

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DELEGADO DE POLÍCIA

Respostas aos Recursos contra o Gabarito da Prova Objetiva

Cargo: S01 - DELEGADO DE POLICIA (3ª CLASSE)

Disciplina: DIREITO PENAL

Questão	Resposta Original	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Gabarito mudado para:
1 - Gab.:P	A	<p>A questão em comento versa sobre a aplicabilidade da causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107, inc. VI, do Código Penal (retratação). Trata-se da hipótese em que o sujeito ativo, após manifestação inverídica, se desdiz, ou seja, consoante Cezar Roberto Bitencourt, “reconsidera a afirmação anterior e, assim, procura evitar o dano que poderia resultar de sua falsidade” (TRATADO, 2008, p. 724). Para que produza seus regulares efeitos, a retratação impescinde de previsão específica para o tipo penal, como ocorre na calúnia, na difamação (artigo 142 do CP) e no falso testemunho ou falsa perícia (artigo 342, p. único, CP). Inexistindo essa previsão, não há se falar em isenção da pena. É o que ocorre na <u>denúnciação</u> caluniosa. A retratação não produz efeitos no tipo penal do artigo 339 do CP por ausência de previsão específica. Assim, a alternativa correta (a ser assinalada) seria aquela que tem a seguinte redação: “poderá ser criminalmente responsabilizada por crime de denúnciação caluniosa, não sendo extinta sua punibilidade pela retratação, por ausência de previsão legal específica”. As demais hipóteses não respondem de forma adequada ao caso concreto formulado ou estão em descompasso com a legislação penal. A alternativa que fala “poderá ser criminalmente responsabilizada por crime de denúnciação caluniosa, não sendo extinta sua punibilidade pela retratação, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada” se enquadra na primeira hipótese. No caso concreto, a autora, ao retornar à Delegacia de Polícia, está desmentindo sua narrativa anterior. Não pretende “retirar” uma representação (condição de procedibilidade) anteriormente ofertada. Até porque a questão trata do crime de denúnciação caluniosa por ela praticado, não sobre a violência doméstica falsamente imputada ao marido (na qual poderia haver celeuma – embora já decidida pelo STF - sobre a exigência de retratação como condição para a propositura da ação penal). Ou seja, essa alternativa evidentemente não se aplica ao caso proposto. Não há que se confundir retratação – causa extintiva da punibilidade – com retratação – condição de procedibilidade. São institutos diversos. E o enunciado da questão é bem claro ao afirmar que a autora “se desdiz”. As três outras alternativas não são corretas pelo mesmo motivo. São elas: “por ter se retratado, não poderá ser punida por denúnciação caluniosa, mas subsistirá responsabilidade criminal por calúnia”; “por ter se retratado, não poderá ser punida por denúnciação caluniosa, mas subsistirá responsabilidade criminal por falsa comunicação de crime ou contravenção”; e “não poderá ser punida por crime algum, pois ocorre a extinção de sua punibilidade”. Como dito, a punibilidade não é extinta por inexistir previsão específica. As alternativas em apreço, destarte, vão de encontro à regulamentação da retratação como causa extintiva da punibilidade. Verifica-se, pois, que não há equívocos, obscuridades ou omissões na questão, tampouco pluralidade de respostas corretas, impondo-se a rejeição dos recursos.</p>	INDEFERIDO	-

1 - Gab.:Q	E	<p>A questão em comento versa sobre a aplicabilidade da causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107, inc. VI, do Código Penal (retratação). Trata-se da hipótese em que o sujeito ativo, após manifestação inverídica, se desdiz, ou seja, consoante Cezar Roberto Bitencourt, “reconsidera a afirmação anterior e, assim, procura evitar o dano que poderia resultar de sua falsidade” (TRATADO, 2008, p. 724). Para que produza seus regulares efeitos, a retratação impescinde de previsão específica para o tipo penal, como ocorre na calúnia, na difamação (artigo 142 do CP) e no falso testemunho ou falsa perícia (artigo 342, p. único, CP). Inexistindo essa previsão, não há se falar em isenção da pena. É o que ocorre na denúncia caluniosa. A retratação não produz efeitos no tipo penal do artigo 339 do CP por ausência de previsão específica. Assim, a alternativa correta (a ser assinalada) seria aquela que tem a seguinte redação: “poderá ser criminalmente responsabilizada por crime de denúncia caluniosa, não sendo extinta sua punibilidade pela retratação, por ausência de previsão legal específica”. As demais hipóteses não respondem de forma adequada ao caso concreto formulado ou estão em descompasso com a legislação penal. A alternativa que fala “poderá ser criminalmente responsabilizada por crime de denúncia caluniosa, não sendo extinta sua punibilidade pela retratação, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada” se enquadra na primeira hipótese. No caso concreto, a autora, ao retornar à Delegacia de Polícia, está desmentindo sua narrativa anterior. Não pretende “retirar” uma representação (condição de procedibilidade) anteriormente ofertada. Até porque a questão trata do crime de denúncia caluniosa por ela praticado, não sobre a violência doméstica falsamente imputada ao marido (na qual poderia haver celeuma – embora já decidida pelo STF - sobre a exigência de retratação como condição para a propositura da ação penal). Ou seja, essa alternativa evidentemente não se aplica ao caso proposto. Não há que se confundir retratação – causa extintiva da punibilidade – com retratação – condição de procedibilidade. São institutos diversos. E o enunciado da questão é bem claro ao afirmar que a autora “se desdiz”. As três outras alternativas não são corretas pelo mesmo motivo. São elas: “por ter se retratado, não poderá ser punida por denúncia caluniosa, mas subsistirá responsabilidade criminal por calúnia”; “por ter se retratado, não poderá ser punida por denúncia caluniosa, mas subsistirá responsabilidade criminal por falsa comunicação de crime ou contravenção”; e “não poderá ser punida por crime algum, pois ocorre a extinção de sua punibilidade”. Como dito, a punibilidade não é extinta por inexistir previsão específica. As alternativas em apreço, destarte, vão de encontro à regulamentação da retratação como causa extintiva da punibilidade. Verifica-se, pois, que não há equívocos, obscuridades ou omissões na questão, tampouco pluralidade de respostas corretas, impondo-se a rejeição dos recursos.</p>	INDEFERIDO	-
1 - Gab.:R	C	<p>A questão em comento versa sobre a aplicabilidade da causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107, inc. VI, do Código Penal (retratação). Trata-se da hipótese em que o sujeito ativo, após manifestação inverídica, se desdiz, ou seja, consoante Cezar Roberto Bitencourt, “reconsidera a afirmação anterior e, assim, procura evitar o dano que poderia resultar de sua falsidade” (TRATADO, 2008, p. 724). Para que produza seus regulares efeitos, a retratação impescinde de previsão específica para o tipo penal, como ocorre na calúnia, na difamação (artigo 142 do CP) e no falso testemunho ou falsa perícia (artigo 342, p. único, CP). Inexistindo essa previsão, não há se falar em isenção da pena. É o que ocorre na denúncia caluniosa. A retratação não produz efeitos no tipo penal do artigo 339 do CP por ausência de previsão específica. Assim, a alternativa correta (a ser assinalada) seria aquela que tem a seguinte redação: “poderá ser criminalmente responsabilizada por crime de denúncia caluniosa, não sendo extinta sua punibilidade pela retratação, por ausência de previsão legal específica”. As demais hipóteses não respondem de forma adequada ao caso concreto formulado ou estão em descompasso com a legislação penal. A alternativa que fala “poderá ser criminalmente responsabilizada por crime de denúncia caluniosa, não sendo extinta sua punibilidade pela retratação, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada” se enquadra na primeira hipótese. No caso concreto, a autora, ao retornar à Delegacia de Polícia, está desmentindo</p>	INDEFERIDO	-

		<p>sua narrativa anterior. Não pretende “retirar” uma representação (condição de procedibilidade) anteriormente ofertada. Até porque a questão trata do crime de denúncia caluniosa por ela praticado, não sobre a violência doméstica falsamente imputada ao marido (na qual poderia haver celeuma – embora já decidida pelo STF - sobre a exigência de retratação como condição para a propositura da ação penal). Ou seja, essa alternativa evidentemente não se aplica ao caso proposto. Não há que se confundir retratação – causa extintiva da punibilidade – com retratação – condição de procedibilidade. São institutos diversos. E o enunciado da questão é bem claro ao afirmar que a autora “se desdiz”. As três outras alternativas não são corretas pelo mesmo motivo. São elas: “por ter se retratado, não poderá ser punida por denúncia caluniosa, mas subsistirá responsabilidade criminal por calúnia”; “por ter se retratado, não poderá ser punida por denúncia caluniosa, mas subsistirá responsabilidade criminal por falsa comunicação de crime ou contravenção”; e “não poderá ser punida por crime algum, pois ocorre a extinção de sua punibilidade”. Como dito, a punibilidade não é extinta por inexistir previsão específica. As alternativas em apreço, destarte, vão de encontro à regulamentação da retratação como causa extintiva da punibilidade. Verifica-se, pois, que não há equívocos, obscuridades ou omissões na questão, tampouco pluralidade de respostas corretas, impondo-se a rejeição dos recursos.</p>		
1 - Gab.:S	D	<p>A questão em comento versa sobre a aplicabilidade da causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107, inc. VI, do Código Penal (retratação). Trata-se da hipótese em que o sujeito ativo, após manifestação inverídica, se desdiz, ou seja, consoante Cezar Roberto Bitencourt, “reconsidera a afirmação anterior e, assim, procura evitar o dano que poderia resultar de sua falsidade” (TRATADO, 2008, p. 724). Para que produza seus regulares efeitos, a retratação impescinde de previsão específica para o tipo penal, como ocorre na calúnia, na difamação (artigo 142 do CP) e no falso testemunho ou falsa perícia (artigo 342, p. único, CP). Inexistindo essa previsão, não há se falar em isenção da pena. É o que ocorre na denúncia caluniosa. A retratação não produz efeitos no tipo penal do artigo 339 do CP por ausência de previsão específica. Assim, a alternativa correta (a ser assinalada) seria aquela que tem a seguinte redação: “poderá ser criminalmente responsabilizada por crime de denúncia caluniosa, não sendo extinta sua punibilidade pela retratação, por ausência de previsão legal específica”. As demais hipóteses não respondem de forma adequada ao caso concreto formulado ou estão em descompasso com a legislação penal. A alternativa que fala “poderá ser criminalmente responsabilizada por crime de denúncia caluniosa, não sendo extinta sua punibilidade pela retratação, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada” se enquadra na primeira hipótese. No caso concreto, a autora, ao retornar à Delegacia de Polícia, está desmentindo sua narrativa anterior. Não pretende “retirar” uma representação (condição de procedibilidade) anteriormente ofertada. Até porque a questão trata do crime de denúncia caluniosa por ela praticado, não sobre a violência doméstica falsamente imputada ao marido (na qual poderia haver celeuma – embora já decidida pelo STF - sobre a exigência de retratação como condição para a propositura da ação penal). Ou seja, essa alternativa evidentemente não se aplica ao caso proposto. Não há que se confundir retratação – causa extintiva da punibilidade – com retratação – condição de procedibilidade. São institutos diversos. E o enunciado da questão é bem claro ao afirmar que a autora “se desdiz”. As três outras alternativas não são corretas pelo mesmo motivo. São elas: “por ter se retratado, não poderá ser punida por denúncia caluniosa, mas subsistirá responsabilidade criminal por calúnia”; “por ter se retratado, não poderá ser punida por denúncia caluniosa, mas subsistirá responsabilidade criminal por falsa comunicação de crime ou contravenção”; e “não poderá ser punida por crime algum, pois ocorre a extinção de sua punibilidade”. Como dito, a punibilidade não é extinta por inexistir previsão específica. As alternativas em apreço, destarte, vão de encontro à regulamentação da retratação como causa extintiva da punibilidade. Verifica-se, pois, que não há equívocos, obscuridades ou omissões na questão, tampouco pluralidade de respostas corretas, impondo-se a rejeição dos recursos.</p>	INDEFERIDO	-

1 - Gab.:T	B	<p>A questão em comento versa sobre a aplicabilidade da causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107, inc. VI, do Código Penal (retratação). Trata-se da hipótese em que o sujeito ativo, após manifestação inverídica, se desdiz, ou seja, consoante Cezar Roberto Bitencourt, “reconsidera a afirmação anterior e, assim, procura evitar o dano que poderia resultar de sua falsidade” (TRATADO, 2008, p. 724). Para que produza seus regulares efeitos, a retratação impescinde de previsão específica para o tipo penal, como ocorre na calúnia, na difamação (artigo 142 do CP) e no falso testemunho ou falsa perícia (artigo 342, p. único, CP). Inexistindo essa previsão, não há se falar em isenção da pena. É o que ocorre na denúncia caluniosa. A retratação não produz efeitos no tipo penal do artigo 339 do CP por ausência de previsão específica. Assim, a alternativa correta (a ser assinalada) seria aquela que tem a seguinte redação: “poderá ser criminalmente responsabilizada por crime de denúncia caluniosa, não sendo extinta sua punibilidade pela retratação, por ausência de previsão legal específica”. As demais hipóteses não respondem de forma adequada ao caso concreto formulado ou estão em descompasso com a legislação penal. A alternativa que fala “poderá ser criminalmente responsabilizada por crime de denúncia caluniosa, não sendo extinta sua punibilidade pela retratação, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada” se enquadra na primeira hipótese. No caso concreto, a autora, ao retornar à Delegacia de Polícia, está desmentindo sua narrativa anterior. Não pretende “retirar” uma representação (condição de procedibilidade) anteriormente ofertada. Até porque a questão trata do crime de denúncia caluniosa por ela praticado, não sobre a violência doméstica falsamente imputada ao marido (na qual poderia haver celeuma – embora já decidida pelo STF - sobre a exigência de retratação como condição para a propositura da ação penal). Ou seja, essa alternativa evidentemente não se aplica ao caso proposto. Não há que se confundir retratação – causa extintiva da punibilidade – com retratação – condição de procedibilidade. São institutos diversos. E o enunciado da questão é bem claro ao afirmar que a autora “se desdiz”. As três outras alternativas não são corretas pelo mesmo motivo. São elas: “por ter se retratado, não poderá ser punida por denúncia caluniosa, mas subsistirá responsabilidade criminal por calúnia”; “por ter se retratado, não poderá ser punida por denúncia caluniosa, mas subsistirá responsabilidade criminal por falsa comunicação de crime ou contravenção”; e “não poderá ser punida por crime algum, pois ocorre a extinção de sua punibilidade”. Como dito, a punibilidade não é extinta por inexistir previsão específica. As alternativas em apreço, destarte, vão de encontro à regulamentação da retratação como causa extintiva da punibilidade. Verifica-se, pois, que não há equívocos, obscuridades ou omissões na questão, tampouco pluralidade de respostas corretas, impondo-se a rejeição dos recursos.</p>	INDEFERIDO	-
2 - Gab.:P	E	<p>Consoante Regis Prado, “a falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (formação ou contração), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente” (CURSO, 2001, p. 156). Citando Sylvio do Amaral, o mesmo autor sustenta que, na falsidade ideológica, atinge-se o conteúdo intelectual do documento, sem afetação de sua estrutura material, de modo que o documento, sob o aspecto material, é verdadeiro, ou seja, realmente escrito por quem seu teor indica (CURSO, 2001, p. 156). Em resumo, um documento será materialmente falso quando a fraude viciar sua constituição, seja em virtude de um suporte mendaz, seja porque, embora verdadeiro o suporte, foi o documento preenchido por pessoa sem a devida autorização para o ato. Se, por exemplo, um particular fabrica em casa passaporte, haverá falsidade material, pois inverídico é o suporte. Se, embora legítimo o suporte, o particular o adquire quando “em branco”, preenchendo-o por conta própria, haverá igualmente falsidade material, uma vez que o agente não poderia tê-lo preenchido, viciando sua constituição. Nesse sentido, novamente, é o escólio de Regis Prado: “Entretanto, é importante observar que, quando se trata de falsidade intelectual de documento público, as condutas de omitir e inserir demandam, inevitavelmente, a intervenção de agente funcionário público na condição de sujeito ativo, ainda que em concurso com o particular (...). E, se assim é, a inserção direta pelo próprio</p>	INDEFERIDO	-

		<p>particular de assertiva mendaz em documento público, do mesmo modo que a omissão de elementos que nele deveriam ser lançados, ainda que isso se dê no momento mesmo de sua confecção, constituirá falsidade material” (CURSO, 2001, p. 206-207). Para que uma falsidade possa ser puramente intelectual (e para que, portanto, possa ser inserida no âmbito do artigo 299 do CP), mister seja ela praticada sobre suporte verdadeiro e por agente autorizado, quer isoladamente, quer em concurso com outrem, quer incidindo em erro determinado por terceiro. Esse é o ponto de partida da questão ora em comento. Não se deve olvidar, ainda, que, para a caracterização do falso ideológico do artigo 299 do CP, se faz necessário que a conduta não esteja prevista em norma especial, como no caso do atestado médico falso (artigo 302 do CP) ou no crime de registrar como seu o filho de outrem (artigo 242 do CP). Dentre as alternativas mencionadas na questão, aquela que se amolda ao tipo penal do artigo 299 do CP e que, portanto, deveria ser consignada como correta, é a seguinte: “A fim de auxiliar uma amiga a contratar financiamento para a aquisição de eletrodomésticos, Alberico, sócio-gerente em uma empresa têxtil, valendo-se de sua posição, assina declaração afirmando que tal pessoa trabalha de forma remunerada naquele estabelecimento empresarial, o que não condiz com a realidade.” Verifica-se que o documento foi expedido sobre suporte verdadeiro, por pessoa autorizada para o ato, restando satisfeitas as condições para a caracterização do crime previsto no artigo 299 do CP. Tampouco há norma especial prevendo a conduta, já que o artigo 19 da Lei 7.492/86 fala em “obter financiamento mediante fraude” e, na assertiva, a conduta se basta na falsidade, não havendo menção ao uso posterior do documento falso (que, em tese, poderia caracterizar o crime contra o sistema financeiro nacional). Não existe qualquer alusão à efetiva apresentação do documento em uma instituição financeira. Outra alternativa mencionava: “Rildo, desempregado, tencionando trabalhar como motorista, depois de obter um espelho de Carteira Nacional de Habilitação não preenchido, embora verdadeiro, nele consigna seus dados pessoais e imprime sua foto, passando-se por pessoa habilitada para conduzir veículo automotor, sem de fato o ser”. Sendo Rildo pessoa não autorizada para o ato, fica óbvia a falsidade material, ensejadora do artigo 297 do CP. No caso concreto a seguir, a solução é outra: “Aderbal, de forma fraudulenta, consigna na Carteira de Trabalho e Previdência Social de um empregado de sua empresa salário inferior ao efetivamente recebido por ele, visando a reduzir seus gastos para com o INSS”. Até se verifica, na hipótese, falsidade ideológica, mas não a prevista no artigo 299 do CP. Isso porque a conduta está inserida no artigo 297, § 3º, II, do CP. Ou seja, há tipificação específica. O mesmo se diga em relação à próxima assertiva: “Magnólia, com intenção de integrar à sua família o filho de outrem, registra a criança em seu nome, como se sua mãe fosse, valendo-se, para tanto, da desatenção do funcionário do Cartório de Pessoas Naturais, que deixa de exigir a documentação pertinente ao ato”. Nesse caso, o crime é o do artigo 242 do CP. Por derradeiro, a última hipótese também é resolvida pelo princípio da especialidade: “Tibúrcio, funcionário público do instituto responsável por manter atualizados os registros de antecedentes criminais em determinado Estado-Membro, aproveitando-se de sua atribuição funcional, entra com sua senha no sistema informatizado do órgão e inclui fraudulentamente na folha de antecedentes de seu vizinho crime por ele não praticado, em vingança por conta de uma rixa antiga”. O crime, aqui, é o do artigo 313-A do CP. Verifica-se, pois, a inexistência de omissões, incoerências, obscuridades, pluralidade de alternativas corretas ou equívocos na questão, razão pela qual devem os recursos ser rejeitados.</p>		
2 - Gab.:Q	D	<p>Consoante Regis Prado, “a falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (formação ou contrafação), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente” (CURSO, 2001, p. 156). Citando Sylvio do Amaral, o mesmo autor sustenta que, na falsidade ideológica, atinge-se o conteúdo intelectual do documento, sem afetação de sua estrutura material, de modo que o documento, sob o aspecto material, é verdadeiro, ou seja, realmente escrito por quem seu teor indica (CURSO, 2001, p. 156). Em resumo, um documento será materialmente falso quando a fraude viciar sua constituição, seja</p>	INDEFERIDO	-

em virtude de um suporte mendaz, seja porque, embora verdadeiro o suporte, foi o documento preenchido por pessoa sem a devida autorização para o ato. Se, por exemplo, um particular fabrica em casa passaporte, haverá falsidade material, pois inverídico é o suporte. Se, embora legítimo o suporte, o particular o adquire quando “em branco”, preenchendo-o por conta própria, haverá igualmente falsidade material, uma vez que o agente não poderia tê-lo preenchido, viciando sua constituição. Nesse sentido, novamente, é o escólio de Regis Prado: “Entretanto, é importante observar que, quando se trata de falsidade intelectual de documento público, as condutas de omitir e inserir demandam, inevitavelmente, a intervenção de agente funcionário público na condição de sujeito ativo, ainda que em concurso com o particular (...). E, se assim é, a inserção direta pelo próprio particular de assertiva mendaz em documento público, do mesmo modo que a omissão de elementos que nele deveriam ser lançados, ainda que isso se dê no momento mesmo de sua confecção, constituirá falsidade material” (CURSO, 2001, p. 206-207). Para que uma falsidade possa ser puramente intelectual (e para que, portanto, possa ser inserida no âmbito do artigo 299 do CP), mister seja ela praticada sobre suporte verdadeiro e por agente autorizado, quer isoladamente, quer em concurso com outrem, quer incidindo em erro determinado por terceiro. Esse é o ponto de partida da questão ora em comento. Não se deve olvidar, ainda, que, para a caracterização do falso ideológico do artigo 299 do CP, se faz necessário que a conduta não esteja prevista em norma especial, como no caso do atestado médico falso (artigo 302 do CP) ou no crime de registrar como seu o filho de outrem (artigo 242 do CP). Dentre as alternativas mencionadas na questão, aquela que se amolda ao tipo penal do artigo 299 do CP e que, portanto, deveria ser consignada como correta, é a seguinte: “A fim de auxiliar uma amiga a contratar financiamento para a aquisição de eletrodomésticos, Alberico, sócio-gerente em uma empresa têxtil, valendo-se de sua posição, assina declaração afirmando que tal pessoa trabalha de forma remunerada naquele estabelecimento empresarial, o que não condiz com a realidade.” Verifica-se que o documento foi expedido sobre suporte verdadeiro, por pessoa autorizada para o ato, restando satisfeitas as condições para a caracterização do crime previsto no artigo 299 do CP. Tampouco há norma especial prevendo a conduta, já que o artigo 19 da Lei 7.492/86 fala em “obter financiamento mediante fraude” e, na assertiva, a conduta se basta na falsidade, não havendo menção ao uso posterior do documento falso (que, em tese, poderia caracterizar o crime contra o sistema financeiro nacional). Não existe qualquer alusão à efetiva apresentação do documento em uma instituição financeira. Outra alternativa mencionava: “Rildo, desempregado, tencionando trabalhar como motorista, depois de obter um espelho de Carteira Nacional de Habilitação não preenchido, embora verdadeiro, nele consigna seus dados pessoais e imprime sua foto, passando-se por pessoa habilitada para conduzir veículo automotor, sem de fato o ser”. Sendo Rildo pessoa não autorizada para o ato, fica óbvia a falsidade material, ensejadora do artigo 297 do CP. No caso concreto a seguir, a solução é outra: “Aderbal, de forma fraudulenta, consigna na Carteira de Trabalho e Previdência Social de um empregado de sua empresa salário inferior ao efetivamente recebido por ele, visando a reduzir seus gastos para com o INSS”. Até se verifica, na hipótese, falsidade ideológica, mas não a prevista no artigo 299 do CP. Isso porque a conduta está inserida no artigo 297, § 3º, II, do CP. Ou seja, há tipificação específica. O mesmo se diga em relação à próxima assertiva: “Magnólia, com intenção de integrar à sua família o filho de outrem, registra a criança em seu nome, como se sua mãe fosse, valendo-se, para tanto, da desatenção do funcionário do Cartório de Pessoas Naturais, que deixa de exigir a documentação pertinente ao ato”. Nesse caso, o crime é o do artigo 242 do CP. Por derradeiro, a última hipótese também é resolvida pelo princípio da especialidade: “Tibúrcio, funcionário público do instituto responsável por manter atualizados os registros de antecedentes criminais em determinado Estado-Membro, aproveitando-se de sua atribuição funcional, entra com sua senha no sistema informatizado do órgão e inclui fraudulentamente na folha de antecedentes de seu vizinho crime por ele não praticado, em vingança por conta de uma rixa antiga”. O crime, aqui, é o do artigo 313-A do CP. Verifica-se, pois, a inexistência de omissões, incoerências, obscuridades, pluralidade de alternativas

		corretas ou equívocos na questão, razão pela qual devem os recursos ser rejeitados.		
2 - Gab.:R	B	<p>Consoante Regis Prado, “a falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (formação ou contrafação), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente” (CURSO, 2001, p. 156). Citando Sylvio do Amaral, o mesmo autor sustenta que, na falsidade ideológica, atinge-se o conteúdo intelectual do documento, sem afetação de sua estrutura material, de modo que o documento, sob o aspecto material, é verdadeiro, ou seja, realmente escrito por quem seu teor indica (CURSO, 2001, p. 156). Em resumo, um documento será materialmente falso quando a fraude viciar sua constituição, seja em virtude de um suporte mendaz, seja porque, embora verdadeiro o suporte, foi o documento preenchido por pessoa sem a devida autorização para o ato. Se, por exemplo, um particular fabrica em casa passaporte, haverá falsidade material, pois inverídico é o suporte. Se, embora legítimo o suporte, o particular o adquire quando “em branco”, preenchendo-o por conta própria, haverá igualmente falsidade material, uma vez que o agente não poderia tê-lo preenchido, viciando sua constituição. Nesse sentido, novamente, é o escólio de Regis Prado: “Entretanto, é importante observar que, quando se trata de falsidade intelectual de documento público, as condutas de omitir e inserir demandam, inevitavelmente, a intervenção de agente funcionário público na condição de sujeito ativo, ainda que em concurso com o particular (...). E, se assim é, a inserção direta pelo próprio particular de assertiva mendaz em documento público, do mesmo modo que a omissão de elementos que nele deveriam ser lançados, ainda que isso se dê no momento mesmo de sua confecção, constituirá falsidade material” (CURSO, 2001, p. 206-207). Para que uma falsidade possa ser puramente intelectual (e para que, portanto, possa ser inserida no âmbito do artigo 299 do CP), mister seja ela praticada sobre suporte verdadeiro e por agente autorizado, quer isoladamente, quer em concurso com outrem, quer incidindo em erro determinado por terceiro. Esse é o ponto de partida da questão ora em comento. Não se deve olvidar, ainda, que, para a caracterização do falso ideológico do artigo 299 do CP, se faz necessário que a conduta não esteja prevista em norma especial, como no caso do atestado médico falso (artigo 302 do CP) ou no crime de registrar como seu o filho de outrem (artigo 242 do CP). Dentre as alternativas mencionadas na questão, aquela que se amolda ao tipo penal do artigo 299 do CP e que, portanto, deveria ser consignada como correta, é a seguinte: “A fim de auxiliar uma amiga a contratar financiamento para a aquisição de eletrodomésticos, Alberico, sócio-gerente em uma empresa têxtil, valendo-se de sua posição, assina declaração afirmando que tal pessoa trabalha de forma remunerada naquele estabelecimento empresarial, o que não condiz com a realidade.” Verifica-se que o documento foi expedido sobre suporte verdadeiro, por pessoa autorizada para o ato, restando satisfeitas as condições para a caracterização do crime previsto no artigo 299 do CP. Tampouco há norma especial prevendo a conduta, já que o artigo 19 da Lei 7.492/86 fala em “obter financiamento mediante fraude” e, na assertiva, a conduta se basta na falsidade, não havendo menção ao uso posterior do documento falso (que, em tese, poderia caracterizar o crime contra o sistema financeiro nacional). Não existe qualquer alusão à efetiva apresentação do documento em uma instituição financeira. Outra alternativa mencionava: “Rildo, desempregado, tencionando trabalhar como motorista, depois de obter um espelho de Carteira Nacional de Habilitação não preenchido, embora verdadeiro, nele consigna seus dados pessoais e imprime sua foto, passando-se por pessoa habilitada para conduzir veículo automotor, sem de fato o ser”. Sendo Rildo pessoa não autorizada para o ato, fica óbvia a falsidade material, ensejadora do artigo 297 do CP. No caso concreto a seguir, a solução é outra: “Aderbal, de forma fraudulenta, consigna na Carteira de Trabalho e Previdência Social de um empregado de sua empresa salário inferior ao efetivamente recebido por ele, visando a reduzir seus gastos para com o INSS”. Até se verifica, na hipótese, falsidade ideológica, mas não a prevista no artigo 299 do CP. Isso porque a conduta está inserida no artigo 297, § 3º, II, do CP. Ou seja, há tipificação específica. O mesmo se diga em relação à próxima assertiva: “Magnólia, com intenção de integrar à sua</p>	INDEFERIDO	-

		<p>família o filho de outrem, registra a criança em seu nome, como se sua mãe fosse, valendo-se, para tanto, da desatenção do funcionário do Cartório de Pessoas Naturais, que deixa de exigir a documentação pertinente ao ato". Nesse caso, o crime é o do artigo 242 do CP. Por derradeiro, a última hipótese também é resolvida pelo princípio da especialidade: "Tibúrcio, funcionário público do instituto responsável por manter atualizados os registros de antecedentes criminais em determinado Estado-Membro, aproveitando-se de sua atribuição funcional, entra com sua senha no sistema informatizado do órgão e inclui fraudulentamente na folha de antecedentes de seu vizinho crime por ele não praticado, em vingança por conta de uma rixa antiga". O crime, aqui, é o do artigo 313-A do CP. Verifica-se, pois, a inexistência de omissões, incoerências, obscuridades, pluralidade de alternativas corretas ou equívocos na questão, razão pela qual devem os recursos ser rejeitados.</p>		
2 - Gab.:S	C	<p>Consoante Regis Prado, "a falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (formação ou contrafação), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente" (CURSO, 2001, p. 156). Citando Sylvio do Amaral, o mesmo autor sustenta que, na falsidade ideológica, atinge-se o conteúdo intelectual do documento, sem afetação de sua estrutura material, de modo que o documento, sob o aspecto material, é verdadeiro, ou seja, realmente escrito por quem seu teor indica (CURSO, 2001, p. 156). Em resumo, um documento será materialmente falso quando a fraude viciar sua constituição, seja em virtude de um suporte mendaz, seja porque, embora verdadeiro o suporte, foi o documento preenchido por pessoa sem a devida autorização para o ato. Se, por exemplo, um particular fabrica em casa passaporte, haverá falsidade material, pois inverídico é o suporte. Se, embora legítimo o suporte, o particular o adquire quando "em branco", preenchendo-o por conta própria, haverá igualmente falsidade material, uma vez que o agente não poderia tê-lo preenchido, viciando sua constituição. Nesse sentido, novamente, é o escólio de Regis Prado: "Entretanto, é importante observar que, quando se trata de falsidade intelectual de documento público, as condutas de omitir e inserir demandam, inevitavelmente, a intervenção de agente funcionário público na condição de sujeito ativo, ainda que em concurso com o particular (...). E, se assim é, a inserção direta pelo próprio particular de assertiva mendaz em documento público, do mesmo modo que a omissão de elementos que nele deveriam ser lançados, ainda que isso se dê no momento mesmo de sua confecção, constituirá falsidade material" (CURSO, 2001, p. 206-207). Para que uma falsidade possa ser puramente intelectual (e para que, portanto, possa ser inserida no âmbito do artigo 299 do CP), mister seja ela praticada sobre suporte verdadeiro e por agente autorizado, quer isoladamente, quer em concurso com outrem, quer incidindo em erro determinado por terceiro. Esse é o ponto de partida da questão ora em comento. Não se deve olvidar, ainda, que, para a caracterização do falso ideológico do artigo 299 do CP, se faz necessário que a conduta não esteja prevista em norma especial, como no caso do atestado médico falso (artigo 302 do CP) ou no crime de registrar como seu o filho de outrem (artigo 242 do CP). Dentre as alternativas mencionadas na questão, aquela que se amolda ao tipo penal do artigo 299 do CP e que, portanto, deveria ser consignada como correta, é a seguinte: "A fim de auxiliar uma amiga a contratar financiamento para a aquisição de eletrodomésticos, Alberico, sócio-gerente em uma empresa têxtil, valendo-se de sua posição, assina declaração afirmando que tal pessoa trabalha de forma remunerada naquele estabelecimento empresarial, o que não condiz com a realidade." Verifica-se que o documento foi expedido sobre suporte verdadeiro, por pessoa autorizada para o ato, restando satisfeitas as condições para a caracterização do crime previsto no artigo 299 do CP. Tampouco há norma especial prevendo a conduta, já que o artigo 19 da Lei 7.492/86 fala em "obter financiamento mediante fraude" e, na assertiva, a conduta se basta na falsidade, não havendo menção ao uso posterior do documento falso (que, em tese, poderia caracterizar o crime contra o sistema financeiro nacional). Não existe qualquer alusão à efetiva apresentação do documento em uma instituição financeira. Outra alternativa mencionava: "Rildo, desempregado, tencionando trabalhar como motorista, depois de</p>	INDEFERIDO	-

		<p>obter um espelho de Carteira Nacional de Habilitação não preenchido, embora verdadeiro, nele consigna seus dados pessoais e imprime sua foto, passando-se por pessoa habilitada para conduzir veículo automotor, sem de fato o ser". Sendo Rildo pessoa não autorizada para o ato, fica óbvia a falsidade material, ensejadora do artigo 297 do CP. No caso concreto a seguir, a solução é outra: "Aderbal, de forma fraudulenta, consigna na Carteira de Trabalho e Previdência Social de um empregado de sua empresa salário inferior ao efetivamente recebido por ele, visando a reduzir seus gastos para com o INSS". Até se verifica, na hipótese, falsidade ideológica, mas não a prevista no artigo 299 do CP. Isso porque a conduta está inserida no artigo 297, § 3º, II, do CP. Ou seja, há tipificação específica. O mesmo se diga em relação à próxima assertiva: "Magnólia, com intenção de integrar à sua família o filho de outrem, registra a criança em seu nome, como se sua mãe fosse, valendo-se, para tanto, da desatenção do funcionário do Cartório de Pessoas Naturais, que deixa de exigir a documentação pertinente ao ato". Nesse caso, o crime é o do artigo 242 do CP. Por derradeiro, a última hipótese também é resolvida pelo princípio da especialidade: "Tibúrcio, funcionário público do instituto responsável por manter atualizados os registros de antecedentes criminais em determinado Estado-Membro, aproveitando-se de sua atribuição funcional, entra com sua senha no sistema informatizado do órgão e inclui fraudulentamente na folha de antecedentes de seu vizinho crime por ele não praticado, em vingança por conta de uma rixa antiga". O crime, aqui, é o do artigo 313-A do CP. Verifica-se, pois, a inexistência de omissões, incoerências, obscuridades, pluralidade de alternativas corretas ou equívocos na questão, razão pela qual devem os recursos ser rejeitados.</p>		
2 - Gab.:T	A	<p>Consoante Regis Prado, "a falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (formação ou contrafação), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente" (CURSO, 2001, p. 156). Citando Sylvio do Amaral, o mesmo autor sustenta que, na falsidade ideológica, atinge-se o conteúdo intelectual do documento, sem afetação de sua estrutura material, de modo que o documento, sob o aspecto material, é verdadeiro, ou seja, realmente escrito por quem seu teor indica (CURSO, 2001, p. 156). Em resumo, um documento será materialmente falso quando a fraude viciar sua constituição, seja em virtude de um suporte mendaz, seja porque, embora verdadeiro o suporte, foi o documento preenchido por pessoa sem a devida autorização para o ato. Se, por exemplo, um particular fabrica em casa passaporte, haverá falsidade material, pois inverídico é o suporte. Se, embora legítimo o suporte, o particular o adquire quando "em branco", preenchendo-o por conta própria, haverá igualmente falsidade material, uma vez que o agente não poderia tê-lo preenchido, viciando sua constituição. Nesse sentido, novamente, é o escólio de Regis Prado: "Entretanto, é importante observar que, quando se trata de falsidade intelectual de documento público, as condutas de omitir e inserir demandam, inevitavelmente, a intervenção de agente funcionário público na condição de sujeito ativo, ainda que em concurso com o particular (...). E, se assim é, a inserção direta pelo próprio particular de assertiva mendaz em documento público, do mesmo modo que a omissão de elementos que nele deveriam ser lançados, ainda que isso se dê no momento mesmo de sua confecção, constituirá falsidade material" (CURSO, 2001, p. 206-207). Para que uma falsidade possa ser puramente intelectual (e para que, portanto, possa ser inserida no âmbito do artigo 299 do CP), mister seja ela praticada sobre suporte verdadeiro e por agente autorizado, quer isoladamente, quer em concurso com outrem, quer incidindo em erro determinado por terceiro. Esse é o ponto de partida da questão ora em comento. Não se deve olvidar, ainda, que, para a caracterização do falso ideológico do artigo 299 do CP, se faz necessário que a conduta não esteja prevista em norma especial, como no caso do atestado médico falso (artigo 302 do CP) ou no crime de registrar como seu o filho de outrem (artigo 242 do CP). Dentre as alternativas mencionadas na questão, aquela que se amolda ao tipo penal do artigo 299 do CP e que, portanto, deveria ser consignada como correta, é a seguinte: "A fim de auxiliar uma amiga a contratar financiamento para a aquisição de eletrodomésticos, Alberico, sócio-gerente em uma empresa têxtil,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>valendo-se de sua posição, assina declaração afirmando que tal pessoa trabalha de forma remunerada naquele estabelecimento empresarial, o que não condiz com a realidade.” Verifica-se que o documento foi expedido sobre suporte verdadeiro, por pessoa autorizada para o ato, restando satisfeitas as condições para a caracterização do crime previsto no artigo 299 do CP. Tampouco há norma especial prevendo a conduta, já que o artigo 19 da Lei 7.492/86 fala em “obter financiamento mediante fraude” e, na assertiva, a conduta se basta na falsidade, não havendo menção ao uso posterior do documento falso (que, em tese, poderia caracterizar o crime contra o sistema financeiro nacional). Não existe qualquer alusão à efetiva apresentação do documento em uma instituição financeira. Outra alternativa mencionava: “Rildo, desempregado, tencionando trabalhar como motorista, depois de obter um espelho de Carteira Nacional de Habilitação não preenchido, embora verdadeiro, nele consigna seus dados pessoais e imprime sua foto, passando-se por pessoa habilitada para conduzir veículo automotor, sem de fato o ser”. Sendo Rildo pessoa não autorizada para o ato, fica óbvia a falsidade material, ensejadora do artigo 297 do CP. No caso concreto a seguir, a solução é outra: “Aderbal, de forma fraudulenta, consigna na Carteira de Trabalho e Previdência Social de um empregado de sua empresa salário inferior ao efetivamente recebido por ele, visando a reduzir seus gastos para com o INSS”. Até se verifica, na hipótese, falsidade ideológica, mas não a prevista no artigo 299 do CP. Isso porque a conduta está inserida no artigo 297, § 3º, II, do CP. Ou seja, há tipificação específica. O mesmo se diga em relação à próxima assertiva: “Magnólia, com intenção de integrar à sua família o filho de outrem, registra a criança em seu nome, como se sua mãe fosse, valendo-se, para tanto, da desatenção do funcionário do Cartório de Pessoas Naturais, que deixa de exigir a documentação pertinente ao ato”. Nesse caso, o crime é o do artigo 242 do CP. Por derradeiro, a última hipótese também é resolvida pelo princípio da especialidade: “Tibúrcio, funcionário público do instituto responsável por manter atualizados os registros de antecedentes criminais em determinado Estado-Membro, aproveitando-se de sua atribuição funcional, entra com sua senha no sistema informatizado do órgão e inclui fraudulentamente na folha de antecedentes de seu vizinho crime por ele não praticado, em vingança por conta de uma rixa antiga”. O crime, aqui, é o do artigo 313-A do CP. Verifica-se, pois, a inexistência de omissões, incoerências, obscuridades, pluralidade de alternativas corretas ou equívocos na questão, razão pela qual devem os recursos ser rejeitados.</p>		
3 - Gab.:P	B	<p>A questão em apreço versa sobre a recente jurisprudência do STF quanto aos pressupostos para o reconhecimento do princípio da insignificância, assim especificados no Habeas Corpus (HC) 98152, em voto do Min. Celso de Mello: “mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Ainda, as alternativas mencionam a história e os fundamentos dogmáticos do instituto, decorrência do princípio da fragmentariedade e baseado em uma concepção utilitarista do Direito Penal. Por conseguinte, uma única alternativa se apresenta como correta: “O princípio da insignificância, decorrência do caráter fragmentário do Direito Penal, tem base em uma orientação utilitarista, tem origem controversa, encontrando, na atual jurisprudência do STF, os seguintes requisitos de configuração: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Uma das alternativas tem a seguinte redação: “Buscando sua origem, de acordo com certa vertente doutrinária, no Direito Romano, o princípio da insignificância vem sendo objeto de recorrentes decisões do STF, nas quais são estabelecidos dois parâmetros para sua determinação: reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Apesar de verdadeira a primeira parte da questão, os parâmetros estabelecidos pelo STF são quatro, e não dois. Outra alternativa é redigida da seguinte forma: “Sua atual elaboração deita raízes na doutrina de Claus Roxin e, no Direito Penal brasileiro, consoante jurisprudência atual do STF, se limita à avaliação da inexpressividade da lesão</p>	INDEFERIDO	-

		<p>jurídica provocada, ou seja, observa-se se a ofensa ao bem jurídico tutelado é relevante ou banal”. De fato, foi Roxin quem elaborou com mais precisão o conceito da insignificância. Contudo, há muito se encontra superada no STF a ideia de que a lesão ínfima ao bem jurídico tutelado é suficiente para a aplicação do princípio. Segue a questão com a seguinte alternativa: “Surgindo como uma consequência lógica do princípio da individualização das penas, a insignificância penal não aceita a periculosidade social da ação como parâmetro, de acordo com o posicionamento atual do STF, em razão da elevada abstração desse conceito, mas apresenta como requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Há dois erros na assertiva, começando pela alocação da insignificância como decorrência do princípio da individualização das penas. Esse princípio, ao menos nos aspectos judicial e executório, pressupõe a possibilidade de aplicação da sanção penal, o que não ocorre quando a conduta é insignificante, pois, nessa hipótese, há atipicidade material do fato. Ademais, o STF aponta expressamente a periculosidade social como requisito de configuração da conduta bagatela. Por derradeiro, vem a seguinte assertiva: “Inserida no princípio da intervenção mínima, embora já mencionada anteriormente por Welzel como uma faceta do princípio da adequação social, a insignificância determina a inexistência do crime quando a conduta praticada apresentar a simultânea presença dos seguintes requisitos, exigidos pela atual jurisprudência do STF: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica provocada; e a inexistência de um especial fim de agir”. O erro dessa alternativa é óbvio, pois o especial fim de agir nenhum liame guarda com o tema da insignificância, sendo irrelevante sua presença ou ausência para a determinação da atipicidade material do fato. Diante do exposto, inexistindo obscuridades, pluralidade de respostas, omissões ou equívocos na questão formulada e em suas alternativas, mister a rejeição dos recursos.</p>		
3 - Gab.:Q	A	<p>A questão em apreço versa sobre a recente jurisprudência do STF quanto aos pressupostos para o reconhecimento do princípio da insignificância, assim especificados no Habeas Corpus (HC) 98152, em voto do Min. Celso de Mello: “mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Ainda, as alternativas mencionam a história e os fundamentos dogmáticos do instituto, decorrência do princípio da fragmentariedade e baseado em uma concepção utilitarista do Direito Penal. Por conseguinte, uma única alternativa se apresenta como correta: “O princípio da insignificância, decorrência do caráter fragmentário do Direito Penal, tem base em uma orientação utilitarista, tem origem controversa, encontrando, na atual jurisprudência do STF, os seguintes requisitos de configuração: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Uma das alternativas tem a seguinte redação: “Buscando sua origem, de acordo com certa vertente doutrinária, no Direito Romano, o princípio da insignificância vem sendo objeto de recorrentes decisões do STF, nas quais são estabelecidos dois parâmetros para sua determinação: reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Apesar de verdadeira a primeira parte da questão, os parâmetros estabelecidos pelo STF são quatro, e não dois. Outra alternativa é redigida da seguinte forma: “Sua atual elaboração deita raízes na doutrina de Claus Roxin e, no Direito Penal brasileiro, consoante jurisprudência atual do STF, se limita à avaliação da inexpressividade da lesão jurídica provocada, ou seja, observa-se se a ofensa ao bem jurídico tutelado é relevante ou banal”. De fato, foi Roxin quem elaborou com mais precisão o conceito da insignificância. Contudo, há muito se encontra superada no STF a ideia de que a lesão ínfima ao bem jurídico tutelado é suficiente para a aplicação do princípio. Segue a questão com a seguinte alternativa: “Surgindo como uma consequência lógica do princípio da individualização das</p>	INDEFERIDO	-

		<p>penas, a insignificância penal não aceita a periculosidade social da ação como parâmetro, de acordo com o posicionamento atual do STF, em razão da elevada abstração desse conceito, mas apresenta como requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Há dois erros na assertiva, começando pela alocação da insignificância como decorrência do princípio da individualização das penas. Esse princípio, ao menos nos aspectos judicial e executório, pressupõe a possibilidade de aplicação da sanção penal, o que não ocorre quando a conduta é insignificante, pois, nessa hipótese, há atipicidade material do fato. Ademais, o STF aponta expressamente a periculosidade social como requisito de configuração da conduta bagatelar. Por derradeiro, vem a seguinte assertiva: “Inserida no princípio da intervenção mínima, embora já mencionada anteriormente por Welzel como uma faceta do princípio da adequação social, a insignificância determina a inexistência do crime quando a conduta praticada apresentar a simultânea presença dos seguintes requisitos, exigidos pela atual jurisprudência do STF: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica provocada; e a inexistência de um especial fim de agir”. O erro dessa alternativa é óbvio, pois o especial fim de agir nenhum liame guarda com o tema da insignificância, sendo irrelevante sua presença ou ausência para a determinação da atipicidade material do fato. Diante do exposto, inexistindo obscuridades, pluralidade de respostas, omissões ou equívocos na questão formulada e em suas alternativas, mister a rejeição dos recursos.</p>		
3 - Gab.:R	D	<p>A questão em apreço versa sobre a recente jurisprudência do STF quanto aos pressupostos para o reconhecimento do princípio da insignificância, assim especificados no Habeas Corpus (HC) 98152, em voto do Min. Celso de Mello: “mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Ainda, as alternativas mencionam a história e os fundamentos dogmáticos do instituto, decorrência do princípio da fragmentariedade e baseado em uma concepção utilitarista do Direito Penal. Por conseguinte, uma única alternativa se apresenta como correta: “O princípio da insignificância, decorrência do caráter fragmentário do Direito Penal, tem base em uma orientação utilitarista, tem origem controversa, encontrando, na atual jurisprudência do STF, os seguintes requisitos de configuração: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Uma das alternativas tem a seguinte redação: “Buscando sua origem, de acordo com certa vertente doutrinária, no Direito Romano, o princípio da insignificância vem sendo objeto de recorrentes decisões do STF, nas quais são estabelecidos dois parâmetros para sua determinação: reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Apesar de verdadeira a primeira parte da questão, os parâmetros estabelecidos pelo STF são quatro, e não dois. Outra alternativa é redigida da seguinte forma: “Sua atual elaboração deita raízes na doutrina de Claus Roxin e, no Direito Penal brasileiro, consoante jurisprudência atual do STF, se limita à avaliação da inexpressividade da lesão jurídica provocada, ou seja, observa-se se a ofensa ao bem jurídico tutelado é relevante ou banal”. De fato, foi Roxin quem elaborou com mais precisão o conceito da insignificância. Contudo, há muito se encontra superada no STF a ideia de que a lesão ínfima ao bem jurídico tutelado é suficiente para a aplicação do princípio. Segue a questão com a seguinte alternativa: “Surgindo como uma consequência lógica do princípio da individualização das penas, a insignificância penal não aceita a periculosidade social da ação como parâmetro, de acordo com o posicionamento atual do STF, em razão da elevada abstração desse conceito, mas apresenta como requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Há dois erros na assertiva, começando pela alocação da</p>	INDEFERIDO	-

		<p>insignificância como decorrência do princípio da individualização das penas. Esse princípio, ao menos nos aspectos judicial e executório, pressupõe a possibilidade de aplicação da sanção penal, o que não ocorre quando a conduta é insignificante, pois, nessa hipótese, há atipicidade material do fato. Ademais, o STF aponta expressamente a periculosidade social como requisito de configuração da conduta bagatelar. Por derradeiro, vem a seguinte assertiva: “Inserida no princípio da intervenção mínima, embora já mencionada anteriormente por Welzel como uma faceta do princípio da adequação social, a insignificância determina a inexistência do crime quando a conduta praticada apresentar a simultânea presença dos seguintes requisitos, exigidos pela atual jurisprudência do STF: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica provocada; e a inexistência de um especial fim de agir”. O erro dessa alternativa é obvio, pois o especial fim de agir nenhum liame guarda com o tema da insignificância, sendo irrelevante sua presença ou ausência para a determinação da atipicidade material do fato. Diante do exposto, inexistindo obscuridades, pluralidade de respostas, omissões ou equívocos na questão formulada e em suas alternativas, mister a rejeição dos recursos.</p>		
3 - Gab.:S	E	<p>A questão em apreço versa sobre a recente jurisprudência do STF quanto aos pressupostos para o reconhecimento do princípio da insignificância, assim especificados no Habeas Corpus (HC) 98152, em voto do Min. Celso de Mello: “mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Ainda, as alternativas mencionam a história e os fundamentos dogmáticos do instituto, decorrência do princípio da fragmentariedade e baseado em uma concepção utilitarista do Direito Penal. Por conseguinte, uma única alternativa se apresenta como correta: “O princípio da insignificância, decorrência do caráter fragmentário do Direito Penal, tem base em uma orientação utilitarista, tem origem controversa, encontrando, na atual jurisprudência do STF, os seguintes requisitos de configuração: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Uma das alternativas tem a seguinte redação: “Buscando sua origem, de acordo com certa vertente doutrinária, no Direito Romano, o princípio da insignificância vem sendo objeto de recorrentes decisões do STF, nas quais são estabelecidos dois parâmetros para sua determinação: reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Apesar de verdadeira a primeira parte da questão, os parâmetros estabelecidos pelo STF são quatro, e não dois. Outra alternativa é redigida da seguinte forma: “Sua atual elaboração deita raízes na doutrina de Claus Roxin e, no Direito Penal brasileiro, consoante jurisprudência atual do STF, se limita à avaliação da inexpressividade da lesão jurídica provocada, ou seja, observa-se se a ofensa ao bem jurídico tutelado é relevante ou banal”. De fato, foi Roxin quem elaborou com mais precisão o conceito da insignificância. Contudo, há muito se encontra superada no STF a ideia de que a lesão ínfima ao bem jurídico tutelado é suficiente para a aplicação do princípio. Segue a questão com a seguinte alternativa: “Surgindo como uma consequência lógica do princípio da individualização das penas, a insignificância penal não aceita a periculosidade social da ação como parâmetro, de acordo com o posicionamento atual do STF, em razão da elevada abstração desse conceito, mas apresenta como requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Há dois erros na assertiva, começando pela alocação da insignificância como decorrência do princípio da individualização das penas. Esse princípio, ao menos nos aspectos judicial e executório, pressupõe a possibilidade de aplicação da sanção penal, o que não ocorre quando a conduta é insignificante, pois, nessa hipótese, há atipicidade material do fato. Ademais, o STF aponta expressamente a periculosidade social como requisito de configuração da conduta bagatelar. Por derradeiro, vem</p>	INDEFERIDO	-

		<p>a seguinte assertiva: “Inserida no princípio da intervenção mínima, embora já mencionada anteriormente por Welzel como uma faceta do princípio da adequação social, a insignificância determina a inexistência do crime quando a conduta praticada apresentar a simultânea presença dos seguintes requisitos, exigidos pela atual jurisprudência do STF: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica provocada; e a inexistência de um especial fim de agir”. O erro dessa alternativa é obvio, pois o especial fim de agir nenhum liame guarda com o tema da insignificância, sendo irrelevante sua presença ou ausência para a determinação da atipicidade material do fato. Diante do exposto, inexistindo obscuridades, pluralidade de respostas, omissões ou equívocos na questão formulada e em suas alternativas, mister a rejeição dos recursos.</p>		
3 - Gab.:T	C	<p>A questão em apreço versa sobre a recente jurisprudência do STF quanto aos pressupostos para o reconhecimento do princípio da insignificância, assim especificados no Habeas Corpus (HC) 98152, em voto do Min. Celso de Mello: “mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Ainda, as alternativas mencionam a história e os fundamentos dogmáticos do instituto, decorrência do princípio da fragmentariedade e baseado em uma concepção utilitarista do Direito Penal. Por conseguinte, uma única alternativa se apresenta como correta: “O princípio da insignificância, decorrência do caráter fragmentário do Direito Penal, tem base em uma orientação utilitarista, tem origem controversa, encontrando, na atual jurisprudência do STF, os seguintes requisitos de configuração: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Uma das alternativas tem a seguinte redação: “Buscando sua origem, de acordo com certa vertente doutrinária, no Direito Romano, o princípio da insignificância vem sendo objeto de recorrentes decisões do STF, nas quais são estabelecidos dois parâmetros para sua determinação: reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Apesar de verdadeira a primeira parte da questão, os parâmetros estabelecidos pelo STF são quatro, e não dois. Outra alternativa é redigida da seguinte forma: “Sua atual elaboração deita raízes na doutrina de Claus Roxin e, no Direito Penal brasileiro, consoante jurisprudência atual do STF, se limita à avaliação da inexpressividade da lesão jurídica provocada, ou seja, observa-se se a ofensa ao bem jurídico tutelado é relevante ou banal”. De fato, foi Roxin quem elaborou com mais precisão o conceito da insignificância. Contudo, há muito se encontra superada no STF a ideia de que a lesão ínfima ao bem jurídico tutelado é suficiente para a aplicação do princípio. Segue a questão com a seguinte alternativa: “Surgindo como uma consequência lógica do princípio da individualização das penas, a insignificância penal não aceita a periculosidade social da ação como parâmetro, de acordo com o posicionamento atual do STF, em razão da elevada abstração desse conceito, mas apresenta como requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada”. Há dois erros na assertiva, começando pela alocação da insignificância como decorrência do princípio da individualização das penas. Esse princípio, ao menos nos aspectos judicial e executório, pressupõe a possibilidade de aplicação da sanção penal, o que não ocorre quando a conduta é insignificante, pois, nessa hipótese, há atipicidade material do fato. Ademais, o STF aponta expressamente a periculosidade social como requisito de configuração da conduta bagatelar. Por derradeiro, vem a seguinte assertiva: “Inserida no princípio da intervenção mínima, embora já mencionada anteriormente por Welzel como uma faceta do princípio da adequação social, a insignificância determina a inexistência do crime quando a conduta praticada apresentar a simultânea presença dos seguintes requisitos, exigidos pela atual jurisprudência do STF: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o</p>	INDEFERIDO	-

		reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica provocada; e a inexistência de um especial fim de agir”. O erro dessa alternativa é óbvio, pois o especial fim de agir nenhum liame guarda com o tema da insignificância, sendo irrelevante sua presença ou ausência para a determinação da atipicidade material do fato. Diante do exposto, inexistindo obscuridades, pluralidade de respostas, omissões ou equívocos na questão formulada e em suas alternativas, mister a rejeição dos recursos.		
4 - Gab.:P	A	<p>Observa-se, na questão ora analisada, que o autor do fato primeiramente troca o título de crédito que estava em sua posse por quantia equivalente em dinheiro, adulterando este título para sacar valor maior do que o originalmente consignado em uma agência bancária. Nesse breve resumo, já fica possível perceber que a retenção do título, por si só, não é criminosa, já que não há qualquer prejuízo patrimonial oriundo desta conduta. Assim, a análise deve ser restringida à falsificação do cheque, com posterior fraude patrimonial. A modificação do valor do título encerra evidente falsificação de documento público, prevista no artigo 297 do CP, já que cheque é documento público por equiparação. Entretanto, como a potencialidade lesiva do falso se exaure no crime patrimonial posterior, é por este absorvida (Súmula 17 do STJ). Portanto, resta apenas a determinação do crime patrimonial verificado: se furto fraudulento ou estelionato. Naquele, a fraude tem por objetivo burlar a vigilância da vítima, permitindo que o autor encontre acesso facilitado ao patrimônio atingido. Na jurisprudência, encontramos dois casos assemelhados ao que conta na questão: “PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FRAUDE EMPREGADA POR BANCÁRIO PARA MANIPULAR VALORES ENTREGUES A ELE POR CLIENTES PARA DEPÓSITO EM CONTA DE TITULARIDADE DESTES. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE (E NÃO ESTELIONATO). ARDIL EMPREGADO PARA DIMINUIR VIGÍLIA SOBRE PATRIMÔNIO QUE SE VISAVA A SUBTRAIR. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora identificadas pela marca comum da fraude, o estelionato e o furto qualificado mediante fraude diferem um do outro porque neste o engodo visa a diminuir a vigilância que a vítima exerce sobre seu patrimônio, que não acredita perdê-lo, ainda que o entregue ao agente; naquele, a vítima, ludibriada, desfaz-se do bem. 2. Na hipótese, o ardil utilizado – falsificação de assinaturas nos cheques de titularidade alheia – viabilizou a subtração dos valores sem que fosse oferecido qualquer obstáculo, porque o recorrido, na condição de gerente do posto de atendimento da Cooperativa e da relação de confiança que mantinha com os correntistas, subtraiu para si o dinheiro que estava depositado no nome deles. Essa conduta subsume-se ao crime de furto qualificado por fraude. (...)” (STJ, REsp 1.173.194 – SC). “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET . TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. 1. Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes. 2. É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante” (STJ, CC 72.738 – RS). Em ambas as hipóteses, a vantagem alcançada pelo autor do fato não é concedida pelo lesado, mas sim é objeto de apossamento invito domino. Mas deve ser visto, também, que em ambos os casos o autor do crime acessa a conta do cliente diretamente, sem intermediários, obtendo a posse dos valores ali depositados. Na questão comentada, há um intermediário, qual seja, o caixa do banco. Este é ludibriado para entregar ao autor do crime o patrimônio da vítima, acreditando existir autorização para tal. Em suma, a vantagem é concedida ao autor, não por ele subtraída. Ou seja, o crime é de estelionato. E não há qualquer problema em que a vantagem seja concedida por terceiro, estranho à relação autor/lesado. Quando cartões de crédito clonados são usados em lojas, para a compra de bens, o lesado é a</p>	INDEFERIDO	-

		<p>pessoa jurídica e quem concede a vantagem são os funcionários desta. A situação é análoga e nem por isso deixa de existir um estelionato. Nem se fale, na questão, em desistência voluntária. O autor interrompeu a execução do crime contra sua vontade, pois se viu na iminência de ser preso. Ou seja, foi impelido à desistência, o que caracteriza crime tentado. Ante ao exposto, percebe-se que a única resposta possível, entre as alternativas existentes, é a que fala no crime de estelionato tentado. Deve ser ressaltado, outrossim, que o gabarito já foi alterado uma vez, pois estava evidentemente equivocado, o que não desmerece a resposta correta. Por conseguinte, não merecem guarida os pleitos formulados, rejeitando-se os recursos.</p>		
4 - Gab.:Q	E	<p>Observa-se, na questão ora analisada, que o autor do fato primeiramente troca o título de crédito que estava em sua posse por quantia equivalente em dinheiro, adulterando este título para sacar valor maior do que o originalmente consignado em uma agência bancária. Nesse breve resumo, já fica possível perceber que a retenção do título, por si só, não é criminosa, já que não há qualquer prejuízo patrimonial oriundo desta conduta. Assim, a análise deve ser restringida à falsificação do cheque, com posterior fraude patrimonial. A modificação do valor do título encerra evidente falsificação de documento público, prevista no artigo 297 do CP, já que cheque é documento público por equiparação. Entretanto, como a potencialidade lesiva do falso se exaure no crime patrimonial posterior, é por este absorvida (Súmula 17 do STJ). Portanto, resta apenas a determinação do crime patrimonial verificado: se furto fraudulento ou estelionato. Naquele, a fraude tem por objetivo burlar a vigilância da vítima, permitindo que o autor encontre acesso facilitado ao patrimônio atingido. Na jurisprudência, encontramos dois casos assemelhados ao que conta na questão: “PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FRAUDE EMPREGADA POR BANCÁRIO PARA MANIPULAR VALORES ENTREGUES A ELE POR CLIENTES PARA DÉPOSITO EM CONTA DE TITULARIDADE DESTES. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE (E NÃO ESTELIONATO). ARDIL EMPREGADO PARA DIMINUIR VIGÍLIA SOBRE PATRIMÔNIO QUE SE VISAVA A SUBTRAIR. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora identificadas pela marca comum da fraude, o estelionato e o furto qualificado mediante fraude diferem um do outro porque neste o engodo visa a diminuir a vigilância que a vítima exerce sobre seu patrimônio, que não acredita perdê-lo, ainda que o entregue ao agente; naquele, a vítima, ludibriada, desfaz-se do bem. 2. Na hipótese, o ardil utilizado – falsificação de assinaturas nos cheques de titularidade alheia – viabilizou a subtração dos valores sem que fosse oferecido qualquer obstáculo, porque o recorrido, na condição de gerente do posto de atendimento da Cooperativa e da relação de confiança que mantinha com os correntistas, subtraiu para si o dinheiro que estava depositado no nome deles. Essa conduta subsume-se ao crime de furto qualificado por fraude. (...)” (STJ, REsp 1.173.194 – SC). “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. 1. Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes. 2. É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante” (STJ, CC 72.738 – RS). Em ambas as hipóteses, a vantagem alcançada pelo autor do fato não é concedida pelo lesado, mas sim é objeto de apossamento invito domino. Mas deve ser visto, também, que em ambos os casos o autor do crime acessa a conta do cliente diretamente, sem intermediários, obtendo a posse dos valores ali depositados. Na questão comentada, há um intermediário, qual seja, o caixa do banco. Este é ludibriado para entregar ao autor do crime o patrimônio da vítima, acreditando existir autorização para tal. Em suma, a vantagem é concedida ao autor, não por ele subtraída.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Ou seja, o crime é de estelionato. E não há qualquer problema em que a vantagem seja concedida por terceiro, estranho à relação autor/lesado. Quando cartões de crédito clonados são usados em lojas, para a compra de bens, o lesado é a pessoa jurídica e quem concede a vantagem são os funcionários desta. A situação é análoga e nem por isso deixa de existir um estelionato. Nem se fale, na questão, em desistência voluntária. O autor interrompeu a execução do crime contra sua vontade, pois se viu na iminência de ser preso. Ou seja, foi impelido à desistência, o que caracteriza crime tentado. Ante ao exposto, percebe-se que a única resposta possível, entre as alternativas existentes, é a que fala no crime de estelionato tentado. Deve ser ressaltado, outrossim, que o gabarito já foi alterado uma vez, pois estava evidentemente equivocado, o que não desmerece a resposta correta. Por conseguinte, não merecem guarida os pleitos formulados, rejeitando-se os recursos.</p>		
4 - Gab.:R	C	<p>Observa-se, na questão ora analisada, que o autor do fato primeiramente troca o título de crédito que estava em sua posse por quantia equivalente em dinheiro, adulterando este título para sacar valor maior do que o originalmente consignado em uma agência bancária. Nesse breve resumo, já fica possível perceber que a retenção do título, por si só, não é criminosa, já que não há qualquer prejuízo patrimonial oriundo desta conduta. Assim, a análise deve ser restringida à falsificação do cheque, com posterior fraude patrimonial. A modificação do valor do título encerra evidente falsificação de documento público, prevista no artigo 297 do CP, já que cheque é documento público por equiparação. Entretanto, como a potencialidade lesiva do falso se exaure no crime patrimonial posterior, é por este absorvida (Súmula 17 do STJ). Portanto, resta apenas a determinação do crime patrimonial verificado: se furto fraudulento ou estelionato. Naquele, a fraude tem por objetivo burlar a vigilância da vítima, permitindo que o autor encontre acesso facilitado ao patrimônio atingido. Na jurisprudência, encontramos dois casos assemelhados ao que conta na questão: “PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FRAUDE EMPREGADA POR BANCÁRIO PARA MANIPULAR VALORES ENTREGUES A ELE POR CLIENTES PARA DEPÓSITO EM CONTA DE TITULARIDADE DESTES. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE (E NÃO ESTELIONATO). ARDIL EMPREGADO PARA DIMINUIR VIGÍLIA SOBRE PATRIMÔNIO QUE SE VISAVA A SUBTRAIR. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora identificadas pela marca comum da fraude, o estelionato e o furto qualificado mediante fraude diferem um do outro porque neste o engodo visa a diminuir a vigilância que a vítima exerce sobre seu patrimônio, que não acredita perdê-lo, ainda que o entregue ao agente; naquele, a vítima, ludibriada, desfaz-se do bem. 2. Na hipótese, o ardil utilizado – falsificação de assinaturas nos cheques de titularidade alheia – viabilizou a subtração dos valores sem que fosse oferecido qualquer obstáculo, porque o recorrido, na condição de gerente do posto de atendimento da Cooperativa e da relação de confiança que mantinha com os correntistas, subtraiu para si o dinheiro que estava depositado no nome deles. Essa conduta subsume-se ao crime de furto qualificado por fraude. (...)” (STJ, REsp 1.173.194 – SC). “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET . TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. 1. Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes. 2. É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante” (STJ, CC 72.738 – RS). Em ambas as hipóteses, a vantagem alcançada pelo autor do fato não é concedida pelo lesado, mas sim é objeto de apossamento invito domino. Mas deve ser visto, também, que em ambos os casos o autor do crime acessa a conta do cliente diretamente, sem intermediários, obtendo a posse dos valores ali depositados. Na questão comentada, há um intermediário, qual</p>	INDEFERIDO	-

		<p>seja, o caixa do banco. Este é ludibriado para entregar ao autor do crime o patrimônio da vítima, acreditando existir autorização para tal. Em suma, a vantagem é concedida ao autor, não por ele subtraída. Ou seja, o crime é de estelionato. E não há qualquer problema em que a vantagem seja concedida por terceiro, estranho à relação autor/lesado. Quando cartões de crédito clonados são usados em lojas, para a compra de bens, o lesado é a pessoa jurídica e quem concede a vantagem são os funcionários desta. A situação é análoga e nem por isso deixa de existir um estelionato. Nem se fale, na questão, em desistência voluntária. O autor interrompeu a execução do crime contra sua vontade, pois se viu na iminência de ser preso. Ou seja, foi impelido à desistência, o que caracteriza crime tentado. Ante ao exposto, percebe-se que a única resposta possível, entre as alternativas existentes, é a que fala no crime de estelionato tentado. Deve ser ressaltado, outrossim, que o gabarito já foi alterado uma vez, pois estava evidentemente equivocado, o que não desmerece a resposta correta. Por conseguinte, não merecem guarida os pleitos formulados, rejeitando-se os recursos.</p>		
4 - Gab.:S	D	<p>Observa-se, na questão ora analisada, que o autor do fato primeiramente troca o título de crédito que estava em sua posse por quantia equivalente em dinheiro, adulterando este título para sacar valor maior do que o originalmente consignado em uma agência bancária. Nesse breve resumo, já fica possível perceber que a retenção do título, por si só, não é criminosa, já que não há qualquer prejuízo patrimonial oriundo desta conduta. Assim, a análise deve ser restringida à falsificação do cheque, com posterior fraude patrimonial. A modificação do valor do título encerra evidente falsificação de documento público, prevista no artigo 297 do CP, já que cheque é documento público por equiparação. Entretanto, como a potencialidade lesiva do falso se exaure no crime patrimonial posterior, é por este absorvida (Súmula 17 do STJ). Portanto, resta apenas a determinação do crime patrimonial verificado: se furto fraudulento ou estelionato. Naquele, a fraude tem por objetivo burlar a vigilância da vítima, permitindo que o autor encontre acesso facilitado ao patrimônio atingido. Na jurisprudência, encontramos dois casos assemelhados ao que conta na questão: “PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FRAUDE EMPREGADA POR BANCÁRIO PARA MANIPULAR VALORES ENTREGUES A ELE POR CLIENTES PARA DEPÓSITO EM CONTA DE TITULARIDADE DESTES. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE (E NÃO ESTELIONATO). ARDIL EMPREGADO PARA DIMINUIR VIGÍLIA SOBRE PATRIMÔNIO QUE SE VISAVA A SUBTRAIR. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora identificadas pela marca comum da fraude, o estelionato e o furto qualificado mediante fraude diferem um do outro porque neste o engodo visa a diminuir a vigilância que a vítima exerce sobre seu patrimônio, que não acredita perdê-lo, ainda que o entregue ao agente; naquele, a vítima, ludibriada, desfaz-se do bem. 2. Na hipótese, o ardil utilizado – falsificação de assinaturas nos cheques de titularidade alheia – viabilizou a subtração dos valores sem que fosse oferecido qualquer obstáculo, porque o recorrido, na condição de gerente do posto de atendimento da Cooperativa e da relação de confiança que mantinha com os correntistas, subtraiu para si o dinheiro que estava depositado no nome deles. Essa conduta subsume-se ao crime de furto qualificado por fraude. (...)” (STJ, REsp 1.173.194 – SC). “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET . TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. 1. Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes. 2. É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante” (STJ, CC 72.738 – RS). Em ambas as hipóteses, a vantagem alcançada pelo autor do fato não é concedida pelo lesado, mas sim é objeto de apossamento invito domino. Mas deve ser</p>	INDEFERIDO	-

		<p>visto, também, que em ambos os casos o autor do crime acessa a conta do cliente diretamente, sem intermediários, obtendo a posse dos valores ali depositados. Na questão comentada, há um intermediário, qual seja, o caixa do banco. Este é ludibriado para entregar ao autor do crime o patrimônio da vítima, acreditando existir autorização para tal. Em suma, a vantagem é concedida ao autor, não por ele subtraída. Ou seja, o crime é de estelionato. E não há qualquer problema em que a vantagem seja concedida por terceiro, estranho à relação autor/lesado. Quando cartões de crédito clonados são usados em lojas, para a compra de bens, o lesado é a pessoa jurídica e quem concede a vantagem são os funcionários desta. A situação é análoga e nem por isso deixa de existir um estelionato. Nem se fale, na questão, em desistência voluntária. O autor interrompeu a execução do crime contra sua vontade, pois se viu na iminência de ser preso. Ou seja, foi impelido à desistência, o que caracteriza crime tentado. Ante ao exposto, percebe-se que a única resposta possível, entre as alternativas existentes, é a que fala no crime de estelionato tentado. Deve ser ressaltado, outrossim, que o gabarito já foi alterado uma vez, pois estava evidentemente equivocado, o que não desmerece a resposta correta. Por conseguinte, não merecem guarida os pleitos formulados, rejeitando-se os recursos.</p>		
4 - Gab.:T	B	<p>Observa-se, na questão ora analisada, que o autor do fato primeiramente troca o título de crédito que estava em sua posse por quantia equivalente em dinheiro, adulterando este título para sacar valor maior do que o originalmente consignado em uma agência bancária. Nesse breve resumo, já fica possível perceber que a retenção do título, por si só, não é criminosa, já que não há qualquer prejuízo patrimonial oriundo desta conduta. Assim, a análise deve ser restringida à falsificação do cheque, com posterior fraude patrimonial. A modificação do valor do título encerra evidente falsificação de documento público, prevista no artigo 297 do CP, já que cheque é documento público por equiparação. Entretanto, como a potencialidade lesiva do falso se exaure no crime patrimonial posterior, é por este absorvida (Súmula 17 do STJ). Portanto, resta apenas a determinação do crime patrimonial verificado: se furto fraudulento ou estelionato. Naquele, a fraude tem por objetivo burlar a vigilância da vítima, permitindo que o autor encontre acesso facilitado ao patrimônio atingido. Na jurisprudência, encontramos dois casos assemelhados ao que conta na questão: "PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FRAUDE EMPREGADA POR BANCÁRIO PARA MANIPULAR VALORES ENTREGUES A ELE POR CLIENTES PARA DEPÓSITO EM CONTA DE TITULARIDADE DESTES. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE (E NÃO ESTELIONATO). ARDIL EMPREGADO PARA DIMINUIR VIGÍLIA SOBRE PATRIMÔNIO QUE SE VISAVA A SUBTRAIR. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora identificadas pela marca comum da fraude, o estelionato e o furto qualificado mediante fraude diferem um do outro porque neste o engodo visa a diminuir a vigilância que a vítima exerce sobre seu patrimônio, que não acredita perdê-lo, ainda que o entregue ao agente; naquele, a vítima, ludibriada, desfaz-se do bem. 2. Na hipótese, o ardil utilizado – falsificação de assinaturas nos cheques de titularidade alheia – viabilizou a subtração dos valores sem que fosse oferecido qualquer obstáculo, porque o recorrido, na condição de gerente do posto de atendimento da Cooperativa e da relação de confiança que mantinha com os correntistas, subtraiu para si o dinheiro que estava depositado no nome deles. Essa conduta subsume-se ao crime de furto qualificado por fraude. (...)” (STJ, REsp 1.173.194 – SC). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET . TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. 1. Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes. 2. É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da</p>	INDEFERIDO	-

		Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante” (STJ, CC 72.738 – RS). Em ambas as hipóteses, a vantagem alcançada pelo autor do fato não é concedida pelo lesado, mas sim é objeto de apossamento invito domini. Mas deve ser visto, também, que em ambos os casos o autor do crime acessa a conta do cliente diretamente, sem intermediários, obtendo a posse dos valores ali depositados. Na questão comentada, há um intermediário, qual seja, o caixa do banco. Este é ludibriado para entregar ao autor do crime o patrimônio da vítima, acreditando existir autorização para tal. Em suma, a vantagem é concedida ao autor, não por ele subtraída. Ou seja, o crime é de estelionato. E não há qualquer problema em que a vantagem seja concedida por terceiro, estranho à relação autor/lesado. Quando cartões de crédito clonados são usados em lojas, para a compra de bens, o lesado é a pessoa jurídica e quem concede a vantagem são os funcionários desta. A situação é análoga e nem por isso deixa de existir um estelionato. Nem se fale, na questão, em desistência voluntária. O autor interrompeu a execução do crime contra sua vontade, pois se viu na iminência de ser preso. Ou seja, foi impelido à desistência, o que caracteriza crime tentado. Ante ao exposto, percebe-se que a única resposta possível, entre as alternativas existentes, é a que fala no crime de estelionato tentado. Deve ser ressaltado, outrossim, que o gabarito já foi alterado uma vez, pois estava evidentemente equivocado, o que não desmerece a resposta correta. Por conseguinte, não merecem guarida os pleitos formulados, rejeitando-se os recursos.		
5 - Gab.:P	C	O caso concreto, objeto de análise, versa sobre o abortamento, em suas várias modalidades, e sobre concurso de pessoas. Percebe-se que, na questão, o namorado influencia a vítima, estimulando-a a concordar com a prática abortiva. Ele não exerce qualquer influência sobre a vontade do médico, mas apenas sobre a gestante. Portanto, participa da conduta desta, ainda que se classifique o crime do artigo 124 do CP como de mão-própria, que não impede o reconhecimento da participação em sentido estrito. Assim, respondendo a gestante pela 2ª parte do referido dispositivo, também por ela responderá o namorado. Já o médico, ao aquiescer com a prática abortiva, exterminando o produto da concepção, pratica o crime previsto no artigo 126 do CP. Ao provocar culposamente lesão corporal de natureza gravíssima na gestante, resta caracterizada a figura do artigo 127 do CP (forma preterdolosa do aborto). Não há se falar em concurso de crimes com a lesão corporal qualificada, pois esta somente é configurada em caso de resultado doloso. Assim, a única alternativa correta é a que tem a seguinte redação: “consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, CP); consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, CP); e aborto provocado por terceiro com consentimento especialmente agravado (artigo 126 c/c artigo 127, ambos do CP)”. Portanto, não havendo omissões, obscuridade ou pluralidade de respostas, devem ser rejeitados os recursos.	INDEFERIDO	-
5 - Gab.:Q	B	O caso concreto, objeto de análise, versa sobre o abortamento, em suas várias modalidades, e sobre concurso de pessoas. Percebe-se que, na questão, o namorado influencia a vítima, estimulando-a a concordar com a prática abortiva. Ele não exerce qualquer influência sobre a vontade do médico, mas apenas sobre a gestante. Portanto, participa da conduta desta, ainda que se classifique o crime do artigo 124 do CP como de mão-própria, que não impede o reconhecimento da participação em sentido estrito. Assim, respondendo a gestante pela 2ª parte do referido dispositivo, também por ela responderá o namorado. Já o médico, ao aquiescer com a prática abortiva, exterminando o produto da concepção, pratica o crime previsto no artigo 126 do CP. Ao provocar culposamente lesão corporal de natureza gravíssima na gestante, resta caracterizada a figura do artigo 127 do CP (forma preterdolosa do aborto). Não há se falar em concurso de crimes com a lesão corporal qualificada, pois esta somente é configurada em caso de resultado doloso. Assim, a única alternativa correta é a que tem a seguinte redação: “consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, CP); consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, CP); e aborto provocado por terceiro com consentimento especialmente agravado (artigo 126 c/c artigo 127, ambos do CP)”. Portanto, não havendo omissões, obscuridade ou pluralidade de respostas, devem ser rejeitados	INDEFERIDO	-

		os recursos.		
5 - Gab.:R	E	O caso concreto, objeto de análise, versa sobre o abortamento, em suas várias modalidades, e sobre concurso de pessoas. Percebe-se que, na questão, o namorado influencia a vítima, estimulando-a a concordar com a prática abortiva. Ele não exerce qualquer influência sobre a vontade do médico, mas apenas sobre a gestante. Portanto, participa da conduta desta, ainda que se classifique o crime do artigo 124 do CP como de mão-própria, que não impede o reconhecimento da participação em sentido estrito. Assim, respondendo a gestante pela 2ª parte do referido dispositivo, também por ela responderá o namorado. Já o médico, ao aquiescer com a prática abortiva, exterminando o produto da concepção, pratica o crime previsto no artigo 126 do CP. Ao provocar culposamente lesão corporal de natureza gravíssima na gestante, resta caracterizada a figura do artigo 127 do CP (forma preterdolosa do aborto). Não há se falar em concurso de crimes com a lesão corporal qualificada, pois esta somente é configurada em caso de resultado doloso. Assim, a única alternativa correta é a que tem a seguinte redação: “consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, CP); consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, CP); e aborto provocado por terceiro com consentimento especialmente agravado (artigo 126 c/c artigo 127, ambos do CP)”. Portanto, não havendo omissões, obscuridade ou pluralidade de respostas, devem ser rejeitados os recursos.	INDEFERIDO	-
5 - Gab.:S	A	O caso concreto, objeto de análise, versa sobre o abortamento, em suas várias modalidades, e sobre concurso de pessoas. Percebe-se que, na questão, o namorado influencia a vítima, estimulando-a a concordar com a prática abortiva. Ele não exerce qualquer influência sobre a vontade do médico, mas apenas sobre a gestante. Portanto, participa da conduta desta, ainda que se classifique o crime do artigo 124 do CP como de mão-própria, que não impede o reconhecimento da participação em sentido estrito. Assim, respondendo a gestante pela 2ª parte do referido dispositivo, também por ela responderá o namorado. Já o médico, ao aquiescer com a prática abortiva, exterminando o produto da concepção, pratica o crime previsto no artigo 126 do CP. Ao provocar culposamente lesão corporal de natureza gravíssima na gestante, resta caracterizada a figura do artigo 127 do CP (forma preterdolosa do aborto). Não há se falar em concurso de crimes com a lesão corporal qualificada, pois esta somente é configurada em caso de resultado doloso. Assim, a única alternativa correta é a que tem a seguinte redação: “consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, CP); consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, CP); e aborto provocado por terceiro com consentimento especialmente agravado (artigo 126 c/c artigo 127, ambos do CP)”. Portanto, não havendo omissões, obscuridade ou pluralidade de respostas, devem ser rejeitados os recursos.	INDEFERIDO	-
5 - Gab.:T	D	O caso concreto, objeto de análise, versa sobre o abortamento, em suas várias modalidades, e sobre concurso de pessoas. Percebe-se que, na questão, o namorado influencia a vítima, estimulando-a a concordar com a prática abortiva. Ele não exerce qualquer influência sobre a vontade do médico, mas apenas sobre a gestante. Portanto, participa da conduta desta, ainda que se classifique o crime do artigo 124 do CP como de mão-própria, que não impede o reconhecimento da participação em sentido estrito. Assim, respondendo a gestante pela 2ª parte do referido dispositivo, também por ela responderá o namorado. Já o médico, ao aquiescer com a prática abortiva, exterminando o produto da concepção, pratica o crime previsto no artigo 126 do CP. Ao provocar culposamente lesão corporal de natureza gravíssima na gestante, resta caracterizada a figura do artigo 127 do CP (forma preterdolosa do aborto). Não há se falar em concurso de crimes com a lesão corporal qualificada, pois esta somente é configurada em caso de resultado doloso. Assim, a única alternativa correta é a que tem a seguinte redação: “consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, CP); consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, CP); e aborto provocado por terceiro com consentimento especialmente agravado (artigo 126 c/c artigo 127,	INDEFERIDO	-

		ambos do CP)". Portanto, não havendo omissões, obscuridade ou pluralidade de respostas, devem ser rejeitados os recursos.		
6 - Gab.:P	A	<p>No caso em apreço, verifica-se a existência de um porte de arma de fogo com exclusiva finalidade patrimonial, ou seja, voltado unicamente à prática do roubo subsequente. Percebe-se, assim, que o uso da arma é o meio de que se vale o autor para exercer o constrangimento previsto no artigo 157 do CP. E, na relação entre crime-meio e crime-fim, aplica-se o princípio da consunção, com o segundo absorvendo o primeiro, estando eles em unidade fática. Ou seja, a reprovabilidade do meio já é punida na sanção estabelecida ao crime fim. Essa é a posição esposada por FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA: "A consunção terá lugar, afinal, quando a realização dos pressupostos de uma norma implique, ordinariamente, a realização concomitante ou sucessiva de determinadas formas de um delito previsto por outra, de tal modo que o desvalor jurídico da conduta proibida segundo aquela – a norma consuntiva – abarque o desvalor próprio da conduta concomitante ou sucessiva proibida por esta – norma consumida. (...) Com efeito, a norma consuntiva prevalece, assim como a especial, porque seu pressuposto de incidência reconhece o fato de forma mais detalhada ou abrangente, ainda que por elementos implícitos ou presumidos, que o pressuposto da norma consumida, cuja incidência é determinada por apenas um ou alguns dos aspectos lesivos do mesmo fato. Contudo, não perdemos de vista que a relação de consunção se diferencia da relação de especialidade no plano formal, isto é, na forma de ordenação lógica dos pressupostos das normas relacionadas de uma e de outra forma. O espectro de incidência da norma consuntiva não se acha inteiramente incluído entre o universo de hipóteses submetidas à norma consumida, como são todos os pressupostos concretos da norma especial em relação aos da norma geral. A extensão conotativa dos pressupostos abstratos das normas consuntiva e consumida não estão, uma para a outra, como dois círculos concêntricos, como a da norma especial em relação à norma geral, mas, sim, como dois círculos intersecantes ou totalmente díspares, separados. (...) Por outro lado, embora a relação de consunção não se diferencie da relação de subsidiariedade segundo a forma de ordenação conceitual dos pressupostos da norma prevalente e descartada, que em uma e outra hipótese pode ser de interferência ou de heterogeneidade, ela possui conteúdo material próprio, importando em um fundamento totalmente dissociado da subsidiariedade para a afirmação da superposição valorativa entre normas incidentes sobre um mesmo fato e também para a eleição da norma prevalente entre elas. É que enquanto a absorção, pela norma principal, do injusto punível segundo a norma subsidiária se justifica pela maior intensidade da ofensa punida por aquela, a absorção, pela norma consuntiva, do injusto previsto na norma consumida se deve a mais abrangente tradução, por aquela, dos aspectos lesivos do fato, ainda que distintos os bens jurídicos que uma e outra tutelam preferencialmente." (DO CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAS, 2007, p. 148-150). A exposição acima já deixa evidente qual é a resposta a ser consignada no caso concreto, de acordo com a posição amplamente majoritária, verbis: "o autor responde somente pelo crime de roubo, não pelo de porte de arma de fogo, pois a pena do crime patrimonial já engloba a reprovabilidade do delito previsto na lei especial, consequência da unidade fática entre ambos, aplicando-se o princípio da consunção". As demais hipóteses contêm evidentes equívocos, como será exposto. A jurisprudência caminha no mesmo sentido: "PORTE ILEGAL DE ARMA E ROUBO QUALIFICADO - DELITOS AUTÔNOMOS - CONSUNÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - PROVA BASTANTE - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - APLICAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE AUMENTO - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÕES 1 e 2 DESPROVIDAS. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o crime de roubo e o porte ilegal de arma, quando em concurso, há de se considerar o princípio da consunção, onde o crime fim (roubo) absorve o crime meio (porte ilegal). (...)" (TJPR, Apelação Criminal nº 301.085-3); "Roubo. Subtração de motocicletas mediante concurso de agentes e grave</p>	INDEFERIDO	-

ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Absolução, contudo, quanto ao crime de porte de arma. Princípio da consunção. (...)” (TJSP, APELAÇÃO CRIMINAL nº 0036740-55.2010.8.26.0050). Ressalte-se que o princípio da consunção apenas será afastado quando o porte de arma não se esgotar no roubo, consoante recente decisão do STF, que reflete posicionamento dominante na doutrina e na jurisprudência: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTES. 1. Caso no qual o acusado foi preso portando ilegalmente arma de fogo, usada também em crime de roubo três dias antes. Condutas autônomas, com violação de diferentes bens jurídicos em cada uma delas. 2. Inocorrente o esgotamento do dano social no crime de roubo, ante a violação posterior da incolumidade pública pelo porte ilegal de arma de fogo, não há falar em aplicação do princípio da consunção. 3. Recurso desprovido” (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 106.067 MINAS GERAIS). Esse acórdão, inclusive, deixa evidente que o princípio da consunção será aplicado quando o porte de arma tiver o roubo por exclusiva finalidade. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ: “PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTACIADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 2. Incabível o reconhecimento da absorção do delito de porte de arma pelos roubos, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada.” (HABEAS CORPUS Nº 156.621 – SP). A alternativa que trata do princípio da especialidade contempla óbvio erro, já que insere o porte de arma na estrutura típica do roubo, que, de acordo com a questão, seria aquele crime somado a elementos especializantes. Ao contrário, o roubo tem por descrição típica fundamental o delito patrimonial praticado mediante constrangimento, que pode ou não ser exercido mediante emprego de arma. Quando usada a arma, resta caracterizado o roubo majorado. Assim, o porte de arma é justamente o elemento especializante no confronto entre o roubo simples e o roubo majorado. Não se podendo tomar o todo pela particularidade, fica claro que o porte de arma não se insere no tipo-base do roubo, sendo inconcebível o princípio da especialidade. Não há, também, se cogitar de progressão criminosa, porquanto nesta exista o fenômeno da substituição do dolo. Ou seja, o autor começa a praticar um determinado delito, mas, modificando sua intenção inicial, inicia o cometimento de delito diverso. No caso em tela, o autor sempre desejou o roubo. No que concerne à subsidiariedade, esta não se aplica por ausência de “superposição valorativa”, sendo certo, ainda, que o porte de arma, que tem fundamento normativo próprio, não se apresenta como regra de proteção da mesma objetividade jurídica do roubo, em seus diversos graus. Aliás, veja-se de o porte de arma protege um direito metaindividual, bastante diverso da tutela particularizada do roubo, ainda que se considerando sua forma majorada. Por derradeiro, e como já visto, não se fala em concurso de crimes, pois estes pressuporiam uma potencialidade lesiva do porte de arma (ou pluralidade de desígnios) que não se esgotaria no roubo. Nem se fale que a questão não menciona a forma majorada do crime patrimonial. As assertivas, ao tratarem do crime, o fizeram de forma abrangente, ou seja, o roubo como gênero, não traçando minúcias quanto ao enquadramento típico dentro do artigo 157 do CP. Deve ser lembrado que o roubo majorado não é mais nem menos roubo, sendo irrelevante o detalhamento típico para se compreender a correção da resposta a ser assinalada ou os equívocos verificados nas demais. É certo, ainda que posições contrárias à consunção da norma sempre poderão ser encontradas, numa autêntica pesquisa “cata-piolhos”, o que não desnatura a cristalina prevalência das posições que aplicam o princípio ora esmiuçado. Por conseguinte, inexistindo pluralidade de respostas, obscuridades ou omissões, tampouco equívocos na formulação da questão,

		deverem ser os recursos rejeitados.		
6 - Gab.:Q	E	<p>No caso em apreço, verifica-se a existência de um porte de arma de fogo com exclusiva finalidade patrimonial, ou seja, voltado unicamente à prática do roubo subsequente. Percebe-se, assim, que o uso da arma é o meio de que se vale o autor para exercer o constrangimento previsto no artigo 157 do CP. E, na relação entre crime-meio e crime-fim, aplica-se o princípio da consunção, com o segundo absorvendo o primeiro, estando eles em unidade fática. Ou seja, a reprovabilidade do meio já é punida na sanção estabelecida ao crime fim. Essa é a posição esposada por FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA: “A consunção terá lugar, afinal, quando a realização dos pressupostos de uma norma implique, ordinariamente, a realização concomitante ou sucessiva de determinadas formas de um delito previsto por outra, de tal modo que o desvalor jurídico da conduta proibida segundo aquela – a norma consuntiva – abarque o desvalor próprio da conduta concomitante ou sucessiva proibida por esta – norma consumida. (...) Com efeito, a norma consuntiva prevalece, assim como a especial, porque seu pressuposto de incidência reconhece o fato de forma mais detalhada ou abrangente, ainda que por elementos implícitos ou presumidos, que o pressuposto da norma consumida, cuja incidência é determinada por apenas um ou alguns dos aspectos lesivos do mesmo fato. Contudo, não perdemos de vista que a relação de consunção se diferencia da relação de especialidade no plano formal, isto é, na forma de ordenação lógica dos pressupostos das normas relacionadas de uma e de outra forma. O espectro de incidência da norma consuntiva não se acha inteiramente incluído entre o universo de hipóteses submetidas à norma consumida, como são todos os pressupostos concretos da norma especial em relação aos da norma geral. A extensão conotativa dos pressupostos abstratos das normas consuntiva e consumida não estão, uma para a outra, como dois círculos concêntricos, como a da norma especial em relação à norma geral, mas, sim, como dois círculos intersecantes ou totalmente díspares, separados. (...) Por outro lado, embora a relação de consunção não se diferencie da relação de subsidiariedade segundo a forma de ordenação conceitual dos pressupostos da norma prevalente e descartada, que em uma e outra hipótese pode ser de interferência ou de heterogeneidade, ela possui conteúdo material próprio, importando em um fundamento totalmente dissociado da subsidiariedade para a afirmação da superposição valorativa entre normas incidentes sobre um mesmo fato e também para a eleição da norma prevalente entre elas. É que enquanto a absorção, pela norma principal, do injusto punível segundo a norma subsidiária se justifica pela maior intensidade da ofensa punida por aquela, a absorção, pela norma consuntiva, do injusto previsto na norma consumida se deve a mais abrangente tradução, por aquela, dos aspectos lesivos do fato, ainda que distintos os bens jurídicos que uma e outra tutelam preferencialmente.” (DO CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAIAS, 2007, p. 148-150). A exposição acima já deixa evidente qual é a resposta a ser consignada no caso concreto, de acordo com a posição amplamente majoritária, verbis: “o autor responde somente pelo crime de roubo, não pelo de porte de arma de fogo, pois a pena do crime patrimonial já engloba a reprovabilidade do delito previsto na lei especial, consequência da unidade fática entre ambos, aplicando-se o princípio da consunção”. As demais hipóteses contêm evidentes equívocos, como será exposto. A jurisprudência caminha no mesmo sentido: “PORTE ILEGAL DE ARMA E ROUBO QUALIFICADO - DELITOS AUTÔNOMOS - CONSUNÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - PROVA BASTANTE - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - APLICAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE AUMENTO - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÕES 1 e 2 DESPROVIDAS. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o crime de roubo e o porte ilegal de arma, quando em concurso, há de se considerar o princípio da consunção, onde o crime fim (roubo) absorve o crime meio (porte ilegal). (...)” (TJPR, Apelação Criminal nº 301.085-3); “Roubo. Subtração de motocicletas mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Absolvição,</p>	INDEFERIDO	-

contudo, quanto ao crime de porte de arma. Princípio da consunção. (...)” (TJSP, APELAÇÃO CRIMINAL nº 0036740-55.2010.8.26.0050). Ressalte-se que o princípio da consunção apenas será afastado quando o porte de arma não se esgotar no roubo, consoante recente decisão do STF, que reflete posicionamento dominante na doutrina e na jurisprudência: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTES. 1. Caso no qual o acusado foi preso portando ilegalmente arma de fogo, usada também em crime de roubo três dias antes. Condutas autônomas, com violação de diferentes bens jurídicos em cada uma delas. 2. Inocorrente o esgotamento do dano social no crime de roubo, ante a violação posterior da incolumidade pública pelo porte ilegal de arma de fogo, não há falar em aplicação do princípio da consunção. 3. Recurso desprovido” (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 106.067 MINAS GERAIS). Esse acórdão, inclusive, deixa evidente que o princípio da consunção será aplicado quando o porte de arma tiver o roubo por exclusiva finalidade. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ: “PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTACIADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 2. Incabível o reconhecimento da absorção do delito de porte de arma pelos roubos, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada.” (HABEAS CORPUS Nº 156.621 – SP). A alternativa que trata do princípio da especialidade contempla óbvio erro, já que insere o porte de arma na estrutura típica do roubo, que, de acordo com a questão, seria aquele crime somado a elementos especializantes. Ao contrário, o roubo tem por descrição típica fundamental o delito patrimonial praticado mediante constrangimento, que pode ou não ser exercido mediante emprego de arma. Quando usada a arma, resta caracterizado o roubo majorado. Assim, o porte de arma é justamente o elemento especializante no confronto entre o roubo simples e o roubo majorado. Não se podendo tomar o todo pela particularidade, fica claro que o porte de arma não se insere no tipo-base do roubo, sendo inconcebível o princípio da especialidade. Não há, também, se cogitar de progressão criminosa, porquanto nesta exista o fenômeno da substituição do dolo. Ou seja, o autor começa a praticar um determinado delito, mas, modificando sua intenção inicial, inicia o cometimento de delito diverso. No caso em tela, o autor sempre desejou o roubo. No que concerne à subsidiariedade, esta não se aplica por ausência de “superposição valorativa”, sendo certo, ainda, que o porte de arma, que tem fundamento normativo próprio, não se apresenta como regra de proteção da mesma objetividade jurídica do roubo, em seus diversos graus. Aliás, veja-se de o porte de arma protege um direito metaindividual, bastante diverso da tutela particularizada do roubo, ainda que se considerando sua forma majorada. Por derradeiro, e como já visto, não se fala em concurso de crimes, pois estes pressuporiam uma potencialidade lesiva do porte de arma (ou pluralidade de desígnios) que não se esgotaria no roubo. Nem se fale que a questão não menciona a forma majorada do crime patrimonial. As assertivas, ao tratarem do crime, o fizeram de forma abrangente, ou seja, o roubo como gênero, não traçando minúcias quanto ao enquadramento típico dentro do artigo 157 do CP. Deve ser lembrado que o roubo majorado não é mais nem menos roubo, sendo irrelevante o detalhamento típico para se compreender a correção da resposta a ser assinalada ou os equívocos verificados nas demais. É certo, ainda que posições contrárias à consunção da norma sempre poderão ser encontradas, numa autêntica pesquisa “cata-piolhos”, o que não desnatura a cristalina prevalência das posições que aplicam o princípio ora esmiuçado. Por conseguinte, inexistindo pluralidade de respostas, obscuridades ou omissões, tampouco equívocos na formulação da questão, devem ser os recursos rejeitados.

6 - Gab.:R	C	<p>No caso em apreço, verifica-se a existência de um porte de arma de fogo com exclusiva finalidade patrimonial, ou seja, voltado unicamente à prática do roubo subsequente. Percebe-se, assim, que o uso da arma é o meio de que se vale o autor para exercer o constrangimento previsto no artigo 157 do CP. E, na relação entre crime-meio e crime-fim, aplica-se o princípio da consunção, com o segundo absorvendo o primeiro, estando eles em unidade fática. Ou seja, a reprovabilidade do meio já é punida na sanção estabelecida ao crime fim. Essa é a posição esposada por FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA: “A consunção terá lugar, afinal, quando a realização dos pressupostos de uma norma implique, ordinariamente, a realização concomitante ou sucessiva de determinadas formas de um delito previsto por outra, de tal modo que o desvalor jurídico da conduta proibida segundo aquela – a norma consuntiva – abarque o desvalor próprio da conduta concomitante ou sucessiva proibida por esta – norma consumida. (...) Com efeito, a norma consuntiva prevalece, assim como a especial, porque seu pressuposto de incidência reconhece o fato de forma mais detalhada ou abrangente, ainda que por elementos implícitos ou presumidos, que o pressuposto da norma consumida, cuja incidência é determinada por apenas um ou alguns dos aspectos lesivos do mesmo fato. Contudo, não perdemos de vista que a relação de consunção se diferencia da relação de especialidade no plano formal, isto é, na forma de ordenação lógica dos pressupostos das normas relacionadas de uma e de outra forma. O espectro de incidência da norma consuntiva não se acha inteiramente incluído entre o universo de hipóteses submetidas à norma consumida, como são todos os pressupostos concretos da norma especial em relação aos da norma geral. A extensão conotativa dos pressupostos abstratos das normas consuntiva e consumida não estão, uma para a outra, como dois círculos concêntricos, como a da norma especial em relação à norma geral, mas, sim, como dois círculos intersecantes ou totalmente díspares, separados. (...) Por outro lado, embora a relação de consunção não se diferencie da relação de subsidiariedade segundo a forma de ordenação conceitual dos pressupostos da norma prevalente e descartada, que em uma e outra hipótese pode ser de interferência ou de heterogeneidade, ela possui conteúdo material próprio, importando em um fundamento totalmente dissociado da subsidiariedade para a afirmação da superposição valorativa entre normas incidentes sobre um mesmo fato e também para a eleição da norma prevalente entre elas. É que enquanto a absorção, pela norma principal, do injusto punível segundo a norma subsidiária se justifica pela maior intensidade da ofensa punida por aquela, a absorção, pela norma consuntiva, do injusto previsto na norma consumida se deve a mais abrangente tradução, por aquela, dos aspectos lesivos do fato, ainda que distintos os bens jurídicos que uma e outra tutelam preferencialmente.” (DO CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAS, 2007, p. 148-150). A exposição acima já deixa evidente qual é a resposta a ser consignada no caso concreto, de acordo com a posição amplamente majoritária, verbis: “o autor responde somente pelo crime de roubo, não pelo de porte de arma de fogo, pois a pena do crime patrimonial já engloba a reprovabilidade do delito previsto na lei especial, consequência da unidade fática entre ambos, aplicando-se o princípio da consunção”. As demais hipóteses contêm evidentes equívocos, como será exposto. A jurisprudência caminha no mesmo sentido: “PORTE ILEGAL DE ARMA E ROUBO QUALIFICADO - DELITOS AUTÔNOMOS - CONSUNÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - PROVA BASTANTE - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - APLICAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE AUMENTO - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÕES 1 e 2 DESPROVIDAS. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o crime de roubo e o porte ilegal de arma, quando em concurso, há de se considerar o princípio da consunção, onde o crime fim (roubo) absorve o crime meio (porte ilegal). (...)” (TJPR, Apelação Criminal nº 301.085-3); “Roubo. Subtração de motocicletas mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Absolvção, contudo, quanto ao crime de porte de arma. Princípio da consunção. (...)” (TJSP, APELAÇÃO CRIMINAL nº 0036740-55.2010.8.26.0050). Ressalte-se que o princípio da consunção apenas será afastado quando o porte de</p>	INDEFERIDO	-
------------	---	---	------------	---

		<p>arma não se esgotar no roubo, consoante recente decisão do STF, que reflete posicionamento dominante na doutrina e na jurisprudência: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTES. 1. Caso no qual o acusado foi preso portando ilegalmente arma de fogo, usada também em crime de roubo três dias antes. Condutas autônomas, com violação de diferentes bens jurídicos em cada uma delas. 2. Inocorrente o esgotamento do dano social no crime de roubo, ante a violação posterior da incolumidade pública pelo porte ilegal de arma de fogo, não há falar em aplicação do princípio da consunção. 3. Recurso desprovido” (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 106.067 MINAS GERAIS). Esse acórdão, inclusive, deixa evidente que o princípio da consunção será aplicado quando o porte de arma tiver o roubo por exclusiva finalidade. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ: “PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTACIADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 2. Incabível o reconhecimento da absorção do delito de porte de arma pelos roubos, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada.” (HABEAS CORPUS Nº 156.621 – SP). A alternativa que trata do princípio da especialidade contempla óbvio erro, já que insere o porte de arma na estrutura típica do roubo, que, de acordo com a questão, seria aquele crime somado a elementos especializantes. Ao contrário, o roubo tem por descrição típica fundamental o delito patrimonial praticado mediante constrangimento, que pode ou não ser exercido mediante emprego de arma. Quando usada a arma, resta caracterizado o roubo majorado. Assim, o porte de arma é justamente o elemento especializante no confronto entre o roubo simples e o roubo majorado. Não se podendo tomar o todo pela particularidade, fica claro que o porte de arma não se insere no tipo-base do roubo, sendo inconcebível o princípio da especialidade. Não há, também, se cogitar de progressão criminosa, porquanto nesta exista o fenômeno da substituição do dolo. Ou seja, o autor começa a praticar um determinado delito, mas, modificando sua intenção inicial, inicia o cometimento de delito diverso. No caso em tela, o autor sempre desejou o roubo. No que concerne à subsidiariedade, esta não se aplica por ausência de “superposição valorativa”, sendo certo, ainda, que o porte de arma, que tem fundamento normativo próprio, não se apresenta como regra de proteção da mesma objetividade jurídica do roubo, em seus diversos graus. Aliás, veja-se de o porte de arma protege um direito metaindividual, bastante diverso da tutela particularizada do roubo, ainda que se considerando sua forma majorada. Por derradeiro, e como já visto, não se fala em concurso de crimes, pois estes pressuporiam uma potencialidade lesiva do porte de arma (ou pluralidade de desígnios) que não se esgotaria no roubo. Nem se fale que a questão não menciona a forma majorada do crime patrimonial. As assertivas, ao tratarem do crime, o fizeram de forma abrangente, ou seja, o roubo como gênero, não traçando minúcias quanto ao enquadramento típico dentro do artigo 157 do CP. Deve ser lembrado que o roubo majorado não é mais nem menos roubo, sendo irrelevante o detalhamento típico para se compreender a correção da resposta a ser assinalada ou os equívocos verificados nas demais. É certo, ainda que posições contrárias à consunção da norma sempre poderão ser encontradas, numa autêntica pesquisa “cata-piolhos”, o que não desnatura a cristalina prevalência das posições que aplicam o princípio ora esmiuçado. Por conseguinte, inexistindo pluralidade de respostas, obscuridades ou omissões, tampouco equívocos na formulação da questão, devem ser os recursos rejeitados.</p>		
6 - Gab.:S	D	No caso em apreço, verifica-se a existência de um porte de arma de fogo com exclusiva finalidade patrimonial, ou	INDEFERIDO	-

seja, voltado unicamente à prática do roubo subsequente. Percebe-se, assim, que o uso da arma é o meio de que se vale o autor para exercer o constrangimento previsto no artigo 157 do CP. E, na relação entre crime-meio e crime-fim, aplica-se o princípio da consunção, com o segundo absorvendo o primeiro, estando eles em unidade fática. Ou seja, a reprovabilidade do meio já é punida na sanção estabelecida ao crime fim. Essa é a posição esposada por FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA: “A consunção terá lugar, afinal, quando a realização dos pressupostos de uma norma implique, ordinariamente, a realização concomitante ou sucessiva de determinadas formas de um delito previsto por outra, de tal modo que o desvalor jurídico da conduta proibida segundo aquela – a norma consuntiva – abarque o desvalor próprio da conduta concomitante ou sucessiva proibida por esta – norma consumida. (...) Com efeito, a norma consuntiva prevalece, assim como a especial, porque seu pressuposto de incidência reconhece o fato de forma mais detalhada ou abrangente, ainda que por elementos implícitos ou presumidos, que o pressuposto da norma consumida, cuja incidência é determinada por apenas um ou alguns dos aspectos lesivos do mesmo fato. Contudo, não perdemos de vista que a relação de consunção se diferencia da relação de especialidade no plano formal, isto é, na forma de ordenação lógica dos pressupostos das normas relacionadas de uma e de outra forma. O espectro de incidência da norma consuntiva não se acha inteiramente incluído entre o universo de hipóteses submetidas à norma consumida, como são todos os pressupostos concretos da norma especial em relação aos da norma geral. A extensão conotativa dos pressupostos abstratos das normas consuntiva e consumida não estão, uma para a outra, como dois círculos concêntricos, como a da norma especial em relação à norma geral, mas, sim, como dois círculos intersecantes ou totalmente díspares, separados. (...) Por outro lado, embora a relação de consunção não se diferencie da relação de subsidiariedade segundo a forma de ordenação conceitual dos pressupostos da norma prevalente e descartada, que em uma e outra hipótese pode ser de interferência ou de heterogeneidade, ela possui conteúdo material próprio, importando em um fundamento totalmente dissociado da subsidiariedade para a afirmação da superposição valorativa entre normas incidentes sobre um mesmo fato e também para a eleição da norma prevalente entre elas. É que enquanto a absorção, pela norma principal, do injusto punível segundo a norma subsidiária se justifica pela maior intensidade da ofensa punida por aquela, a absorção, pela norma consuntiva, do injusto previsto na norma consumida se deve a mais abrangente tradução, por aquela, dos aspectos lesivos do fato, ainda que distintos os bens jurídicos que uma e outra tutelam preferencialmente.” (DO CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAIAS, 2007, p. 148-150). A exposição acima já deixa evidente qual é a resposta a ser consignada no caso concreto, de acordo com a posição amplamente majoritária, verbis: “o autor responde somente pelo crime de roubo, não pelo de porte de arma de fogo, pois a pena do crime patrimonial já engloba a reprovabilidade do delito previsto na lei especial, consequência da unidade fática entre ambos, aplicando-se o princípio da consunção”. As demais hipóteses contêm evidentes equívocos, como será exposto. A jurisprudência caminha no mesmo sentido: “PORTE ILEGAL DE ARMA E ROUBO QUALIFICADO - DELITOS AUTÔNOMOS - CONSUNÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - PROVA BASTANTE - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - APLICAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE AUMENTO - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÕES 1 e 2 DESPROVIDAS. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o crime de roubo e o porte ilegal de arma, quando em concurso, há de se considerar o princípio da consunção, onde o crime fim (roubo) absorve o crime meio (porte ilegal). (...)” (TJPR, Apelação Criminal nº 301.085-3); “Roubo. Subtração de motocicletas mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Absolvição, contudo, quanto ao crime de porte de arma. Princípio da consunção. (...)” (TJSP, APELAÇÃO CRIMINAL nº 0036740-55.2010.8.26.0050). Ressalte-se que o princípio da consunção apenas será afastado quando o porte de arma não se esgotar no roubo, consoante recente decisão do STF, que reflete posicionamento dominante na

		<p>doutrina e na jurisprudência: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTES. 1. Caso no qual o acusado foi preso portando ilegalmente arma de fogo, usada também em crime de roubo três dias antes. Condutas autônomas, com violação de diferentes bens jurídicos em cada uma delas. 2. Inocorrente o esgotamento do dano social no crime de roubo, ante a violação posterior da incolumidade pública pelo porte ilegal de arma de fogo, não há falar em aplicação do princípio da consunção. 3. Recurso desprovido” (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 106.067 MINAS GERAIS). Esse acórdão, inclusive, deixa evidente que o princípio da consunção será aplicado quando o porte de arma tiver o roubo por exclusiva finalidade. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ: “PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTACIADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 2. Incabível o reconhecimento da absorção do delito de porte de arma pelos roubos, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada.” (HABEAS CORPUS Nº 156.621 – SP). A alternativa que trata do princípio da especialidade contempla óbvio erro, já que insere o porte de arma na estrutura típica do roubo, que, de acordo com a questão, seria aquele crime somado a elementos especializantes. Ao contrário, o roubo tem por descrição típica fundamental o delito patrimonial praticado mediante constrangimento, que pode ou não ser exercido mediante emprego de arma. Quando usada a arma, resta caracterizado o roubo majorado. Assim, o porte de arma é justamente o elemento especializante no confronto entre o roubo simples e o roubo majorado. Não se podendo tomar o todo pela particularidade, fica claro que o porte de arma não se insere no tipo-base do roubo, sendo inconcebível o princípio da especialidade. Não há, também, se cogitar de progressão criminosa, porquanto nesta exista o fenômeno da substituição do dolo. Ou seja, o autor começa a praticar um determinado delito, mas, modificando sua intenção inicial, inicia o cometimento de delito diverso. No caso em tela, o autor sempre desejou o roubo. No que concerne à subsidiariedade, esta não se aplica por ausência de “superposição valorativa”, sendo certo, ainda, que o porte de arma, que tem fundamento normativo próprio, não se apresenta como regra de proteção da mesma objetividade jurídica do roubo, em seus diversos graus. Aliás, veja-se de o porte de arma protege um direito metaindividual, bastante diverso da tutela particularizada do roubo, ainda que se considerando sua forma majorada. Por derradeiro, e como já visto, não se fala em concurso de crimes, pois estes pressuporiam uma potencialidade lesiva do porte de arma (ou pluralidade de desígnios) que não se esgotaria no roubo. Nem se fale que a questão não menciona a forma majorada do crime patrimonial. As assertivas, ao tratarem do crime, o fizeram de forma abrangente, ou seja, o roubo como gênero, não traçando minúcias quanto ao enquadramento típico dentro do artigo 157 do CP. Deve ser lembrado que o roubo majorado não é mais nem menos roubo, sendo irrelevante o detalhamento típico para se compreender a correção da resposta a ser assinalada ou os equívocos verificados nas demais. É certo, ainda que posições contrárias à consunção da norma sempre poderão ser encontradas, numa autêntica pesquisa “cata-piolhos”, o que não desnatura a cristalina prevalência das posições que aplicam o princípio ora esmiuçado. Por conseguinte, inexistindo pluralidade de respostas, obscuridades ou omissões, tampouco equívocos na formulação da questão, devem ser os recursos rejeitados.</p>		
6 - Gab.:T	B	No caso em apreço, verifica-se a existência de um porte de arma de fogo com exclusiva finalidade patrimonial, ou seja, voltado unicamente à prática do roubo subsequente. Percebe-se, assim, que o uso da arma é o meio de que	INDEFERIDO	-

se vale o autor para exercer o constrangimento previsto no artigo 157 do CP. E, na relação entre crime-meio e crime-fim, aplica-se o princípio da consunção, com o segundo absorvendo o primeiro, estando eles em unidade fática. Ou seja, a reprovabilidade do meio já é punida na sanção estabelecida ao crime fim. Essa é a posição esposada por FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA: “A consunção terá lugar, afinal, quando a realização dos pressupostos de uma norma implique, ordinariamente, a realização concomitante ou sucessiva de determinadas formas de um delito previsto por outra, de tal modo que o desvalor jurídico da conduta proibida segundo aquela – a norma consuntiva – abarque o desvalor próprio da conduta concomitante ou sucessiva proibida por esta – norma consumida. (...) Com efeito, a norma consuntiva prevalece, assim como a especial, porque seu pressuposto de incidência reconhece o fato de forma mais detalhada ou abrangente, ainda que por elementos implícitos ou presumidos, que o pressuposto da norma consumida, cuja incidência é determinada por apenas um ou alguns dos aspectos lesivos do mesmo fato. Contudo, não perdemos de vista que a relação de consunção se diferencia da relação de especialidade no plano formal, isto é, na forma de ordenação lógica dos pressupostos das normas relacionadas de uma e de outra forma. O espectro de incidência da norma consuntiva não se acha inteiramente incluído entre o universo de hipóteses submetidas à norma consumida, como são todos os pressupostos concretos da norma especial em relação aos da norma geral. A extensão conotativa dos pressupostos abstratos das normas consuntiva e consumida não estão, uma para a outra, como dois círculos concêntricos, como a da norma especial em relação à norma geral, mas, sim, como dois círculos intersecantes ou totalmente díspares, separados. (...) Por outro lado, embora a relação de consunção não se diferencie da relação de subsidiariedade segundo a forma de ordenação conceitual dos pressupostos da norma prevalente e descartada, que em uma e outra hipótese pode ser de interferência ou de heterogeneidade, ela possui conteúdo material próprio, importando em um fundamento totalmente dissociado da subsidiariedade para a afirmação da superposição valorativa entre normas incidentes sobre um mesmo fato e também para a eleição da norma prevalente entre elas. É que enquanto a absorção, pela norma principal, do injusto punível segundo a norma subsidiária se justifica pela maior intensidade da ofensa punida por aquela, a absorção, pela norma consuntiva, do injusto previsto na norma consumida se deve a mais abrangente tradução, por aquela, dos aspectos lesivos do fato, ainda que distintos os bens jurídicos que uma e outra tutelam preferencialmente.” (DO CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAS, 2007, p. 148-150). A exposição acima já deixa evidente qual é a resposta a ser consignada no caso concreto, de acordo com a posição amplamente majoritária, verbis: “o autor responde somente pelo crime de roubo, não pelo de porte de arma de fogo, pois a pena do crime patrimonial já engloba a reprovabilidade do delito previsto na lei especial, consequência da unidade fática entre ambos, aplicando-se o princípio da consunção”. As demais hipóteses contêm evidentes equívocos, como será exposto. A jurisprudência caminha no mesmo sentido: “PORTE ILEGAL DE ARMA E ROUBO QUALIFICADO - DELITOS AUTÔNOMOS - CONSUNÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - PROVA BASTANTE - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - APLICAÇÃO DA PENA - CAUSAS DE AUMENTO - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÕES 1 e 2 DESPROVIDAS. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o crime de roubo e o porte ilegal de arma, quando em concurso, há de se considerar o princípio da consunção, onde o crime fim (roubo) absorve o crime meio (porte ilegal). (...)” (TJPR, Apelação Criminal nº 301.085-3); “Roubo. Subtração de motocicletas mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Absolvição, contudo, quanto ao crime de porte de arma. Princípio da consunção. (...)” (TJSP, APELAÇÃO CRIMINAL nº 0036740-55.2010.8.26.0050). Ressalte-se que o princípio da consunção apenas será afastado quando o porte de arma não se esgotar no roubo, consoante recente decisão do STF, que reflete posicionamento dominante na doutrina e na jurisprudência: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE

		<p>ARMA DE FOGO E ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTES. 1. Caso no qual o acusado foi preso portando ilegalmente arma de fogo, usada também em crime de roubo três dias antes. Condutas autônomas, com violação de diferentes bens jurídicos em cada uma delas. 2. Inocorrente o esgotamento do dano social no crime de roubo, ante a violação posterior da incolumidade pública pelo porte ilegal de arma de fogo, não há falar em aplicação do princípio da consunção. 3. Recurso desprovido” (RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 106.067 MINAS GERAIS). Esse acórdão, inclusive, deixa evidente que o princípio da consunção será aplicado quando o porte de arma tiver o roubo por exclusiva finalidade. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ: “PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTACIADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 2. Incabível o reconhecimento da absorção do delito de porte de arma pelos roubos, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada.” (HABEAS CORPUS Nº 156.621 – SP). A alternativa que trata do princípio da especialidade contempla óbvio erro, já que insere o porte de arma na estrutura típica do roubo, que, de acordo com a questão, seria aquele crime somado a elementos especializantes. Ao contrário, o roubo tem por descrição típica fundamental o delito patrimonial praticado mediante constrangimento, que pode ou não ser exercido mediante emprego de arma. Quando usada a arma, resta caracterizado o roubo majorado. Assim, o porte de arma é justamente o elemento especializante no confronto entre o roubo simples e o roubo majorado. Não se podendo tomar o todo pela particularidade, fica claro que o porte de arma não se insere no tipo-base do roubo, sendo inconcebível o princípio da especialidade. Não há, também, se cogitar de progressão criminosa, porquanto nesta exista o fenômeno da substituição do dolo. Ou seja, o autor começa a praticar um determinado delito, mas, modificando sua intenção inicial, inicia o cometimento de delito diverso. No caso em tela, o autor sempre desejou o roubo. No que concerne à subsidiariedade, esta não se aplica por ausência de “superposição valorativa”, sendo certo, ainda, que o porte de arma, que tem fundamento normativo próprio, não se apresenta como regra de proteção da mesma objetividade jurídica do roubo, em seus diversos graus. Aliás, veja-se de o porte de arma protege um direito metaindividual, bastante diverso da tutela particularizada do roubo, ainda que se considerando sua forma majorada. Por derradeiro, e como já visto, não se fala em concurso de crimes, pois estes pressuporiam uma potencialidade lesiva do porte de arma (ou pluralidade de desígnios) que não se esgotaria no roubo. Nem se fale que a questão não menciona a forma majorada do crime patrimonial. As assertivas, ao tratarem do crime, o fizeram de forma abrangente, ou seja, o roubo como gênero, não traçando minúcias quanto ao enquadramento típico dentro do artigo 157 do CP. Deve ser lembrado que o roubo majorado não é mais nem menos roubo, sendo irrelevante o detalhamento típico para se compreender a correção da resposta a ser assinalada ou os equívocos verificados nas demais. É certo, ainda que posições contrárias à consunção da norma sempre poderão ser encontradas, numa autêntica pesquisa “cata-piolhos”, o que não desnatura a cristalina prevalência das posições que aplicam o princípio ora esmiuçado. Por conseguinte, inexistindo pluralidade de respostas, obscuridades ou omissões, tampouco equívocos na formulação da questão, devem ser os recursos rejeitados.</p>		
7 - Gab.:P	B	<p>A questão trata da aplicação da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) em suas diversas normas, muitas das quais criadas como exceções pluralísticas à teoria monista prevista no artigo 29 do CP, bem como de sua complementação pela portaria 344/98 SVS/MS, já que os tipos penais em comento encerram hipóteses de normas penais em branco. De</p>	INDEFERIDO	-

		<p>início, deve ser consignado que o estudo na Lei 11.340/06 imprescinde de seu cotejo com a portaria, a qual traz as substâncias classificadas como drogas, razão pela qual a referência, no edital, à Lei de Drogas, traz implícita a exigência de conhecimento sobre o ato normativo complementar, de modo que não há a exigência de conteúdo não previsto. Ademais, a questão não trata de substâncias pouco conhecidas ou cujo princípio ativo seja raramente encontrado na prática, mas sim sobre solventes orgânicos, cujo uso prejudicial à saúde está bastante disseminado, especialmente entre a população sem-teto. Assim como é de conhecimento geral sobre a posição da cocaína, da maconha, da heroína, do LSD e de outras substâncias como drogas, deve o candidato conhecer a ausência dos solventes na norma complementar. Senão, chegaríamos ao absurdo de anular quaisquer questões de concurso que envolvessem o tema drogas, simplesmente por ausência de menção, no edital, da portaria 344/98. No que tange à posse de drogas para uso próprio (artigo 28 da Lei de Drogas), esta inexistente, pela anteriormente citada inexistência de alocação dos solventes orgânicos na portaria 344/98. Evidentemente, na questão guerreada, o ocupante de imóvel responde apenas por tráfico de drogas, pois tinha cocaína guardada para fim de futura distribuição. Já o responsável pela cessão do imóvel responde por crime diverso, apesar de sua contribuição causal para a realização do tráfico. Isso porque há previsão específica, mais especificamente no artigo 33, § 1º, III da Lei de Drogas, incriminando a conduta narrada. Deve ser instado que a questão deixa claro que o locador tinha conhecimento do que ocorria no imóvel, espantando-se dúvidas sobre o elemento subjetivo da conduta. Ainda há que se ressaltar a inexistência do crime de associação para o tráfico, o qual não se confunde com o mero concurso eventual de pessoas. No delito associativo, mister um vínculo estável e permanente entre os associados, tal qual ocorre no crime de quadrilha ou bando. Esse entendimento não é novo: vigora desde a revogada Lei 6368/76, em que pese a revogação da causa de aumento de pena referente ao concurso eventual, outrora prevista no artigo 18, III. O enunciado da questão, novamente, deixa claro o encontro ocasional de vontades: "(...) Verifica-se, por fim, que o contato estabelecido entre ocupante e proprietário do imóvel decorrerá de uma eventualidade, sendo o aluguel firmado por apenas poucas semanas, embora com remuneração acima do valor de Mercado". Em resumo, a única alternativa que corretamente tipifica os comportamentos descritos é aquela que tem a seguinte redação: "Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 para o ocupante do imóvel e artigo 33, § 1º, III, da mesma lei, para o proprietário". Por conseguinte, inexistindo omissões, incoerências, equívocos, obscuridades ou pluralidade de respostas corretas, impõe-se a rejeição dos recursos.</p>		
7 - Gab.:Q	A	<p>A questão trata da aplicação da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) em suas diversas normas, muitas das quais criadas como exceções pluralísticas à teoria monista prevista no artigo 29 do CP, bem como de sua complementação pela portaria 344/98 SVS/MS, já que os tipos penais em comento encerram hipóteses de normas penais em branco. De início, deve ser consignado que o estudo na Lei 11.340/06 imprescinde de seu cotejo com a portaria, a qual traz as substâncias classificadas como drogas, razão pela qual a referência, no edital, à Lei de Drogas, traz implícita a exigência de conhecimento sobre o ato normativo complementar, de modo que não há a exigência de conteúdo não previsto. Ademais, a questão não trata de substâncias pouco conhecidas ou cujo princípio ativo seja raramente encontrado na prática, mas sim sobre solventes orgânicos, cujo uso prejudicial à saúde está bastante disseminado, especialmente entre a população sem-teto. Assim como é de conhecimento geral sobre a posição da cocaína, da maconha, da heroína, do LSD e de outras substâncias como drogas, deve o candidato conhecer a ausência dos solventes na norma complementar. Senão, chegaríamos ao absurdo de anular quaisquer questões de concurso que envolvessem o tema drogas, simplesmente por ausência de menção, no edital, da portaria 344/98. No que tange à posse de drogas para uso próprio (artigo 28 da Lei de Drogas), esta inexistente, pela anteriormente citada inexistência de alocação dos solventes orgânicos na portaria 344/98. Evidentemente, na questão guerreada, o ocupante de imóvel responde apenas por tráfico de drogas, pois tinha cocaína guardada</p>	INDEFERIDO	-

		<p>para fim de futura distribuição. Já o responsável pela cessão do imóvel responde por crime diverso, apesar de sua contribuição causal para a realização do tráfico. Isso porque há previsão específica, mais especificamente no artigo 33, § 1º, III da Lei de Drogas, incriminando a conduta narrada. Deve ser instado que a questão deixa claro que o locador tinha conhecimento do que ocorria no imóvel, espancando-se dúvidas sobre o elemento subjetivo da conduta. Ainda há que se ressaltar a inexistência do crime de associação para o tráfico, o qual não se confunde com o mero concurso eventual de pessoas. No delito associativo, mister um vínculo estável e permanente entre os associados, tal qual ocorre no crime de quadrilha ou bando. Esse entendimento não é novo: vigora desde a revogada Lei 6368/76, em que pese a revogação da causa de aumento de pena referente ao concurso eventual, outrora prevista no artigo 18, III. O enunciado da questão, novamente, deixa claro o encontro ocasional de vontades: "(...) Verifica-se, por fim, que o contato estabelecido entre ocupante e proprietário do imóvel decorrerá de uma eventualidade, sendo o aluguel firmado por apenas poucas semanas, embora com remuneração acima do valor de Mercado". Em resumo, a única alternativa que corretamente tipifica os comportamentos descritos é aquela que tem a seguinte redação: "Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 para o ocupante do imóvel e artigo 33, § 1º, III, da mesma lei, para o proprietário". Por conseguinte, inexistindo omissões, incoerências, equívocos, obscuridades ou pluralidade de respostas corretas, impõe-se a rejeição dos recursos.</p>		
7 - Gab.:R	D	<p>A questão trata da aplicação da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) em suas diversas normas, muitas das quais criadas como exceções pluralísticas à teoria monista prevista no artigo 29 do CP, bem como de sua complementação pela portaria 344/98 SVS/MS, já que os tipos penais em comento encerram hipóteses de normas penais em branco. De início, deve ser consignado que o estudo na Lei 11.340/06 impescinde de seu cotejo com a portaria, a qual traz as substâncias classificadas como drogas, razão pela qual a referência, no edital, à Lei de Drogas, traz implícita a exigência de conhecimento sobre o ato normativo complementar, de modo que não há a exigência de conteúdo não previsto. Ademais, a questão não trata de substâncias pouco conhecidas ou cujo princípio ativo seja raramente encontrado na prática, mas sim sobre solventes orgânicos, cujo uso prejudicial à saúde está bastante disseminado, especialmente entre a população sem-teto. Assim como é de conhecimento geral sobre a posição da cocaína, da maconha, da heroína, do LSD e de outras substâncias como drogas, deve o candidato conhecer a ausência dos solventes na norma complementar. Senão, chegaríamos ao absurdo de anular quaisquer questões de concurso que envolvessem o tema drogas, simplesmente por ausência de menção, no edital, da portaria 344/98. No que tange à posse de drogas para uso próprio (artigo 28 da Lei de Drogas), esta inexistente, pela anteriormente citada inexistência de alocação dos solventes orgânicos na portaria 344/98. Evidentemente, na questão guerreada, o ocupante de imóvel responde apenas por tráfico de drogas, pois tinha cocaína guardada para fim de futura distribuição. Já o responsável pela cessão do imóvel responde por crime diverso, apesar de sua contribuição causal para a realização do tráfico. Isso porque há previsão específica, mais especificamente no artigo 33, § 1º, III da Lei de Drogas, incriminando a conduta narrada. Deve ser instado que a questão deixa claro que o locador tinha conhecimento do que ocorria no imóvel, espancando-se dúvidas sobre o elemento subjetivo da conduta. Ainda há que se ressaltar a inexistência do crime de associação para o tráfico, o qual não se confunde com o mero concurso eventual de pessoas. No delito associativo, mister um vínculo estável e permanente entre os associados, tal qual ocorre no crime de quadrilha ou bando. Esse entendimento não é novo: vigora desde a revogada Lei 6368/76, em que pese a revogação da causa de aumento de pena referente ao concurso eventual, outrora prevista no artigo 18, III. O enunciado da questão, novamente, deixa claro o encontro ocasional de vontades: "(...) Verifica-se, por fim, que o contato estabelecido entre ocupante e proprietário do imóvel decorrerá de uma eventualidade, sendo o aluguel firmado por apenas poucas semanas, embora com remuneração acima do valor de Mercado". Em resumo, a única alternativa que corretamente tipifica os comportamentos descritos é aquela</p>	INDEFERIDO	-

		que tem a seguinte redação: “Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 para o ocupante do imóvel e artigo 33, § 1º, III, da mesma lei, para o proprietário”. Por conseguinte, inexistindo omissões, incoerências, equívocos, obscuridades ou pluralidade de respostas corretas, impõe-se a rejeição dos recursos.		
7 - Gab.:S	E	A questão trata da aplicação da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) em suas diversas normas, muitas das quais criadas como exceções pluralísticas à teoria monista prevista no artigo 29 do CP, bem como de sua complementação pela portaria 344/98 SVS/MS, já que os tipos penais em comento encerram hipóteses de normas penais em branco. De início, deve ser consignado que o estudo na Lei 11.340/06 impescinde de seu cotejo com a portaria, a qual traz as substâncias classificadas como drogas, razão pela qual a referência, no edital, à Lei de Drogas, traz implícita a exigência de conhecimento sobre o ato normativo complementar, de modo que não há a exigência de conteúdo não previsto. Ademais, a questão não trata de substâncias pouco conhecidas ou cujo princípio ativo seja raramente encontrado na prática, mas sim sobre solventes orgânicos, cujo uso prejudicial à saúde está bastante disseminado, especialmente entre a população sem-teto. Assim como é de conhecimento geral sobre a posição da cocaína, da maconha, da heroína, do LSD e de outras substâncias como drogas, deve o candidato conhecer a ausência dos solventes na norma complementar. Senão, chegaríamos ao absurdo de anular quaisquer questões de concurso que envolvessem o tema drogas, simplesmente por ausência de menção, no edital, da portaria 344/98. No que tange à posse de drogas para uso próprio (artigo 28 da Lei de Drogas), esta inexistente, pela anteriormente citada inexistência de alocação dos solventes orgânicos na portaria 344/98. Evidentemente, na questão guerreada, o ocupante de imóvel responde apenas por tráfico de drogas, pois tinha cocaína guardada para fim de futura distribuição. Já o responsável pela cessão do imóvel responde por crime diverso, apesar de sua contribuição causal para a realização do tráfico. Isso porque há previsão específica, mais especificamente no artigo 33, § 1º, III da Lei de Drogas, incriminando a conduta narrada. Deve ser instado que a questão deixa claro que o locador tinha conhecimento do que ocorria no imóvel, espandando-se dúvidas sobre o elemento subjetivo da conduta. Ainda há que se ressaltar a inexistência do crime de associação para o tráfico, o qual não se confunde com o mero concurso eventual de pessoas. No delito associativo, mister um vínculo estável e permanente entre os associados, tal qual ocorre no crime de quadrilha ou bando. Esse entendimento não é novo: vigora desde a revogada Lei 6368/76, em que pese a revogação da causa de aumento de pena referente ao concurso eventual, outrora prevista no artigo 18, III. O enunciado da questão, novamente, deixa claro o encontro ocasional de vontades: “(...) Verifica-se, por fim, que o contato estabelecido entre ocupante e proprietário do imóvel decorrerá de uma eventualidade, sendo o aluguel firmado por apenas poucas semanas, embora com remuneração acima do valor de Mercado”. Em resumo, a única alternativa que corretamente tipifica os comportamentos descritos é aquela que tem a seguinte redação: “Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 para o ocupante do imóvel e artigo 33, § 1º, III, da mesma lei, para o proprietário”. Por conseguinte, inexistindo omissões, incoerências, equívocos, obscuridades ou pluralidade de respostas corretas, impõe-se a rejeição dos recursos.	INDEFERIDO	-
7 - Gab.:T	C	A questão trata da aplicação da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) em suas diversas normas, muitas das quais criadas como exceções pluralísticas à teoria monista prevista no artigo 29 do CP, bem como de sua complementação pela portaria 344/98 SVS/MS, já que os tipos penais em comento encerram hipóteses de normas penais em branco. De início, deve ser consignado que o estudo na Lei 11.340/06 impescinde de seu cotejo com a portaria, a qual traz as substâncias classificadas como drogas, razão pela qual a referência, no edital, à Lei de Drogas, traz implícita a exigência de conhecimento sobre o ato normativo complementar, de modo que não há a exigência de conteúdo não previsto. Ademais, a questão não trata de substâncias pouco conhecidas ou cujo princípio ativo seja raramente encontrado na prática, mas sim sobre solventes orgânicos, cujo uso prejudicial à saúde está bastante disseminado, especialmente entre a população sem-teto. Assim como é de conhecimento geral sobre a posição da	INDEFERIDO	-

		<p>cocaína, da maconha, da heroína, do LSD e de outras substâncias como drogas, deve o candidato conhecer a ausência dos solventes na norma complementar. Senão, chegaríamos ao absurdo de anular quaisquer questões de concurso que envolvessem o tema drogas, simplesmente por ausência de menção, no edital, da portaria 344/98. No que tange à posse de drogas para uso próprio (artigo 28 da Lei de Drogas), esta inexistente, pela anteriormente citada inexistência de alocação dos solventes orgânicos na portaria 344/98. Evidentemente, na questão guerreada, o ocupante de imóvel responde apenas por tráfico de drogas, pois tinha cocaína guardada para fim de futura distribuição. Já o responsável pela cessão do imóvel responde por crime diverso, apesar de sua contribuição causal para a realização do tráfico. Isso porque há previsão específica, mais especificamente no artigo 33, § 1º, III da Lei de Drogas, incriminando a conduta narrada. Deve ser instado que a questão deixa claro que o locador tinha conhecimento do que ocorria no imóvel, espantando-se dúvidas sobre o elemento subjetivo da conduta. Ainda há que se ressaltar a inexistência do crime de associação para o tráfico, o qual não se confunde com o mero concurso eventual de pessoas. No delito associativo, mister um vínculo estável e permanente entre os associados, tal qual ocorre no crime de quadrilha ou bando. Esse entendimento não é novo: vigora desde a revogada Lei 6368/76, em que pese a revogação da causa de aumento de pena referente ao concurso eventual, outrora prevista no artigo 18, III. O enunciado da questão, novamente, deixa claro o encontro ocasional de vontades: "(...) Verifica-se, por fim, que o contato estabelecido entre ocupante e proprietário do imóvel decorrerá de uma eventualidade, sendo o aluguel firmado por apenas poucas semanas, embora com remuneração acima do valor de Mercado". Em resumo, a única alternativa que corretamente tipifica os comportamentos descritos é aquela que tem a seguinte redação: "Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 para o ocupante do imóvel e artigo 33, § 1º, III, da mesma lei, para o proprietário". Por conseguinte, inexistindo omissões, incoerências, equívocos, obscuridades ou pluralidade de respostas corretas, impõe-se a rejeição dos recursos.</p>		
8 - Gab.:P	A	<p>A questão de nº 8 tem como resposta correta a alternativa que menciona unicamente o crime de estupro. No que concerne a relação de causalidade, o nosso Código Penal adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais. Por ela, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, se faz necessária uma regressão, partindo-se do resultado, no intuito de se descobrir tudo aquilo que tenha exercido influência na sua produção. Essa regressão não pode ser infinita, devendo ser interrompida quando não houver dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram alguma importância na produção do resultado. Sobre isso, vejamos um exemplo de Damásio, em seu livro "Direito Penal, v. I, p. 218": "Suponhamos que A tenha causado a morte de B. A conduta típica do homicídio possui uma série de fatos, alguns antecedentes, dentre os quais poderíamos sugerir os seguintes: 1º) produção do revólver pela indústria; 2º) aquisição da arma pelo comerciante; 3º) compra do revólver pelo agente; 4º) refeição tomada pelo homicida; 5º) emboscada; 6º) disparos dos projéteis na vítima; 7º) resultado morte. Dentro dessa cadeia, excluindo-se os fatos sob os números 1º a 3º, 5º e 6º, o resultado não teria ocorrido. Logo, dele são considerados causa. Excluindo-se o fato sob o número 4 (refeição), ainda assim o evento teria acontecido. Portanto, a refeição tomada pelo sujeito não é considerada como sendo causa do resultado." No caso do exemplo de Damásio atribuiríamos o resultado, em virtude da regressão, até mesmo ao proprietário da empresa encarregada pela produção do revólver e até mesmo ao pai e a mãe do assassino, uma vez que, se não o tivessem gerado, não teria ele cometido o delito. Seria gritante absurdo! Por esse fato, como já mencionado, deve-se interromper a regressão no momento em que não houver dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram qualquer importância na produção do resultado. As causas que interfiram na produção do resultado podem ser absoluta ou relativamente independentes. Ambas, podem ser ainda preexistentes, concomitantes ou supervenientes. No caso da questão, o atropelamento da mulher foi uma causa superveniente relativamente independente, isso porque somente teve a possibilidade de produzir o resultado conjugada com a</p>	INDEFERIDO	-

		<p>conduta do agente. Ocorre que o Código Penal em seu artigo 13, §1º ao tratar das causas supervenientes relativamente independentes, previu que estas somente poderiam excluir a imputação quando, <u>por si sós</u>, produzissem o resultado. Assim, as causas supervenientes relativamente independentes têm uma particularidade: o resultado somente poderá ser imputado ao agente se estiver na mesma linha de desdobramento natural da ação. Caso contrário, quando a causa superveniente relativamente independente, por si só, vier a produzir o resultado, pelo fato de não se encontrar na mesma linha de desdobramento físico, o agente só responderá pelo seu dolo. Isso porque há um rompimento na cadeia causal não podendo o agente responder pelo resultado que não foi uma consequência natural da sua conduta inicial. Podemos citar como exemplo semelhante ao da questão em análise o exemplo dado por Rogério Greco em seu livro Curso de Direito Penal - parte geral, v. I, 14ª edição, p.224: “Imaginemos o seguinte: João, querendo a morte de Pedro, efetua contra ele certos disparos. Pedro é socorrido por uma ambulância, que o conduz ao hospital. Durante o trajeto, a ambulância se vê envolvida num acidente de trânsito, vindo a falecer em virtude da colisão. Raciocinemos: se Pedro não tivesse sido ferido por João, não teria sido colocado na ambulância e, conseqüentemente, não teria falecido em razão da colisão dos veículos. Em virtude disso, deverá João responder pelo crime de homicídio doloso consumado? A resposta, aqui, atendendo ao §1º do art. 13 do Código Penal, só pode ser negativa. Isso porque a morte de Pedro não se encontrava na chamada linha de desdobramento físico da conduta praticada por João. Como podemos chegar a essa conclusão? Indagando o seguinte: Será que aquele que recebe disparos de arma de fogo morre preso entre destroços de veículo que colidem? Não. Esta forma de morte não se inclui como desdobramento natural de quem é alvejado por projéteis de pistola.” Com relação à teoria da imputação objetiva, pode-se afirmar que essa surge com a finalidade de limitar o alcance da teoria da equivalência dos antecedentes causais, sem, contudo, abrir mão desta última. Sobre a teoria da imputação objetiva, Paulo Queiroz, em Boletim do Instituto de Ciências Penais, p.3, afirma “...em rigor, é mais uma teoria da “não imputação” do que uma teoria da “imputação”. Na teoria da imputação objetiva, para a criação de um risco juridicamente relevante, deve haver ainda o domínio do resultado através da vontade humana, o que no caso em tela, não há por parte do agente. Desse modo, raciocinado pela teoria da imputação objetiva, mesmo que o agente esturpasse a mulher mentalizando: “ela podia sair correndo e ser atropelada”, ainda assim, se o resultado por ele apenas idealizado não depender exclusivamente de sua vontade, deverá ser atribuído a terceiro ou ao acaso. Assim, não sendo a morte por atropelamento um desdobramento natural de quem é estuprada não poderá o agente ser responsabilizado pela sua ocorrência. Deve o agente responder apenas pelo estupro.</p>		
8 - Gab.:Q	E	<p>A questão de nº 8 tem como resposta correta a alternativa que menciona unicamente o crime de estupro. No que concerne a relação de causalidade, o nosso Código Penal adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais. Por ela, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, se faz necessária uma regressão, partindo-se do resultado, no intuito de se descobrir tudo aquilo que tenha exercido influência na sua produção. Essa regressão não pode ser infinita, devendo ser interrompida quando não houver dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram alguma importância na produção do resultado. Sobre isso, vejamos um exemplo de Damásio, em seu livro “Direito Penal, v. I, p. 218”: “Suponhamos que A tenha causado a morte de B. A conduta típica do homicídio possui uma série de fatos, alguns antecedentes, dentre os quais poderíamos sugerir os seguintes: 1º) produção do revólver pela indústria; 2º) aquisição da arma pelo comerciante; 3º) compra do revólver pelo agente; 4º) refeição tomada pelo homicida; 5º) emboscada; 6º) disparos dos projéteis na vítima; 7º) resultado morte. Dentro dessa cadeia, excluindo-se os fatos sob os números 1º a 3º, 5º e 6º, o resultado não teria ocorrido. Logo, dele são considerados causa. Excluindo-se o fato sob o número 4 (refeição), ainda assim o evento teria acontecido. Portanto, a refeição tomada pelo sujeito não é considerada como sendo causa do</p>	INDEFERIDO	-

		<p>resultado.” No caso do exemplo de Damásio atribuíamos o resultado, em virtude da regressão, até mesmo ao proprietário da empresa encarregada pela produção do revólver e até mesmo ao pai e a mãe do assassino, uma vez que, se não o tivessem gerado, não teria ele cometido o delito. Seria gritante absurdo! Por esse fato, como já mencionado, deve-se interromper a regressão no momento em que não houver dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram qualquer importância na produção do resultado. As causas que interferiram na produção do resultado podem ser absoluta ou relativamente independentes. Ambas, podem ser ainda preexistentes, concomitantes ou supervenientes. No caso da questão, o atropelamento da mulher foi uma causa superveniente relativamente independente, isso porque somente teve a possibilidade de produzir o resultado conjugada com a conduta do agente. Ocorre que o Código Penal em seu artigo 13, §1º ao tratar das causas supervenientes relativamente independentes, previu que estas somente poderiam excluir a imputação quando, <u>por si sós</u>, produzissem o resultado. Assim, as causas supervenientes relativamente independentes têm uma particularidade: o resultado somente poderá ser imputado ao agente se estiver na mesma linha de desdobramento natural da ação. Caso contrário, quando a causa superveniente relativamente independente, por si só, vier a produzir o resultado, pelo fato de não se encontrar na mesma linha de desdobramento físico, o agente só responderá pelo seu dolo. Isso porque há um rompimento na cadeia causal não podendo o agente responder pelo resultado que não foi uma consequência natural da sua conduta inicial. Podemos citar como exemplo semelhante ao da questão em análise o exemplo dado por Rogério Greco em seu livro Curso de Direito Penal - parte geral, v. I, 14ª edição, p.224: “Imaginemos o seguinte: João, querendo a morte de Pedro, efetua contra ele certos disparos. Pedro é socorrido por uma ambulância, que o conduz ao hospital. Durante o trajeto, a ambulância se vê envolvida num acidente de trânsito, vindo a falecer em virtude da colisão. Raciocinemos: se Pedro não tivesse sido ferido por João, não teria sido colocado na ambulância e, conseqüentemente, não teria falecido em razão da colisão dos veículos. Em virtude disso, deverá João responder pelo crime de homicídio doloso consumado? A resposta, aqui, atendendo ao §1º do art. 13 do Código Penal, só pode ser negativa. Isso porque a morte de Pedro não se encontrava na chamada linha de desdobramento físico da conduta praticada por João. Como podemos chegar a essa conclusão? Indagando o seguinte: Será que aquele que recebe disparos de arma de fogo morre preso entre destroços de veículo que colidem? Não. Esta forma de morte não se inclui como desdobramento natural de quem é alvejado por projéteis de pistola.” Com relação à teoria da imputação objetiva, pode-se afirmar que essa surge com a finalidade de limitar o alcance da teoria da equivalência dos antecedentes causais, sem, contudo, abrir mão desta última. Sobre a teoria da imputação objetiva, Paulo Queiroz, em Boletim do Instituto de Ciências Penais, p.3, afirma “...em rigor, é mais uma teoria da “não imputação” do que uma teoria da “imputação.” Na teoria da imputação objetiva, para a criação de um risco juridicamente relevante, deve haver ainda o domínio do resultado através da vontade humana, o que no caso em tela, não há por parte do agente. Desse modo, raciocinado pela teoria da imputação objetiva, mesmo que o agente esturpasse a mulher mentalizando: “ela podia sair correndo e ser atropelada”, ainda assim, se o resultado por ele apenas idealizado não depender exclusivamente de sua vontade, deverá ser atribuído a terceiro ou ao acaso. Assim, não sendo a morte por atropelamento um desdobramento natural de quem é estuprada não poderá o agente ser responsabilizado pela sua ocorrência. Deve o agente responder apenas pelo estupro.</p>		
8 - Gab.:R	C	<p>A questão de nº 8 tem como resposta correta a alternativa que menciona unicamente o crime de estupro. No que concerne a relação de causalidade, o nosso Código Penal adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais. Por ela, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, se faz necessária uma regressão, partindo-se do resultado, no intuito de se descobrir tudo aquilo que tenha exercido influência na sua produção. Essa regressão não pode ser infinita, devendo ser interrompida quando não houver</p>	INDEFERIDO	-

dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram alguma importância na produção do resultado. Sobre isso, vejamos um exemplo de Damásio, em seu livro “Direito Penal, v. I, p. 218”: “Suponhamos que A tenha causado a morte de B. A conduta típica do homicídio possui uma série de fatos, alguns antecedentes, dentre os quais poderíamos sugerir os seguintes: 1º) produção do revólver pela indústria; 2º) aquisição da arma pelo comerciante; 3º) compra do revólver pelo agente; 4º) refeição tomada pelo homicida; 5º) emboscada; 6º) disparos dos projéteis na vítima; 7º) resultado morte. Dentro dessa cadeia, excluindo-se os fatos sob os números 1º a 3º, 5º e 6º, o resultado não teria ocorrido. Logo, dele são considerados causa. Excluindo-se o fato sob o número 4 (refeição), ainda assim o evento teria acontecido. Portanto, a refeição tomada pelo sujeito não é considerada como sendo causa do resultado.” No caso do exemplo de Damásio atribuiríamos o resultado, em virtude da regressão, até mesmo ao proprietário da empresa encarregada pela produção do revólver e até mesmo ao pai e a mãe do assassino, uma vez que, se não o tivessem gerado, não teria ele cometido o delito. Seria gritante absurdo! Por esse fato, como já mencionado, deve-se interromper a regressão no momento em que não houver dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram qualquer importância na produção do resultado. As causas que interferiram na produção do resultado podem ser absoluta ou relativamente independentes. Ambas, podem ser ainda preexistentes, concomitantes ou supervenientes. No caso da questão, o atropelamento da mulher foi uma causa superveniente relativamente independente, isso porque somente teve a possibilidade de produzir o resultado conjugada com a conduta do agente. Ocorre que o Código Penal em seu artigo 13, §1º ao tratar das causas supervenientes relativamente independentes, previu que estas somente poderiam excluir a imputação quando, por si só, produzissem o resultado. Assim, as causas supervenientes relativamente independentes têm uma particularidade: o resultado somente poderá ser imputado ao agente se estiver na mesma linha de desdobramento natural da ação. Caso contrário, quando a causa superveniente relativamente independente, por si só, vier a produzir o resultado, pelo fato de não se encontrar na mesma linha de desdobramento físico, o agente só responderá pelo seu dolo. Isso porque há um rompimento na cadeia causal não podendo o agente responder pelo resultado que não foi uma consequência natural da sua conduta inicial. Podemos citar como exemplo semelhante ao da questão em análise o exemplo dado por Rogério Greco em seu livro Curso de Direito Penal - parte geral, v. I, 14ª edição, p.224: “Imaginemos o seguinte: João, querendo a morte de Pedro, efetua contra ele certos disparos. Pedro é socorrido por uma ambulância, que o conduz ao hospital. Durante o trajeto, a ambulância se vê envolvida num acidente de trânsito, vindo a falecer em virtude da colisão. Raciocinemos: se Pedro não tivesse sido ferido por João, não teria sido colocado na ambulância e, conseqüentemente, não teria falecido em razão da colisão dos veículos. Em virtude disso, deverá João responder pelo crime de homicídio doloso consumado? A resposta, aqui, atendendo ao §1º do art. 13 do Código Penal, só pode ser negativa. Isso porque a morte de Pedro não se encontrava na chamada linha de desdobramento físico da conduta praticada por João. Como podemos chegar a essa conclusão? Indagando o seguinte: Será que aquele que recebe disparos de arma de fogo morre preso entre destroços de veículo que colidem? Não. Esta forma de morte não se inclui como desdobramento natural de quem é alvejado por projéteis de pistola.” Com relação à teoria da imputação objetiva, pode-se afirmar que essa surge com a finalidade de limitar o alcance da teoria da equivalência dos antecedentes causais, sem, contudo, abrir mão desta última. Sobre a teoria da imputação objetiva, Paulo Queiroz, em Boletim do Instituto de Ciências Penais, p.3, afirma “...em rigor, é mais uma teoria da “não imputação” do que uma teoria da “imputação”. Na teoria da imputação objetiva, para a criação de um risco juridicamente relevante, deve haver ainda o domínio do resultado através da vontade humana, o que no caso em tela, não há por parte do agente. Desse modo, raciocinado pela teoria da imputação objetiva, mesmo que o agente estuprasse a mulher mentalizando: “ela podia sair correndo e ser atropelada”, ainda assim, se o resultado por ele apenas idealizado não depender exclusivamente de sua vontade, deverá ser atribuído a terceiro ou ao acaso. Assim, não sendo a morte por atropelamento um

		desdobramento natural de quem é estuprada não poderá o agente ser responsabilizado pela sua ocorrência. Deve o agente responder apenas pelo estupro.		
8 - Gab.:S	D	<p>A questão de nº 8 tem como resposta correta a alternativa que menciona unicamente o crime de estupro. No que concerne a relação de causalidade, o nosso Código Penal adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais. Por ela, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, se faz necessária uma regressão, partindo-se do resultado, no intuito de se descobrir tudo aquilo que tenha exercido influência na sua produção. Essa regressão não pode ser infinita, devendo ser interrompida quando não houver dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram alguma importância na produção do resultado. Sobre isso, vejamos um exemplo de Damásio, em seu livro "Direito Penal, v. I, p. 218": "Suponhamos que A tenha causado a morte de B. A conduta típica do homicídio possui uma série de fatos, alguns antecedentes, dentre os quais poderíamos sugerir os seguintes: 1º) produção do revólver pela indústria; 2º) aquisição da arma pelo comerciante; 3º) compra do revólver pelo agente; 4º) refeição tomada pelo homicida; 5º) emboscada; 6º) disparos dos projéteis na vítima; 7º) resultado morte. Dentro dessa cadeia, excluindo-se os fatos sob os números 1º a 3º, 5º e 6º, o resultado não teria ocorrido. Logo, dele são considerados causa. Excluindo-se o fato sob o número 4 (refeição), ainda assim o evento teria acontecido. Portanto, a refeição tomada pelo sujeito não é considerada como sendo causa do resultado." No caso do exemplo de Damásio atribuiríamos o resultado, em virtude da regressão, até mesmo ao proprietário da empresa encarregada pela produção do revólver e até mesmo ao pai e a mãe do assassino, uma vez que, se não o tivessem gerado, não teria ele cometido o delito. Seria gritante absurdo! Por esse fato, como já mencionado, deve-se interromper a regressão no momento em que não houver dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram qualquer importância na produção do resultado. As causas que interferiram na produção do resultado podem ser absoluta ou relativamente independentes. Ambas, podem ser ainda preexistentes, concomitantes ou supervenientes. No caso da questão, o atropelamento da mulher foi uma causa superveniente relativamente independente, isso porque somente teve a possibilidade de produzir o resultado conjugada com a conduta do agente. Ocorre que o Código Penal em seu artigo 13, §1º ao tratar das causas supervenientes relativamente independentes, previu que estas somente poderiam excluir a imputação quando, <u>por si sós</u>, produzissem o resultado. Assim, as causas supervenientes relativamente independentes têm uma particularidade: o resultado somente poderá ser imputado ao agente se estiver na mesma linha de desdobramento natural da ação. Caso contrário, quando a causa superveniente relativamente independente, por si só, vier a produzir o resultado, pelo fato de não se encontrar na mesma linha de desdobramento físico, o agente só responderá pelo seu dolo. Isso porque há um rompimento na cadeia causal não podendo o agente responder pelo resultado que não foi uma consequência natural da sua conduta inicial. Podemos citar como exemplo semelhante ao da questão em análise o exemplo dado por Rogério Greco em seu livro Curso de Direito Penal - parte geral, v. I, 14ª edição, p.224: "Imaginemos o seguinte: João, querendo a morte de Pedro, efetua contra ele certos disparos. Pedro é socorrido por uma ambulância, que o conduz ao hospital. Durante o trajeto, a ambulância se vê envolvida num acidente de trânsito, vindo a falecer em virtude da colisão. Raciocinemos: se Pedro não tivesse sido ferido por João, não teria sido colocado na ambulância e, conseqüentemente, não teria falecido em razão da colisão dos veículos. Em virtude disso, deverá João responder pelo crime de homicídio doloso consumado? A resposta, aqui, atendendo ao §1º do art. 13 do Código Penal, só pode ser negativa. Isso porque a morte de Pedro não se encontrava na chamada linha de desdobramento físico da conduta praticada por João. Como podemos chegar a essa conclusão? Indagando o seguinte: Será que aquele que recebe disparos de arma de fogo morre preso entre destroços de veículo que colidem? Não. Esta forma de morte não se inclui como desdobramento natural de quem é alvejado por projéteis de pistola." Com relação à teoria da imputação objetiva, pode-se afirmar que essa surge</p>	INDEFERIDO	-

		<p>com a finalidade de limitar o alcance da teoria da equivalência dos antecedentes causais, sem, contudo, abrir mão desta última. Sobre a teoria da imputação objetiva, Paulo Queiroz, em Boletim do Instituto de Ciências Penais, p.3, afirma "...em rigor, é mais uma teoria da "não imputação" do que uma teoria da "imputação". Na teoria da imputação objetiva, para a criação de um risco juridicamente relevante, deve haver ainda o domínio do resultado através da vontade humana, o que no caso em tela, não há por parte do agente. Desse modo, raciocinado pela teoria da imputação objetiva, mesmo que o agente esturpasse a mulher mentalizando: "ela podia sair correndo e ser atropelada", ainda assim, se o resultado por ele apenas idealizado não depender exclusivamente de sua vontade, deverá ser atribuído a terceiro ou ao acaso. Assim, não sendo a morte por atropelamento um desdobramento natural de quem é estuprada não poderá o agente ser responsabilizado pela sua ocorrência. Deve o agente responder apenas pelo estupro.</p>		
8 - Gab.:T	B	<p>A questão de nº 8 tem como resposta correta a alternativa que menciona unicamente o crime de estupro. No que concerne a relação de causalidade, o nosso Código Penal adotou a teoria da equivalência dos antecedentes causais. Por ela, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, se faz necessária uma regressão, partindo-se do resultado, no intuito de se descobrir tudo aquilo que tenha exercido influência na sua produção. Essa regressão não pode ser infinita, devendo ser interrompida quando não houver dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram alguma importância na produção do resultado. Sobre isso, vejamos um exemplo de Damásio, em seu livro "Direito Penal, v. I, p. 218": "Suponhamos que A tenha causado a morte de B. A conduta típica do homicídio possui uma série de fatos, alguns antecedentes, dentre os quais poderíamos sugerir os seguintes: 1º) produção do revólver pela indústria; 2º) aquisição da arma pelo comerciante; 3º) compra do revólver pelo agente; 4º) refeição tomada pelo homicida; 5º) emboscada; 6º) disparos dos projéteis na vítima; 7º) resultado morte. Dentro dessa cadeia, excluindo-se os fatos sob os números 1º a 3º, 5º e 6º, o resultado não teria ocorrido. Logo, dele são considerados causa. Excluindo-se o fato sob o número 4 (refeição), ainda assim o evento teria acontecido. Portanto, a refeição tomada pelo sujeito não é considerada como sendo causa do resultado." No caso do exemplo de Damásio atribuíramos o resultado, em virtude da regressão, até mesmo ao proprietário da empresa encarregada pela produção do revólver e até mesmo ao pai e a mãe do assassino, uma vez que, se não o tivessem gerado, não teria ele cometido o delito. Seria gritante absurdo! Por esse fato, como já mencionado, deve-se interromper a regressão no momento em que não houver dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram qualquer importância na produção do resultado. As causas que interfiram na produção do resultado podem ser absoluta ou relativamente independentes. Ambas, podem ser ainda preexistentes, concomitantes ou supervenientes. No caso da questão, o atropelamento da mulher foi uma causa superveniente relativamente independente, isso porque somente teve a possibilidade de produzir o resultado conjugada com a conduta do agente. Ocorre que o Código Penal em seu artigo 13, §1º ao tratar das causas supervenientes relativamente independentes, previu que estas somente poderiam excluir a imputação quando, <u>por si só</u>, produzissem o resultado. Assim, as causas supervenientes relativamente independentes têm uma particularidade: o resultado somente poderá ser imputado ao agente se estiver na mesma linha de desdobramento natural da ação. Caso contrário, quando a causa superveniente relativamente independente, por si só, vier a produzir o resultado, pelo fato de não se encontrar na mesma linha de desdobramento físico, o agente só responderá pelo seu dolo. Isso porque há um rompimento na cadeia causal não podendo o agente responder pelo resultado que não foi uma consequência natural da sua conduta inicial. Podemos citar como exemplo semelhante ao da questão em análise o exemplo dado por Rogério Greco em seu livro Curso de Direito Penal - parte geral, v. I, 14ª edição, p.224: "Imaginemos o seguinte: João, querendo a morte de Pedro, efetua contra ele certos disparos. Pedro é socorrido por uma ambulância, que o conduz ao hospital. Durante o trajeto, a ambulância se vê envolvida num</p>	INDEFERIDO	-

		<p>acidente de transito, vindo a falecer em virtude da colisão. Raciocinemos: se Pedro não tivesse sido ferido por João, não teria sido colocado na ambulância e, conseqüentemente, não teria falecido em razão da colisão dos veículos. Em virtude disso, deverá João responder pelo crime de homicídio doloso consumado? A resposta, aqui, atendendo ao §1º do art. 13 do Código Penal, só pode ser negativa. Isso porque a morte de Pedro não se encontrava na chamada linha de desdobramento físico da conduta praticada por João. Como podemos chegar a essa conclusão? Indagando o seguinte: Será que aquele que recebe disparos de arma de fogo morre preso entre destroços de veículo que colidem? Não. Esta forma de morte não se inclui como desdobramento natural de quem é alvejado por projéteis de pistola.” Com relação à teoria da imputação objetiva, pode-se afirmar que essa surge com a finalidade de limitar o alcance da teoria da equivalência dos antecedentes causais, sem, contudo, abrir mão desta última. Sobre a teoria da imputação objetiva, Paulo Queiroz, em Boletim do Instituto de Ciências Penais, p.3, afirma “...em rigor, é mais uma teoria da “não imputação” do que uma teoria da “imputação”.” Na teoria da imputação objetiva, para a criação de um risco juridicamente relevante, deve haver ainda o domínio do resultado através da vontade humana, o que no caso em tela, não há por parte do agente. Desse modo, raciocinado pela teoria da imputação objetiva, mesmo que o agente esturpasse a mulher mentalizando: “ela podia sair correndo e ser atropelada”, ainda assim, se o resultado por ele apenas idealizado não depender exclusivamente de sua vontade, deverá ser atribuído a terceiro ou ao acaso. Assim, não sendo a morte por atropelamento um desdobramento natural de quem é esturpada não poderá o agente ser responsabilizado pela sua ocorrência. Deve o agente responder apenas pelo estupro.</p>		
9 - Gab.:P	E	<p>A questão de nº 9 tem como resposta correta a alternativa que menciona que o agente “não praticou crime”. A questão envolve os direitos do preso. A solução da questão tem previsão legal na lei de execuções penais, em seu artigo 41, XV e parágrafo único. Embora a lei de execuções penais garanta expressamente o direito do preso ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, também o condiciona ao não comprometimento da moral e dos bons costumes. Lembremos que ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos pela decisão condenatória. Em relação ao temo podemos citar, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 213/214: “Enfim, a lei está correta ao mencionar que é garantido o acesso ao mundo exterior, porém sem comprometer a moral e os bons costumes. Além disso, em formato privado, existe a correspondência escrita, sempre dirigida (ou recebida) em relação a alguém específico. Nesta hipótese, admitimos a possibilidade de abertura da correspondência, com acompanhamento do seu teor, pois o emitente ou o destinatário está preso, logo, não tem total e completo acesso ao mundo exterior. Não fosse assim e estaríamos privilegiando um direito absoluto, quando todos são relativos, merecendo harmonização com os demais.” Tal norma é compatível com a Constituição da República, que permite a suspensão ou restrição de determinados direitos quando confrontados com outros. Esse é o entendimento do STF. Vale mencionar ementa do HC70814/SP: “E M E N T A: HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVANCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE COPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANÁLISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO. - A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contém a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei. - A eficácia probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. - A administração</p>	INDEFERIDO	-

		penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. - O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de habeas corpus.” Por todo o exposto, o diretor do presídio não praticou crime.		
9 - Gab.:Q	D	A questão de nº 9 tem como resposta correta a alternativa que menciona que o agente “não praticou crime”. A questão envolve os direitos do preso. A solução da questão tem previsão legal na lei de execuções penais, em seu artigo 41, XV e parágrafo único. Embora a lei de execuções penais garanta expressamente o direito do preso ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, também o condiciona ao não comprometimento da moral e dos bons costumes. Lembremos que ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos pela decisão condenatória. Em relação ao temo podemos citar, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 213/214: “Enfim, a lei está correta ao mencionar que é garantido o acesso ao mundo exterior, porém sem comprometer a moral e os bons costumes. Além disso, em formato privado, existe a correspondência escrita, sempre dirigida (ou recebida) em relação a alguém específico. Nesta hipótese, admitimos a possibilidade de abertura da correspondência, com acompanhamento do seu teor, pois o emitente ou o destinatário está preso, logo, não tem total e completo acesso ao mundo exterior. Não fosse assim e estaríamos privilegiando um direito absoluto, quando todos são relativos, merecendo harmonização com os demais.” Tal norma é compatível com a Constituição da República, que permite a suspensão ou restrição de determinados direitos quando confrontados com outros. Esse é o entendimento do STF. Vale mencionar ementa do HC70814/SP: “E M E N T A: HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVANCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE COPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANÁLISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO. - A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contém a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei. - A eficácia probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. - A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. - O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de habeas corpus.” Por todo o exposto, o diretor do presídio não praticou crime.	INDEFERIDO	-
9 - Gab.:R	B	A questão de nº 9 tem como resposta correta a alternativa que menciona que o agente “não praticou crime”. A questão envolve os direitos do preso. A solução da questão tem previsão legal na lei de execuções penais, em seu artigo 41, XV e parágrafo único. Embora a lei de execuções penais garanta expressamente o direito do preso ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, também o condiciona ao não comprometimento da moral e dos bons costumes. Lembremos que ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos pela decisão condenatória. Em relação ao temo podemos citar,	INDEFERIDO	-

		<p>Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 213/214: “Enfim, a lei está correta ao mencionar que é garantido o acesso ao mundo exterior, porém sem comprometer a moral e os bons costumes. Além disso, em formato privado, existe a correspondência escrita, sempre dirigida (ou recebida) em relação a alguém específico. Nesta hipótese, admitimos a possibilidade de abertura da correspondência, com acompanhamento do seu teor, pois o emitente ou o destinatário está preso, logo, não tem total e completo acesso ao mundo exterior. Não fosse assim e estaríamos privilegiando um direito absoluto, quando todos são relativos, merecendo harmonização com os demais.” Tal norma é compatível com a Constituição da República, que permite a suspensão ou restrição de determinados direitos quando confrontados com outros. Esse é o entendimento do STF. Vale mencionar ementa do HC70814/SP: “E M E N T A: HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVANCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE COPIAS XEROGRAFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANALISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO. - A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contem a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei. - A eficácia probante das copias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Pecas reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. - A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. - O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de habeas corpus.” Por todo o exposto, o diretor do presídio não praticou crime.</p>		
9 - Gab.:S	C	<p>A questão de nº 9 tem como resposta correta a alternativa que menciona que o agente “não praticou crime”. A questão envolve os direitos do preso. A solução da questão tem previsão legal na lei de execuções penais, em seu artigo 41, XV e parágrafo único. Embora a lei de execuções penais garanta expressamente o direito do preso ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, também o condiciona ao não comprometimento da moral e dos bons costumes. Lembremos que ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos pela decisão condenatória. Em relação ao temo podemos citar, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 213/214: “Enfim, a lei está correta ao mencionar que é garantido o acesso ao mundo exterior, porém sem comprometer a moral e os bons costumes. Além disso, em formato privado, existe a correspondência escrita, sempre dirigida (ou recebida) em relação a alguém específico. Nesta hipótese, admitimos a possibilidade de abertura da correspondência, com acompanhamento do seu teor, pois o emitente ou o destinatário está preso, logo, não tem total e completo acesso ao mundo exterior. Não fosse assim e estaríamos privilegiando um direito absoluto, quando todos são relativos, merecendo harmonização com os demais.” Tal norma é compatível com a Constituição da República, que permite a suspensão ou restrição de determinados direitos quando confrontados com outros. Esse é o entendimento do STF. Vale mencionar ementa do HC70814/SP: “E M E N T A: HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVANCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE COPIAS XEROGRAFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANALISE DA PROVA - PEDIDO</p>	INDEFERIDO	-

		INDEFERIDO. - A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contem a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei. - A eficácia probante das copias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Pecas reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. - A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. - O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de habeas corpus." Por todo o exposto, o diretor do presídio não praticou crime.		
9 - Gab.:T	A	A questão de nº 9 tem como resposta correta a alternativa que menciona que o agente "não praticou crime". A questão envolve os direitos do preso. A solução da questão tem previsão legal na lei de execuções penais, em seu artigo 41, XV e parágrafo único. Embora a lei de execuções penais garanta expressamente o direito do preso ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, também o condiciona ao não comprometimento da moral e dos bons costumes. Lembremos que ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos pela decisão condenatória. Em relação ao temo podemos citar, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 213/214: "Enfim, a lei está correta ao mencionar que é garantido o acesso ao mundo exterior, porém sem comprometer a moral e os bons costumes. Além disso, em formato privado, existe a correspondência escrita, sempre dirigida (ou recebida) em relação a alguém específico. Nesta hipótese, admitimos a possibilidade de abertura da correspondência, com acompanhamento do seu teor, pois o emitente ou o destinatário está preso, logo, não tem total e completo acesso ao mundo exterior. Não fosse assim e estaríamos privilegiando um direito absoluto, quando todos são relativos, merecendo harmonização com os demais." Tal norma é compatível com a Constituição da República, que permite a suspensão ou restrição de determinados direitos quando confrontados com outros. Esse é o entendimento do STF. Vale mencionar ementa do HC70814/SP: "E M E N T A: HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVANCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE COPIAS XEROGRAFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANALISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO. - A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contem a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei. - A eficácia probante das copias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Pecas reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. - A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. - O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de habeas corpus." Por todo o exposto, o diretor do presídio não praticou crime.	INDEFERIDO	-

10 - Gab.:P	C	A questão de nº 10 tem como resposta correta a alternativa que menciona: “Omissão de socorro do Código de Trânsito Brasileiro”. No caso em tela, a questão expressamente afirma que o condutor do veículo B não teve como evitar o resultado, ou seja, a lesão corporal do pedestre. Assim, se o condutor do veículo B não tinha como evitar que o pedestre fosse atingido não há que se falar em culpa do mesmo. Não havendo culpa não responde o referido condutor pelas lesões corporais sofridas pela vítima. Ademais, é pressuposto para ocorrência do artigo 304 da lei 9503/97 que o condutor do veículo não seja culpado pelo acidente, pois se assim o fosse responderia pelo artigo 303 c/c 302, parágrafo único, inciso III do CTB. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 714. Deve responder, portanto, pela omissão de socorro do CTB.	INDEFERIDO	-
10 - Gab.:Q	B	A questão de nº 10 tem como resposta correta a alternativa que menciona: “Omissão de socorro do Código de Trânsito Brasileiro”. No caso em tela, a questão expressamente afirma que o condutor do veículo B não teve como evitar o resultado, ou seja, a lesão corporal do pedestre. Assim, se o condutor do veículo B não tinha como evitar que o pedestre fosse atingido não há que se falar em culpa do mesmo. Não havendo culpa não responde o referido condutor pelas lesões corporais sofridas pela vítima. Ademais, é pressuposto para ocorrência do artigo 304 da lei 9503/97 que o condutor do veículo não seja culpado pelo acidente, pois se assim o fosse responderia pelo artigo 303 c/c 302, parágrafo único, inciso III do CTB. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 714. Deve responder, portanto, pela omissão de socorro do CTB.	INDEFERIDO	-
10 - Gab.:S	A	A questão de nº 10 tem como resposta correta a alternativa que menciona: “Omissão de socorro do Código de Trânsito Brasileiro”. No caso em tela, a questão expressamente afirma que o condutor do veículo B não teve como evitar o resultado, ou seja, a lesão corporal do pedestre. Assim, se o condutor do veículo B não tinha como evitar que o pedestre fosse atingido não há que se falar em culpa do mesmo. Não havendo culpa não responde o referido condutor pelas lesões corporais sofridas pela vítima. Ademais, é pressuposto para ocorrência do artigo 304 da lei 9503/97 que o condutor do veículo não seja culpado pelo acidente, pois se assim o fosse responderia pelo artigo 303 c/c 302, parágrafo único, inciso III do CTB. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 714. Deve responder, portanto, pela omissão de socorro do CTB.	INDEFERIDO	-
10 - Gab.:T	D	A questão de nº 10 tem como resposta correta a alternativa que menciona: “Omissão de socorro do Código de Trânsito Brasileiro”. No caso em tela, a questão expressamente afirma que o condutor do veículo B não teve como evitar o resultado, ou seja, a lesão corporal do pedestre. Assim, se o condutor do veículo B não tinha como evitar que o pedestre fosse atingido não há que se falar em culpa do mesmo. Não havendo culpa não responde o referido condutor pelas lesões corporais sofridas pela vítima. Ademais, é pressuposto para ocorrência do artigo 304 da lei 9503/97 que o condutor do veículo não seja culpado pelo acidente, pois se assim o fosse responderia pelo artigo 303 c/c 302, parágrafo único, inciso III do CTB. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 714. Deve responder, portanto, pela omissão de socorro do CTB.	INDEFERIDO	-
11 - Gab.:P	D	A resposta certa é o item que menciona: “o crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico previsto no artigo 165 do Código Penal foi revogado tacitamente pela lei de crimes ambientais – Lei nº 9.605/1998”. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 602: “Está este, implicitamente, revogado pelo art. 62 da lei 9605/98.” Do mesmo modo, Rogério Greco, em Curso de Direito Penal – Parte Especial, volume III, 9ª edição, p. 187: “...O novo	INDEFERIDO	-

		<p>diploma legal, por intermédio de seu art. 62, I, revogou tacitamente o art. 165 do Código Penal, nos termos do §1º do art. 2º da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942), haja vista ter regulado inteiramente a matéria originalmente cuidada pelo Código Penal.” Os itens questionados nos recursos foram “no caso da apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente é primário e de bons antecedentes e desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios” e “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime”. O item “no caso da apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente é primário e de bons antecedentes e desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios” também está incorreto. Isso porque no caso do inciso I do §3º do artigo 168-A do CP, em razão da nova orientação contida na Lei nº 10684/03, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade mesmo que as contribuições tenham sido recolhidas depois do oferecimento da denúncia. Assim, como no item em questão se condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento da contribuição previdenciária <u>antes</u> do oferecimento da Denúncia, a referida alternativa torna-se errada. No caso do item “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime”, o que se cobrava do candidato era o conhecimento do artigo 169 parágrafo único, inciso II do CP. Só há crime quando a coisa for perdida. Em sendo a coisa abandonada – res derelicta – não há crime. Então o item “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime” também está incorreto.</p>		
11 - Gab.:Q	C	<p>A resposta certa é o item que menciona: “o crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico previsto no artigo 165 do Código Penal foi revogado tacitamente pela lei de crimes ambientais – Lei nº 9.605/1998”. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 602: “Está este, implicitamente, revogado pelo art. 62 da lei 9605/98.” Do mesmo modo, Rogério Greco, em Curso de Direito Penal – Parte Especial, volume III, 9ª edição, p. 187: “...O novo diploma legal, por intermédio de seu art. 62, I, revogou tacitamente o art. 165 do Código Penal, nos termos do §1º do art. 2º da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942), haja vista ter regulado inteiramente a matéria originalmente cuidada pelo Código Penal.” Os itens questionados nos recursos foram “no caso da apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente é primário e de bons antecedentes e desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios” e “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime”. O item “no caso da apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente é primário e de bons antecedentes e desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios” também está incorreto. Isso porque no caso do inciso I do §3º do artigo 168-A do CP, em razão da nova orientação contida na Lei nº 10684/03, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade mesmo que as contribuições tenham sido recolhidas depois do oferecimento da denúncia. Assim, como no item em questão se condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento da contribuição previdenciária <u>antes</u> do oferecimento da Denúncia, a referida alternativa torna-se errada. No caso do item “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo</p>	INDEFERIDO	-

		de 15 (quinze) dias, pratica crime”, o que se cobrava do candidato era o conhecimento do artigo 169 parágrafo único, inciso II do CP. Só há crime quando a coisa for perdida. Em sendo a coisa abandonada – res derelicta – não há crime. Então o item “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime” também está incorreto.		
11 - Gab.:R	A	A resposta certa é o item que menciona: “o crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico previsto no artigo 165 do Código Penal foi revogado tacitamente pela lei de crimes ambientais – Lei nº 9.605/1998”. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 602: “Está este, implicitamente, revogado pelo art. 62 da lei 9605/98.” Do mesmo modo, Rogério Greco, em Curso de Direito Penal – Parte Especial, volume III, 9ª edição, p. 187: “...O novo diploma legal, por intermédio de seu art. 62, I, revogou tacitamente o art. 165 do Código Penal, nos termos do §1º do art. 2º da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942), haja vista ter regulado inteiramente a matéria originalmente cuidada pelo Código Penal.” Os itens questionados nos recursos foram “no caso da apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente é primário e de bons antecedentes e desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios” e “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime”. O item “no caso da apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente é primário e de bons antecedentes e desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios” também está incorreto. Isso porque no caso do inciso I do §3º do artigo 168-A do CP, em razão da nova orientação contida na Lei nº 10684/03, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade mesmo que as contribuições tenham sido recolhidas depois do oferecimento da denúncia. Assim, como no item em questão se condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento da contribuição previdenciária <u>antes</u> do oferecimento da Denúncia, a referida alternativa torna-se errada. No caso do item “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime”, o que se cobrava do candidato era o conhecimento do artigo 169 parágrafo único, inciso II do CP. Só há crime quando a coisa for perdida. Em sendo a coisa abandonada – res derelicta – não há crime. Então o item “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime” também está incorreto.	INDEFERIDO	-
11 - Gab.:S	B	A resposta certa é o item que menciona: “o crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico previsto no artigo 165 do Código Penal foi revogado tacitamente pela lei de crimes ambientais – Lei nº 9.605/1998”. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 602: “Está este, implicitamente, revogado pelo art. 62 da lei 9605/98.” Do mesmo modo, Rogério Greco, em Curso de Direito Penal – Parte Especial, volume III, 9ª edição, p. 187: “...O novo diploma legal, por intermédio de seu art. 62, I, revogou tacitamente o art. 165 do Código Penal, nos termos do §1º do art. 2º da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942), haja vista ter regulado inteiramente a matéria originalmente cuidada pelo Código Penal.” Os itens questionados nos recursos foram “no caso da apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente é primário e de bons antecedentes e desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios” e “aquele que se apropria de	INDEFERIDO	-

		res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime”. O item “no caso da apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente é primário e de bons antecedentes e desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios” também está incorreto. Isso porque no caso do inciso I do §3º do artigo 168-A do CP, em razão da nova orientação contida na Lei nº 10684/03, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade mesmo que as contribuições tenham sido recolhidas depois do oferecimento da denúncia. Assim, como no item em questão se condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento da contribuição previdenciária <u>antes</u> do oferecimento da Denúncia, a referida alternativa torna-se errada. No caso do item “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime”, o que se cobrava do candidato era o conhecimento do artigo 169 parágrafo único, inciso II do CP. Só há crime quando a coisa for perdida. Em sendo a coisa abandonada – res derelicta – não há crime. Então o item “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime” também está incorreto.		
11 - Gab.:T	E	A resposta certa é o item que menciona: “o crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico previsto no artigo 165 do Código Penal foi revogado tacitamente pela lei de crimes ambientais – Lei nº 9.605/1998”. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Penais comentadas, volume 2, 6ª edição, p. 602: “Está este, implicitamente, revogado pelo art. 62 da lei 9605/98.” Do mesmo modo, Rogério Greco, em Curso de Direito Penal – Parte Especial, volume III, 9ª edição, p. 187: “...O novo diploma legal, por intermédio de seu art. 62, I, revogou tacitamente o art. 165 do Código Penal, nos termos do §1º do art. 2º da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942), haja vista ter regulado inteiramente a matéria originalmente cuidada pelo Código Penal.” Os itens questionados nos recursos foram “no caso da apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente é primário e de bons antecedentes e desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios” e “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime”. O item “no caso da apropriação indébita previdenciária, é extinta a punibilidade se o agente é primário e de bons antecedentes e desde que tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios” também está incorreto. Isso porque no caso do inciso I do §3º do artigo 168-A do CP, em razão da nova orientação contida na Lei nº 10684/03, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade mesmo que as contribuições tenham sido recolhidas depois do oferecimento da denúncia. Assim, como no item em questão se condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento da contribuição previdenciária <u>antes</u> do oferecimento da Denúncia, a referida alternativa torna-se errada. No caso do item “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime”, o que se cobrava do candidato era o conhecimento do artigo 169 parágrafo único, inciso II do CP. Só há crime quando a coisa for perdida. Em sendo a coisa abandonada – res derelicta – não há crime. Então o item “aquele que se apropria de res derelicta, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pratica crime” também está incorreto.	INDEFERIDO	-
12 - Gab.:P	C	Na questão acima, o item “o Código Penal adotou a teoria estrita da culpabilidade acerca do erro incidente sobre	INDEFERIDO	-

		as causas de justificação” é a resposta correta porque a teoria adotada pelo Código Penal foi a teoria limitada da culpabilidade conforme se verifica pela leitura do item 17 da sua Exposição de motivos. No caso do item “no erro de proibição inescusável, o agente poderá ter a pena atenuada”, contestado nos recursos, a questão está correta. No caso do erro de proibição inescusável, ou seja, aquele erro evitável ou vencível cuja descrição se encontra no parágrafo único do art. 21 do CP, o agente ainda que tenha a pena diminuída de um sexto a um terço (art. 21, caput CP) na terceira fase de fixação da pena, <u>poderá ter a sua pena atenuada</u> na segunda fase de fixação de sua pena, por alguma das circunstâncias atenuantes previstas no Código Penal (art. 65 do CP). Assim, caso o agente incidente em erro de proibição inescusável venha a incidir em uma das atenuantes previstas na lei também fará jus a <u>atenuação</u> de sua pena uma vez que aplicável em fases diversas.		
12 - Gab.:Q	B	Na questão acima, o item “o Código Penal adotou a teoria estrita da culpabilidade acerca do erro incidente sobre as causas de justificação” é a resposta correta porque a teoria adotada pelo Código Penal foi a teoria limitada da culpabilidade conforme se verifica pela leitura do item 17 da sua Exposição de motivos. No caso do item “no erro de proibição inescusável, o agente poderá ter a pena atenuada”, contestado nos recursos, a questão está correta. No caso do erro de proibição inescusável, ou seja, aquele erro evitável ou vencível cuja descrição se encontra no parágrafo único do art. 21 do CP, o agente ainda que tenha a pena diminuída de um sexto a um terço (art. 21, caput CP) na terceira fase de fixação da pena, <u>poderá ter a sua pena atenuada</u> na segunda fase de fixação de sua pena, por alguma das circunstâncias atenuantes previstas no Código Penal (art. 65 do CP). Assim, caso o agente incidente em erro de proibição inescusável venha a incidir em uma das atenuantes previstas na lei também fará jus a <u>atenuação</u> de sua pena uma vez que aplicável em fases diversas.	INDEFERIDO	-
12 - Gab.:R	E	Na questão acima, o item “o Código Penal adotou a teoria estrita da culpabilidade acerca do erro incidente sobre as causas de justificação” é a resposta correta porque a teoria adotada pelo Código Penal foi a teoria limitada da culpabilidade conforme se verifica pela leitura do item 17 da sua Exposição de motivos. No caso do item “no erro de proibição inescusável, o agente poderá ter a pena atenuada”, contestado nos recursos, a questão está correta. No caso do erro de proibição inescusável, ou seja, aquele erro evitável ou vencível cuja descrição se encontra no parágrafo único do art. 21 do CP, o agente ainda que tenha a pena diminuída de um sexto a um terço (art. 21, caput CP) na terceira fase de fixação da pena, <u>poderá ter a sua pena atenuada</u> na segunda fase de fixação de sua pena, por alguma das circunstâncias atenuantes previstas no Código Penal (art. 65 do CP). Assim, caso o agente incidente em erro de proibição inescusável venha a incidir em uma das atenuantes previstas na lei também fará jus a <u>atenuação</u> de sua pena uma vez que aplicável em fases diversas.	INDEFERIDO	-
12 - Gab.:S	A	Na questão acima, o item “o Código Penal adotou a teoria estrita da culpabilidade acerca do erro incidente sobre as causas de justificação” é a resposta correta porque a teoria adotada pelo Código Penal foi a teoria limitada da culpabilidade conforme se verifica pela leitura do item 17 da sua Exposição de motivos. No caso do item “no erro de proibição inescusável, o agente poderá ter a pena atenuada”, contestado nos recursos, a questão está correta. No caso do erro de proibição inescusável, ou seja, aquele erro evitável ou vencível cuja descrição se encontra no parágrafo único do art. 21 do CP, o agente ainda que tenha a pena diminuída de um sexto a um terço (art. 21, caput CP) na terceira fase de fixação da pena, <u>poderá ter a sua pena atenuada</u> na segunda fase de fixação de sua pena, por alguma das circunstâncias atenuantes previstas no Código Penal (art. 65 do CP). Assim, caso o agente incidente em erro de proibição inescusável venha a incidir em uma das atenuantes previstas na lei também fará jus a <u>atenuação</u> de sua pena uma vez que aplicável em fases diversas.	INDEFERIDO	-
12 - Gab.:T	D	Na questão acima, o item “o Código Penal adotou a teoria estrita da culpabilidade acerca do erro incidente sobre as causas de justificação” é a resposta correta porque a teoria adotada pelo Código Penal foi a teoria limitada da	INDEFERIDO	-

		culpabilidade conforme se verifica pela leitura do item 17 da sua Exposição de motivos. No caso do item “no erro de proibição inescusável, o agente poderá ter a pena atenuada”, contestado nos recursos, a questão está correta. No caso do erro de proibição inescusável, ou seja, aquele erro evitável ou vencível cuja descrição se encontra no parágrafo único do art. 21 do CP, o agente ainda que tenha a pena diminuída de um sexto a um terço (art. 21, caput CP) na terceira fase de fixação da pena, <u>podará ter a sua pena atenuada</u> na segunda fase de fixação de sua pena, por alguma das circunstâncias atenuantes previstas no Código Penal (art. 65 do CP). Assim, caso o agente incidente em erro de proibição inescusável venha a incidir em uma das atenuantes previstas na lei também fará jus a <u>atenuação</u> de sua pena uma vez que aplicável em fases diversas.		
13 - Gab.:P	D	A banca examinadora percebeu a inexistência de palavras que deveriam constar em alternativas, omissões estas que alteravam o gabarito. Assim, verificado erro de digitação na formulação das assertivas, deve a questão ser anulada, com deferimento dos recursos.	DEFERIDO	ANULADA
13 - Gab.:Q	C	A banca examinadora percebeu a inexistência de palavras que deveriam constar em alternativas, omissões estas que alteravam o gabarito. Assim, verificado erro de digitação na formulação das assertivas, deve a questão ser anulada, com deferimento dos recursos.	DEFERIDO	ANULADA
13 - Gab.:R	A	A banca examinadora percebeu a inexistência de palavras que deveriam constar em alternativas, omissões estas que alteravam o gabarito. Assim, verificado erro de digitação na formulação das assertivas, deve a questão ser anulada, com deferimento dos recursos.	DEFERIDO	ANULADA
13 - Gab.:S	B	A banca examinadora percebeu a inexistência de palavras que deveriam constar em alternativas, omissões estas que alteravam o gabarito. Assim, verificado erro de digitação na formulação das assertivas, deve a questão ser anulada, com deferimento dos recursos.	DEFERIDO	ANULADA
13 - Gab.:T	E	A banca examinadora percebeu a inexistência de palavras que deveriam constar em alternativas, omissões estas que alteravam o gabarito. Assim, verificado erro de digitação na formulação das assertivas, deve a questão ser anulada, com deferimento dos recursos.	DEFERIDO	ANULADA
14 - Gab.:P	B	O concurso de pessoas pode ocorrer por autoria ou participação. No diapasão da doutrina brasileira, autor de um crime é definido como toda pessoa que contribui para o crime, praticando atos de execução com distribuição de tarefas e/ou tem o domínio final do fato. Enquanto, que participe será toda pessoa que contribui para o crime sem praticar atos de execução ou ter o domínio final do fato, através de induzimento (cria a ideia), instigação (fomenta a ideia já existente) ou cumplicidade por auxílio material (fornece os meios materiais) ou intelectual (ensina a fabricação dos meios). Coautor significa também autor. A conduta típica do delito de furto é ‘subtrair’, ou seja, tirar a coisa da posse de alguém para si ou para outrem. Em outras palavras, tirar da esfera da vigilância de uma pessoa um objeto que esteja em sua posse. O tipo subjetivo é o dolo. O § 4º trata do Crime de Furto Qualificado, que se configurará com emprego de chave falsa, ou seja, qualquer instrumento capaz de abrir a fechadura, como por exemplo gazua; e mediante concurso de duas ou mais pessoas (entre outras hipóteses). Consoante os ditames dos artigos 181 e 183, ambos do Código Penal, não há crime contra o patrimônio entre ascendentes e descendentes, legítimos ou ilegítimos, civis ou naturais, desde que o crime seja praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa. Entretanto estas imunidades penais (escusas absolutórias) não são estendidas a terceiros. Consoante o parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal, o crime de receptação qualificada configura-se em adquirir, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, inclusive o parágrafo 2º do referido artigo equipara a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Já o crime de favorecimento real caracteriza-se pelo auxílio prestado ao	INDEFERIDO	-

		<p>criminoso, após a prática do crime, com o fim de tornar seguro o seu proveito, fora dos casos de coautoria ou participação, Para Damásio de Jesus, o favorecimento real se distingue da receptação em face: no primeiro o sujeito age exclusivamente em favor do autor do delito antecedente, enquanto que na receptação, age em proveito próprio ou de terceiro, que não o autor do crime anterior; no primeiro, o proveito pode ser econômico ou moral, enquanto que na receptação sempre será econômico; no primeiro, a ação do sujeito visa ao autor do crime antecedente, enquanto que na receptação a conduta incide sobre o objeto material do crime anterior. Nesta esteira, somente está correta a assertiva “Antônio e Joaquim, na qualidade de autores, e Madalena, figurando como cúmplice por auxílio, devem ser responsabilizados por crime de furto qualificado. Não se poderá responsabilizar Manoel (escusa absolutória), José e Pedro (ausência de previsibilidade, dolo ou culpa, vedando o direito penal brasileiro a responsabilidade objetiva). Paulo pode ser condenado por favorecimento real (agiu exclusivamente em favor do autores do delito furto qualificado) e Cláudia por receptação qualificada.</p>		
14 - Gab.:Q	A	<p>O concurso de pessoas pode ocorrer por autoria ou participação. No diapasão da doutrina brasileira, autor de um crime é definido como toda pessoa que contribui para o crime, praticando atos de execução com distribuição de tarefas e/ou tem o domínio final do fato. Enquanto, que participe será toda pessoa que contribui para o crime sem praticar atos de execução ou ter o domínio final do fato, através de induzimento (cria a ideia), instigação (fomenta a ideia já existente) ou cumplicidade por auxílio material (fornece os meios materiais) ou intelectual (ensina a fabricação dos meios). Coautor significa também autor. A conduta típica do delito de furto é ‘subtrair’, ou seja, tirar a coisa da posse de alguém para si ou para outrem. Em outras palavras, tirar da esfera da vigilância de uma pessoa um objeto que esteja em sua posse. O tipo subjetivo é o dolo. O § 4º trata do Crime de Furto Qualificado, que se configurará com emprego de chave falsa, ou seja, qualquer instrumento capaz de abrir a fechadura, como por exemplo gazua; e mediante concurso de duas ou mais pessoas (entre outras hipóteses). Consoante os ditames dos artigos 181 e 183, ambos do Código Penal, não há crime contra o patrimônio entre ascendentes e descendentes, legítimos ou ilegítimos, civis ou naturais, desde que o crime seja praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa. Entretanto estas imunidades penais (escusas absolutórias) não são estendidas a terceiros. Consoante o parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal, o crime de receptação qualificada configura-se em adquirir, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, inclusive o parágrafo 2º do referido artigo equipara a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Já o crime de favorecimento real caracteriza-se pelo auxílio prestado ao criminoso, após a prática do crime, com o fim de tornar seguro o seu proveito, fora dos casos de coautoria ou participação, Para Damásio de Jesus, o favorecimento real se distingue da receptação em face: no primeiro o sujeito age exclusivamente em favor do autor do delito antecedente, enquanto que na receptação, age em proveito próprio ou de terceiro, que não o autor do crime anterior; no primeiro, o proveito pode ser econômico ou moral, enquanto que na receptação sempre será econômico; no primeiro, a ação do sujeito visa ao autor do crime antecedente, enquanto que na receptação a conduta incide sobre o objeto material do crime anterior. Nesta esteira, somente está correta a assertiva “Antônio e Joaquim, na qualidade de autores, e Madalena, figurando como cúmplice por auxílio, devem ser responsabilizados por crime de furto qualificado. Não se poderá responsabilizar Manoel (escusa absolutória), José e Pedro (ausência de previsibilidade, dolo ou culpa, vedando o direito penal brasileiro a responsabilidade objetiva). Paulo pode ser condenado por favorecimento real (agiu exclusivamente em favor do autores do delito furto qualificado) e Cláudia por receptação qualificada.</p>	INDEFERIDO	-
14 - Gab.:R	D	<p>O concurso de pessoas pode ocorrer por autoria ou participação. No diapasão da doutrina brasileira, autor de um crime é definido como toda pessoa que contribui para o crime, praticando atos de execução com distribuição de tarefas e/ou tem o domínio final do fato. Enquanto, que participe será toda pessoa que contribui para o crime sem</p>	INDEFERIDO	-

		<p>praticar atos de execução ou ter o domínio final do fato, através de induzimento (cria a ideia), instigação (fomenta a ideia já existente) ou cumplicidade por auxílio material (fornece os meios materiais) ou intelectual (ensina a fabricação dos meios). Coautor significa também autor. A conduta típica do delito de furto é 'subtrair', ou seja, tirar a coisa da posse de alguém para si ou para outrem. Em outras palavras, tirar da esfera da vigilância de uma pessoa um objeto que esteja em sua posse. O tipo subjetivo é o dolo. O § 4º trata do Crime de Furto Qualificado, que se configurará com emprego de chave falsa, ou seja, qualquer instrumento capaz de abrir a fechadura, como por exemplo gazua; e mediante concurso de duas ou mais pessoas (entre outras hipóteses). Consoante os ditames dos artigos 181 e 183, ambos do Código Penal, não há crime contra o patrimônio entre ascendentes e descendentes, legítimos ou ilegítimos, civis ou naturais, desde que o crime seja praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa. Entretanto estas imunidades penais (escusas absolutórias) não são estendidas a terceiros. Consoante o parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal, o crime de receptação qualificada configura-se em adquirir, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, inclusive o parágrafo 2º do referido artigo equipara a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Já o crime de favorecimento real caracteriza-se pelo auxílio prestado ao criminoso, após a prática do crime, com o fim de tornar seguro o seu proveito, fora dos casos de coautoria ou participação, Para Damásio de Jesus, o favorecimento real se distingue da receptação em face: no primeiro o sujeito age exclusivamente em favor do autor do delito antecedente, enquanto que na receptação, age em proveito próprio ou de terceiro, que não o autor do crime anterior; no primeiro, o proveito pode ser econômico ou moral, enquanto que na receptação sempre será econômico; no primeiro, a ação do sujeito visa ao autor do crime antecedente, enquanto que na receptação a conduta incide sobre o objeto material do crime anterior. Nesta esteira, somente está correta a assertiva "Antônio e Joaquim, na qualidade de autores, e Madalena, figurando como cúmplice por auxílio, devem ser responsabilizados por crime de furto qualificado. Não se poderá responsabilizar Manoel (escusa absolutória), José e Pedro (ausência de previsibilidade, dolo ou culpa, vedando o direito penal brasileiro a responsabilidade objetiva). Paulo pode ser condenado por favorecimento real (agiu exclusivamente em favor do autores do delito furto qualificado) e Cláudia por receptação qualificada.</p>		
14 - Gab.:S	E	<p>O concurso de pessoas pode ocorrer por autoria ou participação. No diapasão da doutrina brasileira, autor de um crime é definido como toda pessoa que contribui para o crime, praticando atos de execução com distribuição de tarefas e/ou tem o domínio final do fato. Enquanto, que participe será toda pessoa que contribui para o crime sem praticar atos de execução ou ter o domínio final do fato, através de induzimento (cria a ideia), instigação (fomenta a ideia já existente) ou cumplicidade por auxílio material (fornece os meios materiais) ou intelectual (ensina a fabricação dos meios). Coautor significa também autor. A conduta típica do delito de furto é 'subtrair', ou seja, tirar a coisa da posse de alguém para si ou para outrem. Em outras palavras, tirar da esfera da vigilância de uma pessoa um objeto que esteja em sua posse. O tipo subjetivo é o dolo. O § 4º trata do Crime de Furto Qualificado, que se configurará com emprego de chave falsa, ou seja, qualquer instrumento capaz de abrir a fechadura, como por exemplo gazua; e mediante concurso de duas ou mais pessoas (entre outras hipóteses). Consoante os ditames dos artigos 181 e 183, ambos do Código Penal, não há crime contra o patrimônio entre ascendentes e descendentes, legítimos ou ilegítimos, civis ou naturais, desde que o crime seja praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa. Entretanto estas imunidades penais (escusas absolutórias) não são estendidas a terceiros. Consoante o parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal, o crime de receptação qualificada configura-se em adquirir, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, inclusive o parágrafo 2º do referido artigo equipara a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Já o crime de favorecimento real caracteriza-se pelo auxílio prestado ao</p>	INDEFERIDO	-

		<p>criminoso, após a prática do crime, com o fim de tornar seguro o seu proveito, fora dos casos de coautoria ou participação, Para Damásio de Jesus, o favorecimento real se distingue da receptação em face: no primeiro o sujeito age exclusivamente em favor do autor do delito antecedente, enquanto que na receptação, age em proveito próprio ou de terceiro, que não o autor do crime anterior; no primeiro, o proveito pode ser econômico ou moral, enquanto que na receptação sempre será econômico; no primeiro, a ação do sujeito visa ao autor do crime antecedente, enquanto que na receptação a conduta incide sobre o objeto material do crime anterior. Nesta esteira, somente está correta a assertiva “Antônio e Joaquim, na qualidade de autores, e Madalena, figurando como cúmplice por auxílio, devem ser responsabilizados por crime de furto qualificado. Não se poderá responsabilizar Manoel (escusa absolutória), José e Pedro (ausência de previsibilidade, dolo ou culpa, vedando o direito penal brasileiro a responsabilidade objetiva). Paulo pode ser condenado por favorecimento real (agiu exclusivamente em favor do autores do delito furto qualificado) e Cláudia por receptação qualificada.</p>		
14 - Gab.:T	C	<p>O concurso de pessoas pode ocorrer por autoria ou participação. No diapasão da doutrina brasileira, autor de um crime é definido como toda pessoa que contribui para o crime, praticando atos de execução com distribuição de tarefas e/ou tem o domínio final do fato. Enquanto, que participe será toda pessoa que contribui para o crime sem praticar atos de execução ou ter o domínio final do fato, através de induzimento (cria a ideia), instigação (fomenta a ideia já existente) ou cumplicidade por auxílio material (fornece os meios materiais) ou intelectual (ensina a fabricação dos meios). Coautor significa também autor. A conduta típica do delito de furto é ‘subtrair’, ou seja, tirar a coisa da posse de alguém para si ou para outrem. Em outras palavras, tirar da esfera da vigilância de uma pessoa um objeto que esteja em sua posse. O tipo subjetivo é o dolo. O § 4º trata do Crime de Furto Qualificado, que se configurará com emprego de chave falsa, ou seja, qualquer instrumento capaz de abrir a fechadura, como por exemplo gazua; e mediante concurso de duas ou mais pessoas (entre outras hipóteses). Consoante os ditames dos artigos 181 e 183, ambos do Código Penal, não há crime contra o patrimônio entre ascendentes e descendentes, legítimos ou ilegítimos, civis ou naturais, desde que o crime seja praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa. Entretanto estas imunidades penais (escusas absolutórias) não são estendidas a terceiros. Consoante o parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal, o crime de receptação qualificada configura-se em adquirir, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, inclusive o parágrafo 2º do referido artigo equipara a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Já o crime de favorecimento real caracteriza-se pelo auxílio prestado ao criminoso, após a prática do crime, com o fim de tornar seguro o seu proveito, fora dos casos de coautoria ou participação, Para Damásio de Jesus, o favorecimento real se distingue da receptação em face: no primeiro o sujeito age exclusivamente em favor do autor do delito antecedente, enquanto que na receptação, age em proveito próprio ou de terceiro, que não o autor do crime anterior; no primeiro, o proveito pode ser econômico ou moral, enquanto que na receptação sempre será econômico; no primeiro, a ação do sujeito visa ao autor do crime antecedente, enquanto que na receptação a conduta incide sobre o objeto material do crime anterior. Nesta esteira, somente está correta a assertiva “Antônio e Joaquim, na qualidade de autores, e Madalena, figurando como cúmplice por auxílio, devem ser responsabilizados por crime de furto qualificado. Não se poderá responsabilizar Manoel (escusa absolutória), José e Pedro (ausência de previsibilidade, dolo ou culpa, vedando o direito penal brasileiro a responsabilidade objetiva). Paulo pode ser condenado por favorecimento real (agiu exclusivamente em favor do autores do delito furto qualificado) e Cláudia por receptação qualificada.</p>	INDEFERIDO	-
15 - Gab.:T	A	<p>Trata-se questão versando sobre homicídio em dois tempos ou homicídio praticado por dolo geral (dolus generalis) ou erro sucessivo. “DOLUS GENERALIS” ou ERRO SUCESSIVO ocorre quando o agente, supondo ter produzido o resultado desejado, pratica uma nova conduta, com finalidade diversa, sendo que é esta que dá causa ao evento</p>	INDEFERIDO	-

querido na origem. Inobstante algumas críticas doutrinárias, majoritariamente a solução para o chamado "homicídio em dois tempos", é reconhecer um só crime (um só homicídio doloso). Quanto ao crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver é crime doloso, que tem como objeto jurídico o sentimento de respeito aos mortos e objeto material o cadáver ou parte dele, sendo o cadáver definido como corpo humano morto, enquanto conserva a aparência humana. Assim, não havia cadáver, ou seja, o objeto material deste crime. Inobstante não concordar com a solução, afirma Luiz Flávio Gomes, in verbis: "O agente dispara contra a vítima, que desmaia; ele pensa que a vítima já morreu e joga seu corpo no rio, para encobrir o crime anterior; descobre-se depois que ela morreu não pelo disparo, sim, em virtude de afogamento. O que temos nesse caso? Um só crime (homicídio doloso) ou dois crimes (tentativa de homicídio + homicídio culposo)? Estamos diante do que se chama de "homicídio em dois tempos". A doutrina penal também fala aqui em dolo geral (dolus generalis) ou erro sucessivo: há uma só conduta (complexa), porém, desenvolvida em dois atos. A solução (da corrente majoritária - grifei), para o chamado "homicídio em dois tempos", é reconhecer um só crime (um só homicídio doloso). Isso vem de 1825, com von Weber. O fundamento seria o chamado dolo geral (dolo que existiria durante todo o tempo, dolo que cobriria os dois atos, segundo Welzel). O sujeito queria matar e matou. Não responde por ocultação de cadáver porque não havia cadáver (a vítima estava viva, no momento em que foi jogada ao rio)." GOMES, Luiz Flávio. Homicídio em dois tempos: qual é a solução jurídica?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19660>>. Acesso em: 5 nov. 2012. Quanto à asfixia, não havia previsibilidade, motivo pelo qual não se pode atribuir ao agente na presente questão. Logo, resta somente certa a assertiva "Homicídio simples", de acordo com a corrente majoritária. A fim de corroborar a posição esposada, segue o escólio de Álvaro Mayrink: "(...) Caio, supondo ter matado Tício, com um golpe de tesoura no peito, lança de sua lancha o corpo no mar ou atea fogo ao pretense cadáver, só então atingindo o fim colimado. Há um único crime doloso." (MAYRINK, DIREITO PENAL, 2003, p. 69). Situação análoga também foi questionada na prova para Juiz do Trabalho Substituto (**TRT - 1.ª Região - Juiz do Trabalho Substituto - CESPE - UnB - 2010 - Prova Objetiva P1 e P2**), na qual a assertiva dada como certa era a mesma: "Considere a seguinte situação hipotética. Um jovem desferiu, com intenção homicida, golpes de faca em seu vizinho, que caiu desacordado. Acreditando ter atingido seu objetivo, enterrou o que supunha ser o cadáver no meio da mata. A perícia constatou, posteriormente, que o homem falecera em razão de asfixia decorrente da ausência de ar no local em que foi enterrado. Nessa situação, ocorreu o que a doutrina denomina de aberratio causae, devendo o agente responder pelo delito de homicídio simples consumado, por ter agido com dolo geral". Por conseguinte, devem ser rejeitados os recursos. É essa também a opinião da douta Procuradoria da República, manifestada em parecer junto ao STJ: "Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Dolo sucessivo. Votação dos jurados dissonante da prova dos autos. Impossibilidade de manutenção da sanção pertinente a ocultação de cadáver. Regime de cumprimento inicial equivocado. Pela concessão parcial da ordem. (...) Impetra-se este habeas corpus em favor de quem, pronunciado e preso pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso I, e art. 211, do Código Penal, busca a nulidade absoluta do processo em face do paciente, sob o argumento de cerceamento de defesa, contradição na deliberação do Conselho de Sentença, omissão do Juiz Presidente, referente ao quesito de diminuição de pena, e falta de fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal. (...) Todavia, a causa morte da vítima, segundo o laudo de fls. 40/41, além do traumatismo craniano, decorreu, também, do afogamento associado. Desse modo, tipificando a hipótese de dolo geral ou sucessivo, os fatos, conseqüentemente, se amoldam ao homicídio qualificado, e não ao homicídio em concurso material com o crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, pois estava presente na vítima, ainda que ínfima, a essência vital." (Parecer nº 7796/2009-WM, HABEAS CORPUS Nº 124060/BA, IMPETRANTES: DAYANA ROMA COSTA E OUTROS, PACIENTE: RAELSON DA SILVA E SILVA, IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,

		RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / STJ). Deve ser consignado que, em tal parecer a qualificadora mencionada se refere à motivação torpe, não à asfixia.		
15 - Gab.:P	E	<p>Trata-se questão versando sobre homicídio em dois tempos ou homicídio praticado por dolo geral (dolus generalis) ou erro sucessivo. "DOLUS GENERALIS" ou ERRO SUCESSIVO ocorre quando o agente, supondo ter produzido o resultado desejado, pratica uma nova conduta, com finalidade diversa, sendo que é esta que dá causa ao evento querido na origem. Inobstante algumas críticas doutrinárias, majoritariamente a solução para o chamado "homicídio em dois tempos", é reconhecer um só crime (um só homicídio doloso). Quanto ao crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver é crime doloso, que tem como objeto jurídico o sentimento de respeito aos mortos e objeto material o cadáver ou parte dele, sendo o cadáver definido como corpo humano morto, enquanto conserva a aparência humana. Assim, não havia cadáver, ou seja, o objeto material deste crime. Inobstante não concordar com a solução, afirma Luiz Flávio Gomes, in verbis: "O agente dispara contra a vítima, que desmaia; ele pensa que a vítima já morreu e joga seu corpo no rio, para encobrir o crime anterior; descobre-se depois que ela morreu não pelo disparo, sim, em virtude de afogamento. O que temos nesse caso? Um só crime (homicídio doloso) ou dois crimes (tentativa de homicídio + homicídio culposo)? Estamos diante do que se chama de "homicídio em dois tempos". A doutrina penal também fala aqui em dolo geral (dolus generalis) ou erro sucessivo: há uma só conduta (complexa), porém, desenvolvida em dois atos. A solução (da corrente majoritária - grifei), para o chamado "homicídio em dois tempos", é reconhecer um só crime (um só homicídio doloso). Isso vem de 1825, com von Weber. O fundamento seria o chamado dolo geral (dolo que existiria durante todo o tempo, dolo que cobriria os dois atos, segundo Welzel). O sujeito queria matar e matou. Não responde por ocultação de cadáver porque não havia cadáver (a vítima estava viva, no momento em que foi jogada ao rio)." GOMES, Luiz Flávio. Homicídio em dois tempos: qual é a solução jurídica?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19660>. Acesso em: 5 nov. 2012. Quanto à asfixia, não havia previsibilidade, motivo pelo qual não se pode atribuir ao agente na presente questão. Logo, resta somente certa a assertiva "Homicídio simples", de acordo com a corrente majoritária. A fim de corroborar a posição esposada, segue o escólio de Álvaro Mayrink: "(...) Caio, supondo ter matado Tício, com um golpe de tesoura no peito, lança de sua lancha o corpo no mar ou atea fogo ao pretense cadáver, só então atingindo o fim colimado. Há um único crime doloso." (MAYRINK, DIREITO PENAL, 2003, p. 69). Situação análoga também foi questionada na prova para Juiz do Trabalho Substituto (TRT - 1.ª Região - Juiz do Trabalho Substituto - CESPE - UnB - 2010 - Prova Objetiva P1 e P2), na qual a assertiva dada como certa era a mesma: "Considere a seguinte situação hipotética. Um jovem desferiu, com intenção homicida, golpes de faca em seu vizinho, que caiu desacordado. Acreditando ter atingido seu objetivo, enterrou o que supunha ser o cadáver no meio da mata. A perícia constatou, posteriormente, que o homem falecera em razão de asfixia decorrente da ausência de ar no local em que foi enterrado. Nessa situação, ocorreu o que a doutrina denomina de aberratio causae, devendo o agente responder pelo delito de homicídio simples consumado, por ter agido com dolo geral". Por conseguinte, devem ser rejeitados os recursos. É essa também a opinião da douta Procuradoria da República, manifestada em parecer junto ao STJ: "Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Dolo sucessivo. Votação dos jurados dissonante da prova dos autos. Impossibilidade de manutenção da sanção pertinente a ocultação de cadáver. Regime de cumprimento inicial equivocado. Pela concessão parcial da ordem. (...) Impetra-se este habeas corpus em favor de quem, pronunciado e preso pela prática do crime tipificado no arti go 121, §2º, inciso I, e art. 211, do Código Penal, busca a nulidade absoluta do processo em face do paciente, sob o argumento de cerceamento de defesa, contradição na deliberação do Conselho de Sentença, omissão do Juiz Presidente, referente ao quesito de diminuição de pena, e falta de fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal. (...) Todavia, a causa morte</p>	INDEFERIDO	-

		da vítima, segundo o laudo de fls. 40/41, além do traumatismo craniano, decorreu, também, do afogamento associado. Desse modo, tipificando a hipótese de dolo geral ou sucessivo, os fatos, conseqüentemente, se amoldam ao homicídio qualificado, e não ao homicídio em concurso material com o crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, pois estava presente na vítima, ainda que ínfima, a essência vital." (Parecer nº 7796/2009-WM, HABEAS CORPUS Nº 124060/BA, IMPETRANTES: DAYANA ROMA COSTA E OUTROS, PACIENTE: RAELSON DA SILVA E SILVA, IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / STJ). Deve ser consignado que, em tal parecer a qualificadora mencionada se refere à motivação torpe, não à asfixia.		
15 - Gab.:Q	D	<p>Trata-se questão versando sobre homicídio em dois tempos ou homicídio praticado por dolo geral (dolus generalis) ou erro sucessivo. "DOLUS GENERALIS" ou ERRO SUCESSIVO ocorre quando o agente, supondo ter produzido o resultado desejado, pratica uma nova conduta, com finalidade diversa, sendo que é esta que dá causa ao evento querido na origem. Inobstante algumas críticas doutrinárias, majoritariamente a solução para o chamado "homicídio em dois tempos", é reconhecer um só crime (um só homicídio doloso). Quanto ao crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver é crime doloso, que tem como objeto jurídico o sentimento de respeito aos mortos e objeto material o cadáver ou parte dele, sendo o cadáver definido como corpo humano morto, enquanto conserva a aparência humana. Assim, não havia cadáver, ou seja, o objeto material deste crime. Inobstante não concordar com a solução, afirma Luiz Flávio Gomes, in verbis: "O agente dispara contra a vítima, que desmaia; ele pensa que a vítima já morreu e joga seu corpo no rio, para encobrir o crime anterior; descobre-se depois que ela morreu não pelo disparo, sim, em virtude de afogamento. O que temos nesse caso? Um só crime (homicídio doloso) ou dois crimes (tentativa de homicídio + homicídio culposo)? Estamos diante do que se chama de "homicídio em dois tempos". A doutrina penal também fala aqui em dolo geral (dolus generalis) ou erro sucessivo: há uma só conduta (complexa), porém, desenvolvida em dois atos. A solução (da corrente majoritária - grifei), para o chamado "homicídio em dois tempos", é reconhecer um só crime (um só homicídio doloso). Isso vem de 1825, com von Weber. O fundamento seria o chamado dolo geral (dolo que existiria durante todo o tempo, dolo que cobriria os dois atos, segundo Welzel). O sujeito queria matar e matou. Não responde por ocultação de cadáver porque não havia cadáver (a vítima estava viva, no momento em que foi jogada ao rio)." GOMES, Luiz Flávio. Homicídio em dois tempos: qual é a solução jurídica?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19660>. Acesso em: 5 nov. 2012. Quanto à asfixia, não havia previsibilidade, motivo pelo qual não se pode atribuir ao agente na presente questão. Logo, resta somente certa a assertiva "Homicídio simples", de acordo com a corrente majoritária. A fim de corroborar a posição esposada, segue o escólio de Álvaro Mayrink: "(...) Caio, supondo ter matado Tício, com um golpe de tesoura no peito, lança de sua lancha o corpo no mar ou atea fogo ao pretense cadáver, só então atingindo o fim colimado. Há um único crime doloso." (MAYRINK, DIREITO PENAL, 2003, p. 69). Situação análoga também foi questionada na prova para Juiz do Trabalho Substituto (TRT - 1.ª Região - Juiz do Trabalho Substituto - CESPE - UnB - 2010 - Prova Objetiva P1 e P2), na qual a assertiva dada como certa era a mesma: "Considere a seguinte situação hipotética. Um jovem desferiu, com intenção homicida, golpes de faca em seu vizinho, que caiu desacordado. Acreditando ter atingido seu objetivo, enterrou o que supunha ser o cadáver no meio da mata. A perícia constatou, posteriormente, que o homem falecera em razão de asfixia decorrente da ausência de ar no local em que foi enterrado. Nessa situação, ocorreu o que a doutrina denomina de aberratio causae, devendo o agente responder pelo delito de homicídio simples consumado, por ter agido com dolo geral". Por conseguinte, devem ser rejeitados os recursos. É essa também a opinião da douta Procuradoria da República, manifestada em parecer junto ao STJ: "Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Dolo sucessivo. Votação dos jurados dissonante da prova dos autos.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Impossibilidade de manutenção da sanção pertinente a ocultação de cadáver. Regime de cumprimento inicial equivocado. Pela concessão parcial da ordem. (...) Impetra-se este habeas corpus em favor de quem, pronunciado e preso pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso I, e art. 211, do Código Penal, busca a nulidade absoluta do processo em face do paciente, sob o argumento de cerceamento de defesa, contradição na deliberação do Conselho de Sentença, omissão do Juiz Presidente, referente ao quesito de diminuição de pena, e falta de fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal. (...) Todavia, a causa morte da vítima, segundo o laudo de fls. 40/41, além do traumatismo craniano, decorreu, também, do afogamento associado. Desse modo, tipificando a hipótese de dolo geral ou sucessivo, os fatos, conseqüentemente, se amoldam ao homicídio qualificado, e não ao homicídio em concurso material com o crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, pois estava presente na vítima, ainda que ínfima, a essência vital." (Parecer nº 7796/2009-WM, HABEAS CORPUS Nº 124060/BA, IMPETRANTES: DAYANA ROMA COSTA E OUTROS, PACIENTE: RAELSON DA SILVA E SILVA, IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / STJ). Deve ser consignado que, em tal parecer a qualificadora mencionada se refere à motivação torpe, não à asfixia.</p>		
15 - Gab.:R	B	<p>Trata-se questão versando sobre homicídio em dois tempos ou homicídio praticado por dolo geral (dolus generalis) ou erro sucessivo. "DOLUS GENERALIS" ou ERRO SUCESSIVO ocorre quando o agente, supondo ter produzido o resultado desejado, pratica uma nova conduta, com finalidade diversa, sendo que é esta que dá causa ao evento querido na origem. Inobstante algumas críticas doutrinárias, majoritariamente a solução para o chamado "homicídio em dois tempos", é reconhecer um só crime (um só homicídio doloso). Quanto ao crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver é crime doloso, que tem como objeto jurídico o sentimento de respeito aos mortos e objeto material o cadáver ou parte dele, sendo o cadáver definido como corpo humano morto, enquanto conserva a aparência humana. Assim, não havia cadáver, ou seja, o objeto material deste crime. Inobstante não concordar com a solução, afirma Luiz Flávio Gomes, in verbis: "O agente dispara contra a vítima, que desmaia; ele pensa que a vítima já morreu e joga seu corpo no rio, para encobrir o crime anterior; descobre-se depois que ela morreu não pelo disparo, sim, em virtude de afogamento. O que temos nesse caso? Um só crime (homicídio doloso) ou dois crimes (tentativa de homicídio + homicídio culposo)? Estamos diante do que se chama de "homicídio em dois tempos". A doutrina penal também fala aqui em dolo geral (dolus generalis) ou erro sucessivo: há uma só conduta (complexa), porém, desenvolvida em dois atos. A solução (da corrente majoritária - grifei), para o chamado "homicídio em dois tempos", é reconhecer um só crime (um só homicídio doloso). Isso vem de 1825, com von Weber. O fundamento seria o chamado dolo geral (dolo que existiria durante todo o tempo, dolo que cobriria os dois atos, segundo Welzel). O sujeito queria matar e matou. Não responde por ocultação de cadáver porque não havia cadáver (a vítima estava viva, no momento em que foi jogada ao rio)." GOMES, Luiz Flávio. Homicídio em dois tempos: qual é a solução jurídica?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19660>. Acesso em: 5 nov. 2012. Quanto à asfixia, não havia previsibilidade, motivo pelo qual não se pode atribuir ao agente na presente questão. Logo, resta somente certa a assertiva "Homicídio simples", de acordo com a corrente majoritária. A fim de corroborar a posição esposada, segue o escólio de Álvaro Mayrink: "(...) Caio, supondo ter matado Tício, com um golpe de tesoura no peito, lança de sua lancha o corpo no mar ou atea fogo ao pretense cadáver, só então atingindo o fim colimado. Há um único crime doloso." (MAYRINK, DIREITO PENAL, 2003, p. 69). Situação análoga também foi questionada na prova para Juiz do Trabalho Substituto (TRT - 1.ª Região - Juiz do Trabalho Substituto - CESPE - UnB - 2010 - Prova Objetiva P1 e P2), na qual a assertiva dada como certa era a mesma: "Considere a seguinte situação hipotética. Um jovem desferiu, com intenção homicida, golpes de faca em seu vizinho, que caiu desacordado. Acreditando ter</p>	INDEFERIDO	-

		<p>atingido seu objetivo, enterrou o que supunha ser o cadáver no meio da mata. A perícia constatou, posteriormente, que o homem falecera em razão de asfixia decorrente da ausência de ar no local em que foi enterrado. Nessa situação, ocorreu o que a doutrina denomina de aberratio causae, devendo o agente responder pelo delito de homicídio simples consumado, por ter agido com dolo geral". Por conseguinte, devem ser rejeitados os recursos. É essa também a opinião da douta Procuradoria da República, manifestada em parecer junto ao STJ: "Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Dolo sucessivo. Votação dos jurados dissonante da prova dos autos. Impossibilidade de manutenção da sanção pertinente a ocultação de cadáver. Regime de cumprimento inicial equivocado. Pela concessão parcial da ordem. (...) Impetra-se este habeas corpus em favor de quem, pronunciado e preso pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso I, e art. 211, do Código Penal, busca a nulidade absoluta do processo em face do paciente, sob o argumento de cerceamento de defesa, contradição na deliberação do Conselho de Sentença, omissão do Juiz Presidente, referente ao quesito de diminuição de pena, e falta de fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal. (...) Todavia, a causa morte da vítima, segundo o laudo de fls. 40/41, além do traumatismo craniano, decorreu, também, do afogamento associado. Desse modo, tipificando a hipótese de dolo geral ou sucessivo, os fatos, conseqüentemente, se amoldam ao homicídio qualificado, e não ao homicídio em concurso material com o crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, pois estava presente na vítima, ainda que ínfima, a essência vital." (Parecer nº 7796/2009-WM, HABEAS CORPUS Nº 124060/BA, IMPETRANTES: DAYANA ROMA COSTA E OUTROS, PACIENTE: RAELSON DA SILVA E SILVA, IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / STJ). Deve ser consignado que, em tal parecer a qualificadora mencionada se refere à motivação torpe, não à asfixia.</p>		
15 - Gab.:S	C	<p>Trata-se questão versando sobre homicídio em dois tempos ou homicídio praticado por dolo geral (dolus generalis) ou erro sucessivo. "DOLUS GENERALIS" ou ERRO SUCESSIVO ocorre quando o agente, supondo ter produzido o resultado desejado, pratica uma nova conduta, com finalidade diversa, sendo que é esta que dá causa ao evento querido na origem. Inobstante algumas críticas doutrinárias, majoritariamente a solução para o chamado "homicídio em dois tempos", é reconhecer um só crime (um só homicídio doloso). Quanto ao crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver é crime doloso, que tem como objeto jurídico o sentimento de respeito aos mortos e objeto material o cadáver ou parte dele, sendo o cadáver definido como corpo humano morto, enquanto conserva a aparência humana. Assim, não havia cadáver, ou seja, o objeto material deste crime. Inobstante não concordar com a solução, afirma Luiz Flávio Gomes, in verbis: "O agente dispara contra a vítima, que desmaia; ele pensa que a vítima já morreu e joga seu corpo no rio, para encobrir o crime anterior; descobre-se depois que ela morreu não pelo disparo, sim, em virtude de afogamento. O que temos nesse caso? Um só crime (homicídio doloso) ou dois crimes (tentativa de homicídio + homicídio culposo)? Estamos diante do que se chama de "homicídio em dois tempos". A doutrina penal também fala aqui em dolo geral (dolus generalis) ou erro sucessivo: há uma só conduta (complexa), porém, desenvolvida em dois atos. A solução (da corrente majoritária - grifei), para o chamado "homicídio em dois tempos", é reconhecer um só crime (um só homicídio doloso). Isso vem de 1825, com von Weber. O fundamento seria o chamado dolo geral (dolo que existiria durante todo o tempo, dolo que cobriria os dois atos, segundo Welzel). O sujeito queria matar e matou. Não responde por ocultação de cadáver porque não havia cadáver (a vítima estava viva, no momento em que foi jogada ao rio)." GOMES, Luiz Flávio. Homicídio em dois tempos: qual é a solução jurídica?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19660>. Acesso em: 5 nov. 2012. Quanto à asfixia, não havia previsibilidade, motivo pelo qual não se pode atribuir ao agente na presente questão. Logo, resta somente certa a assertiva "Homicídio simples", de acordo com a corrente majoritária. A fim de corroborar a posição esposada,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>segue o escólio de Álvaro Mayrink: "(...) Caio, supondo ter matado Tício, com um golpe de tesoura no peito, lança de sua lancha o corpo no mar ou atea fogo ao pretense cadáver, só então atingindo o fim colimado. Há um único crime doloso." (MAYRINK, DIREITO PENAL, 2003, p. 69). Situação análoga também foi questionada na prova para Juiz do Trabalho Substituto (TRT - 1.ª Região - Juiz do Trabalho Substituto - CESPE - UnB - 2010 - Prova Objetiva P1 e P2), na qual a assertiva dada como certa era a mesma: "Considere a seguinte situação hipotética. Um jovem desferiu, com intenção homicida, golpes de faca em seu vizinho, que caiu desacordado. Acreditando ter atingido seu objetivo, enterrou o que supunha ser o cadáver no meio da mata. A perícia constatou, posteriormente, que o homem falecera em razão de asfixia decorrente da ausência de ar no local em que foi enterrado. Nessa situação, ocorreu o que a doutrina denomina de aberratio causae, devendo o agente responder pelo delito de homicídio simples consumado, por ter agido com dolo geral". Por conseguinte, devem ser rejeitados os recursos. É essa também a opinião da douta Procuradoria da República, manifestada em parecer junto ao STJ: "Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Dolo sucessivo. Votação dos jurados dissonante da prova dos autos. Impossibilidade de manutenção da sanção pertinente a ocultação de cadáver. Regime de cumprimento inicial equivocado. Pela concessão parcial da ordem. (...) Impetra-se este habeas corpus em favor de quem, pronunciado e preso pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso I, e art. 211, do Código Penal, busca a nulidade absoluta do processo em face do paciente, sob o argumento de cerceamento de defesa, contradição na deliberação do Conselho de Sentença, omissão do Juiz Presidente, referente ao quesito de diminuição de pena, e falta de fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal. (...) Todavia, a causa morte da vítima, segundo o laudo de fls. 40/41, além do traumatismo craniano, decorreu, também, do afogamento associado. Desse modo, tipificando a hipótese de dolo geral ou sucessivo, os fatos, conseqüentemente, se amoldam ao homicídio qualificado, e não ao homicídio em concurso material com o crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, pois estava presente na vítima, ainda que ínfima, a essência vital." (Parecer nº 7796/2009-WM, HABEAS CORPUS Nº 124060/BA, IMPETRANTES: DAYANA ROMA COSTA E OUTROS, PACIENTE: RAELSON DA SILVA E SILVA, IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / STJ). Deve ser consignado que, em tal parecer a qualificadora mencionada se refere à motivação torpe, não à asfixia.</p>		
16 - Gab.:P	C	<p>Socorrendo ao magistério de Damásio de Jesus, in Direito Penal, parte especial, vol. 2, 29ª edição, 2009, o dolo no homicídio é a vontade de concretizar o fato de "matar alguém", portanto exige-se a representação da morte e a vontade de praticar a conduta e de produzir a morte ou, ao menos, assumir o risco de produzi-la. Logo, devem estar presentes os elementos: consciência da conduta e resultado morte; consciência da relação de causal objetiva entre a conduta e o resultado morte; vontade de realizar a conduta e produzir a morte da vítima, possuindo, portanto, dois momentos: momento intelectual, que consiste na consciência da conduta e do resultado morte e a consciência da relação causal objetiva, bem como no momento volitivo, que consiste na vontade de impulsionar a conduta positiva ou negativa de matar alguém. O Homicídio culposo tem como elementos: a conduta humana voluntária de fazer ou não fazer; a inobservância do cuidado objetivo manifestada por imprudência, negligência ou imperícia; a previsibilidade objetiva da morte; ausência de previsão do resultado; resultado morte involuntário; tipicidade. Os crimes de vilipêndio a cadáver e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver são crimes dolosos, que tem como objeto jurídico o sentimento de respeito aos mortos e objeto material o cadáver ou parte dele, sendo o cadáver definido como corpo humano morto, enquanto conserva a aparência humana. Quanto a participação em crime culposo descrita na assertiva "deve responder por descumprir um dever de cuidado objetivo, que causou um resultado lesivo, já que há previsão expressa do crime na modalidade culposa, considerando Carlos que estava sob erro de tipo vencível; Paula é partícipe do mesmo crime, pois o direito penal</p>	INDEFERIDO	-

		brasileiro adota a teoria monista mitigada”, leciona Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, parte geral, vol. 1, 17ª edição, 2012: “A doutrina brasileira, à unanimidade, admite a coautoria em crime culposo, rechaçando, contudo, a participação.” Nesta esteira, nesta questão não estão presentes o dolo ou culpa para a caracterização do homicídio, seja doloso quanto culposo, bem como o dolo dos crimes de vilipêndio a cadáver e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, inclusive quando a conduta foi praticada não existia o objeto material cadáver, motivo pelo qual a resposta certa só pode ser: “Carlos não pode ser indiciado por crime algum, pois não há responsabilidade objetiva no direito penal brasileiro”.		
16 - Gab.:Q	B	Socorrendo ao magistério de Damásio de Jesus, in Direito Penal, parte especial, vol. 2, 29ª edição, 2009, o dolo no homicídio é a vontade de concretizar o fato de “matar alguém”, portanto exige-se a representação da morte e a vontade de praticar a conduta e de produzir a morte ou, ao menos, assumir o risco de produzi-la. Logo, devem estar presentes os elementos: consciência da conduta e resultado morte; consciência da relação de causal objetiva entre a conduta e o resultado morte; vontade de realizar a conduta e produzir a morte da vítima, possuindo, portanto, dois momentos: momento intelectual, que consiste na consciência da conduta e do resultado morte e a consciência da relação causal objetiva, bem como no momento volitivo, que consiste na vontade de impulsionar a conduta positiva ou negativa de matar alguém. O Homicídio culposo tem como elementos: a conduta humana voluntária de fazer ou não fazer; a inobservância do cuidado objetivo manifestada por imprudência, negligência ou imperícia; a previsibilidade objetiva da morte; ausência de previsão do resultado; resultado morte involuntário; tipicidade. Os crimes de vilipêndio a cadáver e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver são crimes dolosos, que tem como objeto jurídico o sentimento de respeito aos mortos e objeto material o cadáver ou parte dele, sendo o cadáver definido como corpo humano morto, enquanto conserva a aparência humana. Quanto a participação em crime culposo descrita na assertiva “deve responder por descumprir um dever de cuidado objetivo, que causou um resultado lesivo, já que há previsão expressa do crime na modalidade culposa, considerando Carlos que estava sob erro de tipo vencível; Paula é partícipe do mesmo crime, pois o direito penal brasileiro adota a teoria monista mitigada”, leciona Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, parte geral, vol. 1, 17ª edição, 2012: “A doutrina brasileira, à unanimidade, admite a coautoria em crime culposo, rechaçando, contudo, a participação.” Nesta esteira, nesta questão não estão presentes o dolo ou culpa para a caracterização do homicídio, seja doloso quanto culposo, bem como o dolo dos crimes de vilipêndio a cadáver e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, inclusive quando a conduta foi praticada não existia o objeto material cadáver, motivo pelo qual a resposta certa só pode ser: “Carlos não pode ser indiciado por crime algum, pois não há responsabilidade objetiva no direito penal brasileiro”.	INDEFERIDO	-
16 - Gab.:R	E	Socorrendo ao magistério de Damásio de Jesus, in Direito Penal, parte especial, vol. 2, 29ª edição, 2009, o dolo no homicídio é a vontade de concretizar o fato de “matar alguém”, portanto exige-se a representação da morte e a vontade de praticar a conduta e de produzir a morte ou, ao menos, assumir o risco de produzi-la. Logo, devem estar presentes os elementos: consciência da conduta e resultado morte; consciência da relação de causal objetiva entre a conduta e o resultado morte; vontade de realizar a conduta e produzir a morte da vítima, possuindo, portanto, dois momentos: momento intelectual, que consiste na consciência da conduta e do resultado morte e a consciência da relação causal objetiva, bem como no momento volitivo, que consiste na vontade de impulsionar a conduta positiva ou negativa de matar alguém. O Homicídio culposo tem como elementos: a conduta humana voluntária de fazer ou não fazer; a inobservância do cuidado objetivo manifestada por imprudência, negligência ou imperícia; a previsibilidade objetiva da morte; ausência de previsão do resultado; resultado morte involuntário; tipicidade. Os crimes de vilipêndio a cadáver e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver são crimes dolosos, que tem como objeto jurídico o sentimento de respeito aos mortos e objeto material o cadáver ou	INDEFERIDO	-

		<p>parte dele, sendo o cadáver definido como corpo humano morto, enquanto conserva a aparência humana. Quanto a participação em crime culposo descrita na assertiva “deve responder por descumprir um dever de cuidado objetivo, que causou um resultado lesivo, já que há previsão expressa do crime na modalidade culposa, considerando Carlos que estava sob erro de tipo vencível; Paula é partícipe do mesmo crime, pois o direito penal brasileiro adota a teoria monista mitigada”, leciona Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, parte geral, vol. 1, 17ª edição, 2012: “A doutrina brasileira, à unanimidade, admite a coautoria em crime culposo, rechaçando, contudo, a participação.” Nesta esteira, nesta questão não estão presentes o dolo ou culpa para a caracterização do homicídio, seja doloso quanto culposo, bem como o dolo dos crimes de vilipêndio a cadáver e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, inclusive quando a conduta foi praticada não existia o objeto material cadáver, motivo pelo qual a resposta certa só pode ser: “Carlos não pode ser indiciado por crime algum, pois não há responsabilidade objetiva no direito penal brasileiro”.</p>		
16 - Gab.:S	A	<p>Socorrendo ao magistério de Damásio de Jesus, in Direito Penal, parte especial, vol. 2, 29ª edição, 2009, o dolo no homicídio é a vontade de concretizar o fato de “matar alguém”, portanto exige-se a representação da morte e a vontade de praticar a conduta e de produzir a morte ou, ao menos, assumir o risco de produzi-la. Logo, devem estar presentes os elementos: consciência da conduta e resultado morte; consciência da relação de causal objetiva entre a conduta e o resultado morte; vontade de realizar a conduta e produzir a morte da vítima, possuindo, portanto, dois momentos: momento intelectual, que consiste na consciência da conduta e do resultado morte e a consciência da relação causal objetiva, bem como no momento volitivo, que consiste na vontade de impulsionar a conduta positiva ou negativa de matar alguém. O Homicídio culposo tem como elementos: a conduta humana voluntária de fazer ou não fazer; a inobservância do cuidado objetivo manifestada por imprudência, negligência ou imperícia; a previsibilidade objetiva da morte; ausência de previsão do resultado; resultado morte involuntário; tipicidade. Os crimes de vilipêndio a cadáver e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver são crimes dolosos, que tem como objeto jurídico o sentimento de respeito aos mortos e objeto material o cadáver ou parte dele, sendo o cadáver definido como corpo humano morto, enquanto conserva a aparência humana. Quanto a participação em crime culposo descrita na assertiva “deve responder por descumprir um dever de cuidado objetivo, que causou um resultado lesivo, já que há previsão expressa do crime na modalidade culposa, considerando Carlos que estava sob erro de tipo vencível; Paula é partícipe do mesmo crime, pois o direito penal brasileiro adota a teoria monista mitigada”, leciona Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, parte geral, vol. 1, 17ª edição, 2012: “A doutrina brasileira, à unanimidade, admite a coautoria em crime culposo, rechaçando, contudo, a participação.” Nesta esteira, nesta questão não estão presentes o dolo ou culpa para a caracterização do homicídio, seja doloso quanto culposo, bem como o dolo dos crimes de vilipêndio a cadáver e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, inclusive quando a conduta foi praticada não existia o objeto material cadáver, motivo pelo qual a resposta certa só pode ser: “Carlos não pode ser indiciado por crime algum, pois não há responsabilidade objetiva no direito penal brasileiro”.</p>	INDEFERIDO	-
16 - Gab.:T	D	<p>Socorrendo ao magistério de Damásio de Jesus, in Direito Penal, parte especial, vol. 2, 29ª edição, 2009, o dolo no homicídio é a vontade de concretizar o fato de “matar alguém”, portanto exige-se a representação da morte e a vontade de praticar a conduta e de produzir a morte ou, ao menos, assumir o risco de produzi-la. Logo, devem estar presentes os elementos: consciência da conduta e resultado morte; consciência da relação de causal objetiva entre a conduta e o resultado morte; vontade de realizar a conduta e produzir a morte da vítima, possuindo, portanto, dois momentos: momento intelectual, que consiste na consciência da conduta e do resultado morte e a consciência da relação causal objetiva, bem como no momento volitivo, que consiste na vontade de impulsionar a conduta positiva ou negativa de matar alguém. O Homicídio culposo tem como elementos: a conduta</p>	INDEFERIDO	-

		humana voluntária de fazer ou não fazer; a inobservância do cuidado objetivo manifestada por imprudência, negligência ou imperícia; a previsibilidade objetiva da morte; ausência de previsão do resultado; resultado morte involuntário; tipicidade. Os crimes de vilipêndio a cadáver e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver são crimes dolosos, que tem como objeto jurídico o sentimento de respeito aos mortos e objeto material o cadáver ou parte dele, sendo o cadáver definido como corpo humano morto, enquanto conserva a aparência humana. Quanto a participação em crime culposo descrita na assertiva “deve responder por descumprir um dever de cuidado objetivo, que causou um resultado lesivo, já que há previsão expressa do crime na modalidade culposa, considerando Carlos que estava sob erro de tipo vencível; Paula é partícipe do mesmo crime, pois o direito penal brasileiro adota a teoria monista mitigada”, leciona Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, parte geral, vol. 1, 17ª edição, 2012: “A doutrina brasileira, à unanimidade, admite a coautoria em crime culposo, rechaçando, contudo, a participação.” Nesta esteira, nesta questão não estão presentes o dolo ou culpa para a caracterização do homicídio, seja doloso quanto culposo, bem como o dolo dos crimes de vilipêndio a cadáver e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver, inclusive quando a conduta foi praticada não existia o objeto material cadáver, motivo pelo qual a resposta certa só pode ser: “Carlos não pode ser indiciado por crime algum, pois não há responsabilidade objetiva no direito penal brasileiro”.		
17 - Gab.:S	C	Matéria idêntica a presente questão foi decidida pela mais alta Corte Brasileira, in verbis: “RHC 80816 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 18/06/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 18-06-2001 PP-00013 EMENT VOL-02035-02 PP-00249.Parte(s): RECTE.: MARCO ANTONIO ZEPPINI OU MARCO ANTÔNIO ZEPPINI. ADVDOS.: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO. RECD.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMENTA: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vultu e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura.” Nesta esteira, a alternativa correta é assertiva “II e IV”. Obviamente não há favorecimento real, já que a conduta se amolda com maior perfeição à lei especial. Tampouco a lavagem, crime acessório, determina a impunidade de crime prévio. Ao contrário, depende da existência dele. Assim, devem ser rejeitados os recursos.	INDEFERIDO	-
17 - Gab.:T	A	Matéria idêntica a presente questão foi decidida pela mais alta Corte Brasileira, in verbis: “RHC 80816 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 18/06/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 18-06-2001 PP-00013 EMENT VOL-02035-02 PP-00249.Parte(s): RECTE.: MARCO ANTONIO ZEPPINI OU MARCO ANTÔNIO ZEPPINI. ADVDOS.: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO. RECD.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMENTA: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vultu e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura.” Nesta esteira, a alternativa correta é assertiva “II e IV”. Obviamente não há favorecimento real, já que a conduta se amolda com maior perfeição à lei especial. Tampouco a lavagem, crime acessório, determina a impunidade de crime prévio. Ao contrário, depende da existência dele. Assim, devem ser rejeitados os recursos.	INDEFERIDO	-

18 - Gab.:P	E	A presente questão versa sobre ofensa pratica em juízo, na discussão da causa, pelo procurador da parte. Como o Advogado não imputou ao Juiz fato definido como crime, não há que se falar em imputação de calúnia ao causídico, restando os demais tipos contra honra, que, na hipótese em questão, estão afetos ao artigo 142 do Código Penal, intitulado “EXCLUSÃO DO CRIME”. Rogério Grecco, reproduzindo Luiz Regis Prado, transcreve: “É imperioso que a ofensa irrogada em juízo, oralmente (v.g. debates, interrogatórios, sustentação de recurso etc.), ou por escrito (v.g. petição, alegações finais, memorial, razões de recurso etc.), tenha conexão com o objeto do litígio ou controvérsia.” Tampouco se percebe, no caso concreto, o especial fim de agir exigido pela norma (intenção de ofender), ou ainda o desprestígio caracterizador do desacato, uma vez que o advogado foi objetivo em suas ponderações. Neste diapasão, impõe-se que a única assertiva correta é a que menciona “não responde por crime algum”.	INDEFERIDO	-
18 - Gab.:Q	D	A presente questão versa sobre ofensa pratica em juízo, na discussão da causa, pelo procurador da parte. Como o Advogado não imputou ao Juiz fato definido como crime, não há que se falar em imputação de calúnia ao causídico, restando os demais tipos contra honra, que, na hipótese em questão, estão afetos ao artigo 142 do Código Penal, intitulado “EXCLUSÃO DO CRIME”. Rogério Grecco, reproduzindo Luiz Regis Prado, transcreve: “É imperioso que a ofensa irrogada em juízo, oralmente (v.g. debates, interrogatórios, sustentação de recurso etc.), ou por escrito (v.g. petição, alegações finais, memorial, razões de recurso etc.), tenha conexão com o objeto do litígio ou controvérsia.” Tampouco se percebe, no caso concreto, o especial fim de agir exigido pela norma (intenção de ofender), ou ainda o desprestígio caracterizador do desacato, uma vez que o advogado foi objetivo em suas ponderações. Neste diapasão, impõe-se que a única assertiva correta é a que menciona “não responde por crime algum”.	INDEFERIDO	-
18 - Gab.:R	B	A presente questão versa sobre ofensa pratica em juízo, na discussão da causa, pelo procurador da parte. Como o Advogado não imputou ao Juiz fato definido como crime, não há que se falar em imputação de calúnia ao causídico, restando os demais tipos contra honra, que, na hipótese em questão, estão afetos ao artigo 142 do Código Penal, intitulado “EXCLUSÃO DO CRIME”. Rogério Grecco, reproduzindo Luiz Regis Prado, transcreve: “É imperioso que a ofensa irrogada em juízo, oralmente (v.g. debates, interrogatórios, sustentação de recurso etc.), ou por escrito (v.g. petição, alegações finais, memorial, razões de recurso etc.), tenha conexão com o objeto do litígio ou controvérsia.” Tampouco se percebe, no caso concreto, o especial fim de agir exigido pela norma (intenção de ofender), ou ainda o desprestígio caracterizador do desacato, uma vez que o advogado foi objetivo em suas ponderações. Neste diapasão, impõe-se que a única assertiva correta é a que menciona “não responde por crime algum”.	INDEFERIDO	-
18 - Gab.:S	C	A presente questão versa sobre ofensa pratica em juízo, na discussão da causa, pelo procurador da parte. Como o Advogado não imputou ao Juiz fato definido como crime, não há que se falar em imputação de calúnia ao causídico, restando os demais tipos contra honra, que, na hipótese em questão, estão afetos ao artigo 142 do Código Penal, intitulado “EXCLUSÃO DO CRIME”. Rogério Grecco, reproduzindo Luiz Regis Prado, transcreve: “É imperioso que a ofensa irrogada em juízo, oralmente (v.g. debates, interrogatórios, sustentação de recurso etc.), ou por escrito (v.g. petição, alegações finais, memorial, razões de recurso etc.), tenha conexão com o objeto do litígio ou controvérsia.” Tampouco se percebe, no caso concreto, o especial fim de agir exigido pela norma (intenção de ofender), ou ainda o desprestígio caracterizador do desacato, uma vez que o advogado foi objetivo em suas ponderações. Neste diapasão, impõe-se que a única assertiva correta é a que menciona “não responde por crime algum”.	INDEFERIDO	-
18 - Gab.:T	A	A presente questão versa sobre ofensa pratica em juízo, na discussão da causa, pelo procurador da parte. Como o	INDEFERIDO	-

		Advogado não imputou ao Juiz fato definido como crime, não há que se falar em imputação de calúnia ao causídico, restando os demais tipos contra honra, que, na hipótese em questão, estão afetos ao artigo 142 do Código Penal, intitulado “EXCLUSÃO DO CRIME”. Rogério Grecco, reproduzindo Luiz Regis Prado, transcreve: “É imperioso que a ofensa irrogada em juízo, oralmente (v.g. debates, interrogatórios, sustentação de recurso etc.), ou por escrito (v.g. petição, alegações finais, memorial, razões de recurso etc.), tenha conexão com o objeto do litígio ou controvérsia.” Tampouco se percebe, no caso concreto, o especial fim de agir exigido pela norma (intenção de ofender), ou ainda o desprestígio caracterizador do desacato, uma vez que o advogado foi objetivo em suas ponderações. Neste diapasão, impõe-se que a única assertiva correta é a que menciona “não responde por crime algum”.		
19 - Gab.:P	B	A presente questão é mera transcrição de texto legal. O item “formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas” era a resposta a ser marcada, pois, dentre as cinco opções era a única hipótese que não configurava crime contra as relações de consumo. Trata-se de crime contra a ordem econômica e não contra as relações de consumo conforme pode ser verificado pela simples leitura do art. 4º, inciso II, letra “a” da lei 8137/90. O item “fraudar preços por meio de divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso IV, letra “b” da lei 8137/90. O item “deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 69 da lei 8078/90. O item “favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso I da lei 8137/90. O item “fraudar preços por meio de junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso IV, letra “c” da lei 8137/90.	INDEFERIDO	-
19 - Gab.:Q	A	A presente questão é mera transcrição de texto legal. O item “formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas” era a resposta a ser marcada, pois, dentre as cinco opções era a única hipótese que não configurava crime contra as relações de consumo. Trata-se de crime contra a ordem econômica e não contra as relações de consumo conforme pode ser verificado pela simples leitura do art. 4º, inciso II, letra “a” da lei 8137/90. O item “fraudar preços por meio de divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso IV, letra “b” da lei 8137/90. O item “deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 69 da lei 8078/90. O item “favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso I da lei 8137/90. O item “fraudar preços por meio de junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso IV, letra “c” da lei 8137/90.	INDEFERIDO	-
19 - Gab.:R	D	A presente questão é mera transcrição de texto legal. O item “formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas” era a resposta a ser marcada, pois, dentre as cinco opções era a única hipótese que não configurava crime contra as relações de consumo. Trata-se de crime contra a ordem econômica e não contra as relações de consumo conforme pode ser verificado pela simples leitura do art. 4º, inciso II, letra “a” da lei 8137/90. O item “fraudar preços por meio de divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso IV, letra “b” da lei 8137/90. O item “deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 69 da lei 8078/90. O	INDEFERIDO	-

		item “favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso I da lei 8137/90. O item “fraudar preços por meio de junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso IV, letra “c” da lei 8137/90.		
19 - Gab.:S	E	A presente questão é mera transcrição de texto legal. O item “formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas” era a resposta a ser marcada, pois, dentre as cinco opções era a única hipótese que não configurava crime contra as relações de consumo. Trata-se de crime contra a ordem econômica e não contra as relações de consumo conforme pode ser verificado pela simples leitura do art. 4º, inciso II, letra “a” da lei 8137/90. O item “fraudar preços por meio de divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso IV, letra “b” da lei 8137/90. O item “deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 69 da lei 8078/90. O item “favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso I da lei 8137/90. O item “fraudar preços por meio de junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso IV, letra “c” da lei 8137/90.	INDEFERIDO	-
19 - Gab.:T	C	A presente questão é mera transcrição de texto legal. O item “formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas” era a resposta a ser marcada, pois, dentre as cinco opções era a única hipótese que não configurava crime contra as relações de consumo. Trata-se de crime contra a ordem econômica e não contra as relações de consumo conforme pode ser verificado pela simples leitura do art. 4º, inciso II, letra “a” da lei 8137/90. O item “fraudar preços por meio de divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso IV, letra “b” da lei 8137/90. O item “deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 69 da lei 8078/90. O item “favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso I da lei 8137/90. O item “fraudar preços por meio de junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado” é crime contra a relação de consumo previsto no art. 7º, inciso IV, letra “c” da lei 8137/90.	INDEFERIDO	-
20 - Gab.:P	B	O concurso de pessoas pode ocorrer por autoria ou participação. No diapasão da doutrina brasileira, autor de um crime é definido como toda pessoa que contribui para o crime, praticando atos de execução com distribuição de tarefas e/ou tem o domínio final do fato. Enquanto, que participe será toda pessoa que contribui para o crime sem praticar atos de execução ou ter o domínio final do fato, através de induzimento, instigação ou cumplicidade por auxílio material ou intelectual. Os autores de um crime são classificados como direto ou propriamente dito (pratica os atos executórios com a distribuição de tarefas); intelectual (planeja a ação delituosa); mediato (serve-se de outrem para praticar o fato, podendo a ele ser atribuída a “propriedade” do crime); ou colateral (Ocorre quando duas ou mais pessoas, agindo sem qualquer vínculo subjetivo, dão simultaneamente causa a um dano ou perigo de dano a um mesmo bem jurídico - caso não se consiga estabelecer quem produziu o resultado, tem-se a autoria colateral incerta), entre outras hipóteses. Quanto ao liame subjetivo para o concurso de pessoas, leciona Damásio de Jesus, in Direito Penal, parte especial, vol. 1, 30ª edição, 2009: “Não é necessário o acordo de vontades (pactum sceleris). Basta que uma vontade adira à outra”. Assim, não houve nesta questão autoria colateral incerta, em face de ter sido determinado o autor do resultado morte, como também não pode ser atribuído o concurso de	INDEFERIDO	-

		<p>peessoas a Gildenis, pois este não possuía liame subjetivo (existente apenas no tocante a Alfredo). Ambos eram autores diretos. Subsiste unicamente a assertiva que menciona “Alfredo e Gildenis devem responder por homicídio consumado, inobstante o disparo fatal ter sido produzido unicamente pela arma de Gildenis”, em face do resultado ser atribuído a Alfredo, pois aderiu a conduta de Gildenis (inclusive praticou atos executórios dirigidos a morte de Epaminondas), motivo pelo qual aquele estava em concurso de pessoas com o outro executor.</p>		
20 - Gab.:Q	A	<p>O concurso de pessoas pode ocorrer por autoria ou participação. No diapasão da doutrina brasileira, autor de um crime é definido como toda pessoa que contribui para o crime, praticando atos de execução com distribuição de tarefas e/ou tem o domínio final do fato. Enquanto, que participe será toda pessoa que contribui para o crime sem praticar atos de execução ou ter o domínio final do fato, através de induzimento, instigação ou cumplicidade por auxílio material ou intelectual. Os autores de um crime são classificados como direto ou propriamente dito (pratica os atos executórios com a distribuição de tarefas); intelectual (planeja a ação delituosa); mediato (serve-se de outrem para praticar o fato, podendo a ele ser atribuída a “propriedade” do crime); ou colateral (Ocorre quando duas ou mais pessoas, agindo sem qualquer vínculo subjetivo, dão simultaneamente causa a um dano ou perigo de dano a um mesmo bem jurídico - caso não se consiga estabelecer quem produziu o resultado, tem-se a autoria colateral incerta), entre outras hipóteses. Quanto ao liame subjetivo para o concurso de pessoas, leciona Damásio de Jesus, in Direito Penal, parte especial, vol. 1, 30ª edição, 2009: “Não é necessário o acordo de vontades (pactum sceleris). Basta que uma vontade adira à outra”. Assim, não houve nesta questão autoria colateral incerta, em face de ter sido determinado o autor do resultado morte, como também não pode ser atribuído o concurso de pessoas a Gildenis, pois este não possuía liame subjetivo (existente apenas no tocante a Alfredo). Ambos eram autores diretos. Subsiste unicamente a assertiva que menciona “Alfredo e Gildenis devem responder por homicídio consumado, inobstante o disparo fatal ter sido produzido unicamente pela arma de Gildenis”, em face do resultado ser atribuído a Alfredo, pois aderiu a conduta de Gildenis (inclusive praticou atos executórios dirigidos a morte de Epaminondas), motivo pelo qual aquele estava em concurso de pessoas com o outro executor.</p>	INDEFERIDO	-
20 - Gab.:R	D	<p>O concurso de pessoas pode ocorrer por autoria ou participação. No diapasão da doutrina brasileira, autor de um crime é definido como toda pessoa que contribui para o crime, praticando atos de execução com distribuição de tarefas e/ou tem o domínio final do fato. Enquanto, que participe será toda pessoa que contribui para o crime sem praticar atos de execução ou ter o domínio final do fato, através de induzimento, instigação ou cumplicidade por auxílio material ou intelectual. Os autores de um crime são classificados como direto ou propriamente dito (pratica os atos executórios com a distribuição de tarefas); intelectual (planeja a ação delituosa); mediato (serve-se de outrem para praticar o fato, podendo a ele ser atribuída a “propriedade” do crime); ou colateral (Ocorre quando duas ou mais pessoas, agindo sem qualquer vínculo subjetivo, dão simultaneamente causa a um dano ou perigo de dano a um mesmo bem jurídico - caso não se consiga estabelecer quem produziu o resultado, tem-se a autoria colateral incerta), entre outras hipóteses. Quanto ao liame subjetivo para o concurso de pessoas, leciona Damásio de Jesus, in Direito Penal, parte especial, vol. 1, 30ª edição, 2009: “Não é necessário o acordo de vontades (pactum sceleris). Basta que uma vontade adira à outra”. Assim, não houve nesta questão autoria colateral incerta, em face de ter sido determinado o autor do resultado morte, como também não pode ser atribuído o concurso de pessoas a Gildenis, pois este não possuía liame subjetivo (existente apenas no tocante a Alfredo). Ambos eram autores diretos. Subsiste unicamente a assertiva que menciona “Alfredo e Gildenis devem responder por homicídio consumado, inobstante o disparo fatal ter sido produzido unicamente pela arma de Gildenis”, em face do resultado ser atribuído a Alfredo, pois aderiu a conduta de Gildenis (inclusive praticou atos executórios dirigidos a morte de Epaminondas), motivo pelo qual aquele estava em concurso de pessoas com o outro executor.</p>	INDEFERIDO	-

20 - Gab.:S	E	<p>O concurso de pessoas pode ocorrer por autoria ou participação. No diapasão da doutrina brasileira, autor de um crime é definido como toda pessoa que contribui para o crime, praticando atos de execução com distribuição de tarefas e/ou tem o domínio final do fato. Enquanto, que participe será toda pessoa que contribui para o crime sem praticar atos de execução ou ter o domínio final do fato, através de induzimento, instigação ou cumplicidade por auxílio material ou intelectual. Os autores de um crime são classificados como direto ou propriamente dito (pratica os atos executórios com a distribuição de tarefas); intelectual (planeja a ação delituosa); mediato (serve-se de outrem para praticar o fato, podendo a ele ser atribuída a “propriedade” do crime); ou colateral (Ocorre quando duas ou mais pessoas, agindo sem qualquer vínculo subjetivo, dão simultaneamente causa a um dano ou perigo de dano a um mesmo bem jurídico - caso não se consiga estabelecer quem produziu o resultado, tem-se a autoria colateral incerta), entre outras hipóteses. Quanto ao liame subjetivo para o concurso de pessoas, leciona Damásio de Jesus, in Direito Penal, parte especial, vol. 1, 30ª edição, 2009: “Não é necessário o acordo de vontades (pactum sceleris). Basta que uma vontade adira à outra”. Assim, não houve nesta questão autoria colateral incerta, em face de ter sido determinado o autor do resultado morte, como também não pode ser atribuído o concurso de pessoas a Gildenis, pois este não possuía liame subjetivo (existente apenas no tocante a Alfredo). Ambos eram autores diretos. Subsiste unicamente a assertiva que menciona “Alfredo e Gildenis devem responder por homicídio consumado, inobstante o disparo fatal ter sido produzido unicamente pela arma de Gildenis”, em face do resultado ser atribuído a Alfredo, pois aderiu a conduta de Gildenis (inclusive praticou atos executórios dirigidos a morte de Epaminondas), motivo pelo qual aquele estava em concurso de pessoas com o outro executor.</p>	INDEFERIDO	-
20 - Gab.:T	C	<p>O concurso de pessoas pode ocorrer por autoria ou participação. No diapasão da doutrina brasileira, autor de um crime é definido como toda pessoa que contribui para o crime, praticando atos de execução com distribuição de tarefas e/ou tem o domínio final do fato. Enquanto, que participe será toda pessoa que contribui para o crime sem praticar atos de execução ou ter o domínio final do fato, através de induzimento, instigação ou cumplicidade por auxílio material ou intelectual. Os autores de um crime são classificados como direto ou propriamente dito (pratica os atos executórios com a distribuição de tarefas); intelectual (planeja a ação delituosa); mediato (serve-se de outrem para praticar o fato, podendo a ele ser atribuída a “propriedade” do crime); ou colateral (Ocorre quando duas ou mais pessoas, agindo sem qualquer vínculo subjetivo, dão simultaneamente causa a um dano ou perigo de dano a um mesmo bem jurídico - caso não se consiga estabelecer quem produziu o resultado, tem-se a autoria colateral incerta), entre outras hipóteses. Quanto ao liame subjetivo para o concurso de pessoas, leciona Damásio de Jesus, in Direito Penal, parte especial, vol. 1, 30ª edição, 2009: “Não é necessário o acordo de vontades (pactum sceleris). Basta que uma vontade adira à outra”. Assim, não houve nesta questão autoria colateral incerta, em face de ter sido determinado o autor do resultado morte, como também não pode ser atribuído o concurso de pessoas a Gildenis, pois este não possuía liame subjetivo (existente apenas no tocante a Alfredo). Ambos eram autores diretos. Subsiste unicamente a assertiva que menciona “Alfredo e Gildenis devem responder por homicídio consumado, inobstante o disparo fatal ter sido produzido unicamente pela arma de Gildenis”, em face do resultado ser atribuído a Alfredo, pois aderiu a conduta de Gildenis (inclusive praticou atos executórios dirigidos a morte de Epaminondas), motivo pelo qual aquele estava em concurso de pessoas com o outro executor.</p>	INDEFERIDO	-

Cargo: S01 - DELEGADO DE POLICIA (3ª CLASSE)

Disciplina: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Questão	Resposta Original	Justificativa	Conclusão (Deferido ou	Gabarito mudado
---------	-------------------	---------------	------------------------	-----------------

			Indeferido)	para:
22 - Gab.:S	C	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que o instituto da perempção só ocorre na ação penal privada exclusiva. O MP na ação penal privada subsidiária atua obrigatoriamente, art. 29, CPP, como assistente litisconsorcial, pois poderia (e deveria) o MP ser o autor da ação, mas em razão de sua inércia, deu azo a ação privada subsidiária. Porém, sua intervenção é necessária (art. 29, CPP) podendo retomar a ação, ou seja, o art. 29 do CPP não determina assistência simples, e sim, qualificada, ou seja, assistência litisconsorcial. Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: “O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.	INDEFERIDO	-
23 - Gab.:S	B	Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que o “requerimento do ofendido” a que se refere o item da questão, se destina a instrução de inquérito policial não se trata de ação penal (queixa). Não só a representação, mas também o requerimento do ofendido, que é notícia crime mediata; é vista doutrinariamente como notícia crime qualificada. Já os elementos de convicção (meios de prova) produzidos ou obtidos em sede policial através de inquérito policial são valoráveis na sentença, desde que reproduzidos na fase de instrução criminal. Logo, a proposta contida na prova está flagrantemente errada ao teor do princípio constitucional do contraditório e da literalidade do art. 155 do CPP. Por fim, é oportuno recordar que o juiz utiliza o inquérito como sustentação para decidir sobre as cautelares. O inquérito policial é à base dos requerimentos do MP ou da representação policial, relativamente às medidas cautelares. Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: “O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.	INDEFERIDO	-
24 - Gab.:P	D	O MP não determina o arquivamento. Ele forma sua opinio delicti. O Delegado pode, mesmo em um sucinto relatório, sugerir o arquivamento ao MP e a decisão será sempre do juiz. O Delegado, caso não encontre nenhuma prova, relatará e poderá sugerir o arquivamento, não havendo mais diligências a serem feitas. É certo que ao delegado não está vedado fazer juízo de valor, o que na verdade ocorre é que, em certos casos, não pode agir em razão deste juízo, o que é diferente. Desta forma, o delegado não pode arquivar inquérito, não pode conceder liberdade provisória, fora a hipótese de fiança autorizada por lei, tampouco aplicar medidas cautelares. Não obstante, pode o delegado indiciar, representar por prisão preventiva, ou outras medidas cautelares, pode verificar se procedem as informações e instaurar ou não o inquérito policial (art. 5º, §3º, CPP). Pode, ainda, lavrar auto de resistência (art. 292, do CPP), etc., tudo feito com base em juízo de valor. Extrai-se da interpretação de inúmeros artigos da nova Lei de Drogas - nº 11.343/06 -, que além de fazer o juízo de valor, a autoridade policial age - em casos especiais -, em razão desse juízo, conforme se comprova no texto da referida Lei nos artigos 28, § 2º, 48, § 2º etc. e, em especial do artigo 52, I, que prevê: “Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo: I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando... [...]” Grifamos. (Cf. Claudia Barros Portocarrero. Leis Penais Especiais para Concursos. Rio de Janeiro, Impetus, 2010, págs. 431/432, itens. 53 e 56) Modernamente a doutrina também proclama a possibilidade de juízo de valor relativamente sobre a tipicidade, destacadamente no que tange à insignificância. Portanto, até com base na teoria dos poderes implícitos, se o delegado pode representar pela prisão preventiva, porque não poderia sugerir ao MP, em razão de não haver outras diligências a serem realizadas e à míngua de	INDEFERIDO	-

		<p>indícios de autoria e materialidade, o arquivamento do inquérito?</p> <p>Não se pode confundir, formação de juízo de valor com atuação com base em seu juízo de valor. Ademais, a questão não trata do encaminhamento do inquérito, se ao juiz ou ao MP, sendo certo que o destinatário do IP é o MP e que no Estado do Rio de Janeiro a tramitação é feita entre a polícia e as centrais de inquérito do MP, com base inclusive no sistema acusatório.</p>		
24 - Gab.:Q	C	<p>O MP não determina o arquivamento. Ele forma sua opinio delicti. O Delegado pode, mesmo em um sucinto relatório, sugerir o arquivamento ao MP e a decisão será sempre do juiz.</p> <p>O Delegado, caso não encontre nenhuma prova, relatará e poderá sugerir o arquivamento, não havendo mais diligências a serem feitas. É certo que ao delegado não está vedado fazer juízo de valor, o que na verdade ocorre é que, em certos casos, não pode agir em razão deste juízo, o que é diferente. Desta forma, o delegado não pode arquivar inquérito, não pode conceder liberdade provisória, fora a hipótese de fiança autorizada por lei, tampouco aplicar medidas cautelares. Não obstante, pode o delegado indiciar, representar por prisão preventiva, ou outras medidas cautelares, pode verificar se procedem as informações e instaurar ou não o inquérito policial (art. 5º, §3º, CPP). Pode, ainda, lavrar auto de resistência (art. 292, do CPP), etc., tudo feito com base em juízo de valor.</p> <p>Extraí-se da interpretação de inúmeros artigos da nova Lei de Drogas - nº 11.343/06 -, que além de fazer o juízo de valor, a autoridade policial age - em casos especiais -, em razão desse juízo, conforme se comprova no texto da referida Lei nos artigos 28, § 2º, 48, § 2º etc. e, em especial do artigo 52, I, que prevê: “Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, <u>a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo: I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando... [...]</u>” Grifamos. (Cf. Claudia Barros Portocarrero. Leis Penais Especiais para Concursos. Rio de Janeiro, Impetus, 2010, págs. 431/432, itens. 53 e 56).</p> <p>Modernamente a doutrina também proclama a possibilidade de juízo de valor relativamente sobre a tipicidade, destacadamente no que tange à insignificância. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012).</p> <p>Portanto, até com base na teoria dos poderes implícitos, se o delegado pode representar pela prisão preventiva, porque não poderia sugerir ao MP, em razão de não haver outras diligências a serem realizadas e à minguada de indícios de autoria e materialidade, o arquivamento do inquérito?.</p> <p>Não se pode confundir, formação de juízo de valor com atuação com base em seu juízo de valor. Ademais, a questão não trata do encaminhamento do inquérito, se ao juiz ou ao MP, sendo certo que o destinatário do IP é o MP e que no Estado do Rio de Janeiro a tramitação é feita entre a polícia e as centrais de inquérito do MP, com base inclusive no sistema acusatório.</p>	INDEFERIDO	-
24 - Gab.:R	A	<p>O MP não determina o arquivamento. Ele forma sua opinio delicti. O Delegado pode, mesmo em um sucinto relatório, sugerir o arquivamento ao MP e a decisão será sempre do juiz.</p> <p>O Delegado, caso não encontre nenhuma prova, relatará e poderá sugerir o arquivamento, não havendo mais diligências a serem feitas. É certo que ao delegado não está vedado fazer juízo de valor, o que na verdade ocorre é que, em certos casos, não pode agir em razão deste juízo, o que é diferente. Desta forma, o delegado não pode arquivar inquérito, não pode conceder liberdade provisória, fora a hipótese de fiança autorizada por lei, tampouco aplicar medidas cautelares. Não obstante, pode o delegado indiciar, representar por prisão preventiva, ou outras medidas cautelares, pode verificar se procedem as informações e instaurar ou não o inquérito policial (art. 5º, §3º, CPP). Pode, ainda, lavrar auto de resistência (art. 292, do CPP), etc., tudo feito com base em juízo de valor.</p> <p>Extraí-se da interpretação de inúmeros artigos da nova Lei de Drogas - nº 11.343/06 -, que além de fazer o juízo de valor, a autoridade policial age - em casos especiais -, em razão desse juízo, conforme se comprova no texto da referida Lei nos artigos 28, § 2º, 48, § 2º etc. e, em especial do artigo 52, I, que prevê: “Findos os prazos a que</p>	INDEFERIDO	-

		<p>se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo: I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando... [...]” Grifamos. (Cf. Claudia Barros Portocarrero. Leis Penais Especiais para Concursos. Rio de Janeiro, Impetus, 2010, págs. 431/432, itens. 53 e 56)</p> <p>Modernamente a doutrina também proclama a possibilidade de juízo de valor relativamente sobre a tipicidade, destacadamente no que tange à insignificância. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012). Portanto, até com base na teoria dos poderes implícitos, se o delegado pode representar pela prisão preventiva, porque não poderia sugerir ao MP, em razão de não haver outras diligências a serem realizadas e à minguagem de indícios de autoria e materialidade, o arquivamento do inquérito?</p> <p>Não se pode confundir, formação de juízo de valor com atuação com base em seu juízo de valor. Ademais, a questão não trata do encaminhamento do inquérito, se ao juiz ou ao MP, sendo certo que o destinatário do IP é o MP e que no Estado do Rio de Janeiro a tramitação é feita entre a polícia e as centrais de inquérito do MP, com base inclusive no sistema acusatório.</p>		
24 - Gab.:S	B	<p>O MP não determina o arquivamento. Ele forma sua opinio delicti. O Delegado pode, mesmo em um sucinto relatório, sugerir o arquivamento ao MP e a decisão será sempre do juiz.</p> <p>O Delegado, caso não encontre nenhuma prova, relatará e poderá sugerir o arquivamento, não havendo mais diligências a serem feitas. É certo que ao delegado não está vedado fazer juízo de valor, o que na verdade ocorre é que, em certos casos, não pode agir em razão deste juízo, o que é diferente. Desta forma, o delegado não pode arquivar inquérito, não pode conceder liberdade provisória, fora a hipótese de fiança autorizada por lei, tampouco aplicar medidas cautelares. Não obstante, pode o delegado indiciar, representar por prisão preventiva, ou outras medidas cautelares, pode verificar se procedem as informações e instaurar ou não o inquérito policial (art. 5º, §3º, CPP). Pode, ainda, lavrar auto de resistência (art. 292, do CPP), etc., tudo feito com base em juízo de valor.</p> <p>Extrai-se da interpretação de inúmeros artigos da nova Lei de Drogas - nº 11.343/06 -, que além de fazer o juízo de valor, a autoridade policial age - em casos especiais -, em razão desse juízo, conforme se comprova no texto da referida Lei nos artigos 28, § 2º, 48, § 2º etc. e, em especial do artigo 52, I, que prevê: “Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo: I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando... [...]” Grifamos. (Cf. Claudia Barros Portocarrero. Leis Penais Especiais para Concursos. Rio de Janeiro, Impetus, 2010, págs. 431/432, itens. 53 e 56).</p> <p>Modernamente a doutrina também proclama a possibilidade de juízo de valor relativamente sobre a tipicidade, destacadamente no que tange à insignificância. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012). Portanto, até com base na teoria dos poderes implícitos, se o delegado pode representar pela prisão preventiva, porque não poderia sugerir ao MP, em razão de não haver outras diligências a serem realizadas e à minguagem de indícios de autoria e materialidade, o arquivamento do inquérito?</p> <p>Não se pode confundir, formação de juízo de valor com atuação com base em seu juízo de valor. Ademais, a questão não trata do encaminhamento do inquérito, se ao juiz ou ao MP, sendo certo que o destinatário do IP é o MP e que no Estado do Rio de Janeiro a tramitação é feita entre a polícia e as centrais de inquérito do MP, com base inclusive no sistema acusatório.</p>	INDEFERIDO	-
24 - Gab.:T	E	<p>O MP não determina o arquivamento. Ele forma sua opinio delicti. O Delegado pode, mesmo em um sucinto relatório, sugerir o arquivamento ao MP e a decisão será sempre do juiz.</p> <p>O Delegado, caso não encontre nenhuma prova, relatará e poderá sugerir o arquivamento, não havendo mais diligências a serem feitas. É certo que ao delegado não está vedado fazer juízo de valor, o que na verdade ocorre</p>	INDEFERIDO	-

		<p>é que, em certos casos, não pode agir em razão deste juízo, o que é diferente. Desta forma, o delegado não pode arquivar inquérito, não pode conceder liberdade provisória, fora a hipótese de fiança autorizada por lei, tampouco aplicar medidas cautelares. Não obstante, pode o delegado indiciar, representar por prisão preventiva, ou outras medidas cautelares, pode verificar se procedem ou não das informações e instaurar ou não o inquérito policial (art. 5º, §3º, CPP). Pode, ainda, lavrar auto de resistência (art. 292, do CPP), etc., tudo feito com base em juízo de valor.</p> <p>Extraí-se da interpretação de inúmeros artigos da nova Lei de Drogas - nº 11.343/06 -, que além de fazer o juízo de valor, a autoridade policial age - em casos especiais -, em razão desse juízo, conforme se comprova no texto da referida Lei nos artigos 28, § 2º, 48, § 2º etc. e, em especial do artigo 52, I, que prevê: “Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo: I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando... [...]” Grifamos. (Cf. Claudia Barros Portocarrero. Leis Penais Especiais para Concursos. Rio de Janeiro, IMPetus, 2010, págs. 431/432, itens. 53 e 56)</p> <p>Modernamente a doutrina também proclama a possibilidade de juízo de valor relativamente sobre a tipicidade, destacadamente no que tange à insignificância. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012). Portanto, até com base na teoria dos poderes implícitos, se o delegado pode representar pela prisão preventiva, porque não poderia sugerir ao MP, em razão de não haver outras diligências a serem realizadas e à míngua de indícios de autoria e materialidade, o arquivamento do inquérito?</p> <p>Não se pode confundir, formação de juízo de valor com atuação com base em seu juízo de valor. Ademais, a questão não trata do encaminhamento do inquérito, se ao juiz ou ao MP, sendo certo que o destinatário do IP é o MP e que no Estado do Rio de Janeiro a tramitação é feita entre a polícia e as centrais de inquérito do MP, com base inclusive no sistema acusatório.</p>		
25 - Gab.:P	E	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que a argumentação apresentada pelo candidato tem fundamentação. Sendo assim, a Banca decide pelo deferimento.	DEFERIDO	ANULADA
25 - Gab.:Q	D	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que a argumentação apresentada pelo candidato tem fundamentação. Sendo assim, a Banca decide pelo deferimento.	DEFERIDO	ANULADA
25 - Gab.:R	B	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que a argumentação apresentada pelo candidato tem fundamentação. Sendo assim, a Banca decide pelo deferimento.	DEFERIDO	ANULADA
25 - Gab.:S	C	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que a argumentação apresentada pelo candidato tem fundamentação. Sendo assim, a Banca decide pelo deferimento.	DEFERIDO	ANULADA
25 - Gab.:T	A	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que a argumentação apresentada pelo candidato tem fundamentação. Sendo assim, a Banca decide pelo deferimento.	DEFERIDO	ANULADA
27 - Gab.:Q	D	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que o art. 70 da Lei de Drogas é inconstitucional, por ampliar o rol do art. 109 da CRF. Além disso, a dupla incriminação não se aplica aos crimes transnacionais. Letra "e" - errada por força da Lei Maria da Penha e decisão recente do STF sobre sua constitucionalidade. Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: “O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.	INDEFERIDO	-
27 - Gab.:R	B	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que o art. 70 da Lei de Drogas é inconstitucional, por ampliar o rol do art. 109 da CRF. Além disso, a dupla incriminação não se aplica aos crimes	INDEFERIDO	-

		transnacionais. Letra "c" - errada por força da Lei Maria da Penha e decisão recente do STF sobre sua constitucionalidade. Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores".		
27 - Gab.:S	C	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que o art. 70 da Lei de Drogas é inconstitucional, por ampliar o rol do art. 109 da CRF. Além disso, a dupla incriminação não se aplica aos crimes transnacionais. Letra "d" - errada por força da Lei Maria da Penha e decisão recente do STF sobre sua constitucionalidade. Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores".	INDEFERIDO	-
27 - Gab.:T	A	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que o art. 70 da Lei de Drogas é inconstitucional, por ampliar o rol do art. 109 da CRF. Além disso, a dupla incriminação não se aplica aos crimes transnacionais. Letra "b" - errada por força da Lei Maria da Penha e decisão recente do STF sobre sua constitucionalidade. Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores".	INDEFERIDO	-
28 - Gab.:P	B	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que nada impede que o Delegado represente pela Prisão Preventiva Domiciliar. Ao contrário, sendo a liberdade a regra, todos os órgãos do Estado devem velar pela mínima intervenção possível na esfera da liberdade. As assertivas corretas são duas: a primeira reproduz o texto do art. 318, do CPP e a segunda, representa a posição de parte da doutrina ao interpretar o mesmo artigo com o art. 117 da Lei de Execução Penal. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012). Outro item errado é o que se refere ao texto do art. 318 do CPP sem traduzir o mesmo. Nada a reparar na questão. Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores".	INDEFERIDO	-
28 - Gab.:R	D	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que nada impede que o Delegado represente pela Prisão Preventiva Domiciliar. Ao contrário, sendo a liberdade a regra, todos os órgãos do Estado devem velar pela mínima intervenção possível na esfera da liberdade. As assertivas corretas são duas: a primeira reproduz o texto do art. 318, do CPP e a segunda, representa a posição de parte da doutrina ao interpretar o mesmo artigo com o art. 117 da Lei de Execução Penal. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012). Outro item errado é o que se refere ao texto do art. 318 do CPP sem traduzir o mesmo. Nada a reparar na questão. Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores".	INDEFERIDO	-
28 - Gab.:T	C	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que nada impede que o Delegado represente pela Prisão Preventiva Domiciliar. Ao contrário, sendo a liberdade a regra, todos os órgãos do Estado devem velar pela mínima intervenção possível na esfera da liberdade. As assertivas corretas são duas: a primeira reproduz o texto do art. 318, do CPP e a segunda, representa a posição de parte da doutrina ao interpretar o mesmo artigo com o art. 117 da Lei de Execução Penal. (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012). Outro item errado é o que se refere ao texto do art. 318 do CPP sem traduzir o mesmo. Nada a reparar na questão. Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital:	INDEFERIDO	-

		“O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.		
29 - Gab.:P	A	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que, indiscutivelmente, não existe crime de ação privada subsidiária da pública. Por outro lado, diante do requerimento do representante legal o APF deve ser lavrado. Nas hipóteses de crime de lesão corporal culposa, homicídio culposo no trânsito e crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a quatro anos, lavra-se o APF para posterior decisão sobre liberdade provisória. Com efeito, a única opção correta é aquela que deixa claro os dois momentos distintos da prisão: captura e lavratura do APF, conforme doutrina. Ademais, na hipótese que se refere a crime cuja pena máxima seja igual ou inferior a quatro anos, não afirma que houve prestação de socorro. Por fim, não se pode confundir a manutenção da prisão com a lavratura do APF.	INDEFERIDO	-
29 - Gab.:Q	E	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que, indiscutivelmente, não existe crime de ação privada subsidiária da pública. Por outro lado, diante do requerimento do representante legal o APF deve ser lavrado. Nas hipóteses de crime de lesão corporal culposa, homicídio culposo no trânsito e crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a quatro anos, lavra-se o APF para posterior decisão sobre liberdade provisória. Com efeito, a única opção correta é aquela que deixa claro os dois momentos distintos da prisão: captura e lavratura do APF, conforme doutrina. Ademais, na hipótese que se refere a crime cuja pena máxima seja igual ou inferior a quatro anos, não afirma que houve prestação de socorro. Por fim, não se pode confundir a manutenção da prisão com a lavratura do APF.	INDEFERIDO	-
29 - Gab.:R	C	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que, indiscutivelmente, não existe crime de ação privada subsidiária da pública. Por outro lado, diante do requerimento do representante legal o APF deve ser lavrado. Nas hipóteses de crime de lesão corporal culposa, homicídio culposo no trânsito e crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a quatro anos, lavra-se o APF para posterior decisão sobre liberdade provisória. Com efeito, a única opção correta é aquela que deixa claro os dois momentos distintos da prisão: captura e lavratura do APF, conforme doutrina. Ademais, na hipótese que se refere a crime cuja pena máxima seja igual ou inferior a quatro anos, não afirma que houve prestação de socorro. Por fim, não se pode confundir a manutenção da prisão com a lavratura do APF.	INDEFERIDO	-
29 - Gab.:S	D	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que, indiscutivelmente, não existe crime de ação privada subsidiária da pública. Por outro lado, diante do requerimento do representante legal o APF deve ser lavrado. Nas hipóteses de crime de lesão corporal culposa, homicídio culposo no trânsito e crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a quatro anos, lavra-se o APF para posterior decisão sobre liberdade provisória. Com efeito, a única opção correta é aquela que deixa claro os dois momentos distintos da prisão: captura e lavratura do APF, conforme doutrina. Ademais, na hipótese que se refere a crime cuja pena máxima seja igual ou inferior a quatro anos, não afirma que houve prestação de socorro. Por fim, não se pode confundir a manutenção da prisão com a lavratura do APF.	INDEFERIDO	-
30 - Gab.:P	C	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que, primeiramente as teorias apresentadas na questão estão inseridas no elevado debate jurídico nacional. A opção “A partir das construções teóricas de Robert Alexy e Ronald Dworkin, eventuais colisões entre direitos fundamentais se resolvem pelo método de ponderação, sendo a dignidade humana o princípio que dá unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais. Por essa razão, apesar do princípio da vedação da prova ilícita, é admissível, excepcionalmente, a prova ilícita pro reo, vez que o direito de liberdade prevalece nesta ponderação, pois do contrário, afetar-se-ia a dignidade do acusado.”, é especificamente contemplada pela Doutrina (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de	INDEFERIDO	-

		<p>Processo Penal e Execução Penal. RT, 2006, p. 86-87). Enquanto a assertiva “A inevitable discovery, teoria conhecida no Brasil por descoberta inevitável, ou curso hipotético de investigação, foi contemplada no pensamento da Corte Norte-Americana (Nix v. Williams, 1984). Segundo essa diretriz, a prova concretamente obtida por meio ilícito pode ser valorada desde que se conclua, hipoteticamente, que tal prova inevitavelmente seria descoberta por meio lícito. Lança-se mão de um "curso de investigação hipotético.”, reproduz com literalidade a Teoria do Curso Hipotético de Investigação (Doutrina). As demais estão incorretas, uma vez que a teoria da descoberta inevitável não tem aceitação unânime na doutrina como ficou assinalado no enunciado. Tanto na doutrina brasileira, como na estrangeira, há quem não aceite referida teoria, v.g, (no Brasil, por todos, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As Reformas no Processo Penal, Revista dos Tribunais, 2008, p. 269-270 e no exterior: MAIER, Júlio B. J. Las prohibiciones de valoración probatoria en el procedimiento penal. In Processo Penal: Leituras Constitucionais. Gilson Bonato: Lumen Juris, 2003, p. 160. Com efeito, não é pacífica sua adoção. Por fim, cabe lembrar que o art. 157 contempla a Teoria das Fontes Independentes.</p> <p>Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: “O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.</p>		
30 - Gab.:R	E	<p>Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que, primeiramente as teorias apresentadas na questão estão inseridas no elevado debate jurídico nacional. A opção “A partir das construções teóricas de Robert Alexy e Ronald Dworkin, eventuais colisões entre direitos fundamentais se resolvem pelo método de ponderação, sendo a dignidade humana o princípio que dá unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais. Por essa razão, apesar do princípio da vedação da prova ilícita, é admissível, excepcionalmente, a prova ilícita pro reo, vez que o direito de liberdade prevalece nesta ponderação, pois do contrário, afetar-se-ia a dignidade do acusado.”, é especificamente contemplada pela Doutrina (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. RT, 2006, p. 86-87). Enquanto a assertiva “A inevitable discovery, teoria conhecida no Brasil por descoberta inevitável, ou curso hipotético de investigação, foi contemplada no pensamento da Corte Norte-Americana (Nix v. Williams, 1984). Segundo essa diretriz, a prova concretamente obtida por meio ilícito pode ser valorada desde que se conclua, hipoteticamente, que tal prova inevitavelmente seria descoberta por meio lícito. Lança-se mão de um "curso de investigação hipotético.”, reproduz com literalidade a Teoria do Curso Hipotético de Investigação (Doutrina). As demais estão incorretas, uma vez que a teoria da descoberta inevitável não tem aceitação unânime na doutrina como ficou assinalado no enunciado. Tanto na doutrina brasileira, como na estrangeira, há quem não aceite referida teoria, v.g, (no Brasil, por todos, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As Reformas no Processo Penal, Revista dos Tribunais, 2008, p. 269-270 e no exterior: MAIER, Júlio B. J. Las prohibiciones de valoración probatoria en el procedimiento penal. In Processo Penal: Leituras Constitucionais. Gilson Bonato: Lumen Juris, 2003, p. 160. Com efeito, não é pacífica sua adoção. Por fim, cabe lembrar que o art. 157 contempla a Teoria das Fontes Independentes.</p> <p>Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: “O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.</p>	INDEFERIDO	-
30 - Gab.:T	D	<p>Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que, primeiramente as teorias apresentadas na questão estão inseridas no elevado debate jurídico nacional. A opção “A partir das construções teóricas de Robert Alexy e Ronald Dworkin, eventuais colisões entre direitos fundamentais se resolvem pelo método de ponderação, sendo a dignidade humana o princípio que dá unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais. Por essa razão, apesar do princípio da vedação da prova ilícita, é admissível, excepcionalmente, a</p>	INDEFERIDO	-

		<p>prova ilícita pro reo, vez que o direito de liberdade prevalece nesta ponderação, pois do contrário, afetar-se-ia a dignidade do acusado.”, é especificamente contemplada pela Doutrina (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. RT, 2006, p. 86-87). Enquanto a assertiva “A inevitable discovery, teoria conhecida no Brasil por descoberta inevitável, ou curso hipotético de investigação, foi contemplada no pensamento da Corte Norte-Americana (Nix v. Williams, 1984). Segundo essa diretriz, a prova concretamente obtida por meio ilícito pode ser valorada desde que se conclua, hipoteticamente, que tal prova inevitavelmente seria descoberta por meio lícito. Lança-se mão de um “curso de investigação hipotético.”, reproduz com literalidade a Teoria do Curso Hipotético de Investigação (Doutrina). As demais estão incorretas, uma vez que a teoria da descoberta inevitável não tem aceitação unânime na doutrina como ficou assinalado no enunciado. Tanto na doutrina brasileira, como na estrangeira, há quem não aceite referida teoria, v.g, (no Brasil, por todos, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As Reformas no Processo Penal, Revista dos Tribunais, 2008, p. 269-270 e no exterior: MAIER, Júlio B. J. Las prohibiciones de valoración probatoria en el procedimiento penal. In Processo Penal: Leituras Constitucionais. Gilson Bonato: Lumen Juris, 2003, p. 160. Com efeito, não é pacífica sua adoção. Por fim, cabe lembrar que o art. 157 contempla a Teoria das Fontes Independentes.</p> <p>Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: “O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.</p>		
31 - Gab.:P	C	<p>A questão proposta e questionada pelo candidato afirma [...] São <u>incontestáveis</u>, na doutrina e na jurisprudência, o poder de investigação direta do Ministério Público [...]. O que é incorreto, considerando que o poder de investigação direta do Ministério Público tem sido objeto de inúmeras discussões acerca de sua legalidade, sendo, portanto, uma questão tormentosa. A doutrina e a jurisprudência ainda não chegaram a um consenso sobre o tema. A respeito, os ensinamentos de Aury Lopes Jr., na obra Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, pág. 292, verbis: “[...]Quanto aos poderes investigatórios do Ministério Público, <u>a questão ainda é bastante discutida</u>, não havendo paz conceitual sobre sua constitucionalidade. Mas o STF já decidiu algumas vezes sobre o tema e sinaliza no sentido de sua possibilidade (mas não houve manifestação do órgão plenário sobre a constitucionalidade), entre outros, no HC 89.837, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 20/10/2009. Grifamos. Porém, no próprio STF há decisão fracionária em sentido contrário (HC 81326).</p>	INDEFERIDO	-
31 - Gab.:Q	B	<p>A questão proposta e questionada pelo candidato afirma [...] São <u>incontestáveis</u>, na doutrina e na jurisprudência, o poder de investigação direta do Ministério Público [...]. O que é incorreto, considerando que o poder de investigação direta do Ministério Público tem sido objeto de inúmeras discussões acerca de sua legalidade, sendo, portanto, uma questão tormentosa. A doutrina e a jurisprudência ainda não chegaram a um consenso sobre o tema. A respeito, os ensinamentos de Aury Lopes Jr., na obra Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, pág. 292, verbis: “[...]Quanto aos poderes investigatórios do Ministério Público, <u>a questão ainda é bastante discutida</u>, não havendo paz conceitual sobre sua constitucionalidade. Mas o STF já decidiu algumas vezes sobre o tema e sinaliza no sentido de sua possibilidade (mas não houve manifestação do órgão plenário sobre a constitucionalidade), entre outros, no HC 89.837, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 20/10/2009. Grifamos. Porém, no próprio STF há decisão fracionária em sentido contrário (HC 81326).</p>	INDEFERIDO	-
31 - Gab.:S	A	<p>Em resposta ao recurso interposto para esta questão, temos a esclarecer que, de acordo com o STF: “AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem</p>	INDEFERIDO	-

		<p>conhecimento do outro. RE n. 583.937 QO-RG/RJ, Ministro Cezar Peluso, DJe 17/12/2009). Contudo, tal entendimento, pacífico no STF, não se aplica quando houver uma conversa entre os policiais e o paciente, antes do interrogatório, por não ter sido informado e exercido o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), o que afronta o princípio da imunidade à autoacusação (nemo tenetur se detegere). Na mesma esteira o STJ. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILICITUDE DE PROVA. GRAVAÇÃO SEM O CONHECIMENTO DO ACUSADO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO É ilícita a gravação de conversa informal entre os policiais e o conduzido ocorrida quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, se não houver prévia comunicação do direito de permanecer em silêncio. O direito de o indiciado permanecer em silêncio, na fase policial, não pode ser relativizado em função do dever-poder do Estado de exercer a investigação criminal. Ainda que formalmente seja consignado, no auto de prisão em flagrante, que o indiciado exerceu o direito de permanecer calado, evidencia ofensa ao direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, LXIII) se não lhe foi avisada previamente, por ocasião de diálogo gravado com os policiais, a existência desse direito. HC 244.977-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/9/2012. Grifamos. Desta forma, não assiste razão ao recorrente.</p>		
32 - Gab.:P	C	<p>Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que a súmula 704 do STF não se aplica quando há dois foros diversos definidos pela Constituição. Também não trata a questão da prevalência do foro de prerrogativa de função em relação ao tribunal do júri, pois as assertivas corretas retratam exatamente que o titular do foro por prerrogativa é julgado por este e não pelo júri. A questão tem por foco a necessidade de separação do processo relativamente ao que não tem foro por prerrogativa de função e tem a garantia individual (art. 5º, XVIII, CRF) de ser julgado pelo Tribunal do Júri, caso em que a regra infraconstitucional de conexão, não pode retirar do indivíduo a garantia fundamental, sob pena de violarmos o princípio da supremacia constitucional, fazendo valer a regra do CPP em detrimento do art. 5º da CRF o que é um absurdo. Em que pese a decisão do órgão fracionário do STF, estampada no HC 83583, este não é a posição do plenário do STF que está consubstanciada no HC 69325 (STF): COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - CO-AUTORIA -PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS - INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO- PREVALENCIA DO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. 1. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO É ABSOLUTA. AFASTA-A A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE PREVE, EM FACE DA DIGNIDADE DE CERTOS CARGOS E DA RELEVÂNCIA DESTES PARA O ESTADO, A COMPETÊNCIA DE TRIBUNAIS - ARTIGOS 29, INCISO VIII; 96, INCISO III; 108, INCISO I, ALÍNEA "A"; 105, INCISO I, ALÍNEA "A" E 102, INCISO I, ALÍNEA "B" E "C". 2. A CONEXÃO E A CONTINÊNCIA - ARTIGOS 76 E 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO CONSUBSTANCIAM FORMAS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MAS DE ALTERAÇÃO, SENDO QUE NEM SEMPRE RESULTAM NA UNIDADE DE JULGAMENTOS - ARTIGOS 79, INCISOS I, II E PARÁGRAFOS 1. E 2. E 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. O ENVOLVIMENTO DE CO-REUS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, HAVENDO EM RELAÇÃO A UM DELES A PRERROGATIVA DE FORO COMO TAL DEFINIDA CONSTITUCIONALMENTE, NÃO AFASTA, QUANTO AO OUTRO, O JUIZ NATURAL REVELADO PELA ALÍNEA "D" DO INCISO XXXVIII DO ARTIGO 5. DA CARTA FEDERAL. A CONTINÊNCIA, PORQUE DISCIPLINADA MEDIANTE NORMAS DE ÍNDOLE INSTRUMENTAL COMUM, NÃO É CONDUCENTE, NO CASO, A REUNIÃO DOS PROCESSOS. A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS DIVERSOS INTEGRANTES DO JUDICIÁRIO, COM DUPLICIDADE DE JULGAMENTO, DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, ISTO POR NÃO SE LHE PODER SOBREPOR PRECEITO DE NATUREZA ESTRITAMENTE LEGAL. 4. ENVOLVIDOS EM CRIME</p>	INDEFERIDO	-

		DOLOSO CONTRA A VIDA CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE MUNICÍPIO E CIDADAO COMUM, BIPARTE-SE A COMPETÊNCIA, PROCESSANDO E JULGANDO O PRIMEIRO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SEGUNDO O TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DOS ARTIGOS 5., INCISO XXXVIII, ALINEA "D",105,INCISO I, ALINEA "A" DA LEI BASICA FEDERAL E 76, 77 E 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. A AVOCAÇÃO DO PROCESSO RELATIVO AO CO-RÉU DESPOJADO DAPRERROGATIVA DE FORO, ELIDINDO O CRIVO DO JUIZ NATURAL QUE LHE E ASSEGURADO, IMPLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CORRIGIVEL NA VIA DO HABEAS-CORPUS.		
32 - Gab.:Q	B	<p>Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que a súmula 704 do STF não se aplica quando há dois foros diversos definidos pela Constituição. Também não trata a questão da prevalência do foro de prerrogativa de função em relação ao tribunal do júri, pois as assertivas corretas retratam exatamente que o titular do foro por prerrogativa é julgado por este e não pelo júri. A questão tem por foco a necessidade de separação do processo relativamente ao que não tem foro por prerrogativa de função e tem a garantia individual (art. 5º, XVIII, CRF) de ser julgado pelo Tribunal do Júri, caso em que a regra infraconstitucional de conexão, não pode retirar do indivíduo a garantia fundamental, sob pena de violarmos o princípio da supremacia constitucional, fazendo valer a regra do CPP em detrimento do art. 5º da CRF o que é um absurdo. Em que pese a decisão do órgão fracionário do STF, estampada no HC 83583, este não é a posição do plenário do STF que está consubstanciada no HC 69325 (STF):</p> <p>COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - CO-AUTORIA -PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS - INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO- PREVALENCIA DO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. 1. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO É ABSOLUTA. AFASTA-A A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE PREVE, EM FACE DA DIGNIDADE DE CERTOS CARGOS E DA RELEVÂNCIA DESTES PARA O ESTADO, A COMPETÊNCIA DE TRIBUNAIS - ARTIGOS 29, INCISO VIII; 96, INCISO III; 108, INCISO I, ALINEA "A"; 105, INCISO I, ALINEA "A" E 102, INCISO I, ALINEA "B" E "C". 2. A CONEXAO E A CONTINENCIA - ARTIGOS 76 E 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO CONSUBSTANCIAM FORMAS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MAS DE ALTERAÇÃO, SENDO QUE NEM SEMPRE RESULTAM NA UNIDADE DE JULGAMENTOS - ARTIGOS 79, INCISOS I, II E PARAGRAFOS 1. E 2. E 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. O ENVOLVIMENTO DE CO-REUS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, HAVENDO EM RELAÇÃO A UM DELES A PRERROGATIVA DE FORO COMO TAL DEFINIDA CONSTITUCIONALMENTE, NÃO AFASTA, QUANTO AO OUTRO, O JUIZ NATURAL REVELADO PELA ALINEA "D" DO INCISO XXXVIII DO ARTIGO 5. DA CARTA FEDERAL. A CONTINENCIA, PORQUE DISCIPLINADA MEDIANTE NORMAS DE INDOLE INSTRUMENTAL COMUM, NÃO É CONDUCENTE, NO CASO, A REUNIÃO DOS PROCESSOS. A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS DIVERSOS INTEGRANTES DO JUDICIARIO, COM DUPLICIDADE DE JULGAMENTO, DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, ISTO POR NÃO SE LHE PODER SOBREPOR PRECEITO DE NATUREZA ESTRITAMENTE LEGAL. 4. ENVOLVIDOS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE MUNICÍPIO E CIDADAO COMUM, BIPARTE-SE A COMPETÊNCIA, PROCESSANDO E JULGANDO O PRIMEIRO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SEGUNDO O TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DOS ARTIGOS 5., INCISO XXXVIII, ALINEA "D",105,INCISO I, ALINEA "A" DA LEI BASICA FEDERAL E 76, 77 E 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. A AVOCAÇÃO DO PROCESSO RELATIVO AO CO-RÉU DESPOJADO DAPRERROGATIVA DE FORO, ELIDINDO O CRIVO DO JUIZ NATURAL QUE LHE E ASSEGURADO, IMPLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CORRIGIVEL NA VIA DO HABEAS-CORPUS.</p>	INDEFERIDO	-
32 - Gab.:R	E	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que a súmula 704 do STF não se aplica quando há dois	INDEFERIDO	-

		<p>foros diversos definidos pela Constituição. Também não trata a questão da prevalência do foro de prerrogativa de função em relação ao tribunal do júri, pois as assertivas corretas retratam exatamente que o titular do foro por prerrogativa é julgado por este e não pelo júri. A questão tem por foco a necessidade de separação do processo relativamente ao que não tem foro por prerrogativa de função e tem a garantia individual (art. 5º, XVIII, CRF) de ser julgado pelo Tribunal do Júri, caso em que a regra infraconstitucional de conexão, não pode retirar do indivíduo a garantia fundamental, sob pena de violarmos o princípio da supremacia constitucional, fazendo valer a regra do CPP em detrimento do art. 5º da CRF o que é um absurdo. Em que pese a decisão do órgão fracionário do STF, estampada no HC 83583, este não é a posição do plenário do STF que está consubstanciada no HC 69325 (STF):</p> <p>COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - CO-AUTORIA -PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS - INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO- PREVALENCIA DO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. 1. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO É ABSOLUTA. AFASTA-A A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE PREVE, EM FACE DA DIGNIDADE DE CERTOS CARGOS E DA RELEVÂNCIA DESTES PARA O ESTADO, A COMPETÊNCIA DE TRIBUNAIS - ARTIGOS 29, INCISO VIII; 96, INCISO III; 108, INCISO I, ALÍNEA "A"; 105, INCISO I, ALÍNEA "A" E 102, INCISO I, ALÍNEA "B" E "C". 2. A CONEXÃO E A CONTINÊNCIA - ARTIGOS 76 E 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO CONSUBSTANCIAM FORMAS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MAS DE ALTERAÇÃO, SENDO QUE NEM SEMPRE RESULTAM NA UNIDADE DE JULGAMENTOS - ARTIGOS 79, INCISOS I, II E PARÁGRAFOS 1. E 2. E 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. O ENVOLVIMENTO DE CO-REUS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, HAVENDO EM RELAÇÃO A UM DELES A PRERROGATIVA DE FORO COMO TAL DEFINIDA CONSTITUCIONALMENTE, NÃO AFASTA, QUANTO AO OUTRO, O JUIZ NATURAL REVELADO PELA ALÍNEA "D" DO INCISO XXXVIII DO ARTIGO 5. DA CARTA FEDERAL. A CONTINÊNCIA, PORQUE DISCIPLINADA MEDIANTE NORMAS DE ÍNDOLE INSTRUMENTAL COMUM, NÃO É CONDUCENTE, NO CASO, A REUNIÃO DOS PROCESSOS. A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS DIVERSOS INTEGRANTES DO JUDICIÁRIO, COM DUPLICIDADE DE JULGAMENTO, DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, ISTO POR NÃO SE LHE PODER SOBREPOR PRECEITO DE NATUREZA ESTRITAMENTE LEGAL. 4. ENVOLVIDOS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE MUNICÍPIO E CIDADÃO COMUM, BIPARTE-SE A COMPETÊNCIA, PROCESSANDO E JULGANDO O PRIMEIRO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SEGUNDO O TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DOS ARTIGOS 5., INCISO XXXVIII, ALÍNEA "D", 105, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI BÁSICA FEDERAL E 76, 77 E 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. A AVOCÇÃO DO PROCESSO RELATIVO AO CO-RÉU DESPOJADO DA PRERROGATIVA DE FORO, ELIDINDO O CRIVO DO JUIZ NATURAL QUE LHE É ASSEGURADO, IMPLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CORRIGÍVEL NA VIA DO HABEAS-CORPUS.</p>		
32 - Gab.:S	A	<p>Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que a súmula 704 do STF não se aplica quando há dois foros diversos definidos pela Constituição. Também não trata a questão da prevalência do foro de prerrogativa de função em relação ao tribunal do júri, pois as assertivas corretas retratam exatamente que o titular do foro por prerrogativa é julgado por este e não pelo júri. A questão tem por foco a necessidade de separação do processo relativamente ao que não tem foro por prerrogativa de função e tem a garantia individual (art. 5º, XVIII, CRF) de ser julgado pelo Tribunal do Júri, caso em que a regra infraconstitucional de conexão, não pode retirar do indivíduo a garantia fundamental, sob pena de violarmos o princípio da supremacia constitucional, fazendo valer a regra do CPP em detrimento do art. 5º da CRF o que é um absurdo. Em que pese a decisão do órgão fracionário do STF, estampada no HC 83583, este não é a posição do plenário</p>	INDEFERIDO	-

		<p>do STF que está consubstanciada no HC 69325 (STF): COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - CO-AUTORIA -PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS - INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO- PREVALENCIA DO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. 1. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO É ABSOLUTA. AFASTA-A A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE PREVE, EM FACE DA DIGNIDADE DE CERTOS CARGOS E DA RELEVÂNCIA DESTES PARA O ESTADO, A COMPETÊNCIA DE TRIBUNAIS - ARTIGOS 29, INCISO VIII; 96, INCISO III; 108, INCISO I, ALÍNEA "A"; 105, INCISO I, ALÍNEA "A" E 102, INCISO I, ALÍNEA "B" E "C". 2. A CONEXÃO E A CONTINÊNCIA - ARTIGOS 76 E 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO CONSUBSTANCIAM FORMAS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MAS DE ALTERAÇÃO, SENDO QUE NEM SEMPRE RESULTAM NA UNIDADE DE JULGAMENTOS - ARTIGOS 79, INCISOS I, II E PARÁGRAFOS 1. E 2. E 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. O ENVOLVIMENTO DE CO-REUS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, HAVENDO EM RELAÇÃO A UM DELES A PRERROGATIVA DE FORO COMO TAL DEFINIDA CONSTITUCIONALMENTE, NÃO AFASTA, QUANTO AO OUTRO, O JUIZ NATURAL REVELADO PELA ALÍNEA "D" DO INCISO XXXVIII DO ARTIGO 5. DA CARTA FEDERAL. A CONTINÊNCIA, PORQUE DISCIPLINADA MEDIANTE NORMAS DE INDOLE INSTRUMENTAL COMUM, NÃO É CONDUCENTE, NO CASO, A REUNIÃO DOS PROCESSOS. A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS DIVERSOS INTEGRANTES DO JUDICIÁRIO, COM DUPLICIDADE DE JULGAMENTO, DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, ISTO POR NÃO SE LHE PODER SOBREPOR PRECEITO DE NATUREZA ESTRITAMENTE LEGAL. 4. ENVOLVIDOS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE MUNICÍPIO E CIDADÃO COMUM, BIPARTE-SE A COMPETÊNCIA, PROCESSANDO E JULGANDO O PRIMEIRO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SEGUNDO O TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DOS ARTIGOS 5., INCISO XXXVIII, ALÍNEA "D", 105, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI BÁSICA FEDERAL E 76, 77 E 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. A AVOCACÃO DO PROCESSO RELATIVO AO CO-RÉU DESPOJADO DA PRERROGATIVA DE FORO, ELIDINDO O CRIVO DO JUIZ NATURAL QUE LHE É ASSEGURADO, IMPLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CORRIGÍVEL NA VIA DO HABEAS-CORPUS.</p>		
32 - Gab.:T	D	<p>Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que a súmula 704 do STF não se aplica quando há dois foros diversos definidos pela Constituição. Também não trata a questão da prevalência do foro de prerrogativa de função em relação ao tribunal do júri, pois as assertivas corretas retratam exatamente que o titular do foro por prerrogativa é julgado por este e não pelo júri. A questão tem por foco a necessidade de separação do processo relativamente ao que não tem foro por prerrogativa de função e tem a garantia individual (art. 5º, XVIII, CRF) de ser julgado pelo Tribunal do Júri, caso em que a regra infraconstitucional de conexão, não pode retirar do indivíduo a garantia fundamental, sob pena de violarmos o princípio da supremacia constitucional, fazendo valer a regra do CPP em detrimento do art. 5º da CRF o que é um absurdo. Em que pese a decisão do órgão fracionário do STF, estampada no HC 83583, este não é a posição do plenário do STF que está consubstanciada no HC 69325 (STF): COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - CO-AUTORIA -PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS - INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO- PREVALENCIA DO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. 1. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO É ABSOLUTA. AFASTA-A A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE PREVE, EM FACE DA DIGNIDADE DE CERTOS CARGOS E DA RELEVÂNCIA DESTES PARA O ESTADO, A COMPETÊNCIA DE TRIBUNAIS - ARTIGOS 29, INCISO VIII; 96, INCISO III; 108, INCISO I, ALÍNEA "A"; 105, INCISO I, ALÍNEA "A" E 102, INCISO I, ALÍNEA "B" E "C". 2. A CONEXÃO E A CONTINÊNCIA - ARTIGOS 76 E 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO</p>	INDEFERIDO	-

		<p>CONSUBSTANCIAM FORMAS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MAS DE ALTERAÇÃO, SENDO QUE NEM SEMPRE RESULTAM NA UNIDADE DE JULGAMENTOS - ARTIGOS 79, INCISOS I, II E PARAGRAFOS 1. E 2. E 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. O ENVOLVIMENTO DE CO-REUS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, HAVENDO EM RELAÇÃO A UM DELES A PRERROGATIVA DE FORO COMO TAL DEFINIDA CONSTITUCIONALMENTE, NÃO AFASTA, QUANTO AO OUTRO, O JUIZ NATURAL REVELADO PELA ALINEA "D" DO INCISO XXXVIII DO ARTIGO 5. DA CARTA FEDERAL. A CONTINENCIA, PORQUE DISCIPLINADA MEDIANTE NORMAS DE INDOLE INSTRUMENTAL COMUM, NÃO E CONDUCENTE, NO CASO, A REUNIÃO DOS PROCESSOS. A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS DIVERSOS INTEGRANTES DO JUDICIARIO, COM DUPLICIDADE DE JULGAMENTO, DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, ISTO POR NÃO SE LHE PODER SOBREPOR PRECEITO DE NATUREZA ESTRITAMENTE LEGAL. 4. ENVOLVIDOS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE MUNICÍPIO E CIDADAO COMUM, BIPARTE-SE A COMPETÊNCIA, PROCESSANDO E JULGANDO O PRIMEIRO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SEGUNDO O TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DOS ARTIGOS 5., INCISO XXXVIII, ALINEA "D", 105, INCISO I, ALINEA "A" DA LEI BASICA FEDERAL E 76, 77 E 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. A AVOCAÇÃO DO PROCESSO RELATIVO AO CO-RÉU DESPOJADO DAPRERROGATIVA DE FORO, ELIDINDO O CRIVO DO JUIZ NATURAL QUE LHE E ASSEGURADO, IMPLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CORRIGIVEL NA VIA DO HABEAS-CORPUS.</p>		
33 - Gab.:P	C	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que, em que pese à decisão monocrática na Reclamação 14354 (STF), a questão proposta indagou do candidato o conhecimento doutrinário, conforme enunciado nos seguintes termos: "doutrinariamente é possível dizer que:". Em outras palavras a pergunta não versava sobre a posição do STF, muito menos sobre decisão monocrática daquela Corte. (Com efeito, a resposta dada como correta teve por base o posicionamento doutrinário no sentido de que a decisão do STF necessariamente deve ter, por força do art. 5º, LX da CRF) efeitos prospectivos, já que sua atividade no controle abstrato de constitucionalidade tem natureza legislativa negativa, conforme leciona J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes e Luis Roberto Barroso. Sobre o tema: NICOLITT, André Luiz. Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade em matéria penal: reflexão a partir da ADI 4.424 e da ADC 19 - STF e as novas controvérsias sobre a Lei Maria da Penha. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 234, p. 08-09, mai., 2012.</p>	INDEFERIDO	-
33 - Gab.:R	E	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que, em que pese a decisão monocrática na Reclamação 14354 (STF), a questão proposta indagou do candidato o conhecimento doutrinário, conforme enunciado nos seguintes termos: "doutrinariamente é possível dizer que:". Em outras palavras a pergunta não versava sobre a posição do STF, muito menos sobre decisão monocrática daquela Corte. (Com efeito, a resposta dada como correta teve por base o posicionamento doutrinário no sentido de que a decisão do STF necessariamente deve ter, por força do art. 5º, LX da CRF) efeitos prospectivos, já que sua atividade no controle abstrato de constitucionalidade tem natureza legislativa negativa, conforme leciona J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes e Luis Roberto Barroso. Sobre o tema: NICOLITT, André Luiz. Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade em matéria penal: reflexão a partir da ADI 4.424 e da ADC 19 - STF e as novas controvérsias sobre a Lei Maria da Penha. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 234, p. 08-09, mai., 2012.</p>	INDEFERIDO	-
33 - Gab.:S	A	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que, em que pese a decisão monocrática na Reclamação 14354 (STF), a questão proposta indagou do candidato o conhecimento doutrinário, conforme enunciado nos</p>	INDEFERIDO	-

		<p>seguintes termos: "doutrinariamente é possível dizer que:". Em outras palavras a pergunta não versava sobre a posição do STF, muito menos sobre decisão monocrática daquela Corte. (Com efeito, a resposta dada como correta teve por base o posicionamento doutrinário no sentido de que a decisão do STF necessariamente deve ter, por força do art. 5º, LX da CRF) efeitos prospectivos, já que sua atividade no controle abstrato de constitucionalidade tem natureza legislativa negativa, conforme leciona J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes e Luis Roberto Barroso. Sobre o tema: NICOLITT, André Luiz. Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade em matéria penal: reflexão a partir da ADI 4.424 e da ADC 19 - STF e as novas controvérsias sobre a Lei Maria da Penha. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 234, p. 08-09, mai., 2012.</p>		
34 - Gab.:P	D	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que o enunciado requer a marcação da alternativa incorreta. Deste modo, cabe esclarecer que, de fato, para parte da doutrina, o inciso I do art. 156 do CPP é inconstitucional por transferir para o juiz as funções típicas do delegado de polícia. Da mesma forma, parte da doutrina sustenta que a natureza jurídica da prova é de um direito correlato ao direito de ação e de defesa, sendo atividade própria das partes e não do órgão jurisdicional, portanto, o inciso II do art. 156 do CPP seria inconstitucional, estando tais alternativas corretas. Manifestando-se pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 156 do CPP temos: Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de Processo Penal, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 669. No mesmo sentido: Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 158. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 364.</p> <p>Por outro lado, em razão da presunção de inocência o ônus da prova no processo penal é da acusação, conforme lição firme de JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, P. 205-221, Choukr, Fauzi. Código de Processo Penal - Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. Lumens Juris, 2005, p. 299; Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 357.</p> <p>Igualmente, pode se dizer que a presunção de inocência possui axiologia tridimensional, atuando como regra de tratamento, regra de julgamento e regra de garantia. In: Gomes, Luiz Flávio. Estudos de Direito e Processo Penal, São Paulo: RT, 1998, p. 101-117. Ferrajoli, Luigi. Direito e Razão, Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 442. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 56.</p> <p>Com efeito, a única opção incorreta é a que afirma que "É pacífico que no processo penal brasileiro existe o princípio da verdade real, que está consagrado no art. 156 do CPP, justificando a atividade investigatória e probatória do juiz". Não há nada de pacífico neste ponto, vez que parte significativa da doutrina questiona o princípio da verdade real. A alternativa é clara ao afirmar "É PACÍFICO" e, portanto, por esta expressão, não está correta, vez que o tema está longe de ser pacificado. Para ilustrar, das obras já referidas acima, negam tal princípio Fauzi Chourk, Geraldo Prado, André Nicolitt. Acrescente-se ao rol o professor Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal, Saraiva, 2012) e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Coutinho apud Choukr). O art. 5º, em seu inciso LVI, prescreve que as provas ilícitas são inadmissíveis no processo. Desta forma, a Constituição deixou claro que não está interessada na verdade absoluta, real ou material. Ao contrário, repita-se, preocupa-se com a verdade eticamente construída. Caso a opção constitucional se inclinasse para a verdade real, não se importaria se esta fosse encontrada através de provas ilícitas. Ainda na Constituição Brasileira de 1988 encontramos o art. 98, I, onde se lê que nas hipóteses de infração penal de menor potencial ofensivo é possível a transação penal. Com efeito, a inserção de um espaço de consenso no Processo Penal demonstra mais uma vez a renúncia a qualquer forma absoluta de verdade, pois, com o referido instituto, não há investigação da verdade. Portanto, a questão apresenta apenas uma alternativa como incorreta, não havendo nulidade a ser reconhecida.</p>	INDEFERIDO	-

34 - Gab.:Q	C	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que o enunciado requer a marcação da alternativa incorreta. Deste modo, cabe esclarecer que, de fato, para parte da doutrina, o inciso I do art. 156 do CPP é inconstitucional por transferir para o juiz as funções típicas do delegado de polícia. Da mesma forma, parte da doutrina sustenta que a natureza jurídica da prova é de um direito correlato ao direito de ação e de defesa, sendo atividade própria das partes e não do órgão jurisdicional, portanto, o inciso II do art. 156 do CPP seria inconstitucional, estando tais alternativas corretas. Manifestando-se pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 156 do CPP temos: Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de Processo Penal, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 669. No mesmo sentido: Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 158. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 364.</p> <p>Por outro lado, em razão da presunção de inocência o ônus da prova no processo penal é da acusação, conforme lição firme de JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, P. 205-221, Choukr, Fauzi. Código de Processo Penal - Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. Lumens Juris, 2005, p. 299; Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 357.</p> <p>Igualmente, pode se dizer que a presunção de inocência possui axiologia tridimensional, atuando como regra de tratamento, regra de julgamento e regra de garantia. In: Gomes, Luiz Flávio. Estudos de Direito e Processo Penal, São Paulo: RT, 1998, p. 101-117. Ferrajoli, Luigi. Direito e Razão, Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 442. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 56.</p> <p>Com efeito, a única opção incorreta é a que afirma que "É pacífico que no processo penal brasileiro existe o princípio da verdade real, que está consagrado no art. 156 do CPP, justificando a atividade investigatória e probatória do juiz". Não há nada de pacífico neste ponto, vez que parte significativa da doutrina questiona o princípio da verdade real. A alternativa é clara ao afirmar "É PACÍFICO" e, portanto, por esta expressão, não está correta, vez que o tema está longe de ser pacificado. Para ilustrar, das obras já referidas acima, negam tal princípio Fauzi Chourk, Geraldo Prado, André Nicolitt. Acrescente-se ao rol o professor Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal, Saraiva, 2012) e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Coutinho apud Choukr). O art. 5o, em seu inciso LVI, prescreve que as provas ilícitas são inadmissíveis no processo. Desta forma, a Constituição deixou claro que não está interessada na verdade absoluta, real ou material. Ao contrário, repita-se, preocupa-se com a verdade eticamente construída. Caso a opção constitucional se inclinasse para a verdade real, não se importaria se esta fosse encontrada através de provas ilícitas. Ainda na Constituição Brasileira de 1988 encontramos o art. 98, I, onde se lê que nas hipóteses de infração penal de menor potencial ofensivo é possível a transação penal. Com efeito, a inserção de um espaço de consenso no Processo Penal demonstra mais uma vez a renúncia a qualquer forma absoluta de verdade, pois, com o referido instituto, não há investigação da verdade. Portanto, a questão apresenta apenas uma alternativa como incorreta, não havendo nulidade a ser reconhecida.</p>	INDEFERIDO	-
34 - Gab.:R	A	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que o enunciado requer a marcação da alternativa incorreta. Deste modo, cabe esclarecer que, de fato, para parte da doutrina, o inciso I do art. 156 do CPP é inconstitucional por transferir para o juiz as funções típicas do delegado de polícia. Da mesma forma, parte da doutrina sustenta que a natureza jurídica da prova é de um direito correlato ao direito de ação e de defesa, sendo atividade própria das partes e não do órgão jurisdicional, portanto, o inciso II do art. 156 do CPP seria inconstitucional, estando tais alternativas corretas. Manifestando-se pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 156 do CPP temos: Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de Processo Penal, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 669. No mesmo sentido: Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 158. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 364.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Por outro lado, em razão da presunção de inocência o ônus da prova no processo penal é da acusação, conforme lição firme de JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, P. 205-221, Choukr, Fauzi. Código de Processo Penal - Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. Lumens Juris, 2005, p. 299; Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 357.</p> <p>Igualmente, pode se dizer que a presunção de inocência possui axiologia tridimensional, atuando como regra de tratamento, regra de julgamento e regra de garantia. In: Gomes, Luiz Flávio. Estudos de Direito e Processo Penal, São Paulo: RT, 1998, p. 101-117. Ferrajoli, Luigi. Direito e Razão, Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 442. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 56.</p> <p>Com efeito, a única opção incorreta é a que afirma que "É pacífico que no processo penal brasileiro existe o princípio da verdade real, que está consagrado no art. 156 do CPP, justificando a atividade investigatória e probatória do juiz". Não há nada de pacífico neste ponto, vez que parte significativa da doutrina questiona o princípio da verdade real. A alternativa é clara ao afirmar "É PACÍFICO" e, portanto, por esta expressão, não está correta, vez que o tema está longe de ser pacificado. Para ilustrar, das obras já referidas acima, negam tal princípio Fauzi Chourk, Geraldo Prado, André Nicolitt. Acrescente-se ao rol o professor Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal, Saraiva, 2012) e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Coutinho apud Choukr). O art. 5o, em seu inciso LVI, prescreve que as provas ilícitas são inadmissíveis no processo. Desta forma, a Constituição deixou claro que não está interessada na verdade absoluta, real ou material. Ao contrário, repita-se, preocupa-se com a verdade eticamente construída. Caso a opção constitucional se inclinasse para a verdade real, não se importaria se esta fosse encontrada através de provas ilícitas. Ainda na Constituição Brasileira de 1988 encontramos o art. 98, I, onde se lê que nas hipóteses de infração penal de menor potencial ofensivo é possível a transação penal. Com efeito, a inserção de um espaço de consenso no Processo Penal demonstra mais uma vez a renúncia a qualquer forma absoluta de verdade, pois, com o referido instituto, não há investigação da verdade. Portanto, a questão apresenta apenas uma alternativa como incorreta, não havendo nulidade a ser reconhecida.</p>		
34 - Gab.:S	B	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que o enunciado requer a marcação da alternativa incorreta. Deste modo, cabe esclarecer que, de fato, para parte da doutrina, o inciso I do art. 156 do CPP é inconstitucional por transferir para o juiz as funções típicas do delegado de polícia. Da mesma forma, parte da doutrina sustenta que a natureza jurídica da prova é de um direito correlato ao direito de ação e de defesa, sendo atividade própria das partes e não do órgão jurisdicional, portanto, o inciso II do art. 156 do CPP seria inconstitucional, estando tais alternativas corretas. Manifestando-se pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 156 do CPP temos: Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de Processo Penal, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 669. No mesmo sentido: Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 158. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 364.</p> <p>Por outro lado, em razão da presunção de inocência o ônus da prova no processo penal é da acusação, conforme lição firme de JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, P. 205-221, Choukr, Fauzi. Código de Processo Penal - Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. Lumens Juris, 2005, p. 299; Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 357.</p> <p>Igualmente, pode se dizer que a presunção de inocência possui axiologia tridimensional, atuando como regra de tratamento, regra de julgamento e regra de garantia. In: Gomes, Luiz Flávio. Estudos de Direito e Processo Penal, São Paulo: RT, 1998, p. 101-117. Ferrajoli, Luigi. Direito e Razão, Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 442. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 56.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Com efeito, a única opção incorreta é a que afirma que "É pacífico que no processo penal brasileiro existe o princípio da verdade real, que está consagrado no art. 156 do CPP, justificando a atividade investigatória e probatória do juiz". Não há nada de pacífico neste ponto, vez que parte significativa da doutrina questiona o princípio da verdade real. A alternativa é clara ao afirmar "É PACÍFICO" e, portanto, por esta expressão, não está correta, vez que o tema está longe de ser pacificado. Para ilustrar, das obras já referidas acima, negam tal princípio Fauzi Chourk, Geraldo Prado, André Nicolitt. Acrescente-se ao rol o professor Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal, Saraiva, 2012) e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Coutinho apud Choukr). O art. 5o, em seu inciso LVI, prescreve que as provas ilícitas são inadmissíveis no processo. Desta forma, a Constituição deixou claro que não está interessada na verdade absoluta, real ou material. Ao contrário, repita-se, preocupa-se com a verdade eticamente construída. Caso a opção constitucional se inclinasse para a verdade real, não se importaria se esta fosse encontrada através de provas ilícitas. Ainda na Constituição Brasileira de 1988 encontramos o art. 98, I, onde se lê que nas hipóteses de infração penal de menor potencial ofensivo é possível a transação penal. Com efeito, a inserção de um espaço de consenso no Processo Penal demonstra mais uma vez a renúncia a qualquer forma absoluta de verdade, pois, com o referido instituto, não há investigação da verdade. Portanto, a questão apresenta apenas uma alternativa como incorreta, não havendo nulidade a ser reconhecida.</p>		
34 - Gab.:T	E	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que o enunciado requer a marcação da alternativa incorreta. Deste modo, cabe esclarecer que, de fato, para parte da doutrina, o inciso I do art. 156 do CPP é inconstitucional por transferir para o juiz as funções típicas do delegado de polícia. Da mesma forma, parte da doutrina sustenta que a natureza jurídica da prova é de um direito correlato ao direito de ação e de defesa, sendo atividade própria das partes e não do órgão jurisdicional, portanto, o inciso II do art. 156 do CPP seria inconstitucional, estando tais alternativas corretas. Manifestando-se pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 156 do CPP temos: Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de Processo Penal, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 669. No mesmo sentido: Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 158. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 364.</p> <p>Por outro lado, em razão da presunção de inocência o ônus da prova no processo penal é da acusação, conforme lição firme de JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, P. 205-221, Choukr, Fauzi. Código de Processo Penal - Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial. Lumens Juris, 2005, p. 299; Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 357.</p> <p>Igualmente, pode se dizer que a presunção de inocência possui axiologia tridimensional, atuando como regra de tratamento, regra de julgamento e regra de garantia. In: Gomes, Luiz Flávio. Estudos de Direito e Processo Penal, São Paulo: RT, 1998, p. 101-117. Ferrajoli, Luigi. Direito e Razão, Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 442. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 56.</p> <p>Com efeito, a única opção incorreta é a que afirma que "É pacífico que no processo penal brasileiro existe o princípio da verdade real, que está consagrado no art. 156 do CPP, justificando a atividade investigatória e probatória do juiz". Não há nada de pacífico neste ponto, vez que parte significativa da doutrina questiona o princípio da verdade real. A alternativa é clara ao afirmar "É PACÍFICO" e, portanto, por esta expressão, não está correta, vez que o tema está longe de ser pacificado. Para ilustrar, das obras já referidas acima, negam tal princípio Fauzi Chourk, Geraldo Prado, André Nicolitt. Acrescente-se ao rol o professor Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal, Saraiva, 2012) e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Coutinho apud Choukr). O art. 5o, em seu inciso LVI, prescreve que as provas ilícitas são inadmissíveis no processo. Desta forma, a Constituição deixou claro que não está interessada na verdade absoluta, real ou material. Ao contrário, repita-se, preocupa-se com a</p>	INDEFERIDO	-

		verdade eticamente construída. Caso a opção constitucional se inclinasse para a verdade real, não se importaria se esta fosse encontrada através de provas ilícitas. Ainda na Constituição Brasileira de 1988 encontramos o art. 98, I, onde se lê que nas hipóteses de infração penal de menor potencial ofensivo é possível a transação penal. Com efeito, a inserção de um espaço de consenso no Processo Penal demonstra mais uma vez a renúncia a qualquer forma absoluta de verdade, pois, com o referido instituto, não há investigação da verdade. Portanto, a questão apresenta apenas uma alternativa como incorreta, não havendo nulidade a ser reconhecida.		
35 - Gab.:Q	C	Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que, primeiramente, cumpre dizer que a assertiva "O uso de algema, apesar de não ser tido como excepcional, deve ser justificado por escrito, isto é, trata-se de decisão administrativa ou judicial, discricionária e motivada" está absolutamente errada, pois o uso de algemas é sim medida excepcional, sendo certo que a resposta dada como correta era a única na qual não constava como correta a referida afirmação. A doutrina, ao interpretar a súmula 11 do STF, ato de natureza normativa, tem recomendado cautela, relativamente ao seu efeito, pois, o abuso da algema não conduzirá, necessariamente, ao relaxamento da prisão quando não houver contaminação dos elementos que constituam o próprio APF. Note-se que a prisão se desdobra em prisão captura e lavratura do APF. O emprego abusivo de algema pelo condutor ocorre na prisão captura, não haverá, necessariamente, repercussão sobre o auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial. O APF é que tem, em regra, sua legalidade analisada para fins de relaxamento. Caso o ato do condutor não tenha interferido nos elementos que constituem a situação de flagrante, não há que se falar em relaxamento. Sobre o tema: NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012. Ademais, cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores".	INDEFERIDO	-
35 - Gab.:R	A	Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que, primeiramente, cumpre dizer que a assertiva "O uso de algema, apesar de não ser tido como excepcional, deve ser justificado por escrito, isto é, trata-se de decisão administrativa ou judicial, discricionária e motivada" está absolutamente errada, pois o uso de algemas é sim medida excepcional, sendo certo que a resposta dada como correta era a única na qual não constava como correta a referida afirmação. A doutrina, ao interpretar a súmula 11 do STF, ato de natureza normativa, tem recomendado cautela, relativamente ao seu efeito, pois, o abuso da algema não conduzirá, necessariamente, ao relaxamento da prisão quando não houver contaminação dos elementos que constituam o próprio APF. Note-se que a prisão se desdobra em prisão captura e lavratura do APF. O emprego abusivo de algema pelo condutor ocorre na prisão captura, não haverá, necessariamente, repercussão sobre o auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial. O APF é que tem, em regra, sua legalidade analisada para fins de relaxamento. Caso o ato do condutor não tenha interferido nos elementos que constituem a situação de flagrante, não há que se falar em relaxamento. Sobre o tema: NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012. Ademais, cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores".	INDEFERIDO	-
36 - Gab.:P	D	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que o gabarito oficial reproduz integralmente o texto do citado dispositivo legal (I e IV do art. 13, CPP), não havendo, desta forma, reparos a serem feitos. É correto que a fundamentação apresentada pelo candidato, não possui pertinência com o conteúdo da questão e seus argumentos não indicam o que deseja discutir e/ou combater.	INDEFERIDO	-
36 - Gab.:T	E	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que o gabarito oficial reproduz integralmente o texto do	INDEFERIDO	-

		citado dispositivo legal (I e IV do art. 13, CPP), não havendo, desta forma, reparos a serem feitos. É correto que a fundamentação apresentada pelo candidato, não possui pertinência com o conteúdo da questão e seus argumentos não indicam o que deseja discutir e/ou combater.		
37 - Gab.:Q	A	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que a fundamentação apresentada pelo candidato, não possui pertinência com o conteúdo da questão, uma vez que não há previsão legal de o MP suprir a investigação no JECRIM. Da mesma forma, no sistema do JECRIM não há inquérito policial, também, não havendo que se falar em APF. É correto que o gabarito encontra sustentação legal no texto contido no parágrafo 1º, do art. 77, da Lei nº 9.099/95, verbis: “Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art.69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, <u>prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.</u> ” Grifamos. Ademais, cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: “O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.	INDEFERIDO	-
37 - Gab.:R	D	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que a fundamentação apresentada pelo candidato, não possui pertinência com o conteúdo da questão, uma vez que não há previsão legal de o MP suprir a investigação no JECRIM. Da mesma forma, no sistema do JECRIM não há inquérito policial, também, não havendo que se falar em APF. É correto que o gabarito encontra sustentação legal no texto contido no parágrafo 1º, do art. 77, da Lei nº 9.099/95, verbis: “Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art.69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, <u>prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.</u> ” Grifamos. Ademais, cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: “O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.	INDEFERIDO	-
37 - Gab.:S	E	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que a fundamentação apresentada pelo candidato, não possui pertinência com o conteúdo da questão, uma vez que não há previsão legal de o MP suprir a investigação no JECRIM. Da mesma forma, no sistema do JECRIM não há inquérito policial, também, não havendo que se falar em APF. É correto que o gabarito encontra sustentação legal no texto contido no parágrafo 1º, do art. 77, da Lei nº 9.099/95, verbis: “Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art.69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, <u>prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.</u> ” Grifamos. Ademais, cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: “O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.	INDEFERIDO	-
38 - Gab.:P	D	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que na questão existem quatro respostas corretas versando sobre as diversas formas de conexão, reproduzindo o texto do art. 76 do CPP, sendo certo que o gabarito é a única afirmação incorreta em relação ao enunciado, visto tratar-se da competência determinada pela continência, conforme contido no art. 77, I, do CPP.	INDEFERIDO	-
38 - Gab.:R	A	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que na questão existem quatro respostas corretas versando sobre as diversas formas de conexão, reproduzindo o texto do art. 76 do CPP, sendo certo que o gabarito é a única afirmação incorreta em relação ao enunciado, visto tratar-se da competência determinada pela continência, conforme contido no art. 77, I, do CPP e não por conexão.	INDEFERIDO	-

38 - Gab.:S	B	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que na questão existem quatro respostas corretas versando sobre as diversas formas de conexão, reproduzindo o texto do art. 76 do CPP, sendo certo que o gabarito é a única afirmação incorreta em relação ao enunciado, visto tratar-se da competência determinada pela continência, conforme contido no art. 77, I, do CPP, e não por conexão.	INDEFERIDO	-
38 - Gab.:T	E	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que na questão existem quatro respostas corretas versando sobre as diversas formas de conexão, reproduzindo o texto do art. 76 do CPP, sendo certo que o gabarito é a única afirmação incorreta em relação ao enunciado, visto tratar-se da competência determinada pela continência, conforme contido no art. 77, I, do CPP, e não por conexão.	INDEFERIDO	-
39 - Gab.:P	C	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que o texto constitucional, no art. 5º, LXIII, garante ao indiciado e ao acusado o direito ao silêncio. Com fulcro no princípio da não autoincriminação - nemo tenetur se detegere - não pode o indiciado ou o réu ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Pode permanecer calado e o seu silêncio não importará confissão, tampouco será interpretado em prejuízo da defesa. Assim, a parte final do art. 198 do CPP, que prevê a possibilidade de o silêncio constituir elemento para a formação do convencimento do juiz, colide com o princípio constitucional citado e com a nova redação do art. 186 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/03, harmônica com a Carta Magna de 1988. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são unânimes. Confira André Nicolitt. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pág. 321, no mesmo sentido, a lição de Nucci: "A parte final do art. 198 do CPP não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, expressamente, conferiu ao réu a possibilidade de manter-se calado, sem estabelecer qualquer consequência dessa opção, razão pela qual não pode a lei ordinária fixar conteúdo diverso" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. RT, 2006, p.432.) O mesmo autor destaca ainda que o art. 186 do CPP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.792/03 revela-se como mais argumento pacificar a questão, pois textualmente diz que o silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo à defesa. Choukr, de igual maneira, afirma que o silêncio do acusado não comporta valoração (CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Lumen Juris, 2005, p 369). Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores".	INDEFERIDO	-
39 - Gab.:Q	B	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que o texto constitucional, no art. 5º, LXIII, garante ao indiciado e ao acusado o direito ao silêncio. Com fulcro no princípio da não autoincriminação - nemo tenetur se detegere - não pode o indiciado ou o réu ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Pode permanecer calado e o seu silêncio não importará confissão, tampouco será interpretado em prejuízo da defesa. Assim, a parte final do art. 198 do CPP, que prevê a possibilidade de o silêncio constituir elemento para a formação do convencimento do juiz, colide com o princípio constitucional citado e com a nova redação do art. 186 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/03, harmônica com a Carta Magna de 1988. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são unânimes. Confira André Nicolitt. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pág. 321, no mesmo sentido, a lição de Nucci: "A parte final do art. 198 do CPP não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, expressamente, conferiu ao réu a possibilidade de manter-se calado, sem estabelecer qualquer consequência dessa opção, razão pela qual não pode a lei ordinária fixar conteúdo diverso" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. RT, 2006, p.432.) O mesmo autor destaca ainda que o art. 186 do CPP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.792/03 revela-se como mais argumento pacificar a questão, pois textualmente diz que o silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo à	INDEFERIDO	-

		defesa. Choukr, de igual maneira, afirma que o silêncio do acusado não comporta valoração (CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Lumen Juris, 2005, p 369). Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores".		
39 - Gab.:R	E	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que o texto constitucional, no art. 5º, LXIII, garante ao indiciado e ao acusado o direito ao silêncio. Com fulcro no princípio da não autoincriminação - nemo tenetur se detegere - não pode o indiciado ou o réu ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Pode permanecer calado e o seu silêncio não importará confissão, tampouco será interpretado em prejuízo da defesa. Assim, a parte final do art. 198 do CPP, que prevê a possibilidade de o silêncio constituir elemento para a formação do convencimento do juiz, colide com o princípio constitucional citado e com a nova redação do art. 186 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/03, harmônica com a Carta Magna de 1988. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são unânimes. Confira André Nicolitt. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pág. 321, no mesmo sentido, a lição de Nucci: "A parte final do art. 198 do CPP não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, expressamente, conferiu ao réu a possibilidade de manter-se calado, sem estabelecer qualquer consequência dessa opção, razão pela qual não pode a lei ordinária fixar conteúdo diverso" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. RT, 2006, p.432.) O mesmo autor destaca ainda que o art. 186 do CPP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.792/03 revela-se como mais argumento pacificar a questão, pois textualmente diz que o silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo à defesa. Choukr, de igual maneira, afirma que o silêncio do acusado não comporta valoração (CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Lumen Juris, 2005, p 369). Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores".	INDEFERIDO	-
39 - Gab.:S	A	Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que o texto constitucional, no art. 5º, LXIII, garante ao indiciado e ao acusado o direito ao silêncio. Com fulcro no princípio da não autoincriminação - nemo tenetur se detegere - não pode o indiciado ou o réu ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Pode permanecer calado e o seu silêncio não importará confissão, tampouco será interpretado em prejuízo da defesa. Assim, a parte final do art. 198 do CPP, que prevê a possibilidade de o silêncio constituir elemento para a formação do convencimento do juiz, colide com o princípio constitucional citado e com a nova redação do art. 186 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/03, harmônica com a Carta Magna de 1988. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são unânimes. Confira André Nicolitt. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pág. 321, no mesmo sentido, a lição de Nucci: "A parte final do art. 198 do CPP não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, expressamente, conferiu ao réu a possibilidade de manter-se calado, sem estabelecer qualquer consequência dessa opção, razão pela qual não pode a lei ordinária fixar conteúdo diverso" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. RT, 2006, p.432.) O mesmo autor destaca ainda que o art. 186 do CPP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.792/03 revela-se como mais argumento pacificar a questão, pois textualmente diz que o silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo à defesa. Choukr, de igual maneira, afirma que o silêncio do acusado não comporta valoração (CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Lumen Juris, 2005, p 369). Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por	INDEFERIDO	-

		legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.		
39 - Gab.:T	D	<p>Em resposta ao recurso interposto temos a esclarecer que o texto constitucional, no art. 5º, LXIII, garante ao indiciado e ao acusado o direito ao silêncio. Com fulcro no princípio da não autoincriminação - nemo tenetur se detegere - não pode o indiciado ou o réu ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Pode permanecer calado e o seu silêncio não importará confissão, tampouco será interpretado em prejuízo da defesa.</p> <p>Assim, a parte final do art. 198 do CPP, que prevê a possibilidade de o silêncio constituir elemento para a formação do convencimento do juiz, colide com o princípio constitucional citado e com a nova redação do art. 186 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/03, harmônica com a Carta Magna de 1988. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são unânimes. Confira André Nicolitt. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pág. 321, no mesmo sentido, a lição de Nucci: "A parte final do art. 198 do CPP não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, expressamente, conferiu ao réu a possibilidade de manter-se calado, sem estabelecer qualquer consequência dessa opção, razão pela qual não pode a lei ordinária fixar conteúdo diverso" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. RT, 2006, p.432.) O mesmo autor destaca ainda que o art. 186 do CPP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.792/03 revela-se como mais argumento pacificar a questão, pois textualmente diz que o silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo à defesa. Choukr, de igual maneira, afirma que o silêncio do acusado não comporta valoração (CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Lumen Juris, 2005, p 369). Cabe acrescentar que o presente recurso não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 do edital: "O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.</p>	INDEFERIDO	-
40 - Gab.:P	E	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que na doutrina aduz-se que incide na ação penal pública o princípio da indivisibilidade. Neste sentido, sustentam desde os tradicionais pensadores do processo penal até os mais contemporâneos (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo Penal, vol. 1, Saraiva, 2011, p. 396; JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 117; Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal, Saraiva, 2012, p. 389; Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 125).</p> <p>O Código só fala de indivisibilidade na ação penal privada (art. 48 do CPP), mas tal fato não exclui aplicação na ação penal pública. Isto porque foi necessário explicitar a incidência do princípio da indivisibilidade na ação penal privada por não ser esta regida pelo princípio da obrigatoriedade, o que poderia levar a crer que seria possível escolher contra quem se iria propor a ação. Na ação penal pública tal fato não se dá, pois havendo indícios de autoria recaindo sobre várias pessoas o Ministério Público estará obrigado a oferecer a ação contra todos, por força do princípio da obrigatoriedade, que contém implicitamente o princípio da indivisibilidade. Em outras palavras, o princípio da indivisibilidade, na ação penal pública, decorre do princípio da obrigatoriedade. A rigor, tanto o princípio da indisponibilidade como o da indivisibilidade são consectários lógicos do princípio da obrigatoriedade. Neste sentido: JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 117. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 125. Lopes Jr, Aury. Direito Processual Penal, Saraiva, 2012, p. 390.</p> <p>Todavia, os efeitos da indivisibilidade são distintos para a ação penal pública e para a ação penal privada, visto que, nesta última, não proposta a ação em relação a um dos autores do fato, ocorre a extinção da punibilidade (art. 49 CPP). Na ação penal pública, a não propositura da ação em relação a um dos agentes, não gera a extinção da punibilidade e permite o aditamento. A controvérsia surge relativamente aos que sustentam a existência do instituto do arquivamento implícito. Para quem o admite, o aditamento necessita de novas provas</p>	INDEFERIDO	-

		<p>(súmula 524 do STF), para quem não o admite (jurisprudência do STF, RHC 93247) o aditamento independe de novas provas.</p> <p>Ocorre que, no meio da discussão sobre arquivamento implícito e aditamento à denúncia, a jurisprudência do STF a fim de afastar a tese sobre arquivamento implícito e admitir nova ação em relação a outro autor do fato, em redação absolutamente sem técnica, afirma não se aplicar o princípio da indivisibilidade na ação penal pública (HC RHC 95141; HC 96700; HC 93524). Na verdade, queria o STF afirmar que os efeitos da indivisibilidade (extinção da punibilidade, art. 49, CPP), não se aplicam a ação penal pública, o que coloca a afirmação apenas no campo da discussão sobre aditamento. Certamente, o candidato só leu as ementas descontextualizadas e tirou conclusões equivocadas sobre o tema, conclusões estas que não se extrai do inteiro teor dos acórdãos do STF, até porque nos votos sequer são enfrentados de forma séria e profundamente o tema, pois apenas é tangenciado sem qualquer profusão.</p> <p>Por tal razão, a jurisprudência do STF faz parecer crer, através de lastimáveis ementas, que a ação penal pública seria divisível o que é absurdo. Imagine se o Ministério Público tivesse um inquérito repleto de materialidade de um crime e indícios de autoria relativamente a dois indivíduos. Dizer não existir indivisibilidade da ação penal importa conferir ao Ministério Público o direito de denunciar um e não denunciar outro, o que implicaria lesão à própria obrigatoriedade. Isto por si mostra a falta de técnica do STF nos julgados referidos e a consequente conclusão de que a indivisibilidade se aplica sim a ação penal pública. Não poderia o candidato cair "no canto da seria" das ementas do STF e entender pela não aplicação do princípio da indivisibilidade na ação penal pública. Mas não é só por isso que a alternativa está incorreta. Ainda que admitíssemos que o princípio da indivisibilidade não fosse aplicável à ação penal pública, a alternativa afirma que ele se aplica a ação penal privada e a ação penal privada subsidiária. Ora, a ação penal privada subsidiária da pública, não pode ser regida pelo mesmo princípio da privada exclusiva, vez que a ação subsidiária da pública, é na verdade pública, devendo ser regidas pelos mesmos princípios desta, atuando o MP como assistente litisconsorcial, podendo aditar ou repudiar a queixa, art. 29 do CPP. Sobre a ação privada subsidiária diz-se na doutrina, "(...) nascida da inércia do MP, mas que não transforma a ação em privada. Ela segue sendo de iniciativa pública, regida pelas regras anteriormente expostas..." (Lopes Jr. op. cit., p. 414), ou seja, destaca-se o tratamento idêntico que se deve dar a ação privada subsidiária como ação verdadeiramente pública. De forma que, se a indivisibilidade não se aplica a ação pública como quer o STF, também não pode ser aplicada a ação penal privada subsidiária da pública, pois do contrário, não se admitiria o aditamento em tal hipótese, na esteira do raciocínio do STF.</p> <p>É neste aspecto que reside o indiscutível equívoco dos candidatos que afirmaram que tal alternativa estaria correta. Há uma contradição interna no enunciado que torna a alternativa incorreta. Portanto, não há que se falar em anulação, pois todas as alternativas estão incorretas, com exceção da que a firma ser a justa causa para o exercício da ação penal "a exigência de um lastro mínimo de prova", o que tem amparo inquestionável na doutrina.</p>		
40 - Gab.:Q	D	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que na doutrina aduz-se que incide na ação penal pública o princípio da indivisibilidade. Neste sentido, sustentam desde os tradicionais pensadores do processo penal até os mais contemporâneos (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo Penal, vol. 1, Saraiva, 2011, p. 396; JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 117; Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal, Saraiva, 2012, p. 389; Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 125).</p> <p>O Código só fala de indivisibilidade na ação penal privada (art. 48 do CPP), mas tal fato não exclui aplicação na ação penal pública. Isto porque foi necessário explicitar a incidência do princípio da indivisibilidade na ação penal</p>	INDEFERIDO	-

privada por não ser esta regida pelo princípio da obrigatoriedade, o que poderia levar a crer que seria possível escolher contra quem se iria propor a ação. Na ação penal pública tal fato não se dá, pois havendo indícios de autoria recaindo sobre várias pessoas o Ministério Público estará obrigado a oferecer a ação contra todos, por força do princípio da obrigatoriedade, que contém implicitamente o princípio da indivisibilidade. Em outras palavras, o princípio da indivisibilidade, na ação penal pública, decorre do princípio da obrigatoriedade. A rigor, tanto o princípio da indisponibilidade como o da indivisibilidade são consectários lógicos do princípio da obrigatoriedade. Neste sentido: JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 117. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 125. Lopes Jr, Aury. Direito Processual Penal, Saraiva, 2012, p. 390.

Todavia, os efeitos da indivisibilidade são distintos para a ação penal pública e para a ação penal privada, visto que, nesta última, não proposta a ação em relação a um dos autores do fato, ocorre a extinção da punibilidade (art. 49 CPP). Na ação penal pública, a não propositura da ação em relação a um dos agentes, não gera a extinção da punibilidade e permite o aditamento. A controvérsia surge relativamente aos que sustentam a existência do instituto do arquivamento implícito. Para quem o admite, o aditamento necessita de novas provas (súmula 524 do STF), para quem não o admite (jurisprudência do STF, RHC 93247) o aditamento independe de novas provas. Ocorre que, no meio da discussão sobre arquivamento implícito e aditamento à denúncia, a jurisprudência do STF a fim de afastar a tese sobre arquivamento implícito e admitir nova ação em relação a outro autor do fato, em redação absolutamente sem técnica, afirma não se aplicar o princípio da indivisibilidade na ação penal pública (HC RHC 95141; HC 96700; HC 93524). Na verdade, queria o STF afirmar que os efeitos da indivisibilidade (extinção da punibilidade, art. 49, CPP), não se aplicam a ação penal pública, o que coloca a afirmação apenas no campo da discussão sobre aditamento. Certamente, o candidato só leu as ementas descontextualizadas e tirou conclusões equivocadas sobre o tema, conclusões estas que não se extraí do inteiro teor dos acórdãos do STF, até porque nos votos sequer são enfrentados de forma séria e profundamente o tema, pois apenas é tangenciado sem qualquer profusão.

Por tal razão, a jurisprudência do STF faz parecer crer, através de lastimáveis ementas, que a ação penal pública seria divisível o que é absurdo. Imagine se o Ministério Público tivesse um inquérito repleto de materialidade de um crime e indícios de autoria relativamente a dois indivíduos. Dizer não existir indivisibilidade da ação penal importa conferir ao Ministério Público o direito de denunciar um e não denunciar outro, o que implicaria lesão à própria obrigatoriedade. Isto por si mostra a falta de técnica do STF nos julgados referidos e a consequente conclusão de que a indivisibilidade se aplica sim a ação penal pública. Não poderia o candidato cair "no canto da seria" das ementas do STF e entender pela não aplicação do princípio da indivisibilidade na ação penal pública. Mas não é só por isso que a alternativa está incorreta. Ainda que admitíssemos que o princípio da indivisibilidade não fosse aplicável à ação penal pública, a alternativa afirma que ele se aplica a ação penal privada e a ação penal privada subsidiária. Ora, a ação penal privada subsidiária da pública, não pode ser regida pelo mesmo princípio da privada exclusiva, vez que a ação subsidiária da pública, é na verdade pública, devendo ser regidas pelos mesmos princípios desta, atuando o MP como assistente litisconsorcial, podendo aditar ou repudiar a queixa, art. 29 do CPP. Sobre a ação privada subsidiária diz-se na doutrina, "(...) nascida da inércia do MP, mas que não transforma a ação em privada. Ela segue sendo de iniciativa pública, regida pelas regras anteriormente expostas..." (Lopes Jr. op. cit., p. 414), ou seja, destaca-se o tratamento idêntico que se deve dar a ação privada subsidiária como ação verdadeiramente pública. De forma que, se a indivisibilidade não se aplica a ação pública como quer o STF, também não pode ser aplicada a ação penal privada subsidiária da pública, pois do contrário, não se admitiria o aditamento em tal hipótese, na esteira do raciocínio do STF.

		<p>É neste aspecto que reside o indiscutível equívoco dos candidatos que afirmaram que tal alternativa estaria correta. Há uma contradição interna no enunciado que torna a alternativa incorreta. Portanto, não há que se falar em anulação, pois todas as alternativas estão incorretas, com exceção da que a firma ser a justa causa para o exercício da ação penal "a exigência de um lastro mínimo de prova", o que tem amparo inquestionável na doutrina.</p>		
40 - Gab.:R	B	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que na doutrina aduz-se que incide na ação penal pública o princípio da indivisibilidade. Neste sentido, sustentam desde os tradicionais pensadores do processo penal até os mais contemporâneos (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo Penal, vol. 1, Saraiva, 2011, p. 396; JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 117; Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal, Saraiva, 2012, p. 389; Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 125).</p> <p>O Código só fala de indivisibilidade na ação penal privada (art. 48 do CPP), mas tal fato não exclui aplicação na ação penal pública. Isto porque foi necessário explicitar a incidência do princípio da indivisibilidade na ação penal privada por não ser esta regida pelo princípio da obrigatoriedade, o que poderia levar a crer que seria possível escolher contra quem se iria propor a ação. Na ação penal pública tal fato não se dá, pois havendo indícios de autoria recaindo sobre várias pessoas o Ministério Público estará obrigado a oferecer a ação contra todos, por força do princípio da obrigatoriedade, que contém implicitamente o princípio da indivisibilidade. Em outras palavras, o princípio da indivisibilidade, na ação penal pública, decorre do princípio da obrigatoriedade. A rigor, tanto o princípio da indisponibilidade como o da indivisibilidade são consectários lógicos do princípio da obrigatoriedade. Neste sentido: JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 117. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 125. Lopes Jr, Aury. Direito Processual Penal, Saraiva, 2012, p. 390.</p> <p>Todavia, os efeitos da indivisibilidade são distintos para a ação penal pública e para a ação penal privada, visto que, nesta última, não proposta a ação em relação a um dos autores do fato, ocorre a extinção da punibilidade (art. 49 CPP). Na ação penal pública, a não propositura da ação em relação a um dos agentes, não gera a extinção da punibilidade e permite o aditamento. A controvérsia surge relativamente aos que sustentam a existência do instituto do arquivamento implícito. Para quem o admite, o aditamento necessita de novas provas (súmula 524 do STF), para quem não o admite (jurisprudência do STF, RHC 93247) o aditamento independe de novas provas. Ocorre que, no meio da discussão sobre arquivamento implícito e aditamento à denúncia, a jurisprudência do STF a fim de afastar a tese sobre arquivamento implícito e admitir nova ação em relação a outro autor do fato, em redação absolutamente sem técnica, afirma não se aplicar o princípio da indivisibilidade na ação penal pública (HC RHC 95141; HC 96700; HC 93524). Na verdade, queria o STF afirmar que os efeitos da indivisibilidade (extinção da punibilidade, art. 49, CPP), não se aplicam a ação penal pública, o que coloca a afirmação apenas no campo da discussão sobre aditamento. Certamente, o candidato só leu as ementas descontextualizadas e tirou conclusões equivocadas sobre o tema, conclusões estas que não se extrai do inteiro teor dos acórdãos do STF, até porque nos votos sequer são enfrentados de forma séria e profundamente o tema, pois apenas é tangenciado sem qualquer profusão.</p> <p>Por tal razão, a jurisprudência do STF faz parecer crer, através de lastimáveis ementas, que a ação penal pública seria divisível o que é absurdo. Imagine se o Ministério Público tivesse um inquérito repleto de materialidade de um crime e indícios de autoria relativamente a dois indivíduos. Dizer não existir indivisibilidade da ação penal importa conferir ao Ministério Público o direito de denunciar um e não denunciar outro, o que implicaria lesão à própria obrigatoriedade. Isto por si mostra a falta de técnica do STF nos julgados referidos e a consequente conclusão de que a indivisibilidade se aplica sim a ação penal pública.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Não poderia o candidato cair "no canto da seria" das ementas do STF e entender pela não aplicação do princípio da indivisibilidade na ação penal pública. Mas não é só por isso que a alternativa está incorreta. Ainda que admitíssemos que o princípio da indivisibilidade não fosse aplicável à ação penal pública, a alternativa afirma que ele se aplica a ação penal privada e a ação penal privada subsidiária. Ora, a ação penal privada subsidiária da pública, não pode ser regida pelo mesmo princípio da privada exclusiva, vez que a ação subsidiária da pública, é na verdade pública, devendo ser regidas pelos mesmos princípios desta, atuando o MP como assistente litisconsorcial, podendo aditar ou repudiar a queixa, art. 29 do CPP. Sobre a ação privada subsidiária diz-se na doutrina, "(...) nascida da inércia do MP, mas que não transforma a ação em privada. Ela segue sendo de iniciativa pública, regida pelas regras anteriormente expostas..." (Lopes Jr. op. cit., p. 414), ou seja, destaca-se o tratamento idêntico que se deve dar a ação privada subsidiária como ação verdadeiramente pública. De forma que, se a indivisibilidade não se aplica a ação pública como quer o STF, também não pode ser aplicada a ação penal privada subsidiária da pública, pois do contrário, não se admitiria o aditamento em tal hipótese, na esteira do raciocínio do STF.</p> <p>É neste aspecto que reside o indiscutível equívoco dos candidatos que afirmaram que tal alternativa estaria correta. Há uma contradição interna no enunciado que torna a alternativa incorreta. Portanto, não há que se falar em anulação, pois todas as alternativas estão incorretas, com exceção da que a firma ser a justa causa para o exercício da ação penal "a exigência de um lastro mínimo de prova", o que tem amparo inquestionável na doutrina.</p>		
40 - Gab.:S	C	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que na doutrina aduz-se que incide na ação penal pública o princípio da indivisibilidade. Neste sentido, sustentam desde os tradicionais pensadores do processo penal até os mais contemporâneos (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo Penal, vol. 1, Saraiva, 2011, p. 396; JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 117; Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal, Saraiva, 2012, p. 389; Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 125).</p> <p>O Código só fala de indivisibilidade na ação penal privada (art. 48 do CPP), mas tal fato não exclui aplicação na ação penal pública. Isto porque foi necessário explicitar a incidência do princípio da indivisibilidade na ação penal privada por não ser esta regida pelo princípio da obrigatoriedade, o que poderia levar a crer que seria possível escolher contra quem se iria propor a ação. Na ação penal pública tal fato não se dá, pois havendo indícios de autoria recaindo sobre várias pessoas o Ministério Público estará obrigado a oferecer a ação contra todos, por força do princípio da obrigatoriedade, que contém implicitamente o princípio da indivisibilidade. Em outras palavras, o princípio da indivisibilidade, na ação penal pública, decorre do princípio da obrigatoriedade. A rigor, tanto o princípio da indisponibilidade como o da indivisibilidade são consectários lógicos do princípio da obrigatoriedade. Neste sentido: JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 117. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 125. Lopes Jr, Aury. Direito Processual Penal, Saraiva, 2012, p. 390.</p> <p>Todavia, os efeitos da indivisibilidade são distintos para a ação penal pública e para a ação penal privada, visto que, nesta última, não proposta a ação em relação a um dos autores do fato, ocorre a extinção da punibilidade (art. 49 CPP). Na ação penal pública, a não propositura da ação em relação a um dos agentes, não gera a extinção da punibilidade e permite o aditamento. A controvérsia surge relativamente aos que sustentam a existência do instituto do arquivamento implícito. Para quem o admite, o aditamento necessita de novas provas (súmula 524 do STF), para quem não o admite (jurisprudência do STF, RHC 93247) o aditamento independe de novas provas. Ocorre que, no meio da discussão sobre arquivamento implícito e aditamento à denúncia, a jurisprudência do STF a fim de afastar a tese sobre arquivamento implícito e admitir nova ação em relação a outro</p>	INDEFERIDO	-

		<p>autor do fato, em redação absolutamente sem técnica, afirma não se aplicar o princípio da indivisibilidade na ação penal pública (HC RHC 95141; HC 96700; HC 93524). Na verdade, queria o STF afirmar que os efeitos da indivisibilidade (extinção da punibilidade, art. 49, CPP), não se aplicam a ação penal pública, o que coloca a afirmação apenas no campo da discussão sobre aditamento. Certamente, o candidato só leu as ementas descontextualizadas e tirou conclusões equivocadas sobre o tema, conclusões estas que não se extrai do inteiro teor dos acórdãos do STF, até porque nos votos sequer são enfrentados de forma séria e profundamente o tema, pois apenas é tangenciado sem qualquer profusão.</p> <p>Por tal razão, a jurisprudência do STF faz parecer crer, através de lastimáveis ementas, que a ação penal pública seria divisível o que é absurdo. Imagine se o Ministério Público tivesse um inquérito repleto de materialidade de um crime e indícios de autoria relativamente a dois indivíduos. Dizer não existir indivisibilidade da ação penal importa conferir ao Ministério Público o direito de denunciar um e não denunciar outro, o que implicaria lesão à própria obrigatoriedade. Isto por si mostra a falta de técnica do STF nos julgados referidos e a consequente conclusão de que a indivisibilidade se aplica sim a ação penal pública.</p> <p>Não poderia o candidato cair "no canto da seria" das ementas do STF e entender pela não aplicação do princípio da indivisibilidade na ação penal pública. Mas não é só por isso que a alternativa está incorreta. Ainda que admitíssemos que o princípio da indivisibilidade não fosse aplicável à ação penal pública, a alternativa afirma que ele se aplica a ação penal privada e a ação penal privada subsidiária. Ora, a ação penal privada subsidiária da pública, não pode ser regida pelo mesmo princípio da privada exclusiva, vez que a ação subsidiária da pública, é na verdade pública, devendo ser regidas pelos mesmos princípios desta, atuando o MP como assistente litisconsorcial, podendo aditar ou repudiar a queixa, art. 29 do CPP. Sobre a ação privada subsidiária diz-se na doutrina, "(...) nascida da inércia do MP, mas que não transforma a ação em privada. Ela segue sendo de iniciativa pública, regida pelas regras anteriormente expostas..." (Lopes Jr. op. cit., p. 414), ou seja, destaca-se o tratamento idêntico que se deve dar a ação privada subsidiária como ação verdadeiramente pública. De forma que, se a indivisibilidade não se aplica a ação pública como quer o STF, também não pode ser aplicada a ação penal privada subsidiária da pública, pois do contrário, não se admitiria o aditamento em tal hipótese, na esteira do raciocínio do STF.</p> <p>É neste aspecto que reside o indiscutível equívoco dos candidatos que afirmaram que tal alternativa estaria correta. Há uma contradição interna no enunciado que torna a alternativa incorreta. Portanto, não há que se falar em anulação, pois todas as alternativas estão incorretas, com exceção da que a firma ser a justa causa para o exercício da ação penal "a exigência de um lastro mínimo de prova", o que tem amparo inquestionável na doutrina.</p>		
40 - Gab.:T	A	<p>Em resposta ao recurso interposto, temos a esclarecer que na doutrina aduz-se que incide na ação penal pública o princípio da indivisibilidade. Neste sentido, sustentam desde os tradicionais pensadores do processo penal até os mais contemporâneos (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo Penal, vol. 1, Saraiva, 2011, p. 396; JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 117; Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal, Saraiva, 2012, p. 389; Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 125).</p> <p>O Código só fala de indivisibilidade na ação penal privada (art. 48 do CPP), mas tal fato não exclui aplicação na ação penal pública. Isto porque foi necessário explicitar a incidência do princípio da indivisibilidade na ação penal privada por não ser esta regida pelo princípio da obrigatoriedade, o que poderia levar a crer que seria possível escolher contra quem se iria propor a ação. Na ação penal pública tal fato não se dá, pois havendo indícios de autoria recaindo sobre várias pessoas o Ministério Público estará obrigado a oferecer a ação contra todos, por força do princípio da obrigatoriedade, que contém implicitamente o princípio da indivisibilidade. Em outras</p>	INDEFERIDO	-

palavras, o princípio da indivisibilidade, na ação penal pública, decorre do princípio da obrigatoriedade. A rigor, tanto o princípio da indisponibilidade como o da indivisibilidade são consectários lógicos do princípio da obrigatoriedade. Neste sentido: JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 117. Nicolitt, André. Manual de Processo Penal. Elsevier, 2012, p. 125. Lopes Jr, Aury. Direito Processual Penal, Saraiva, 2012, p. 390.

Todavia, os efeitos da indivisibilidade são distintos para a ação penal pública e para a ação penal privada, visto que, nesta última, não proposta a ação em relação a um dos autores do fato, ocorre a extinção da punibilidade (art. 49 CPP). Na ação penal pública, a não propositura da ação em relação a um dos agentes, não gera a extinção da punibilidade e permite o aditamento. A controvérsia surge relativamente aos que sustentam a existência do instituto do arquivamento implícito. Para quem o admite, o aditamento necessita de novas provas (súmula 524 do STF), para quem não o admite (jurisprudência do STF, RHC 93247) o aditamento independe de novas provas. Ocorre que, no meio da discussão sobre arquivamento implícito e aditamento à denúncia, a jurisprudência do STF a fim de afastar a tese sobre arquivamento implícito e admitir nova ação em relação a outro autor do fato, em redação absolutamente sem técnica, afirma não se aplicar o princípio da indivisibilidade na ação penal pública (HC RHC 95141; HC 96700; HC 93524). Na verdade, queria o STF afirmar que os efeitos da indivisibilidade (extinção da punibilidade, art. 49, CPP), não se aplicam a ação penal pública, o que coloca a afirmação apenas no campo da discussão sobre aditamento. Certamente, o candidato só leu as ementas descontextualizadas e tirou conclusões equivocadas sobre o tema, conclusões estas que não se extrai do inteiro teor dos acórdãos do STF, até porque nos votos sequer são enfrentados de forma séria e profundamente o tema, pois apenas é tangenciado sem qualquer profusão.

Por tal razão, a jurisprudência do STF faz parecer crer, através de lastimáveis ementas, que a ação penal pública seria divisível o que é absurdo. Imagine se o Ministério Público tivesse um inquérito repleto de materialidade de um crime e indícios de autoria relativamente a dois indivíduos. Dizer não existir indivisibilidade da ação penal importa conferir ao Ministério Público o direito de denunciar um e não denunciar outro, o que implicaria lesão à própria obrigatoriedade. Isto por si mostra a falta de técnica do STF nos julgados referidos e a consequente conclusão de que a indivisibilidade se aplica sim a ação penal pública. Não poderia o candidato cair "no canto da seria" das ementas do STF e entender pela não aplicação do princípio da indivisibilidade na ação penal pública. Mas não é só por isso que a alternativa está incorreta. Ainda que admitíssemos que o princípio da indivisibilidade não fosse aplicável à ação penal pública, a alternativa afirma que ele se aplica a ação penal privada e a ação penal privada subsidiária. Ora, a ação penal privada subsidiária da pública, não pode ser regida pelo mesmo princípio da privada exclusiva, vez que a ação subsidiária da pública, é na verdade pública, devendo ser regidas pelos mesmos princípios desta, atuando o MP como assistente litisconsorcial, podendo aditar ou repudiar a queixa, art. 29 do CPP. Sobre a ação privada subsidiária diz-se na doutrina, "(...) nascida da inércia do MP, mas que não transforma a ação em privada. Ela segue sendo de iniciativa pública, regida pelas regras anteriormente expostas..." (Lopes Jr. op. cit., p. 414), ou seja, destaca-se o tratamento idêntico que se deve dar a ação privada subsidiária como ação verdadeiramente pública. De forma que, se a indivisibilidade não se aplica a ação pública como quer o STF, também não pode ser aplicada a ação penal privada subsidiária da pública, pois do contrário, não se admitiria o aditamento em tal hipótese, na esteira do raciocínio do STF.

É neste aspecto que reside o indiscutível equívoco dos candidatos que afirmaram que tal alternativa estaria correta. Há uma contradição interna no enunciado que torna a alternativa incorreta. Portanto, não há que se falar em anulação, pois todas as alternativas estão incorretas, com exceção da que a firma ser a justa causa para o exercício da ação penal "a exigência de um lastro mínimo de prova", o que tem amparo inquestionável na doutrina.

Cargo: S01 - DELEGADO DE POLICIA (3ª CLASSE)

Disciplina: DIREITO ADMINISTRATIVO

Questão	Resposta Original	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Gabarito mudado para:
41 - Gab.:P	A	<p>O gabarito não merece reparos, eis que aponta a única alternativa correta, pois uma das características da competência administrativa é a inderrogabilidade, ou seja, a competência de um órgão não se transfere a outro órgão por acordo entre as partes (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p.106).</p> <p>Em contrapartida, as demais alternativas apresentam-se incorretas, senão vejamos:</p> <ul style="list-style-type: none">- O ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante que permanece competente cumulativamente com a autoridade delegada.- Ao contrário, o fenômeno da avocação dar-se-á quando a autoridade hierarquicamente superior atrair para a sua esfera decisória a prática de ato da competência de agente com menor hierarquia.- A norma pode autorizar que um agente transfira a outro, funções atribuídas a si. Nesse caso, estamos diante da delegação de competência. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p. 107, ...”É o fenômeno da delegação de competência. Para que ocorra, é mister que haja norma expressa autorizadora, normalmente de lei.” <p>No mesmo sentido, o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p.159, assim ressalta: “A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocamento de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei.”</p> <p>Por outro lado, o artigo 11 da Lei Federal nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ratifica o entendimento doutrinário da presente questão, vez que dispõe que: “A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.”</p> <p>Quanto ao artigo 12, do citado diploma legal, o legislador federal expressamente admitiu a possibilidade da delegação de competência, se não houver impedimento legal, quando conveniente, ainda que os delegatários da competência não sejam hierarquicamente subordinados aos delegantes, em razão de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. A interpretação do dispositivo legal deve ser adotada de forma sistemática. O legislador apenas pretendeu ressaltar que, na hipótese de impedimento legal, claro está que a delegação será vedada. Concluindo, pois, é indispensável, para que ocorra a delegação de competência, a norma expressa autorizadora, quase sempre, a lei, conforme entendimento doutrinário e legal.</p>	INDEFERIDO	-
41 - Gab.:Q	E	<p>O gabarito não merece reparos, eis que aponta a única alternativa correta, pois uma das características da competência administrativa é a inderrogabilidade, ou seja, a competência de um órgão não se transfere a outro</p>	INDEFERIDO	-

		<p>órgão por acordo entre as partes (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p.106).</p> <p>Em contrapartida, as demais alternativas apresentam-se incorretas, senão vejamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante que permanece competente cumulativamente com a autoridade delegada. - Ao contrário, o fenômeno da avocação dar-se-á quando a autoridade hierarquicamente superior atrair para a sua esfera decisória a prática de ato da competência de agente com menor hierarquia. - A norma pode autorizar que um agente transfira a outro, funções atribuídas a si. Nesse caso, estamos diante da delegação de competência. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p. 107, ...”É o fenômeno da delegação de competência. Para que ocorra, é mister que haja norma expressa autorizadora, normalmente de lei.” <p>No mesmo sentido, o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p.159, assim ressalta: “A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocamento de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei.”</p> <p>Por outro lado, o artigo 11 da Lei Federal nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ratifica o entendimento doutrinário da presente questão, vez que dispõe que: “A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.”</p> <p>Quanto ao artigo 12, do citado diploma legal, o legislador federal expressamente admitiu a possibilidade da delegação de competência, se não houver impedimento legal, quando conveniente, ainda que os delegatários da competência não sejam hierarquicamente subordinados aos delegantes, em razão de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. A interpretação do dispositivo legal deve ser adotada de forma sistemática. O legislador apenas pretendeu ressaltar que, na hipótese de impedimento legal, claro está que a delegação será vedada. Concluindo, pois, é indispensável, para que ocorra a delegação de competência, a norma expressa autorizadora, quase sempre, a lei, conforme entendimento doutrinário e legal.</p>		
41 - Gab.:R	C	<p>O gabarito não merece reparos, eis que aponta a única alternativa correta, pois uma das características da competência administrativa é a inderrogabilidade, ou seja, a competência de um órgão não se transfere a outro órgão por acordo entre as partes (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p.106).</p> <p>Em contrapartida, as demais alternativas apresentam-se incorretas, senão vejamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante que permanece competente cumulativamente com a autoridade delegada. - Ao contrário, o fenômeno da avocação dar-se-á quando a autoridade hierarquicamente superior atrair para a sua esfera decisória a prática de ato da competência de agente com menor hierarquia. - A norma pode autorizar que um agente transfira a outro, funções atribuídas a si. Nesse caso, estamos diante da delegação de competência. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p. 107, ...”É o fenômeno da delegação de competência. Para que ocorra, é mister que haja norma expressa autorizadora, normalmente de lei.” 	INDEFERIDO	-

		<p>No mesmo sentido, o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p.159, assim ressalta: “A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei.”</p> <p>Por outro lado, o artigo 11 da Lei Federal nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ratifica o entendimento doutrinário da presente questão, vez que dispõe que: “A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.”</p> <p>Quanto ao artigo 12, do citado diploma legal, o legislador federal expressamente admitiu a possibilidade da delegação de competência, se não houver impedimento legal, quando conveniente, ainda que os delegatários da competência não sejam hierarquicamente subordinados aos delegantes, em razão de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. A interpretação do dispositivo legal deve ser adotada de forma sistemática. O legislador apenas pretendeu ressaltar que, na hipótese de impedimento legal, claro está que a delegação será vedada. Concluindo, pois, é indispensável, para que ocorra a delegação de competência, a norma expressa autorizadora, quase sempre, a lei, conforme entendimento doutrinário e legal.</p>		
41 - Gab.:S	D	<p>O gabarito não merece reparos, eis que aponta a única alternativa correta, pois uma das características da competência administrativa é a inderrogabilidade, ou seja, a competência de um órgão não se transfere a outro órgão por acordo entre as partes (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p.106).</p> <p>Em contrapartida, as demais alternativas apresentam-se incorretas, senão vejamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante que permanece competente cumulativamente com a autoridade delegada. - Ao contrário, o fenômeno da avocação dar-se-á quando a autoridade hierarquicamente superior atrair para a sua esfera decisória a prática de ato da competência de agente com menor hierarquia. - A norma pode autorizar que um agente transfira a outro, funções atribuídas a si. Nesse caso, estamos diante da delegação de competência. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p. 107, ...”É o fenômeno da delegação de competência. Para que ocorra, é mister que haja norma expressa autorizadora, normalmente de lei.” <p>No mesmo sentido, o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p.159, assim ressalta: “A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei.”</p> <p>Por outro lado, o artigo 11 da Lei Federal nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ratifica o entendimento doutrinário da presente questão, vez que dispõe que: “A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.”</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Quanto ao artigo 12, do citado diploma legal, o legislador federal expressamente admitiu a possibilidade da delegação de competência, se não houver impedimento legal, quando conveniente, ainda que os delegatários da competência não sejam hierarquicamente subordinados aos delegantes, em razão de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. A interpretação do dispositivo legal deve ser adotada de forma sistemática. O legislador apenas pretendeu ressaltar que, na hipótese de impedimento legal, claro está que a delegação será vedada. Concluindo, pois, é indispensável, para que ocorra a delegação de competência, a norma expressa autorizadora, quase sempre, a lei, conforme entendimento doutrinário e legal.</p>		
41 - Gab.:T	B	<p>O gabarito não merece reparos, eis que aponta a única alternativa correta, pois uma das características da competência administrativa é a inderrogabilidade, ou seja, a competência de um órgão não se transfere a outro órgão por acordo entre as partes (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p.106).</p> <p>Em contrapartida, as demais alternativas apresentam-se incorretas, senão vejamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante que permanece competente cumulativamente com a autoridade delegada. - Ao contrário, o fenômeno da avocação dar-se-á quando a autoridade hierarquicamente superior atrair para a sua esfera decisória a prática de ato da competência de agente com menor hierarquia. - A norma pode autorizar que um agente transfira a outro, funções atribuídas a si. Nesse caso, estamos diante da delegação de competência. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2012, p. 107, ...”É o fenômeno da delegação de competência. Para que ocorra, é mister que haja norma expressa autorizadora, normalmente de lei.” <p>No mesmo sentido, o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p.159, assim ressalta: “A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocamento de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei.”</p> <p>Por outro lado, o artigo 11 da Lei Federal nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ratifica o entendimento doutrinário da presente questão, vez que dispõe que: “A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.”</p> <p>Quanto ao artigo 12, do citado diploma legal, o legislador federal expressamente admitiu a possibilidade da delegação de competência, se não houver impedimento legal, quando conveniente, ainda que os delegatários da competência não sejam hierarquicamente subordinados aos delegantes, em razão de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. A interpretação do dispositivo legal deve ser adotada de forma sistemática. O legislador apenas pretendeu ressaltar que, na hipótese de impedimento legal, claro está que a delegação será vedada. Concluindo, pois, é indispensável, para que ocorra a delegação de competência, a norma expressa autorizadora, quase sempre, a lei, conforme entendimento doutrinário e legal.</p>	INDEFERIDO	-
42 - Gab.:P	B	<p>A única alternativa correta aponta a característica de bem dominical para a viatura policial alocada ao depósito público como inservível. Conforme a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.1131...”são bens dominicais as terras sem destinação</p>	INDEFERIDO	-

		<p>pública específica (entre elas, as terras devolutas, adiante estudadas), os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa. Esses é que constituem objeto de direito real ou pessoal das pessoas jurídicas de direito público.” Prossegue, ainda, o eminente jurista, “A noção é residual, porque nessa categoria se situam todos os bens que não se caracterizam como de uso comum do povo ou de uso especial. Se o bem, portanto, serve ao uso público em geral, ou se se presta à consecução das atividades administrativas, não será enquadrado como dominical.” Dessa forma, bens dominicais são todos aqueles que não estejam incluídos nas demais categorias de bens públicos.</p> <p>O bem em questão não é considerado bem de uso especial, pois como bem inservível alocado ao depósito público, não visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. Do mesmo modo, não pode ser considerado afetado, em razão de não estar sendo utilizado para determinado fim público.</p> <p>Nesse sentido, trazemos à colação a citação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro Direito Administrativo, 13 edição, Editora Atlas, São Paulo, 2001, p.529, ao se referir à classificação dos bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais: “O critério dessa classificação é o da destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por natureza ou por lei, ao uso coletivo; os da segunda ao uso da Administração, para a consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na realização dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os da terceira não têm destinação pública definida, razão pela qual podem ser aplicados pelo Poder Público, para obtenção de renda; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis.”</p>		
42 - Gab.:Q	A	<p>A única alternativa correta aponta a característica de bem dominical para a viatura policial alocada ao depósito público como inservível. Conforme a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.1131...”são bens dominicais as terras sem destinação pública específica (entre elas, as terras devolutas, adiante estudadas), os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa. Esses é que constituem objeto de direito real ou pessoal das pessoas jurídicas de direito público.” Prossegue, ainda, o eminente jurista, “A noção é residual, porque nessa categoria se situam todos os bens que não se caracterizam como de uso comum do povo ou de uso especial. Se o bem, portanto, serve ao uso público em geral, ou se presta à consecução das atividades administrativas, não será enquadrado como dominical.” Dessa forma, bens dominicais são todos aqueles que não estejam incluídos nas demais categorias de bens públicos.</p> <p>O bem em questão não é considerado bem de uso especial, pois como bem inservível alocado ao depósito público, não visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. Do mesmo modo, não pode ser considerado afetado, em razão de não estar sendo utilizado para determinado fim público.</p> <p>Nesse sentido, trazemos à colação a citação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro Direito Administrativo, 13 edição, Editora Atlas, São Paulo, 2001, p.529, ao se referir à classificação dos bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais: “O critério dessa classificação é o da destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por natureza ou por lei, ao uso coletivo; os da segunda ao uso da Administração, para a consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na realização dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os da terceira não têm destinação pública definida, razão pela qual podem ser aplicados pelo Poder Público, para obtenção de renda; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis</p>	INDEFERIDO	-

		que se tornem inservíveis.”		
42 - Gab.:R	D	<p>A única alternativa correta aponta a característica de bem dominical para a viatura policial alocada ao depósito público como inservível. Conforme a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.1131...”são bens dominicais as terras sem destinação pública específica (entre elas, as terras devolutas, adiante estudadas), os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa. Esses é que constituem objeto de direito real ou pessoal das pessoas jurídicas de direito público.” Prossegue, ainda, o eminente jurista, “A noção é residual, porque nessa categoria se situam todos os bens que não se caracterizem como de uso comum do povo ou de uso especial. Se o bem, portanto, serve ao uso público em geral, ou se presta à consecução das atividades administrativas, não será enquadrado como dominical.” Dessa forma, bens dominicais são todos aqueles que não estejam incluídos nas demais categorias de bens públicos.</p> <p>O bem em questão não é considerado bem de uso especial, pois como bem inservível alocado ao depósito público, não visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. Do mesmo modo, não pode ser considerado afetado, em razão de não estar sendo utilizado para determinado fim público.</p> <p>Nesse sentido, trazemos à colação a citação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro Direito Administrativo, 13 edição, Editora Atlas, São Paulo, 2001, p.529, ao se referir à classificação dos bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais: “O critério dessa classificação é o da destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por natureza ou por lei, ao uso coletivo; os da segunda ao uso da Administração, para a consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na realização dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os da terceira não têm destinação pública definida, razão pela qual podem ser aplicados pelo Poder Público, para obtenção de renda; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis.”</p>	INDEFERIDO	-
42 - Gab.:S	E	<p>A única alternativa correta aponta a característica de bem dominical para a viatura policial alocada ao depósito público como inservível. Conforme a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.1131...”são bens dominicais as terras sem destinação pública específica (entre elas, as terras devolutas, adiante estudadas), os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa. Esses é que constituem objeto de direito real ou pessoal das pessoas jurídicas de direito público.” Prossegue, ainda, o eminente jurista, “A noção é residual, porque nessa categoria se situam todos os bens que não se caracterizem como de uso comum do povo ou de uso especial. Se o bem, portanto, serve ao uso público em geral, ou se presta à consecução das atividades administrativas, não será enquadrado como dominical.” Dessa forma, bens dominicais são todos aqueles que não estejam incluídos nas demais categorias de bens públicos.</p> <p>O bem em questão não é considerado bem de uso especial, pois como bem inservível alocado ao depósito público, não visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. Do mesmo modo, não pode ser considerado afetado, em razão de não estar sendo utilizado para determinado fim público.</p> <p>Nesse sentido, trazemos à colação a citação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro Direito Administrativo, 13 edição, Editora Atlas, São Paulo, 2001, p.529, ao se referir à classificação dos bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais: “O critério dessa classificação é o da destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por natureza ou por lei, ao uso coletivo; os da segunda ao uso da Administração, para a consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens</p>	INDEFERIDO	-

		móveis utilizados na realização dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os da terceira não têm destinação pública definida, razão pela qual podem ser aplicados pelo Poder Público, para obtenção de renda; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis.”		
42 - Gab.:T	C	<p>A única alternativa correta aponta a característica de bem dominical para a viatura policial alocada ao depósito público como inservível. Conforme a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.1131...”são bens dominicais as terras sem destinação pública específica (entre elas, as terras devolutas, adiante estudadas), os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa. Esses é que constituem objeto de direito real ou pessoal das pessoas jurídicas de direito público.” Prossegue, ainda, o eminente jurista, “A noção é residual, porque nessa categoria se situam todos os bens que não se caracterizam como de uso comum do povo ou de uso especial. Se o bem, portanto, serve ao uso público em geral, ou se presta à consecução das atividades administrativas, não será enquadrado como dominical.” Dessa forma, bens dominicais são todos aqueles que não estejam incluídos nas demais categorias de bens públicos.</p> <p>O bem em questão não é considerado bem de uso especial, pois como bem inservível alocado ao depósito público, não visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral. Do mesmo modo, não pode ser considerado afetado, em razão de não estar sendo utilizado para determinado fim público.</p> <p>Nesse sentido, trazemos à colação a citação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro Direito Administrativo, 13 edição, Editora Atlas, São Paulo, 2001, p.529, ao se referir à classificação dos bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais: “O critério dessa classificação é o da destinação ou afetação dos bens: os da primeira categoria são destinados, por natureza ou por lei, ao uso coletivo; os da segunda ao uso da Administração, para a consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na realização dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os da terceira não têm destinação pública definida, razão pela qual podem ser aplicados pelo Poder Público, para obtenção de renda; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis.”</p>	INDEFERIDO	-
43 - Gab.:P	E	<p>A única alternativa correta aponta para aquela que afirma que o servidor que não satisfizer as condições do estágio probatório deverá ser exonerado, observadas as formalidades legais. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.665: “Não tendo o servidor demonstrado, durante o estágio probatório, sua aptidão para o exercício da função pública, a Administração, observadas as formalidades acima mencionadas, procede à sua exoneração,”.... Assim sendo, a alternativa correta, por consequência lógica, guarda correlação com o enunciado da questão que versa a respeito da aquisição da estabilidade do servidor público, não tratando acerca de nenhuma situação específica, mormente a hipótese de recondução de cargo.</p> <p>Com relação à alternativa, na qual se afirma que a estabilidade guarda correlação com o cargo e não com o serviço, apresenta-se incorreta conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a seguir:</p> <p>“A estabilidade é instituto que guarda relação com o serviço, e não com o cargo. Emana daí que, se o servidor já adquiriu estabilidade no serviço ocupando determinado cargo, não precisará de novo estágio probatório no caso de permanecer em sua carreira, cujos patamares são alcançados normalmente pelo sistema de promoções. Entretanto, se vier a habilitar-se a cargo de natureza e carreiras diversas, terá que submeter-se a novo estágio probatório para a</p>	INDEFERIDO	-

		<p>aquisição da estabilidade.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.663).</p> <p>Da mesma forma, o insigne mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p.159, assim ressalta: “A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva.”</p> <p>No mesmo sentido, idêntico posicionamento firmou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:</p> <p>“Funcionário Público – Estabilidade – Estágio Probatório. A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório nesse novo cargo. (STJ – 2ª Turma – RMS nº 859 – Rel. Min. José Jesus Filho – RDA 191/135).”</p> <p>Por derradeiro, ressalte-se, ainda, que o estágio probatório... ”é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.665). A EC nº 19/1998 acrescentou o § 4º ao artigo 41 da C.F., dispondo que, ”como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”</p>		
43 - Gab.:Q	D	<p>A única alternativa correta aponta para aquela que afirma que o servidor que não satisfizer as condições do estágio probatório deverá ser exonerado, observadas as formalidades legais. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.665: “Não tendo o servidor demonstrado, durante o estágio probatório, sua aptidão para o exercício da função pública, a Administração, observadas as formalidades acima mencionadas, procede à sua exoneração,”... Assim sendo, a alternativa correta, por consequência lógica, guarda correlação com o enunciado da questão que versa a respeito da aquisição da estabilidade do servidor público, não tratando acerca de nenhuma situação específica, mormente a hipótese de recondução de cargo.</p> <p>Com relação à alternativa, na qual se afirma que a estabilidade guarda correlação com o cargo e não com o serviço, apresenta-se incorreta conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a seguir:</p> <p>“A estabilidade é instituto que guarda relação com o serviço, e não com o cargo. Emanada daí que, se o servidor já adquiriu estabilidade no serviço ocupando determinado cargo, não precisará de novo estágio probatório no caso de permanecer em sua carreira, cujos patamares são alcançados normalmente pelo sistema de promoções. Entretanto, se vier a habilitar-se a cargo de natureza e carreiras diversas, terá que submeter-se a novo estágio probatório para a aquisição da estabilidade.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.663).</p> <p>Da mesma forma, o insigne mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p.159, assim ressalta: “A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva.”</p> <p>No mesmo sentido, idêntico posicionamento firmou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:</p> <p>“Funcionário Público – Estabilidade – Estágio Probatório. A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório nesse novo cargo. (STJ – 2ª Turma – RMS nº 859 – Rel. Min. José Jesus Filho – RDA 191/135).”</p> <p>Por derradeiro, ressalte-se, ainda, que o estágio probatório... ”é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina,</p>	INDEFERIDO	-

		assiduidade e outros do mesmo gênero.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.665). A EC nº 19/1998 acrescentou o § 4º ao artigo 41 da C.F., dispondo que, “como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”		
43 - Gab.:R	B	<p>A única alternativa correta aponta para aquela que afirma que o servidor que não satisfizer as condições do estágio probatório deverá ser exonerado, observadas as formalidades legais. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.665: “Não tendo o servidor demonstrado, durante o estágio probatório, sua aptidão para o exercício da função pública, a Administração, observadas as formalidades acima mencionadas, procede à sua exoneração,”... . Assim sendo, a alternativa correta, por consequência lógica, guarda correlação com o enunciado da questão que versa a respeito da aquisição da estabilidade do servidor público, não tratando acerca de nenhuma situação específica, mormente a hipótese de recondução de cargo.</p> <p>Com relação à alternativa, na qual se afirma que a estabilidade guarda correlação com o cargo e não com o serviço, apresenta-se incorreta conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a seguir:</p> <p>“A estabilidade é instituto que guarda relação com o serviço, e não com o cargo. Emanada daí que, se o servidor já adquiriu estabilidade no serviço ocupando determinado cargo, não precisará de novo estágio probatório no caso de permanecer em sua carreira, cujos patamares são alcançados normalmente pelo sistema de promoções. Entretanto, se vier a habilitar-se a cargo de natureza e carreiras diversas, terá que submeter-se a novo estágio probatório para a aquisição da estabilidade.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.663).</p> <p>Da mesma forma, o insigne mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p.159, assim ressalta: “A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva.”</p> <p>No mesmo sentido, idêntico posicionamento firmou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:</p> <p>“Funcionário Público – Estabilidade – Estágio Probatório. A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório nesse novo cargo. (STJ – 2ª Turma – RMS nº 859 – Rel. Min. José Jesus Filho – RDA 191/135).”</p> <p>Por derradeiro, ressalte-se, ainda, que o estágio probatório... ”é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.665). A EC nº 19/1998 acrescentou o § 4º ao artigo 41 da C.F., dispondo que, “como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”</p>	INDEFERIDO	-
43 - Gab.:S	C	<p>A única alternativa correta aponta para aquela que afirma que o servidor que não satisfizer as condições do estágio probatório deverá ser exonerado, observadas as formalidades legais. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.665: “Não tendo o servidor demonstrado, durante o estágio probatório, sua aptidão para o exercício da função pública, a Administração, observadas as formalidades acima mencionadas, procede à sua exoneração,”... . Assim sendo, a alternativa correta, por consequência lógica, guarda correlação com o enunciado da questão que versa a respeito da aquisição da estabilidade do servidor público, não tratando acerca de nenhuma situação específica, mormente a hipótese de recondução de cargo.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Com relação à alternativa, na qual se afirma que a estabilidade guarda correlação com o cargo e não com o serviço, apresenta-se incorreta conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a seguir:</p> <p>“A estabilidade é instituto que guarda relação com o serviço, e não com o cargo. Emanada daí que, se o servidor já adquiriu estabilidade no serviço ocupando determinado cargo, não precisará de novo estágio probatório no caso de permanecer em sua carreira, cujos patamares são alcançados normalmente pelo sistema de promoções. Entretanto, se vier a habilitar-se a cargo de natureza e carreiras diversas, terá que submeter-se a novo estágio probatório para a aquisição da estabilidade.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.663).</p> <p>Da mesma forma, o insigne mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p.159, assim ressalta: “A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva.”</p> <p>No mesmo sentido, idêntico posicionamento firmou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:</p> <p>“Funcionário Público – Estabilidade – Estágio Probatório. A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório nesse novo cargo. (STJ – 2ª Turma – RMS nº 859 – Rel. Min. José Jesus Filho – RDA 191/135).”</p> <p>Por derradeiro, ressalte-se, ainda, que o estágio probatório... ”é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.665). A EC nº 19/1998 acrescentou o § 4º ao artigo 41 da C.F., dispondo que, “como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”</p>		
43 - Gab.:T	A	<p>A única alternativa correta aponta para aquela que afirma que o servidor que não satisfizer as condições do estágio probatório deverá ser exonerado, observadas as formalidades legais. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.665: “Não tendo o servidor demonstrado, durante o estágio probatório, sua aptidão para o exercício da função pública, a Administração, observadas as formalidades acima mencionadas, procede à sua exoneração,”.... Assim sendo, a alternativa correta, por consequência lógica, guarda correlação com o enunciado da questão que versa a respeito da aquisição da estabilidade do servidor público, não tratando acerca de nenhuma situação específica, mormente a hipótese de recondução de cargo.</p> <p>Com relação à alternativa, na qual se afirma que a estabilidade guarda correlação com o cargo e não com o serviço, apresenta-se incorreta conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a seguir:</p> <p>“A estabilidade é instituto que guarda relação com o serviço, e não com o cargo. Emanada daí que, se o servidor já adquiriu estabilidade no serviço ocupando determinado cargo, não precisará de novo estágio probatório no caso de permanecer em sua carreira, cujos patamares são alcançados normalmente pelo sistema de promoções. Entretanto, se vier a habilitar-se a cargo de natureza e carreiras diversas, terá que submeter-se a novo estágio probatório para a aquisição da estabilidade.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.663).</p> <p>Da mesma forma, o insigne mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p.159, assim ressalta: “A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva.”</p>	INDEFERIDO	-

		<p>No mesmo sentido, idêntico posicionamento firmou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “Funcionário Público – Estabilidade – Estágio Probatório. A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório nesse novo cargo. (STJ – 2ª Turma – RMS nº 859 – Rel. Min. José Jesus Filho – RDA 191/135).”</p> <p>Por derradeiro, ressalte-se, ainda, que o estágio probatório... ”é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.665). A EC nº 19/1998 acrescentou o § 4º ao artigo 41 da C.F., dispondo que, ”como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”</p>		
44 - Gab.:Q	B	<p>A única alternativa da questão que se apresenta com exceção das características das Agências Reguladoras é a não vinculação à Administração Direta. Conforme citação doutrinária (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.473), as Agências Reguladoras possuem as seguintes prerrogativas: “(1º) poder normativo técnico; (2º) autonomia decisória; (3º) independência administrativa; (4º) autonomia econômico-financeira.”. Prossegue, ainda, “o poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo”... .</p> <p>A autonomia decisória das citadas Agências, se evidencia à medida em que o seu poder revisional exaure-se no âmbito interno.</p> <p>Em contrapartida, a independência administrativa se revela no fato de que alguns de seus dirigentes têm investidura a termo, independentemente, portanto, de critério político do Ministério Supervisor.</p> <p>Por outro turno,...”a autonomia econômico-financeira demonstra que essas autarquias têm recursos próprios e recebem dotações orçamentárias para gestão por seus próprios órgãos, visando aos fins a que a lei as destinou.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.475). Como exemplo, podemos citar as impropriamente denominadas taxas de fiscalização das entidades privadas executoras de serviços públicos sob contrato.</p> <p>Concluindo, pois, vemos que a única alternativa correta é a não vinculação à Administração Direta, vez que, como autarquia de regime especial, necessariamente está vinculada a um Ministério ou Secretaria Estadual ou Municipal.</p>	INDEFERIDO	-
44 - Gab.:R	E	<p>A única alternativa da questão que se apresenta com exceção das características das Agências Reguladoras é a não vinculação à Administração Direta. Conforme citação doutrinária (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.473), as Agências Reguladoras possuem as seguintes prerrogativas: “(1º) poder normativo técnico; (2º) autonomia decisória; (3º) independência administrativa; (4º) autonomia econômico-financeira.”. Prossegue, ainda, “o poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo”... .</p> <p>A autonomia decisória das citadas Agências, se evidencia à medida em que o seu poder revisional exaure-se no âmbito interno.</p> <p>Em contrapartida, a independência administrativa se revela no fato de que alguns de seus dirigentes têm investidura a termo, independentemente, portanto, de critério político do Ministério Supervisor.</p> <p>Por outro turno,...”a autonomia econômico-financeira demonstra que essas autarquias têm recursos próprios e</p>	INDEFERIDO	-

		<p>recebem dotações orçamentárias para gestão por seus próprios órgãos, visando aos fins a que a lei as destinou.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.475). Como exemplo, podemos citar as impropriamente denominadas taxas de fiscalização das entidades privadas executoras de serviços públicos sob contrato.</p> <p>Concluindo, pois, vemos que a única alternativa correta é a não vinculação à Administração Direta, vez que, como autarquia de regime especial, necessariamente está vinculada a um Ministério ou Secretaria Estadual ou Municipal.</p>		
44 - Gab.:S	A	<p>A única alternativa da questão que se apresenta com exceção das características das Agências Reguladoras é a não vinculação à Administração Direta. Conforme citação doutrinária (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.473), as Agências Reguladoras possuem as seguintes prerrogativas: “(1º) poder normativo técnico; (2º) autonomia decisória; (3º) independência administrativa; (4º) autonomia econômico-financeira.”. Prossegue, ainda, “o poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo”... .</p> <p>A autonomia decisória das citadas Agências, se evidencia à medida em que o seu poder revisional exaure-se no âmbito interno.</p> <p>Em contrapartida, a independência administrativa se revela no fato de que alguns de seus dirigentes têm investidura a termo, independentemente, portanto, de critério político do Ministério Supervisor.</p> <p>Por outro turno,...”a autonomia econômico-financeira demonstra que essas autarquias têm recursos próprios e recebem dotações orçamentárias para gestão por seus próprios órgãos, visando aos fins a que a lei as destinou.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.475). Como exemplo, podemos citar as impropriamente denominadas taxas de fiscalização das entidades privadas executoras de serviços públicos sob contrato.</p> <p>Concluindo, pois, vemos que a única alternativa correta é a não vinculação à Administração Direta, vez que, como autarquia de regime especial, necessariamente está vinculada a um Ministério ou Secretaria Estadual ou Municipal.</p>	INDEFERIDO	-
44 - Gab.:T	D	<p>A única alternativa da questão que se apresenta com exceção das características das Agências Reguladoras é a não vinculação à Administração Direta. Conforme citação doutrinária (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.473), as Agências Reguladoras possuem as seguintes prerrogativas: “(1º) poder normativo técnico; (2º) autonomia decisória; (3º) independência administrativa; (4º) autonomia econômico-financeira.”. Prossegue, ainda, “o poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo”... .</p> <p>A autonomia decisória das citadas Agências, se evidencia à medida em que o seu poder revisional exaure-se no âmbito interno.</p> <p>Em contrapartida, a independência administrativa se revela no fato de que alguns de seus dirigentes têm investidura a termo, independentemente, portanto, de critério político do Ministério Supervisor.</p> <p>Por outro turno,...”a autonomia econômico-financeira demonstra que essas autarquias têm recursos próprios e recebem dotações orçamentárias para gestão por seus próprios órgãos, visando aos fins a que a lei as destinou.” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.475). Como exemplo, podemos citar as impropriamente denominadas taxas de fiscalização das entidades privadas executoras de serviços públicos sob contrato.</p>	INDEFERIDO	-

		Concluindo, pois, vemos que a única alternativa correta é a não vinculação à Administração Direta, vez que, como autarquia de regime especial, necessariamente está vinculada a um Ministério ou Secretaria Estadual ou Municipal.		
45 - Gab.:P	D	<p>Embora se reconheça no poder de polícia cunho sancionatório, sua natureza é “eminentemente” preventiva. “A atribuição da competência de poder de polícia não se vincula à prática de ato ilícito de um particular. Ou seja, o poder de polícia não tem natureza sancionatória. Muito pelo contrário, o poder de polícia apresenta cunho preventivo, sendo orientado a prevenir uma lesão a direitos e a valores tutelados juridicamente. Mas o poder de polícia também se traduz na implementação de providências materiais destinadas a evitar a consumação da irregularidade ou a continuidade de situação antijurídica. (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 571) “Por pretender evitar a ocorrência de comportamentos nocivos à coletividade, reveste-se a polícia administrativa de caráter eminentemente preventivo: pretende a Administração que o dano social sequer chegue a consumir-se.” (Carvalho Filho, José dos Santos; “Manual de Direito Administrativo”; 9ª edição; Editora Lumen Juris; página 65) Além disso, o sentido técnico da expressão poder de polícia para o Direito Administrativo é aquele mais restrito, que diz respeito à atividade de polícia administrativa: “A expressão ‘poder de polícia’ pode ser tomada em um sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licença, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais” (Bandeira de Melo, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, página 815) “É necessária uma distinção relacionada à <u>terminologia vulgar</u>. A expressão polícia, <u>no vocabulário não técnico</u>, é relacionada a uma atuação estatal que não consiste na polícia administrativa. Trata-se da chamada polícia judiciária.” (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 558, sem negrito ou grifos no original) Salvo no que concerne a atividades materiais acessórias e conexas, o poder de polícia é indelegável a particulares: “Veda-se a delegação do poder de polícia a particulares não por alguma qualidade essencial ou peculiar à figura, mas porque o Estado Democrático de Direito importa o monopólio estatal da violência”. Não se admite que o Estado transfira, ainda que temporariamente, o poder de coerção jurídica ou física para a iniciativa privada. Isso não significa vedação a que algumas atividades materiais acessórias ou conexas ao exercício do poder de polícia sejam transferidas ao exercício de particulares. O que não se admite é que a imposição coercitiva de deveres seja exercitada por terceiros, que não os agentes públicos (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 566) Também não se admite que as medidas de poder de polícia possam produzir de efeitos retroativos: “Tal como exposto anteriormente, os atos administrativos não podem ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada, gerados sob a vigência de disciplina normativa anterior. Portanto, nenhuma medida de poder de polícia pode gerar efeitos retroativos ou infringir os efeitos produzidos por atos válidos e eficazes praticados anteriormente.” (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 569) Finalmente, apesar de haver, na doutrina pátria, distinção quando do estabelecimento das “categorias de</p>	INDEFERIDO	-

		<p>providências” desenvolvidas no exercício do Poder de Polícia, “coerção fática propriamente dita” e “sancionamento a posteriori” não se separam em categorias distintas.</p> <p>“A atividade de poder de polícia administrativa desenvolve-se por meio de três categorias de providências jurídicas: a regulamentação (edição de normas gerais), a emissão de decisões particulares e a coerção fática propriamente dita”.</p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, página 567)</p> <p>“Finalmente, falhando a fiscalização preventiva, e verificada a ocorrência de infrações às ordens de polícia, desdobra-se a fase final do ciclo aplicativo, com a <u>sanção de polícia, que vem a ser a submissão coercitiva</u> do infrator a medidas inibidoras (compulsivas) ou dissuasoras (suasivas) impostas pela Administração” (sem negrito no original).</p> <p>(Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, página 401, sem negrito ou grifos no original).</p>		
45 - Gab.:Q	C	<p>Embora se reconheça no poder de polícia cunho sancionatório, sua natureza é “eminentemente” preventiva.</p> <p>“A atribuição da competência de poder de polícia não se vincula à prática de ato ilícito de um particular. Ou seja, o poder de polícia não tem natureza sancionatória. Muito pelo contrário, o poder de polícia apresenta cunho preventivo, sendo orientado a prevenir uma lesão a direitos e a valores tutelados juridicamente.</p> <p>Mas o poder de polícia também se traduz na implementação de providências materiais destinadas a evitar a consumação da irregularidade ou a continuidade de situação antijurídica.</p> <p>(Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 571)</p> <p>“Por pretender evitar a ocorrência de comportamentos nocivos à coletividade, reveste-se a polícia administrativa de caráter eminentemente preventivo: pretende a Administração que o dano social sequer chegue a consumir-se.”</p> <p>(Carvalho Filho, José dos Santos; “Manual de Direito Administrativo”; 9ª edição; Editora Lumen Juris; página 65)</p> <p>Além disso, o sentido técnico da expressão poder de polícia para o Direito Administrativo é aquele mais restrito, que diz respeito à atividade de polícia administrativa:</p> <p>“A expressão ‘poder de polícia’ pode ser tomada em um sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais”</p> <p>(Bandeira de Melo, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, página 815)</p> <p>“É necessária uma distinção relacionada à <u>terminologia vulgar</u>. A expressão polícia, <u>no vocabulário não técnico</u>, é relacionada a uma atuação estatal que não consiste na polícia administrativa. Trata-se da chamada polícia judiciária.”</p> <p>(Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 558, sem negrito ou grifos no original)</p> <p>Salvo no que concerne a atividades materiais acessórias e conexas, o poder de polícia é indelegável a particulares:</p> <p>“Veda-se a delegação do poder de polícia a particulares não por alguma qualidade essencial ou peculiar à figura, mas porque o Estado Democrático de Direito importa o monopólio estatal da violência”.</p> <p>Não se admite que o Estado transfira, ainda que temporariamente, o poder de coerção jurídica ou física para a iniciativa privada.</p> <p>Isso não significa vedação a que algumas atividades materiais acessórias ou conexas ao exercício do poder de polícia sejam transferidas ao exercício de particulares. O que não se admite é que a imposição coercitiva de</p>	INDEFERIDO	-

		<p>deveres seja exercitada por terceiros, que não os agentes públicos. (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 566) Também não se admite que as medidas de poder de polícia possam produzir de efeitos retroativos: “Tal como exposto anteriormente, os atos administrativos não podem ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada, gerados sob a vigência de disciplina normativa anterior. Portanto, nenhuma medida de poder de polícia pode gerar efeitos retroativos ou infringir os efeitos produzidos por atos válidos e eficazes praticados anteriormente.” (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 569) Finalmente, apesar de haver, na doutrina pátria, distinção quando do estabelecimento das “categorias de providências” desenvolvidas no exercício do Poder de Polícia, “coerção fática propriamente dita” e “sancionamento a posteriori” não se separam em categorias distintas. “A atividade de poder de polícia administrativa desenvolve-se por meio de três categorias de providências jurídicas: a regulamentação (edição de normas gerais), a emissão de decisões particulares e a coerção fática propriamente dita”. (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, página 567) “Finalmente, falhando a fiscalização preventiva, e verificada a ocorrência de infrações às ordens de polícia, desdobra-se a fase final do ciclo aplicativo, com a <u>sancção de polícia, que vem a ser a submissão coercitiva</u> do infrator a medidas inibidoras (compulsivas) ou dissuasoras (suasivas) impostas pela Administração” (sem negrito no original). (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, página 401, sem negrito ou grifos no original).</p>		
45 - Gab.:R	A	<p>Embora se reconheça no poder de polícia cunho sancionatório, sua natureza é “eminentemente” preventiva. “A atribuição da competência de poder de polícia não se vincula à prática de ato ilícito de um particular. Ou seja, o poder de polícia não tem natureza sancionatória. Muito pelo contrário, o poder de polícia apresenta cunho preventivo, sendo orientado a prevenir uma lesão a direitos e a valores tutelados juridicamente. Mas o poder de polícia também se traduz na implementação de providências materiais destinadas a evitar a consumação da irregularidade ou a continuidade de situação antijurídica. (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 571) “Por pretender evitar a ocorrência de comportamentos nocivos à coletividade, reveste-se a polícia administrativa de carácter eminentemente preventivo: pretende a Administração que o dano social sequer chegue a consumir-se.” (Carvalho Filho, José dos Santos; “Manual de Direito Administrativo”; 9ª edição; Editora Lumen Juris; página 65) Além disso, o sentido técnico da expressão poder de polícia para o Direito Administrativo é aquele mais restrito, que diz respeito à atividade de polícia administrativa: “A expressão ‘poder de polícia’ pode ser tomada em um sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais” (Bandeira de Melo, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, página 815) “É necessária uma distinção relacionada a <u>terminologia vulgar</u>. A expressão polícia, <u>no vocabulário não técnico</u>, é relacionada a uma atuação estatal que não consiste na polícia administrativa. Trata-se da chamada polícia judiciária.” (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 558, sem negrito ou</p>	INDEFERIDO	-

		<p>grifos no original)</p> <p>Salvo no que concerne a atividades materiais acessórias e conexas, o poder de polícia é indelegável a particulares:</p> <p>“Veda-se a delegação do poder de polícia a particulares não por alguma qualidade essencial ou peculiar à figura, mas porque o Estado Democrático de Direito importa o monopólio estatal da violência”.</p> <p>Não se admite que o Estado transfira, ainda que temporariamente, o poder de coerção jurídica ou física para a iniciativa privada.</p> <p>Isso não significa vedação a que algumas atividades materiais acessórias ou conexas ao exercício do poder de polícia sejam transferidas ao exercício de particulares. O que não se admite é que a imposição coercitiva de deveres seja exercitada por terceiros, que não os agentes públicos.</p> <p>(Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 566)</p> <p>Também não se admite que as medidas de poder de polícia possam produzir de efeitos retroativos:</p> <p>“Tal como exposto anteriormente, os atos administrativos não podem ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada, gerados sob a vigência de disciplina normativa anterior. Portanto, nenhuma medida de poder de polícia pode gerar efeitos retroativos ou infringir os efeitos produzidos por atos válidos e eficazes praticados anteriormente.”</p> <p>(Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 569)</p> <p>Finalmente, apesar de haver, na doutrina pátria, distinção quando do estabelecimento das “categorias de providências” desenvolvidas no exercício do Poder de Polícia, “coerção fática propriamente dita” e “sancionamento a posteriori” não se separam em categorias distintas.</p> <p>“A atividade de poder de polícia administrativa desenvolve-se por meio de três categorias de providências jurídicas: a regulamentação (edição de normas gerais), a emissão de decisões particulares e a coerção fática propriamente dita”.</p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, página 567)</p> <p>“Finalmente, falhando a fiscalização preventiva, e verificada a ocorrência de infrações às ordens de polícia, desdobra-se a fase final do ciclo aplicativo, com a <u>sanção de polícia, que vem a ser a submissão coercitiva do infrator a medidas inibidoras (compulsivas) ou dissuasoras (suasivas) impostas pela Administração</u>” (sem negrito no original).</p> <p>(Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, página 401, sem negrito ou grifos no original).</p>		
45 - Gab.:S	B	<p>Embora se reconheça no poder de polícia cunho sancionatório, sua natureza é “eminentemente” preventiva.</p> <p>“A atribuição da competência de poder de polícia não se vincula à prática de ato ilícito de um particular. Ou seja, o poder de polícia não tem natureza sancionatória. Muito pelo contrário, o poder de polícia apresenta cunho preventivo, sendo orientado a prevenir uma lesão a direitos e a valores tutelados juridicamente.</p> <p>Mas o poder de polícia também se traduz na implementação de providências materiais destinadas a evitar a consumação da irregularidade ou a continuidade de situação antijurídica.</p> <p>(Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 571)</p> <p>“Por pretender evitar a ocorrência de comportamentos nocivos à coletividade, reveste-se a polícia administrativa de caráter eminentemente preventivo: pretende a Administração que o dano social sequer chegue a consumir-se.”</p> <p>(Carvalho Filho, José dos Santos; “Manual de Direito Administrativo”; 9ª edição; Editora Lumen Juris; página 65)</p> <p>Além disso, o sentido técnico da expressão poder de polícia para o Direito Administrativo é aquele mais restrito, que diz respeito à atividade de polícia administrativa:</p>	INDEFERIDO	-

		<p>“A expressão ‘poder de polícia’ pode ser tomada em um sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais” (Bandeira de Melo, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, página 815) “É necessária uma distinção relacionada à <u>terminologia vulgar</u>. A expressão polícia, <u>no vocabulário não técnico</u>, é relacionada a uma atuação estatal que não consiste na polícia administrativa. Trata-se da chamada polícia judiciária.” (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 558, sem negrito ou grifos no original) Salvo no que concerne a atividades materiais acessórias e conexas, o poder de polícia é indelegável a particulares: “Veda-se a delegação do poder de polícia a particulares não por alguma qualidade essencial ou peculiar à figura, mas porque o Estado Democrático de Direito importa o monopólio estatal da violência”. Não se admite que o Estado transfira, ainda que temporariamente, o poder de coerção jurídica ou física para a iniciativa privada. Isso não significa vedação a que algumas atividades materiais acessórias ou conexas ao exercício do poder de polícia sejam transferidas ao exercício de particulares. O que não se admite é que a imposição coercitiva de deveres seja exercitada por terceiros, que não os agentes públicos. (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 566) Também não se admite que as medidas de poder de polícia possam produzir de efeitos retroativos: “Tal como exposto anteriormente, os atos administrativos não podem ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada, gerados sob a vigência de disciplina normativa anterior. Portanto, nenhuma medida de poder de polícia pode gerar efeitos retroativos ou infringir os efeitos produzidos por atos válidos e eficazes praticados anteriormente.” (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 569) Finalmente, apesar de haver, na doutrina pátria, distinção quando do estabelecimento das “categorias de providências” desenvolvidas no exercício do Poder de Polícia, “coerção fática propriamente dita” e “sancionamento a posteriori” não se separam em categorias distintas. “A atividade de poder de polícia administrativa desenvolve-se por meio de três categorias de providências jurídicas: a regulamentação (edição de normas gerais), a emissão de decisões particulares e a coerção fática propriamente dita”. (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, página 567) “Finalmente, falhando a fiscalização preventiva, e verificada a ocorrência de infrações às ordens de polícia, desdobra-se a fase final do ciclo aplicativo, com a <u>sanção de polícia, que vem a ser a submissão coercitiva</u> do infrator a medidas inibidoras (compulsivas) ou dissuasoras (suasivas) impostas pela Administração” (sem negrito no original). (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, página 401, sem negrito ou grifos no original).</p>		
45 - Gab.:T	E	<p>Embora se reconheça no poder de polícia cunho sancionatório, sua natureza é “eminentemente” preventiva. “A atribuição da competência de poder de polícia não se vincula à prática de ato ilícito de um particular. Ou seja, o poder de polícia não tem natureza sancionatória. Muito pelo contrário, o poder de polícia apresenta cunho</p>	INDEFERIDO	-

	<p>preventivo, sendo orientado a prevenir uma lesão a direitos e a valores tutelados juridicamente. Mas o poder de polícia também se traduz na implementação de providências materiais destinadas a evitar a consumação da irregularidade ou a continuidade de situação antijurídica. (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 571) “Por pretender evitar a ocorrência de comportamentos nocivos à coletividade, reveste-se a polícia administrativa de caráter eminentemente preventivo: pretende a Administração que o dano social sequer chegue a consumir-se.” (Carvalho Filho, José dos Santos; “Manual de Direito Administrativo”; 9ª edição; Editora Lumen Juris; página 65)</p> <p>Além disso, o sentido técnico da expressão poder de polícia para o Direito Administrativo é aquele mais restrito, que diz respeito à atividade de polícia administrativa: “A expressão ‘poder de polícia’ pode ser tomada em um sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais” (Bandeira de Melo, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, página 815) “É necessária uma distinção relacionada à terminologia vulgar. A expressão polícia, no vocabulário não técnico, é relacionada a uma atuação estatal que não consiste na polícia administrativa. Trata-se da chamada polícia judiciária.” (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 558, sem negrito ou grifos no original) Salvo no que concerne a atividades materiais acessórias e conexas, o poder de polícia é indelegável a particulares: “Veda-se a delegação do poder de polícia a particulares não por alguma qualidade essencial ou peculiar à figura, mas porque o Estado Democrático de Direito importa o monopólio estatal da violência”. Não se admite que o Estado transfira, ainda que temporariamente, o poder de coerção jurídica ou física para a iniciativa privada. Isso não significa vedação a que algumas atividades materiais acessórias ou conexas ao exercício do poder de polícia sejam transferidas ao exercício de particulares. O que não se admite é que a imposição coercitiva de deveres seja exercitada por terceiros, que não os agentes públicos. (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 566) Também não se admite que as medidas de poder de polícia possam produzir de efeitos retroativos: “Tal como exposto anteriormente, os atos administrativos não podem ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada, gerados sob a vigência de disciplina normativa anterior. Portanto, nenhuma medida de poder de polícia pode gerar efeitos retroativos ou infringir os efeitos produzidos por atos válidos e eficazes praticados anteriormente.” (Justen Filho, Marçal; “Curso de Direito Administrativo”; 8ª edição; Editora Fórum, página 569) Finalmente, apesar de haver, na doutrina pátria, distinção quando do estabelecimento das “categorias de providências” desenvolvidas no exercício do Poder de Polícia, “coerção fática propriamente dita” e “sancionamento a posteriori” não se separam em categorias distintas. “A atividade de poder de polícia administrativa desenvolve-se por meio de três categorias de providências jurídicas: a regulamentação (edição de normas gerais), a emissão de decisões particulares e a coerção fática propriamente dita”. (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, página 567)</p>		
--	--	--	--

		<p>“Finalmente, falhando a fiscalização preventiva, e verificada a ocorrência de infrações às ordens de polícia, desdobra-se a fase final do ciclo aplicativo, com a <u>sanção de polícia, que vem a ser a submissão coercitiva</u> do infrator a medidas inibidoras (compulsivas) ou dissuasoras (suasivas) impostas pela Administração” (sem negrito no original).</p> <p>(Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, página 401, sem negrito ou grifos no original).</p>		
46 - Gab.:P	A	<p>De acordo com a doutrina,... ”o desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei permitiu, como bem assinala LAUBADÈRE. A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.06.1965, art. 2º, parágrafo único, “e”).” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.47).</p> <p>No desvio de poder, o agente atua dentro de sua competência, mas afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo.</p> <p>Destacamos, ainda a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p. 117: “ O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público.” Aduz, ainda, que “O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite.”.</p> <p>Dessa forma, dentre as alternativas apresentadas apenas a I e II estão corretas e as alternativas III e IV estão incorretas, vez que o desvio de poder é modalidade de abuso em que o agente atua dentro de sua competência, porém se afasta do interesse público ou da lei, enquanto que, o excesso de poder o agente atua fora dos limites de competência.</p>	INDEFERIDO	-
46 - Gab.:Q	E	<p>De acordo com a doutrina,... ”o desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei permitiu, como bem assinala LAUBADÈRE. A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.06.1965, art. 2º, parágrafo único, “e”).” (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.47).</p> <p>No desvio de poder, o agente atua dentro de sua competência, mas afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo.</p> <p>Destacamos, ainda a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p. 117: “ O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público.” Aduz, ainda, que “O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite.”.</p> <p>Dessa forma, dentre as alternativas apresentadas apenas a I e II estão corretas e as alternativas III e IV estão incorretas, vez que o desvio de poder é modalidade de abuso em que o agente atua dentro de sua competência,</p>	INDEFERIDO	-

		porém se afasta do interesse público ou da lei, enquanto que, o excesso de poder o agente atua fora dos limites de competência.		
46 - Gab.:R	C	<p>De acordo com a doutrina,... "o desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei permitiu, como bem assinala LAUBADÈRE. A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.06.1965, art. 2º, parágrafo único, "e")." (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.47).</p> <p>No desvio de poder, o agente atua dentro de sua competência, mas afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo.</p> <p>Destacamos, ainda a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p. 117: " O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público." Aduz, ainda, que "O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite."</p> <p>Dessa forma, dentre as alternativas apresentadas apenas a I e II estão corretas e as alternativas III e IV estão incorretas, vez que o desvio de poder é modalidade de abuso em que o agente atua dentro de sua competência, porém se afasta do interesse público ou da lei, enquanto que, o excesso de poder o agente atua fora dos limites de competência.</p>	INDEFERIDO	-
46 - Gab.:T	B	<p>De acordo com a doutrina,... "o desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei permitiu, como bem assinala LAUBADÈRE. A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima. Por isso é que tal vício é também denominado de desvio de finalidade, denominação, aliás, adotada na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29.06.1965, art. 2º, parágrafo único, "e")." (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.47).</p> <p>No desvio de poder, o agente atua dentro de sua competência, mas afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo.</p> <p>Destacamos, ainda a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 38ª edição, Editora Malheiros, 2012, p. 117: " O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público." Aduz, ainda, que "O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite."</p> <p>Dessa forma, dentre as alternativas apresentadas apenas a I e II estão corretas e as alternativas III e IV estão incorretas, vez que o desvio de poder é modalidade de abuso em que o agente atua dentro de sua competência, porém se afasta do interesse público ou da lei, enquanto que, o excesso de poder o agente atua fora dos limites de competência.</p>	INDEFERIDO	-
47 - Gab.:P	C	A permissão de serviço público é uma forma indireta da execução de determinado serviço público transferido pelo	INDEFERIDO	-

		<p>Poder Público a um particular, nas condições estabelecidas em normas de direito público.</p> <p>A Constituição Federal, em seu artigo 175, expressamente, estabeleceu, que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão a prestação dos serviços públicos, sempre precedidos de licitação.</p> <p>De acordo com a doutrina clássica, a natureza do instituto da permissão de serviços públicos era de ato administrativo, o que a distinguia da concessão de serviço público.</p> <p>Regulamentando a norma constitucional (art. 175), adveio a Lei Federal nº 8.987/1995, a qual, no seu artigo 40, dispôs que a permissão deveria ser formalizada mediante contrato de adesão.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, considerou que, tanto a concessão como a permissão de serviços públicos tem natureza contratual. Portanto, não há que se falar mais em ato administrativo no instituto da permissão.</p> <p>Com relação ao fato de que a permissão resulta de delegação negocial, a doutrina assim denomina em razão da forma da transferência que se efetiva por meio de negócios jurídicos regrados pelo ordenamento jurídico.</p> <p>Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.415, assim define ao tratar das concessões e permissões de serviços públicos:..."(3) representam a mesma forma de descentralização: ambos resultam de delegação negocial;"</p> <p>Dentro da competência privativa da União de estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 22, inciso XXVII, da C.F.), a Lei Federal nº 8987/1995, já citada, no artigo 2º, inciso IV, considera a "permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco."</p> <p>No parágrafo único do artigo 1º, reza, ainda, a referida Lei que, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços."</p> <p>Por derradeiro, restou evidente, conforme os dispositivos constitucionais já citados, que a Lei Federal nº 8987/1995 se aplica aos Estados e aos demais entes da Federação.</p>		
47 - Gab.:R	E	<p>A permissão de serviço público é uma forma indireta da execução de determinado serviço público transferido pelo Poder Público a um particular, nas condições estabelecidas em normas de direito público.</p> <p>A Constituição Federal, em seu artigo 175, expressamente, estabeleceu, que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão a prestação dos serviços públicos, sempre precedidos de licitação.</p> <p>De acordo com a doutrina clássica, a natureza do instituto da permissão de serviços públicos era de ato administrativo, o que a distinguia da concessão de serviço público.</p> <p>Regulamentando a norma constitucional (art. 175), adveio a Lei Federal nº 8.987/1995, a qual, no seu artigo 40, dispôs que a permissão deveria ser formalizada mediante contrato de adesão.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, considerou que, tanto a concessão como a permissão de serviços públicos tem natureza contratual. Portanto, não há que se falar mais em ato administrativo no instituto da permissão.</p> <p>Com relação ao fato de que a permissão resulta de delegação negocial, a doutrina assim denomina em razão da forma da transferência que se efetiva por meio de negócios jurídicos regrados pelo ordenamento jurídico.</p> <p>Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.415, assim define ao tratar das concessões e permissões de serviços públicos:..."(3) representam a mesma forma de descentralização: ambos resultam de delegação negocial;"</p> <p>Dentro da competência privativa da União de estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 22, inciso XXVII, da C.F.), a Lei Federal nº 8987/1995, já citada, no artigo 2º, inciso IV, considera a "permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco."</p> <p>No parágrafo único do artigo 1º, reza, ainda, a referida Lei que, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços."</p> <p>Por derradeiro, restou evidente, conforme os dispositivos constitucionais já citados, que a Lei Federal nº 8987/1995 se aplica aos Estados e aos demais entes da Federação.</p>		
47 - Gab.:T	D	<p>A permissão de serviço público é uma forma indireta da execução de determinado serviço público transferido pelo Poder Público a um particular, nas condições estabelecidas em normas de direito público.</p> <p>A Constituição Federal, em seu artigo 175, expressamente, estabeleceu, que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão a prestação dos serviços públicos, sempre precedidos de licitação.</p> <p>De acordo com a doutrina clássica, a natureza do instituto da permissão de serviços públicos era de ato administrativo, o que a distinguia da concessão de serviço público.</p> <p>Regulamentando a norma constitucional (art. 175), adveio a Lei Federal nº 8.987/1995, a qual, no seu artigo 40, dispôs que a permissão deveria ser formalizada mediante contrato de adesão.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, considerou que, tanto a concessão como a permissão de serviços públicos tem natureza contratual. Portanto, não há que se falar mais em ato administrativo no instituto da permissão.</p> <p>Com relação ao fato de que a permissão resulta de delegação negocial, a doutrina assim denomina em razão da forma da transferência que se efetiva por meio de negócios jurídicos regrados pelo ordenamento jurídico.</p> <p>Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p.415, assim define ao tratar das concessões e permissões de serviços públicos:..."(3) representam a mesma forma de descentralização: ambos resultam de delegação negocial;"</p> <p>Dentro da competência privativa da União de estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 22, inciso XXVII, da C.F.), a Lei Federal nº 8987/1995, já citada, no artigo 2º, inciso IV, considera a "permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco."</p> <p>No parágrafo único do artigo 1º, reza, ainda, a referida Lei que, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços."</p> <p>Por derradeiro, restou evidente, conforme os dispositivos constitucionais já citados, que a Lei Federal nº 8987/1995 se aplica aos Estados e aos demais entes da Federação.</p>	INDEFERIDO	-
48 - Gab.:P	E	A Constituição Federal prevê, no art.5º, XXXIII, uma ressalva à publicidade no fornecimento de informações, bem	INDEFERIDO	-

		<p>assim, o inciso LX do mesmo dispositivo prevê a restrição da publicidade de atos processuais. Nesse contexto, é fácil perceber que, com fundamento nas referidas normas, é excepcionalmente possível a restrição da publicidade dos atos administrativos. Registre-se que o art.5º, XXXIII encontra-se regulamentado pela Lei nº 12527/11. Deve-se lembrar ainda, que legislações infraconstitucionais que disponham acerca da restrição da publicidade buscam validade diretamente nas citadas normas constitucionais. Ademais, segundo o §1º do art.5º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.</p> <p>Deve ser considerado, ainda, que a alternativa cujo texto afirmava “São alguns dos princípios constitucionais explícitos: eficiência, impessoal idade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.” está errada porque a proporcionalidade não é um dos princípios constitucionais expressos.</p> <p>Noutro ponto, ainda que se pudesse sustentar qualquer controvérsia acerca da existência ou inexistência da coisa julgada administrativa, é certo que o Poder Executivo, no exercício de sua atividade típica, submete-se ao princípio da segurança jurídica, razão que por si só, torna a alternativa incorreta.</p>		
48 - Gab.:Q	D	<p>A Constituição Federal prevê, no art.5º, XXXIII, uma ressalva à publicidade no fornecimento de informações, bem assim, o inciso LX do mesmo dispositivo prevê a restrição da publicidade de atos processuais. Nesse contexto, é fácil perceber que, com fundamento nas referidas normas, é excepcionalmente possível a restrição da publicidade dos atos administrativos. Registre-se que o art.5º, XXXIII encontra-se regulamentado pela Lei nº 12527/11. Deve-se lembrar ainda, que legislações infraconstitucionais que disponham acerca da restrição da publicidade buscam validade diretamente nas citadas normas constitucionais. Ademais, segundo o §1º do art.5º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.</p> <p>Deve ser considerado, ainda, que a alternativa cujo texto afirmava “São alguns dos princípios constitucionais explícitos: eficiência, impessoal idade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.” está errada porque a proporcionalidade não é um dos princípios constitucionais expressos.</p> <p>Noutro ponto, ainda que se pudesse sustentar qualquer controvérsia acerca da existência ou inexistência da coisa julgada administrativa, é certo que o Poder Executivo, no exercício de sua atividade típica, submete-se ao princípio da segurança jurídica, razão que por si só, torna a alternativa incorreta.</p>	INDEFERIDO	-
48 - Gab.:R	B	<p>A Constituição Federal prevê, no art.5º, XXXIII, uma ressalva à publicidade no fornecimento de informações, bem assim, o inciso LX do mesmo dispositivo prevê a restrição da publicidade de atos processuais. Nesse contexto, é fácil perceber que, com fundamento nas referidas normas, é excepcionalmente possível a restrição da publicidade dos atos administrativos. Registre-se que o art.5º, XXXIII encontra-se regulamentado pela Lei nº 12527/11. Deve-se lembrar ainda, que legislações infraconstitucionais que disponham acerca da restrição da publicidade buscam validade diretamente nas citadas normas constitucionais. Ademais, segundo o §1º do art.5º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.</p> <p>Deve ser considerado, ainda, que a alternativa cujo texto afirmava “São alguns dos princípios constitucionais explícitos: eficiência, impessoal idade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.” está errada porque a proporcionalidade não é um dos princípios constitucionais expressos.</p> <p>Noutro ponto, ainda que se pudesse sustentar qualquer controvérsia acerca da existência ou inexistência da coisa julgada administrativa, é certo que o Poder Executivo, no exercício de sua atividade típica, submete-se ao princípio da segurança jurídica, razão que por si só, torna a alternativa incorreta.</p>	INDEFERIDO	-
48 - Gab.:S	C	<p>A Constituição Federal prevê, no art.5º, XXXIII, uma ressalva à publicidade no fornecimento de informações, bem assim, o inciso LX do mesmo dispositivo prevê a restrição da publicidade de atos processuais. Nesse contexto, é fácil perceber que, com fundamento nas referidas normas, é excepcionalmente possível a restrição da publicidade</p>	INDEFERIDO	-

		<p>dos atos administrativos. Registre-se que o art.5º, XXXIII encontra-se regulamentado pela Lei nº 12527/11. Deve-se lembrar ainda, que legislações infraconstitucionais que disponham acerca da restrição da publicidade buscam validade diretamente nas citadas normas constitucionais. Ademais, segundo o §1º do art.5º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.</p> <p>Deve ser considerado, ainda, que a alternativa cujo texto afirmava “São alguns dos princípios constitucionais explícitos: eficiência, impessoal idade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.” está errada porque a proporcionalidade não é um dos princípios constitucionais expressos.</p> <p>Noutro ponto, ainda que se pudesse sustentar qualquer controvérsia acerca da existência ou inexistência da coisa julgada administrativa, é certo que o Poder Executivo, no exercício de sua atividade típica, submete-se ao princípio da segurança jurídica, razão que por si só, torna a alternativa incorreta.</p>		
48 - Gab.:T	A	<p>A Constituição Federal prevê, no art.5º, XXXIII, uma ressalva à publicidade no fornecimento de informações, bem assim, o inciso LX do mesmo dispositivo prevê a restrição da publicidade de atos processuais. Nesse contexto, é fácil perceber que, com fundamento nas referidas normas, é excepcionalmente possível a restrição da publicidade dos atos administrativos. Registre-se que o art.5º, XXXIII encontra-se regulamentado pela Lei nº 12527/11. Deve-se lembrar ainda, que legislações infraconstitucionais que disponham acerca da restrição da publicidade buscam validade diretamente nas citadas normas constitucionais. Ademais, segundo o §1º do art.5º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.</p> <p>Deve ser considerado, ainda, que a alternativa cujo texto afirmava “São alguns dos princípios constitucionais explícitos: eficiência, impessoal idade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.” está errada porque a proporcionalidade não é um dos princípios constitucionais expressos.</p> <p>Noutro ponto, ainda que se pudesse sustentar qualquer controvérsia acerca da existência ou inexistência da coisa julgada administrativa, é certo que o Poder Executivo, no exercício de sua atividade típica, submete-se ao princípio da segurança jurídica, razão que por si só, torna a alternativa incorreta.</p>	INDEFERIDO	-
49 - Gab.:P	A	<p>O fato administrativo tem sentido de atividade material no exercício de função administrativa, por exemplo: apreensão de mercadorias e dispersão de manifestantes. Pode ocorrer sem o suporte de um ato administrativo, como por exemplo, a alteração do local de uma repartição ou a inutilização de bens públicos por fenômenos naturais.</p> <p>Os elementos do ato administrativo são competência, finalidade, forma, motivo e objeto, e não modo como afirmado na alternativa, além disso, não há na doutrina, qualquer controvérsia acerca da indispensabilidade do motivo, como há quanto à motivação.</p> <p>A anulação por parte da Administração Pública opera efeito ex tunc. As anulações promovidas pelo Poder Judiciário, em regra, operarão os mesmos efeitos, contudo, em determinadas situações será admitida a modulação dos efeitos, contudo, repise-se em sede de decisão judicial, e não administrativa.</p> <p>A característica do ato administrativo a que se refere a opção é, na verdade, a autoexecutoriedade, que na precisa lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas - 25ª edição) significa que “tão logo praticado, pode ser imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado.” Enquanto isso, a característica da imperatividade ou coercibilidade significa que “os atos administrativos são convergentes, obrigando todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência.” Nota-se assim, que a imperatividade é a característica do ato administrativo que permite a imposição da vontade da Administração Pública a todos, enquanto que, a autoexecutoriedade é que permitirá a sua pronta execução, independentemente de manifestação judicial.</p>	INDEFERIDO	-

49 - Gab.:Q	E	<p>O fato administrativo tem sentido de atividade material no exercício de função administrativa, por exemplo: apreensão de mercadorias e dispersão de manifestantes. Pode ocorrer sem o suporte de um ato administrativo, como por exemplo, a alteração do local de uma repartição ou a inutilização de bens públicos por fenômenos naturais.</p> <p>Os elementos do ato administrativo são competência, finalidade, forma, motivo e objeto, e não modo como afirmado na alternativa, além disso, não há na doutrina, qualquer controvérsia acerca da indispensabilidade do motivo, como há quanto à motivação.</p> <p>A anulação por parte da Administração Pública opera efeito ex tunc. As anulações promovidas pelo Poder Judiciário, em regra, operarão os mesmos efeitos, contudo, em determinadas situações será admitida a modulação dos efeitos, repise-se em sede de decisão judicial, e não administrativa.</p> <p>A característica do ato administrativo a que se refere a opção é, na verdade, a autoexecutoriedade, que na precisa lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas - 25ª edição) significa que “tão logo praticado, pode ser imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado.” Enquanto isso, a característica da imperatividade ou coercibilidade significa que “os atos administrativos são convergentes, obrigando todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência.” Nota-se assim, que a imperatividade é a característica do ato administrativo que permite a imposição da vontade da Administração Pública a todos, enquanto que, a autoexecutoriedade é que permitirá a sua pronta execução, independentemente de manifestação judicial.</p>	INDEFERIDO	-
49 - Gab.:R	C	<p>O fato administrativo tem sentido de atividade material no exercício de função administrativa, por exemplo: apreensão de mercadorias e dispersão de manifestantes. Pode ocorrer sem o suporte de um ato administrativo, como por exemplo, a alteração do local de uma repartição ou a inutilização de bens públicos por fenômenos naturais.</p> <p>Os elementos do ato administrativo são competência, finalidade, forma, motivo e objeto, e não modo como afirmado na alternativa, além disso, não há na doutrina, qualquer controvérsia acerca da indispensabilidade do motivo, como há quanto à motivação.</p> <p>A anulação por parte da Administração Pública opera efeito ex tunc. As anulações promovidas pelo Poder Judiciário, em regra, operarão os mesmos efeitos, contudo, em determinadas situações será admitida a modulação dos efeitos, contudo, repise-se em sede de decisão judicial, e não administrativa.</p> <p>A característica do ato administrativo a que se refere a opção é, na verdade, a autoexecutoriedade, que na precisa lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas - 25ª edição) significa que “tão logo praticado, pode ser imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado.” Enquanto isso, a característica da imperatividade ou coercibilidade significa que “os atos administrativos são convergentes, obrigando todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência.” Nota-se assim, que a imperatividade é a característica do ato administrativo que permite a imposição da vontade da Administração Pública a todos, enquanto que, a autoexecutoriedade é que permitirá a sua pronta execução, independentemente de manifestação judicial.</p>	INDEFERIDO	-
49 - Gab.:S	D	<p>O fato administrativo tem sentido de atividade material no exercício de função administrativa, por exemplo: apreensão de mercadorias e dispersão de manifestantes. Pode ocorrer sem o suporte de um ato administrativo, como por exemplo, a alteração do local de uma repartição ou a inutilização de bens públicos por fenômenos naturais.</p> <p>Os elementos do ato administrativo são competência, finalidade, forma, motivo e objeto, e não modo como afirmado na alternativa, além disso, não há na doutrina, qualquer controvérsia acerca da indispensabilidade do</p>	INDEFERIDO	-

		<p>motivo, como há quanto à motivação.</p> <p>A anulação por parte da Administração Pública opera efeito ex tunc. As anulações promovidas pelo Poder Judiciário, em regra, operarão os mesmos efeitos, contudo, em determinadas situações será admitida a modulação dos efeitos, contudo, repise-se em sede de decisão judicial, e não administrativa.</p> <p>A característica do ato administrativo a que se refere a opção é, na verdade, a autoexecutoriedade, que na precisa lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas - 25ª edição) significa que “tão logo praticado, pode ser imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado.” Enquanto isso, a característica da imperatividade ou coercibilidade significa que “os atos administrativos são convergentes, obrigando todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência.” Nota-se assim, que a imperatividade é a característica do ato administrativo que permite a imposição da vontade da Administração Pública a todos, enquanto que, a autoexecutoriedade é que permitirá a sua pronta execução, independentemente de manifestação judicial.</p>		
49 - Gab.:T	B	<p>O fato administrativo tem sentido de atividade material no exercício de função administrativa, por exemplo: apreensão de mercadorias e dispersão de manifestantes. Pode ocorrer sem o suporte de um ato administrativo, como por exemplo, a alteração do local de uma repartição ou a inutilização de bens públicos por fenômenos naturais.</p> <p>Os elementos do ato administrativo são competência, finalidade, forma, motivo e objeto, e não modo como afirmado na alternativa, além disso, não há na doutrina, qualquer controvérsia acerca da indispensabilidade do motivo, como há quanto à motivação.</p> <p>A anulação por parte da Administração Pública opera efeito ex tunc. As anulações promovidas pelo Poder Judiciário, em regra, operarão os mesmos efeitos, contudo, em determinadas situações será admitida a modulação dos efeitos, contudo, repise-se em sede de decisão judicial, e não administrativa.</p> <p>A característica do ato administrativo a que se refere a opção é, na verdade, a autoexecutoriedade, que na precisa lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas - 25ª edição) significa que “tão logo praticado, pode ser imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado.” Enquanto isso, a característica da imperatividade ou coercibilidade significa que “os atos administrativos são convergentes, obrigando todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência.” Nota-se assim, que a imperatividade é a característica do ato administrativo que permite a imposição da vontade da Administração Pública a todos, enquanto que, a autoexecutoriedade é que permitirá a sua pronta execução, independentemente de manifestação judicial.</p>	INDEFERIDO	-
50 - Gab.:P	D	<p>A questão, outrora controvertida, foi pacificada com o julgamento da ADC 16 – DF pelo STF, que declarou constitucional a norma inserta no art. 71, §1º da Lei nº 8666/93. A questão concreta não especificou a ocorrência de qualquer tipo de conduta culposa por parte da Administração Pública que pudesse ensejar a interpretação no sentido de tentativa de responsabilizar subsidiariamente a Administração, não havendo margem para o excepcionamento da regra geral: não responsabilização da Administração Pública pelos aludidos encargos trabalhistas da contratada.</p> <p>No que tange aos percentuais de acréscimos e supressões dos contratos não subsiste a alegação de ambigüidade realizada pelo candidato. É possível encontrar nas lições de doutrinadores de peso no Direito Administrativo a reprodução fiel dos termos da opção contestada, a citar-se, como exemplo, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, que na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição) afirma expressamente que “Outra vantagem da Administração reside na possibilidade de obrigar o contratado a aceitar, nas mesmas condições, acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras de até 25% do valor originário do contrato,...”.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>No que se refere a posição de vantagem ostentada pela Administração em face do particular nos contratos administrativos, trata-se de ponto pacífico na doutrina e jurisprudência, sobre o qual não repousa nenhum tipo de controvérsia.</p> <p>Quanto aos convênios, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição), afirma que o elemento fundamental dos convênios é a cooperação, e não o lucro.</p>		
50 - Gab.:Q	C	<p>A questão, outrora controvertida, foi pacificada com o julgamento da ADC 16 – DF pelo STF, que declarou constitucional a norma inserta no art. 71, §1º da Lei nº 8666/93. A questão concreta não especificou a ocorrência de qualquer tipo de conduta culposa por parte da Administração Pública que pudesse ensejar a interpretação no sentido de tentativa de responsabilizar subsidiariamente a Administração, não havendo margem para o excepcionamento da regra geral: não responsabilização da Administração Pública pelos aludidos encargos trabalhistas da contratada.</p> <p>No que tange aos percentuais de acréscimos e supressões dos contratos não subsiste a alegação de ambigüidade realizada pelo candidato. É possível encontrar nas lições de doutrinadores de peso no Direito Administrativo a reprodução fiel dos termos da opção contestada, a citar-se, como exemplo, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, que na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição) afirma expressamente que “Outra vantagem da Administração reside na possibilidade de obrigar o contratado a aceitar, nas mesmas condições, acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras de até 25% do valor originário do contrato,...”.</p> <p>No que se refere a posição de vantagem ostentada pela Administração em face do particular nos contratos administrativos, trata-se de ponto pacífico na doutrina e jurisprudência, sobre o qual não repousa nenhum tipo de controvérsia.</p> <p>Quanto aos convênios, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição), afirma que o elemento fundamental dos convênios é a cooperação, e não o lucro.</p>	INDEFERIDO	-
50 - Gab.:R	A	<p>A questão, outrora controvertida, foi pacificada com o julgamento da ADC 16 – DF pelo STF, que declarou constitucional a norma inserta no art. 71, §1º da Lei nº 8666/93. A questão concreta não especificou a ocorrência de qualquer tipo de conduta culposa por parte da Administração Pública que pudesse ensejar a interpretação no sentido de tentativa de responsabilizar subsidiariamente a Administração, não havendo margem para o excepcionamento da regra geral: não responsabilização da Administração Pública pelos aludidos encargos trabalhistas da contratada.</p> <p>No que tange aos percentuais de acréscimos e supressões dos contratos não subsiste a alegação de ambigüidade realizada pelo candidato. É possível encontrar nas lições de doutrinadores de peso no Direito Administrativo a reprodução fiel dos termos da opção contestada, a citar-se, como exemplo, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, que na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição) afirma expressamente que “Outra vantagem da Administração reside na possibilidade de obrigar o contratado a aceitar, nas mesmas condições, acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras de até 25% do valor originário do contrato,...”.</p> <p>No que se refere a posição de vantagem ostentada pela Administração em face do particular nos contratos administrativos, trata-se de ponto pacífico na doutrina e jurisprudência, sobre o qual não repousa nenhum tipo de controvérsia.</p> <p>Quanto aos convênios, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição), afirma que o elemento fundamental dos convênios é a cooperação, e não o lucro.</p>	INDEFERIDO	-
50 - Gab.:S	B	<p>A questão, outrora controvertida, foi pacificada com o julgamento da ADC 16 – DF pelo STF, que declarou constitucional a norma inserta no art. 71, §1º da Lei nº 8666/93. A questão concreta não especificou a ocorrência</p>	INDEFERIDO	-

		<p>de qualquer tipo de conduta culposa por parte da Administração Pública que pudesse ensejar a interpretação no sentido de tentativa de responsabilizar subsidiariamente a Administração, não havendo margem para o excepcionamento da regra geral: não responsabilização da Administração Pública pelos aludidos encargos trabalhistas da contratada.</p> <p>No que tange aos percentuais de acréscimos e supressões dos contratos não subsiste a alegação de ambigüidade realizada pelo candidato. É possível encontrar nas lições de doutrinadores de peso no Direito Administrativo a reprodução fiel dos termos da opção contestada, a citar-se, como exemplo, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, que na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição) afirma expressamente que “Outra vantagem da Administração reside na possibilidade de obrigar o contratado a aceitar, nas mesmas condições, acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras de até 25% do valor originário do contrato,...”.</p> <p>No que se refere a posição de vantagem ostentada pela Administração em face do particular nos contratos administrativos, trata-se de ponto pacífico na doutrina e jurisprudência, sobre o qual não repousa nenhum tipo de controvérsia.</p> <p>Quanto aos convênios, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição), afirma que o elemento fundamental dos convênios é a cooperação, e não o lucro.</p>		
50 - Gab.:T	E	<p>A questão, outrora controvertida, foi pacificada com o julgamento da ADC 16 – DF pelo STF, que declarou constitucional a norma inserta no art. 71, §1º da Lei nº 8666/93. A questão concreta não especificou a ocorrência de qualquer tipo de conduta culposa por parte da Administração Pública que pudesse ensejar a interpretação no sentido de tentativa de responsabilizar subsidiariamente a Administração, não havendo margem para o excepcionamento da regra geral: não responsabilização da Administração Pública pelos aludidos encargos trabalhistas da contratada.</p> <p>No que tange aos percentuais de acréscimos e supressões dos contratos não subsiste a alegação de ambigüidade realizada pelo candidato. É possível encontrar nas lições de doutrinadores de peso no Direito Administrativo a reprodução fiel dos termos da opção contestada, a citar-se, como exemplo, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, que na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição) afirma expressamente que “Outra vantagem da Administração reside na possibilidade de obrigar o contratado a aceitar, nas mesmas condições, acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras de até 25% do valor originário do contrato,...”.</p> <p>No que se refere a posição de vantagem ostentada pela Administração em face do particular nos contratos administrativos, trata-se de ponto pacífico na doutrina e jurisprudência, sobre o qual não repousa nenhum tipo de controvérsia.</p> <p>Quanto aos convênios, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição), afirma que o elemento fundamental dos convênios é a cooperação, e não o lucro.</p>	INDEFERIDO	-
51 - Gab.:P	C	Art. 4º, V da Lei 10.520/02: “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”	INDEFERIDO	-
51 - Gab.:Q	B	Art. 4º, V da Lei 10.520/02: “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”	INDEFERIDO	-
51 - Gab.:R	E	Art. 4º, V da Lei 10.520/02: “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”	INDEFERIDO	-
51 - Gab.:S	A	Art. 4º, V da Lei 10.520/02: “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”	INDEFERIDO	-

51 - Gab.:T	D	Art. 4º, V da Lei 10.520/02: “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”	INDEFERIDO	-
52 - Gab.:P	D	Art. 14 da Lei nº 9.637/98: “É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.” O A autorização genérica para a criação de subsidiárias prevista na lei disciplinadora da entidade primária é possível segundo se vê pacificamente na tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Sequer uma interpretação literal do dispositivo legal acerca da criação das subsidiárias poderia conduzir a interpretação contrária a este entendimento, mas tão somente que não se encontra prevista expressamente a possibilidade de autorização geral. A interpretação literal do dispositivo realizada pelo candidato não encontra amparo doutrinário ou jurisprudencial.	INDEFERIDO	-
52 - Gab.:Q	C	Art. 14 da Lei nº 9.637/98: “É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.” O A autorização genérica para a criação de subsidiárias prevista na lei disciplinadora da entidade primária é possível segundo se vê pacificamente na tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Sequer uma interpretação literal do dispositivo legal acerca da criação das subsidiárias poderia conduzir a interpretação contrária a este entendimento, mas tão somente que não se encontra prevista expressamente a possibilidade de autorização geral. A interpretação literal do dispositivo realizada pelo candidato não encontra amparo doutrinário ou jurisprudencial.	INDEFERIDO	-
52 - Gab.:R	A	Art. 14 da Lei nº 9.637/98: “É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.” O A autorização genérica para a criação de subsidiárias prevista na lei disciplinadora da entidade primária é possível segundo se vê pacificamente na tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Sequer uma interpretação literal do dispositivo legal acerca da criação das subsidiárias poderia conduzir a interpretação contrária a este entendimento, mas tão somente que não se encontra prevista expressamente a possibilidade de autorização geral. A interpretação literal do dispositivo realizada pelo candidato não encontra amparo doutrinário ou jurisprudencial.	INDEFERIDO	-
52 - Gab.:S	B	Art. 14 da Lei nº 9.637/98: “É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.” O A autorização genérica para a criação de subsidiárias prevista na lei disciplinadora da entidade primária é possível segundo se vê pacificamente na tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Sequer uma interpretação literal do dispositivo legal acerca da criação das subsidiárias poderia conduzir a interpretação contrária a este entendimento, mas tão somente que não se encontra prevista expressamente a possibilidade de autorização geral. A interpretação literal do dispositivo realizada pelo candidato não encontra amparo doutrinário ou jurisprudencial.	INDEFERIDO	-
52 - Gab.:T	E	Art. 14 da Lei nº 9.637/98: “É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.” O A autorização genérica para a criação de subsidiárias prevista na lei disciplinadora da entidade primária é possível segundo se vê pacificamente na tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Sequer uma interpretação literal do dispositivo legal acerca da criação das subsidiárias poderia conduzir a interpretação contrária a este entendimento, mas tão somente que não se encontra prevista expressamente a possibilidade de autorização geral. A interpretação literal do dispositivo realizada pelo candidato não encontra amparo doutrinário ou jurisprudencial.	INDEFERIDO	-
53 - Gab.:P	A	Art. 77, parágrafo único do Decreto-Lei nº 220/75: “Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.” O inquérito administrativo mencionado pelo Decreto-Lei nº 220/75 é o atual “processo administrativo”. Notar que a	INDEFERIDO	-

		<p>citada legislação é de 1975.</p> <p>A questão foi elaborada dentro do conteúdo do item “Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro”, que abrange tanto o Decreto nº 220/75, quanto o seu regulamento, além da doutrina acerca da matéria.</p> <p>O art. 52, III do Decreto-Lei nº 220/75 prevê textualmente a pena de demissão para embriaguez habitual.</p> <p>Quanto à questão que afirma poder a autoridade promover a apuração sumária, o erro encontra-se na previsão de que se trata de uma faculdade (pode), quando na verdade se trata de um dever.</p>		
53 - Gab.:Q	E	<p>Art. 77, parágrafo único do Decreto-Lei nº 220/75: “Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.”</p> <p>O inquérito administrativo mencionado pelo Decreto-Lei nº 220/75 é o atual “processo administrativo”. Notar que a citada legislação é de 1975.</p> <p>A questão foi elaborada dentro do conteúdo do item “Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro”, que abrange tanto o Decreto nº 220/75, quanto o seu regulamento, além da doutrina acerca da matéria.</p> <p>O art. 52, III do Decreto-Lei nº 220/75 prevê textualmente a pena de demissão para embriaguez habitual.</p> <p>Quanto à questão que afirma poder a autoridade promover a apuração sumária, o erro encontra-se na previsão de que se trata de uma faculdade (pode), quando na verdade se trata de um dever.</p>	INDEFERIDO	-
53 - Gab.:R	C	<p>Art. 77, parágrafo único do Decreto-Lei nº 220/75: “Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.”</p> <p>O inquérito administrativo mencionado pelo Decreto-Lei nº 220/75 é o atual “processo administrativo”. Notar que a citada legislação é de 1975.</p> <p>A questão foi elaborada dentro do conteúdo do item “Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro”, que abrange tanto o Decreto nº 220/75, quanto o seu regulamento, além da doutrina acerca da matéria.</p> <p>O art. 52, III do Decreto-Lei nº 220/75 prevê textualmente a pena de demissão para embriaguez habitual.</p> <p>Quanto à questão que afirma poder a autoridade promover a apuração sumária, o erro encontra-se na previsão de que se trata de uma faculdade (pode), quando na verdade se trata de um dever.</p>	INDEFERIDO	-
53 - Gab.:S	D	<p>Art. 77, parágrafo único do Decreto-Lei nº 220/75: “Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.”</p> <p>O inquérito administrativo mencionado pelo Decreto-Lei nº 220/75 é o atual “processo administrativo”. Notar que a citada legislação é de 1975.</p> <p>A questão foi elaborada dentro do conteúdo do item “Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro”, que abrange tanto o Decreto nº 220/75, quanto o seu regulamento, além da doutrina acerca da matéria.</p> <p>O art. 52, III do Decreto-Lei nº 220/75 prevê textualmente a pena de demissão para embriaguez habitual.</p> <p>Quanto à questão que afirma poder a autoridade promover a apuração sumária, o erro encontra-se na previsão de que se trata de uma faculdade (pode), quando na verdade se trata de um dever.</p>	INDEFERIDO	-
53 - Gab.:T	B	<p>Art. 77, parágrafo único do Decreto-Lei nº 220/75: “Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.”</p> <p>O inquérito administrativo mencionado pelo Decreto-Lei nº 220/75 é o atual “processo administrativo”. Notar que a citada legislação é de 1975.</p> <p>A questão foi elaborada dentro do conteúdo do item “Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro”, que abrange tanto o Decreto nº 220/75, quanto o seu regulamento, além da doutrina acerca da matéria.</p> <p>O art. 52, III do Decreto-Lei nº 220/75 prevê textualmente a pena de demissão para embriaguez habitual.</p> <p>Quanto à questão que afirma poder a autoridade promover a apuração sumária, o erro encontra-se na previsão de</p>	INDEFERIDO	-

		que se trata de uma faculdade (pode), quando na verdade se trata de um dever.		
54 - Gab.:P	B	<p>A servidão tem natureza jurídica de direito real, pois incide sobre bem imóvel. A requisição, que é direito pessoal, exige segundo o art. 5º, XXIII da CRFB/88, iminente perigo público. A construção do texto permite sua clara compreensão. Se faltasse a vírgula após a palavra “servidão”, a explicação a ela se referiria. Da maneira como foi formulada a questão, é claramente à requisição que se exige o perigo público iminente.</p> <p>A indenização nos casos de requisição ocorrerá posteriormente e não previamente como menciona a alternativa indicada pelo candidato, ainda assim, apenas se houver dano comprovadamente causado pela Administração Pública.</p> <p>Os entes administrativos podem instituir servidões administrativas sobre os imóveis uns dos outros, observado o princípio da hierarquia federativa, segundo o que leciona o Professor José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição).</p>	INDEFERIDO	-
54 - Gab.:Q	A	<p>A servidão tem natureza jurídica de direito real, pois incide sobre bem imóvel. A requisição, que é direito pessoal, exige segundo o art. 5º, XXIII da CRFB/88, iminente perigo público. A construção do texto permite sua clara compreensão. Se faltasse a vírgula após a palavra “servidão”, a explicação a ela se referiria. Da maneira como foi formulada a questão, é claramente à requisição que se exige o perigo público iminente.</p> <p>A indenização nos casos de requisição ocorrerá posteriormente e não previamente como menciona a alternativa indicada pelo candidato, ainda assim, apenas se houver dano comprovadamente causado pela Administração Pública.</p> <p>Os entes administrativos podem instituir servidões administrativas sobre os imóveis uns dos outros, observado o princípio da hierarquia federativa, segundo o que leciona o Professor José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição).</p>	INDEFERIDO	-
54 - Gab.:R	D	<p>A servidão tem natureza jurídica de direito real, pois incide sobre bem imóvel. A requisição, que é direito pessoal, exige segundo o art. 5º, XXIII da CRFB/88, iminente perigo público. A construção do texto permite sua clara compreensão. Se faltasse a vírgula após a palavra “servidão”, a explicação a ela se referiria. Da maneira como foi formulada a questão, é claramente à requisição que se exige o perigo público iminente.</p> <p>A indenização nos casos de requisição ocorrerá posteriormente e não previamente como menciona a alternativa indicada pelo candidato, ainda assim, apenas se houver dano comprovadamente causado pela Administração Pública.</p> <p>Os entes administrativos podem instituir servidões administrativas sobre os imóveis uns dos outros, observado o princípio da hierarquia federativa, segundo o que leciona o Professor José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição).</p>	INDEFERIDO	-
54 - Gab.:S	E	<p>A servidão tem natureza jurídica de direito real, pois incide sobre bem imóvel. A requisição, que é direito pessoal, exige segundo o art. 5º, XXIII da CRFB/88, iminente perigo público. A construção do texto permite sua clara compreensão. Se faltasse a vírgula após a palavra “servidão”, a explicação a ela se referiria. Da maneira como foi formulada a questão, é claramente à requisição que se exige o perigo público iminente.</p> <p>A indenização nos casos de requisição ocorrerá posteriormente e não previamente como menciona a alternativa indicada pelo candidato, ainda assim, apenas se houver dano comprovadamente causado pela Administração Pública.</p> <p>Os entes administrativos podem instituir servidões administrativas sobre os imóveis uns dos outros, observado o princípio da hierarquia federativa, segundo o que leciona o Professor José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição).</p>	INDEFERIDO	-

54 - Gab.:T	B	<p>A servidão tem natureza jurídica de direito real, pois incide sobre bem imóvel. A requisição, que é direito pessoal, exige segundo o art. 5º, XXIII da CRFB/88, iminente perigo público. A construção do texto permite sua clara compreensão. Se faltasse a vírgula após a palavra “servidão”, a explicação a ela se referiria. Da maneira como foi formulada a questão, é claramente à requisição que se exige o perigo público iminente.</p> <p>A indenização nos casos de requisição ocorrerá posteriormente e não previamente como menciona a alternativa indicada pelo candidato, ainda assim, apenas se houver dano comprovadamente causado pela Administração Pública.</p> <p>Os entes administrativos podem instituir servidões administrativas sobre os imóveis uns dos outros, observado o princípio da hierarquia federativa, segundo o que leciona o Professor José dos Santos Carvalho Filho na obra Manual de Direito Administrativo (Ed. Atlas - 25ª edição).</p>	INDEFERIDO	-
55 - Gab.:P	A	<p>A doutrina contemporânea do Direito Administrativo defende que a Administração Pública promova os direitos fundamentais; privilegie na sua atuação a busca do consenso, em vez de uma atuação meramente impositiva; e que, através de aproximação com a sociedade civil, forneça meios para que esta seja a protagonista das intervenções econômicas e sociais, substituindo sempre que possível a intervenção direta, por uma intervenção subsidiária, calcada na regulação e no fomento.</p> <p>“No Estado contemporâneo, as atividades administrativas devem ser encaradas como instrumentos necessários à satisfação dos direitos fundamentais.”(...)</p> <p>O aparelho estatal foi reduzido e a ‘Administração Pública burocrática’ foi substituída pela ‘Administração Pública gerencial’ a partir da Reforma Administrativa instituída pela EC nº 19/98. (...)</p> <p>É importante esclarecer que a diminuição do aparelho estatal e a reformulação das atividades que devem ser desenvolvidas pelo Estado não significam um simples retorno ao Estado Liberal clássico, pois, agora, <u>o Estado não abdica da intervenção na área econômica e social</u>. A mudança primordial está justamente na <u>técnica utilizada para essa intervenção, que deixa de ser direta e passa a ser indireta (subsidiariedade)</u>, notadamente através da regulação (Estado Regulador) e do fomento público. (...)</p> <p>A concepção liberal do Direito Administrativo, cunhada sob os ideais da burguesia, que pregava a separação absoluta entre o Estado e a sociedade, entra em crise e cede lugar para o ideal democrático das sociedades plurais contemporâneas, em que <u>a atuação da Administração Pública deve não só respeitar, como também promover os direitos e valores constitucionais através de procedimentos abertos à participação dos cidadãos</u>. É nesse contexto em que <u>a atuação administrativa por meio de atos impositivos</u> (atos administrativos unilaterais) <u>perde o prestígio de outrora para a atuação administrativa orquestrada ou consensual</u> (acordos administrativos, atos complexos e contratos).</p> <p>No Brasil, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em obra clássica, escreveu sobre as mutações do Direito Administrativo, demonstrando que o <u>‘atraso juspolítico histórico da administração pública’, gerado por princípios e institutos que buscavam preservar a autoridade da Administração</u> (v.g., imperatividade, supremacia do interesse público, insindicabilidade do mérito e poderes administrativos), começa a ser superado no final do século passado por dois fatores essenciais: advento da sociedade participativa e a afirmação do constitucionalismo. A passagem de uma administração impositiva para uma ‘administração cidadã’ é situada no ‘processo de constitucionalização da Administração Pública.</p> <p>(...) a separação absoluta entre Estado e sociedade não se sustenta no âmbito de um sistema jurídico constitucionalizado. (...)</p> <p>Em razão da pluralidade da sociedade contemporânea e da <u>aproximação do Estado e a sociedade, a organização administrativa liberal, marcada pelo unitarismo (centralização) e pela imperatividade, é substituída por uma</u></p>	INDEFERIDO	-

		<p>administração 'pluricêntrica' ou 'multiorganizativa', caracterizada pela adoção de diversos modelos organizativos e <u>pela busca do consenso</u>.(...)</p> <p>O Estado Democrático de Direito é marcado por essa <u>aproximação entre o Estado e a sociedade civil</u>, relativizando a divisão absoluta entre o público e o privado. Há atualmente, em razão da consagração do <u>princípio da subsidiariedade</u>, uma valorização da sociedade civil na satisfação do interesse público, devendo o Estado criar condições materiais para que os cidadãos possam atuar.</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, "Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor", 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 9 a 20, e 24, sem negrito ou grifos no original).</p>		
55 - Gab.:Q	E	<p>A doutrina contemporânea do Direito Administrativo defende que a Administração Pública promova os direitos fundamentais; privilegie na sua atuação a busca do consenso, em vez de uma atuação meramente impositiva; e que, através de aproximação com a sociedade civil, forneça meios para que esta seja a protagonista das intervenções econômicas e sociais, substituindo sempre que possível a intervenção direta, por uma intervenção subsidiária, calcada na regulação e no fomento.</p> <p>"No Estado contemporâneo, as atividades administrativas devem ser encaradas como instrumentos necessários à satisfação dos direitos fundamentais."(...)</p> <p>O aparelho estatal foi reduzido e a 'Administração Pública burocrática' foi substituída pela 'Administração Pública gerencial' a partir da Reforma Administrativa instituída pela EC nº 19/98.(...)</p> <p>É importante esclarecer que a diminuição do aparelho estatal e a reformulação das atividades que devem ser desenvolvidas pelo Estado não significam um simples retorno ao Estado Liberal clássico, pois, agora, <u>o Estado não abdica da intervenção na área econômica e social</u>. A mudança primordial está justamente na <u>técnica utilizada para essa intervenção, que deixa de ser direta e passa a ser indireta (subsidiariedade)</u>, notadamente através da regulação (Estado Regulador) e do fomento público.(...)</p> <p>A concepção liberal do Direito Administrativo, cunhada sob os ideais da burguesia, que pregava a separação absoluta entre o Estado e a sociedade, entra em crise e cede lugar para o ideal democrático das sociedades plurais contemporâneas, em que <u>a atuação da Administração Pública deve não só respeitar, como também promover os direitos e valores constitucionais através de procedimentos abertos à participação dos cidadãos</u>. É nesse contexto em que <u>a atuação administrativa por meio de atos impositivos (atos administrativos unilaterais) perde o prestígio de outrora para a atuação administrativa orquestrada ou consensual (acordos administrativos, atos complexos e contratos)</u>.</p> <p>No Brasil, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em obra clássica, escreveu sobre as mutações do Direito Administrativo, demonstrando que o <u>'atraso juspolítico histórico da administração pública', gerado por princípios e institutos que buscavam preservar a autoridade da Administração</u> (v.g., imperatividade, supremacia do interesse público, insindicabilidade do mérito e poderes administrativos), começa a ser superado no final do século passado por dois fatores essenciais: advento da sociedade participativa e a afirmação do constitucionalismo. A passagem de uma administração impositiva para uma 'administração cidadã' é situada no 'processo de constitucionalização da Administração Pública.</p> <p>(...) a separação absoluta entre Estado e sociedade não se sustenta no âmbito de um sistema jurídico constitucionalizado. (...)</p> <p>Em razão da pluralidade da sociedade contemporânea e da <u>aproximação do Estado e a sociedade, a organização administrativa liberal, marcada pelo unitarismo (centralização) e pela imperatividade, é substituída por uma administração 'pluricêntrica' ou 'multiorganizativa', caracterizada pela adoção de diversos modelos organizativos e pela busca do consenso</u>.(...)</p>	INDEFERIDO	-

		<p>O Estado Democrático de Direito é marcado por essa <u>aproximação entre o Estado e a sociedade civil</u>, relativizando a divisão absoluta entre o público e o privado. Há atualmente, em razão da consagração do <u>princípio da subsidiariedade</u>, uma valorização da sociedade civil na satisfação do interesse público, devendo o Estado criar condições materiais para que os cidadãos possam atuar. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 9 a 20, e 24, sem negrito ou grifos no original)</p>		
55 - Gab.:R	C	<p>A doutrina contemporânea do Direito Administrativo defende que a Administração Pública promova os direitos fundamentais; privilegie na sua atuação a busca do consenso, em vez de uma atuação meramente impositiva; e que, através de aproximação com a sociedade civil, forneça meios para que esta seja a protagonista das intervenções econômicas e sociais, substituindo sempre que possível a intervenção direta, por uma intervenção subsidiária, calcada na regulação e no fomento. “No Estado contemporâneo, as atividades administrativas devem ser encaradas como instrumentos necessários à satisfação dos direitos fundamentais.”(...) O aparelho estatal foi reduzido e a ‘Administração Pública burocrática’ foi substituída pela ‘Administração Pública gerencial’ a partir da Reforma Administrativa instituída pela EC nº 19/98.(...) É importante esclarecer que a diminuição do aparelho estatal e a reformulação das atividades que devem ser desenvolvidas pelo Estado não significam um simples retorno ao Estado Liberal clássico, pois, agora, <u>o Estado não abdica da intervenção na área econômica e social</u>. A mudança primordial está justamente na <u>técnica utilizada para essa intervenção, que deixa de ser direta e passa a ser indireta (subsidiariedade)</u>, notadamente através da regulação (Estado Regulador) e do fomento público.(...) A concepção liberal do Direito Administrativo, cunhada sob os ideais da burguesia, que pregava a separação absoluta entre o Estado e a sociedade, entra em crise e cede lugar para o ideal democrático das sociedades plurais contemporâneas, em que <u>a atuação da Administração Pública deve não só respeitar, como também promover os direitos e valores constitucionais através de procedimentos abertos à participação dos cidadãos</u>. É nesse contexto em que <u>a atuação administrativa por meio de atos impositivos</u> (atos administrativos unilaterais) <u>perde o prestígio de outrora para a atuação administrativa orquestrada ou consensual</u> (acordos administrativos, atos complexos e contratos). No Brasil, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em obra clássica, escreveu sobre as mutações do Direito Administrativo, demonstrando que o <u>‘atraso juspolítico histórico da administração pública’, gerado por princípios e institutos que buscavam preservar a autoridade da Administração</u> (v.g., imperatividade, supremacia do interesse público, insindicabilidade do mérito e poderes administrativos), começa a ser superado no final do século passado por dois fatores essenciais: advento da sociedade participativa e a afirmação do constitucionalismo. A passagem de uma administração impositiva para uma ‘administração cidadã’ é situada no ‘processo de constitucionalização da Administração Pública. (...) a separação absoluta entre Estado e sociedade não se sustenta no âmbito de um sistema jurídico constitucionalizado. (...) Em razão da pluralidade da sociedade contemporânea e da <u>aproximação do Estado e a sociedade</u>, <u>a organização administrativa liberal, marcada pelo unitarismo (centralização) e pela imperatividade, é substituída por uma administração ‘pluricêntrica’ ou ‘multiorganizativa’, caracterizada pela adoção de diversos modelos organizativos e pela busca do consenso</u>.(...) O Estado Democrático de Direito é marcado por essa <u>aproximação entre o Estado e a sociedade civil</u>, relativizando a divisão absoluta entre o público e o privado. Há atualmente, em razão da consagração do <u>princípio</u></p>	INDEFERIDO	-

		<p><u>da subsidiariedade</u>, uma valorização da sociedade civil na satisfação do interesse público, devendo o Estado criar condições materiais para que os cidadãos possam atuar. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 9 a 20, e 24, sem negrito ou grifos no original)</p>		
55 - Gab.:S	D	<p>A doutrina contemporânea do Direito Administrativo defende que a Administração Pública promova os direitos fundamentais; privilegie na sua atuação a busca do consenso, em vez de uma atuação meramente impositiva; e que, através de aproximação com a sociedade civil, forneça meios para que esta seja a protagonista das intervenções econômicas e sociais, substituindo sempre que possível a intervenção direta, por uma intervenção subsidiária, calcada na regulação e no fomento.</p> <p>“No Estado contemporâneo, as atividades administrativas devem ser encaradas como instrumentos necessários à satisfação dos direitos fundamentais.”(...)</p> <p>O aparelho estatal foi reduzido e a ‘Administração Pública burocrática’ foi substituída pela ‘Administração Pública gerencial’ a partir da Reforma Administrativa instituída pela EC nº 19/98.(...)</p> <p>É importante esclarecer que a diminuição do aparelho estatal e a reformulação das atividades que devem ser desenvolvidas pelo Estado não significam um simples retorno ao Estado Liberal clássico, pois, agora, <u>o Estado não abdica da intervenção na área econômica e social</u>. A mudança primordial está justamente na <u>técnica utilizada para essa intervenção, que deixa de ser direta e passa a ser indireta (subsidiariedade)</u>, notadamente através da regulação (Estado Regulador) e do fomento público.(...)</p> <p>A concepção liberal do Direito Administrativo, cunhada sob os ideais da burguesia, que pregava a separação absoluta entre o Estado e a sociedade, entra em crise e cede lugar para o ideal democrático das sociedades plurais contemporâneas, em que <u>a atuação da Administração Pública deve não só respeitar, como também promover os direitos e valores constitucionais</u> através de procedimentos abertos à participação dos cidadãos. É nesse contexto em que <u>a atuação administrativa por meio de atos impositivos</u> (atos administrativos unilaterais) <u>perde o prestígio de outrora para a atuação administrativa orquestrada ou consensual</u> (acordos administrativos, atos complexos e contratos).</p> <p>No Brasil, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em obra clássica, escreveu sobre as mutações do Direito Administrativo, demonstrando que o <u>‘atraso juspolítico histórico da administração pública’, gerado por princípios e institutos que buscavam preservar a autoridade da Administração</u> (v.g., imperatividade, supremacia do interesse público, insindicabilidade do mérito e poderes administrativos), começa a ser superado no final do século passado por dois fatores essenciais: advento da sociedade participativa e a afirmação do constitucionalismo. A passagem de uma administração impositiva para uma ‘administração cidadã’ é situada no ‘processo de constitucionalização da Administração Pública.</p> <p>(...) a separação absoluta entre Estado e sociedade não se sustenta no âmbito de um sistema jurídico constitucionalizado. (...)</p> <p>Em razão da pluralidade da sociedade contemporânea e da <u>aproximação do Estado e a sociedade</u>, <u>a organização administrativa liberal, marcada pelo unitarismo (centralização) e pela imperatividade, é substituída por uma administração ‘pluricêntrica’ ou ‘multiorganizativa’, caracterizada pela adoção de diversos modelos organizativos e pela busca do consenso.</u>(...)</p> <p>O Estado Democrático de Direito é marcado por essa <u>aproximação entre o Estado e a sociedade civil</u>, relativizando a divisão absoluta entre o público e o privado. Há atualmente, em razão da consagração do <u>princípio da subsidiariedade</u>, uma valorização da sociedade civil na satisfação do interesse público, devendo o Estado criar condições materiais para que os cidadãos possam atuar.</p>	INDEFERIDO	-

		(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, "Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor", 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 9 a 20, e 24, sem negrito ou grifos no original)		
55 - Gab.:T	B	<p>A doutrina contemporânea do Direito Administrativo defende que a Administração Pública promova os direitos fundamentais; privilegie na sua atuação a busca do consenso, em vez de uma atuação meramente impositiva; e que, através de aproximação com a sociedade civil, forneça meios para que esta seja a protagonista das intervenções econômicas e sociais, substituindo sempre que possível a intervenção direta, por uma intervenção subsidiária, calcada na regulação e no fomento.</p> <p>"No Estado contemporâneo, as atividades administrativas devem ser encaradas como instrumentos necessários à satisfação dos direitos fundamentais."(...)</p> <p>O aparelho estatal foi reduzido e a 'Administração Pública burocrática' foi substituída pela 'Administração Pública gerencial' a partir da Reforma Administrativa instituída pela EC nº 19/98.(...)</p> <p>É importante esclarecer que a diminuição do aparelho estatal e a reformulação das atividades que devem ser desenvolvidas pelo Estado não significam um simples retorno ao Estado Liberal clássico, pois, agora, <u>o Estado não abdica da intervenção na área econômica e social</u>. A mudança primordial está justamente na <u>técnica utilizada para essa intervenção, que deixa de ser direta e passa a ser indireta (subsidiariedade)</u>, notadamente através da regulação (Estado Regulador) e do fomento público.(...)</p> <p>A concepção liberal do Direito Administrativo, cunhada sob os ideais da burguesia, que pregava a separação absoluta entre o Estado e a sociedade, entra em crise e cede lugar para o ideal democrático das sociedades plurais contemporâneas, em que <u>a atuação da Administração Pública deve não só respeitar, como também promover os direitos e valores constitucionais</u> através de procedimentos abertos à participação dos cidadãos. É nesse contexto em que <u>a atuação administrativa por meio de atos impositivos</u> (atos administrativos unilaterais) <u>perde o prestígio de outrora para a atuação administrativa orquestrada ou consensual</u> (acordos administrativos, atos complexos e contratos).</p> <p>No Brasil, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em obra clássica, escreveu sobre as mutações do Direito Administrativo, demonstrando que o <u>'atraso juspolítico histórico da administração pública', gerado por princípios e institutos que buscavam preservar a autoridade da Administração</u> (v.g., imperatividade, supremacia do interesse público, insindicabilidade do mérito e poderes administrativos), começa a ser superado no final do século passado por dois fatores essenciais: advento da sociedade participativa e a afirmação do constitucionalismo. A passagem de uma administração impositiva para uma 'administração cidadã' é situada no 'processo de constitucionalização da Administração Pública.</p> <p>(...) a separação absoluta entre Estado e sociedade não se sustenta no âmbito de um sistema jurídico constitucionalizado. (...)</p> <p>Em razão da pluralidade da sociedade contemporânea e da <u>aproximação do Estado e a sociedade, a organização administrativa liberal, marcada pelo unitarismo (centralização) e pela imperatividade, é substituída</u> por uma administração 'pluricêntrica' ou 'multiorganizativa', caracterizada pela adoção de diversos modelos organizativos e <u>pela busca do consenso</u>.(...)</p> <p>O Estado Democrático de Direito é marcado por essa <u>aproximação entre o Estado e a sociedade civil</u>, relativizando a divisão absoluta entre o público e o privado. Há atualmente, em razão da consagração do <u>princípio da subsidiariedade</u>, uma valorização da sociedade civil na satisfação do interesse público, devendo o Estado criar condições materiais para que os cidadãos possam atuar.</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, "Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor", 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 9 a 20, e 24, sem negrito ou grifos no original)</p>	INDEFERIDO	-

56 - Gab.:P	B	<p><u>Conceito e intensidade da discricionariedade:</u> “... discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do poder-dever de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.(...)” <u>Quando a disciplina jurídica restringe a autonomia de escolhas da autoridade administrativa, há vinculação;</u> quando a norma cria <u>intencionalmente</u> margens de autonomia, há discricionariedade. Lembre-se, no entanto, que <u>a intensidade da vinculação e da discricionariedade é variável. Há graus diversos de autonomia, que variam caso a caso.</u>” (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 203 e 204 – sem negrito ou grifos no original)</p> <p><u>Possibilidade de controle jurisdicional:</u> Como ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso De Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, páginas 234 e 235, sem negrito ou grifos no original), “O controle judicial se exerce com fundamento em cláusula geral de competência de assento constitucional (art. 5º, XXXV), sempre que se trate de ilegalidade subjetiva.” Ainda de acordo com o festejado professor Diogo de Figueiredo, no que é acompanhado por toda a doutrina administrativista pátria, “não obstante a sua universalidade e sua importância constitucional”, o controle judicial sofre restrições impostas pela própria Constituição da República quanto à matéria, quanto a sua amplitude, quanto à oportunidade a extensão do pronunciamento. No que concerne à amplitude, dentre outras, o controle judicial encontra barreiras no princípio da Separação de Poderes, “não sendo permitido, ao Judiciário, a pretexto de exercer o controle da legalidade (lato sensu), substituir, pela sua, qualquer decisão constitucionalmente reservada aos demais Poderes”.</p> <p>Mas tal restrição ao que aquele ilustre professor aqui referido denomina “controle substitutivo” de vontade (repite-se, decorrente do princípio da Separação de Poderes) não implica e nem poderia implicar em vedação a que o Poder Judiciário controle a juridicidade dos atos administrativos, mesmo no que concerne ao mérito da escolha administrativa feita no exercício da discricionariedade.</p> <p>“Nesta hipótese, de emprego da discricionariedade, como as escolhas são todas exclusivas da Administração, não pode, o Judiciário, a pretexto de exercer controle, substituí-las pelas suas, <u>embora possa e deva examinar, quando provocado, se foram exercidas dentro dos limites legais.</u>”</p> <p>Isto porque, ainda nas palavras do professor Diogo, “... nenhum ato refoge à apreciação do Judiciário, quando lese ou ameace de lesão a direitos (art. 5º, XXXV). Qualquer que seja seu conteúdo, supostamente de governo ou não, político ou meramente burocrático, o ato considerado ‘político’ só poderia ter qualquer tratamento diferenciado por expressa disposição constitucional”.</p> <p>Diante de ilegalidade nessas hipóteses, arremata, é vedado ao Poder Judiciário não o controle, não a sua apreciação, mas “substituir a decisão viciada por uma outra decisão, normativa ou administrativa, que lhe pareça melhor”.</p> <p>Exatamente no mesmo sentido, as lições de Marçal Justen Filho: “Ressalte-se que é perfeitamente possível que, no caso concreto, exista uma única solução adequada e satisfatória. Quando assim se passa, a disciplina discricionária delineada na lei não acarreta a faculdade de a autoridade administrativa optar por uma solução distinta. Se, em vista das circunstâncias do caso concreto, a melhor solução é inquestionavelmente uma única, a autoridade administrativa é obrigada a escolhê-la, mesmo estando investida de competência discricionária. Assim se impõe porque a discricionariedade é sempre um meio para obtenção da melhor solução possível no caso concreto.(...)” A autonomia decisória da autoridade estatal não se desenvolve fora ou acima das normas jurídicas. É criada pelo</p>	INDEFERIDO	-
-------------	---	--	------------	---

	<p>ordenamento jurídico, que determina as suas balizas. Em alguns casos, os limites à autonomia consistem nos princípios mais gerais, nos valores fundamentais. Em outros casos, a norma instituidora da discricionariedade estabelece limites mais precisos e determinados. Há casos em que tais limites se traduzem em requisitos para a escolha. Em outras situações, a norma veda a adoção de certas decisões. Há situações em que os limites se relacionam com a escolha da oportunidade para decidir, enquanto há outros casos em que a restrição envolve o conteúdo propriamente dito da decisão a ser adotada.</p> <p><u>Justamente por isso, é absolutamente incorreto afirmar que, configurada a existência de competência discricionária, existiria um poder decisório insuscetível de controle. A intensidade e a extensão do controle serão variáveis em vista da configuração adotada, no caso concreto, pela norma instituidora da competência discricionária.”(...)</u></p> <p>Como dito, a discricionariedade administrativa é um instituto jurídico para delimitar a autonomia reconhecida ao administrador. A decisão adotada no exercício da competência discricionária comporta controle, inclusive por via jurisdicional.(...)</p> <p>É usual, no entanto, afirmar-se que o mérito do ato administrativo não comporta controle por parte do Poder Judiciário. Essa afirmativa deve ser entendida em termos. Se a competência discricionária consiste na atribuição intencional por uma lei de uma margem de autonomia para a escolha do administrador, é evidente que a escolha concretamente realizada não comporta ampla revisão por outra autoridade. Se comportasse, desapareceria a discricionariedade.</p> <p>Portanto, a escolha realizada pelo administrador deve, como regra, ser reputada como insuscetível de revisão. No entanto, a discricionariedade consiste numa autonomia delimitada do administrador, o que foi destacado na própria definição adotada ao início deste capítulo. Portanto, cabe o controle para verificar se o administrador exercitou escolha nos limites da competência recebida. Defeitos formais podem ser identificados, tal como se passa, por exemplo, quando o administrador não tiver observado o procedimento administrativo necessário. <u>Mas também existem defeitos de mérito suscetíveis de revisão. Assim se configurará, por exemplo, quando a decisão for desarrazoada, arbitrária ou destituída de qualquer aptidão a realizar de modo adequado a finalidade buscada.”</u></p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 204 a 205, e 221, sem negrito ou grifos no original)</p> <p>E não destoam de tais lições o entendimento que prevalece em nossos Tribunais, inclusive nos Superiores, como se pode depreender do seguinte precedente:“(...)</p> <p>5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.</p> <p>6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.</p> <p>Recurso especial improvido.”</p> <p>(RESP 1.115.916/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 18/09/2009)</p> <p><u>Distinção entre exercício da discricionariedade e atividade interpretativa:</u></p> <p>“Mas, ainda que a interpretação-aplicação envolva algum tipo de contribuição pessoal do aplicador, isso não equivale a identificar a atividade de aplicação do direito com a discricionariedade administrativa. (...)</p> <p>A diferença entre interpretação e discricionariedade reside na opção adotada pelo legislador. A discricionariedade é um modo de construção da norma jurídica, caracterizado pela atribuição ao aplicador do encargo de produzir a</p>		
--	--	--	--

		<p>solução por meio de ponderação quanto às circunstâncias. OU seja, a discricionariedade significa que a lei atribuiu ao aplicador o poder-dever de realizar sua escolha.</p> <p>Já a interpretação corresponde a uma tarefa de (re)construção de vontade normativa estranha e alheia ao aplicador. O intérprete não atribui sua conclusão a um juízo de conveniência próprio, mas ao sistema jurídico. Na interpretação, o aplicador não revela a vontade do legislador, mas a vontade legislativa que é determinada pelo sistema jurídico em si mesmo. Na discricionariedade, a vontade do aplicador é legitimada pelo direito, que não impôs uma solução predeterminada ao caso concreto.”</p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, página 205)</p> <p><u>Discricionariedade e omissão legislativa:</u></p> <p>“Mas somente se caracteriza a discricionariedade propriamente dita quando a ‘margem de liberdade’ referida por Celso Antônio é instituída de modo intencional pelo direito.</p> <p>Mais precisamente, o direito adota uma disciplina discricionária como <u>meio intencional</u> destinado a assegurar a realização mais satisfatória e adequada da atividade administrativa.(...)</p> <p>4.11.7 Ausência de discricionariedade na ausência de lei</p> <p>Bem por isso, não se pode reconhecer alguma competência normativa derivada sem a lei que a institua. Insista-se que a omissão legislativa não defere ao Executivo competência para inovar na ordem jurídica. A competência normativa derivada, <u>tal como se passa com a discricionariedade</u>, concretiza-se como um conjunto de poderes produzidos por decisão legislativa. Na ausência de lei, não há poderes normativos dessa natureza.”</p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 204 e 212, sem negrito ou grifos no original)</p>		
56 - Gab.:Q	A	<p><u>Conceito e intensidade da discricionariedade:</u></p> <p>“... discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do poder-dever de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.(...)</p> <p><u>Quando a disciplina jurídica restringe a autonomia de escolhas da autoridade administrativa, há vinculação;</u> quando a norma cria <u>intencionalmente</u> margens de autonomia, há discricionariedade. Lembre-se, no entanto, que a intensidade da vinculação e da discricionariedade é variável. Há graus diversos de autonomia, que variam caso a caso.”</p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 203 e 204 – sem negrito ou grifos no original)</p> <p><u>Possibilidade de controle jurisdicional:</u></p> <p>Como ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso De Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, páginas 234 e 235, sem negrito ou grifos no original), “O controle judicial se exerce com fundamento em cláusula geral de competência de assento constitucional (art. 5º, XXXV), sempre que se trate de ilegalidade subjetiva.”</p> <p>Ainda de acordo com o festejado professor Diogo de Figueiredo, no que é acompanhado por toda a doutrina administrativista pátria, “não obstante a sua universalidade e sua importância constitucional”, o controle judicial sofre restrições impostas pela própria Constituição da República quanto à matéria, quanto a sua amplitude, quanto à oportunidade a extensão do pronunciamento. No que concerne à amplitude, dentre outras, o controle judicial encontra barreiras no princípio da Separação de Poderes, “não sendo permitido, ao Judiciário, a pretexto de exercer o controle da legalidade (lato sensu), substituir, pela sua, qualquer decisão constitucionalmente reservada aos demais Poderes”.</p> <p>Mas tal restrição ao que aquele ilustre professor aqui referido denomina “controle substitutivo” de vontade (repita-</p>	INDEFERIDO	-

	<p>se, decorrente do princípio da Separação de Poderes) não implica e nem poderia implicar em vedação a que o Poder Judiciário controle a juridicidade dos atos administrativos, mesmo no que concerne ao mérito da escolha administrativa feita no exercício da discricionariedade.</p> <p>“Nesta hipótese, de emprego da discricionariedade, como as escolhas são todas exclusivas da Administração, não pode, o Judiciário, a pretexto de exercer controle, substituí-las pelas suas, <u>embora possa e deva examinar, quando provocado, se foram exercidas dentro dos limites legais.</u>”</p> <p>Isto porque, ainda nas palavras do professor Diogo, “... nenhum ato refoge à apreciação do Judiciário, quando lese ou ameace de lesão a direitos (art. 5º, XXXV). Qualquer que seja seu conteúdo, supostamente de governo ou não, político ou meramente burocrático, o ato considerado ‘político’ só poderia ter qualquer tratamento diferenciado por expressa disposição constitucional”.</p> <p>Diante de ilegalidade nessas hipóteses, arremata, é vedado ao Poder Judiciário não o controle, não a sua apreciação, mas “substituir a decisão viciada por uma outra decisão, normativa ou administrativa, que lhe pareça melhor”.</p> <p>Exatamente no mesmo sentido, as lições de Marçal Justen Filho:</p> <p>“Ressalte-se que é perfeitamente possível que, no caso concreto, exista uma única solução adequada e satisfatória. Quando assim se passa, a disciplina discricionária delineada na lei não acarreta a faculdade de a autoridade administrativa optar por uma solução distinta. Se, em vista das circunstâncias do caso concreto, a melhor solução é inquestionavelmente uma única, a autoridade administrativa é obrigada a escolhê-la, mesmo estando investida de competência discricionária. Assim se impõe porque a discricionariedade é sempre um meio para obtenção da melhor solução possível no caso concreto.(...)”</p> <p>A autonomia decisória da autoridade estatal não se desenvolve fora ou acima das normas jurídicas. É criada pelo ordenamento jurídico, que determina as suas balizas. Em alguns casos, os limites à autonomia consistem nos princípios mais gerais, nos valores fundamentais. Em outros casos, a norma instituidora da discricionariedade estabelece limites mais precisos e determinados. Há casos em que tais limites se traduzem em requisitos para a escolha. Em outras situações, a norma veda a adoção de certas decisões. Há situações em que os limites se relacionam com a escolha da oportunidade para decidir, enquanto há outros casos em que a restrição envolve o conteúdo propriamente dito da decisão a ser adotada.</p> <p><u>Justamente por isso, é absolutamente incorreto afirmar que, configurada a existência de competência discricionária, existiria um poder decisório insuscetível de controle. A intensidade e a extensão do controle serão variáveis em vista da configuração adotada, no caso concreto, pela norma instituidora da competência discricionária.”(...)</u></p> <p>Como dito, a discricionariedade administrativa é um instituto jurídico para delimitar a autonomia reconhecida ao administrador. A decisão adotada no exercício da competência discricionária comporta controle, inclusive por via jurisdicional.(...)</p> <p>É usual, no entanto, afirmar-se que o mérito do ato administrativo não comporta controle por parte do Poder Judiciário. Essa afirmativa deve ser entendida em termos. Se a competência discricionária consiste na atribuição intencional por uma lei de uma margem de autonomia para a escolha do administrador, é evidente que a escolha concretamente realizada não comporta ampla revisão por outra autoridade. Se comportasse, desapareceria a discricionariedade.</p> <p>Portanto, a escolha realizada pelo administrador deve, como regra, ser reputada como insuscetível de revisão. No entanto, a discricionariedade consiste numa autonomia delimitada do administrador, o que foi destacado na própria definição adotada ao início deste capítulo. Portanto, cabe o controle para verificar se o administrador exercitou escolha nos limites da competência recebida. Defeitos formais podem ser identificados, tal como se passa, por</p>		
--	--	--	--

		<p>exemplo, quando o administrador não tiver observado o procedimento administrativo necessário. <u>Mas também existem defeitos de mérito suscetíveis de revisão. Assim se configurará, por exemplo, quando a decisão for desarrazoada, arbitrária ou destituída de qualquer aptidão a realizar de modo adequado a finalidade buscada.</u>” (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 204 a 205, e 221, sem negrito ou grifos no original)</p> <p>E não destoam de tais lições o entendimento que prevalece em nossos Tribunais, inclusive nos Superiores, como se pode depreender do seguinte precedente:“(…)”</p> <p>5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.</p> <p>6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.</p> <p>Recurso especial improvido.”</p> <p>(RESP 1.115.916/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 18/09/2009)</p> <p><u>Distinção entre exercício da discricionariedade e atividade interpretativa:</u></p> <p>“Mas, ainda que a interpretação-aplicação envolva algum tipo de contribuição pessoal do aplicador, isso não equivale a identificar a atividade de aplicação do direito com a discricionariedade administrativa. (...)”</p> <p>A diferença entre interpretação e discricionariedade reside na opção adotada pelo legislador. A discricionariedade é um modo de construção da norma jurídica, caracterizado pela atribuição ao aplicador do encargo de produzir a solução por meio de ponderação quanto às circunstâncias. OU seja, a discricionariedade significa que a lei atribuiu ao aplicador o poder-dever de realizar sua escolha.</p> <p>Já a interpretação corresponde a uma tarefa de (re)construção de vontade normativa estranha e alheia ao aplicador. O intérprete não atribui sua conclusão a um juízo de conveniência próprio, mas ao sistema jurídico. Na interpretação, o aplicador não revela a vontade do legislador, mas a vontade legislativa que é determinada pelo sistema jurídico em si mesmo. Na discricionariedade, a vontade do aplicador é legitimada pelo direito, que não impõe uma solução predeterminada ao caso concreto.”</p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, página 205)</p> <p><u>Discricionariedade e omissão legislativa:</u></p> <p>“Mas somente se caracteriza a discricionariedade propriamente dita quando a ‘margem de liberdade’ referida por Celso Antônio é <u>instituída de modo intencional</u> pelo direito.</p> <p>Mais precisamente, o direito adota uma disciplina discricionária como <u>meio intencional</u> destinado a assegurar a realização mais satisfatória e adequada da atividade administrativa.(…)”</p> <p>4.11.7 Ausência de discricionariedade na ausência de lei</p> <p>Bem por isso, não se pode reconhecer alguma competência normativa derivada sem a lei que a institua. Insista-se que a omissão legislativa não defere ao Executivo competência para inovar na ordem jurídica. A competência normativa derivada, <u>tal como se passa com a discricionariedade</u>, concretiza-se como um conjunto de poderes produzidos por decisão legislativa. Na ausência de lei, não há poderes normativos dessa natureza.”</p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 204 e 212, sem negrito ou grifos no original)</p>		
56 - Gab.:R	D	<u>Conceito e intensidade da discricionariedade:</u>	INDEFERIDO	-

	<p>“... discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do poder-dever de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.(...)”</p> <p><u>Quando a disciplina jurídica restringe a autonomia de escolhas da autoridade administrativa, há vinculação; quando a norma cria intencionalmente margens de autonomia, há discricionariedade. Lembre-se, no entanto, que a intensidade da vinculação e da discricionariedade é variável. Há graus diversos de autonomia, que variam caso a caso.”</u></p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 203 e 204 – sem negrito ou grifos no original)</p> <p><u>Possibilidade de controle jurisdicional:</u></p> <p>Como ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso De Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, páginas 234 e 235, sem negrito ou grifos no original), “O controle judicial se exerce com fundamento em cláusula geral de competência de assento constitucional (art. 5º, XXXV), sempre que se trate de ilegalidade subjetiva.”</p> <p>Ainda de acordo com o festejado professor Diogo de Figueiredo, no que é acompanhado por toda a doutrina administrativista pátria, “não obstante a sua universalidade e sua importância constitucional”, o controle judicial sofre restrições impostas pela própria Constituição da República quanto à matéria, quanto a sua amplitude, quanto à oportunidade a extensão do pronunciamento. No que concerne à amplitude, dentre outras, o controle judicial encontra barreiras no princípio da Separação de Poderes, “não sendo permitido, ao Judiciário, a pretexto de exercer o controle da legalidade (lato sensu), substituir, pela sua, qualquer decisão constitucionalmente reservada aos demais Poderes”.</p> <p>Mas tal restrição ao que aquele ilustre professor aqui referido denomina “controle substitutivo” de vontade (repite-se, decorrente do princípio da Separação de Poderes) não implica e nem poderia implicar em vedação a que o Poder Judiciário controle a juridicidade dos atos administrativos, mesmo no que concerne ao mérito da escolha administrativa feita no exercício da discricionariedade.</p> <p>“Nesta hipótese, de emprego da discricionariedade, como as escolhas são todas exclusivas da Administração, não pode, o Judiciário, a pretexto de exercer controle, substituí-las pelas suas, <u>embora possa e deva examinar, quando provocado, se foram exercidas dentro dos limites legais.</u>”</p> <p>Isto porque, ainda nas palavras do professor Diogo, “... nenhum ato refoge à apreciação do Judiciário, quando lese ou ameace de lesão a direitos (art. 5º, XXXV). Qualquer que seja seu conteúdo, supostamente de governo ou não, político ou meramente burocrático, o ato considerado ‘político’ só poderia ter qualquer tratamento diferenciado por expressa disposição constitucional”.</p> <p>Diante de ilegalidade nessas hipóteses, arremata, é vedado ao Poder Judiciário não o controle, não a sua apreciação, mas “substituir a decisão viciada por uma outra decisão, normativa ou administrativa, que lhe pareça melhor”.</p> <p>Exatamente no mesmo sentido, as lições de Marçal Justen Filho:</p> <p>“Ressalte-se que é perfeitamente possível que, no caso concreto, exista uma única solução adequada e satisfatória. Quando assim se passa, a disciplina discricionária delineada na lei não acarreta a faculdade de a autoridade administrativa optar por uma solução distinta. Se, em vista das circunstâncias do caso concreto, a melhor solução é inquestionavelmente uma única, a autoridade administrativa é obrigada a escolhê-la, mesmo estando investida de competência discricionária. Assim se impõe porque a discricionariedade é sempre um meio para obtenção da melhor solução possível no caso concreto.(...)”</p> <p>A autonomia decisória da autoridade estatal não se desenvolve fora ou acima das normas jurídicas. É criada pelo ordenamento jurídico, que determina as suas balizas. Em alguns casos, os limites à autonomia consistem nos</p>		
--	--	--	--

	<p>princípios mais gerais, nos valores fundamentais. Em outros casos, a norma instituidora da discricionariedade estabelece limites mais precisos e determinados. Há casos em que tais limites se traduzem em requisitos para a escolha. Em outras situações, a norma veda a adoção de certas decisões. Há situações em que os limites se relacionam com a escolha da oportunidade para decidir, enquanto há outros casos em que a restrição envolve o conteúdo propriamente dito da decisão a ser adotada.</p> <p><u>Justamente por isso, é absolutamente incorreto afirmar que, configurada a existência de competência discricionária, existiria um poder decisório insuscetível de controle. A intensidade e a extensão do controle serão variáveis em vista da configuração adotada, no caso concreto, pela norma instituidora da competência discricionária.”(...)</u></p> <p>Como dito, a discricionariedade administrativa é um instituto jurídico para delimitar a autonomia reconhecida ao administrador. A decisão adotada no exercício da competência discricionária comporta controle, inclusive por via jurisdicional.(...)</p> <p>É usual, no entanto, afirmar-se que o mérito do ato administrativo não comporta controle por parte do Poder Judiciário. Essa afirmativa deve ser entendida em termos. Se a competência discricionária consiste na atribuição intencional por uma lei de uma margem de autonomia para a escolha do administrador, é evidente que a escolha concretamente realizada não comporta ampla revisão por outra autoridade. Se comportasse, desapareceria a discricionariedade.</p> <p>Portanto, a escolha realizada pelo administrador deve, como regra, ser reputada como insuscetível de revisão. No entanto, a discricionariedade consiste numa autonomia delimitada do administrador, o que foi destacado na própria definição adotada ao início deste capítulo. Portanto, cabe o controle para verificar se o administrador exercitou escolha nos limites da competência recebida. Defeitos formais podem ser identificados, tal como se passa, por exemplo, quando o administrador não tiver observado o procedimento administrativo necessário. <u>Mas também existem defeitos de mérito suscetíveis de revisão. Assim se configurará, por exemplo, quando a decisão for desarrazoada, arbitrária ou destituída de qualquer aptidão a realizar de modo adequado a finalidade buscada.”</u></p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 204 a 205, e 221, sem negrito ou grifos no original)</p> <p>E não destoam de tais lições o entendimento que prevalece em nossos Tribunais, inclusive nos Superiores, como se pode depreender do seguinte precedente:“(...)</p> <p>5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.</p> <p>6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.</p> <p>Recurso especial improvido.”</p> <p>(RESP 1.115.916/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 18/09/2009)</p> <p><u>Distinção entre exercício da discricionariedade e atividade interpretativa:</u></p> <p>“Mas, ainda que a interpretação-aplicação envolva algum tipo de contribuição pessoal do aplicador, isso não equivale a identificar a atividade de aplicação do direito com a discricionariedade administrativa. (...)</p> <p>A diferença entre interpretação e discricionariedade reside na opção adotada pelo legislador. A discricionariedade é um modo de construção da norma jurídica, caracterizado pela atribuição ao aplicador do encargo de produzir a solução por meio de ponderação quanto às circunstâncias. OU seja, a discricionariedade significa que a lei atribuiu</p>		
--	---	--	--

		<p>ao aplicador o poder-dever de realizar sua escolha. Já a interpretação corresponde a uma tarefa de (re)construção de vontade normativa estranha e alheia ao aplicador. O intérprete não atribui sua conclusão a um juízo de conveniência próprio, mas ao sistema jurídico. Na interpretação, o aplicador não revela a vontade do legislador, mas a vontade legislativa que é determinada pelo sistema jurídico em si mesmo. Na discricionariedade, a vontade do aplicador é legitimada pelo direito, que não impôs uma solução predeterminada ao caso concreto.” (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, página 205) <u>Discricionariedade e omissão legislativa:</u> “Mas somente se caracteriza a discricionariedade propriamente dita quando a ‘margem de liberdade’ referida por Celso Antônio é instituída de modo intencional pelo direito. Mais precisamente, o direito adota uma disciplina discricionária como meio intencional destinado a assegurar a realização mais satisfatória e adequada da atividade administrativa.(...)” 4.11.7 Ausência de discricionariedade na ausência de lei Bem por isso, não se pode reconhecer alguma competência normativa derivada sem a lei que a institua. Insista-se que a omissão legislativa não defere ao Executivo competência para inovar na ordem jurídica. A competência normativa derivada, tal como se passa com a discricionariedade, concretiza-se como um conjunto de poderes produzidos por decisão legislativa. Na ausência de lei, não há poderes normativos dessa natureza.” (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 204 e 212, sem negrito ou grifos no original)</p>		
56 - Gab.:S	E	<p><u>Conceito e intensidade da discricionariedade:</u> “... discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do poder-dever de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.(...)” <u>Quando a disciplina jurídica restringe a autonomia de escolhas da autoridade administrativa, há vinculação;</u> <u>quando a norma cria intencionalmente margens de autonomia, há discricionariedade. Lembre-se, no entanto, que a intensidade da vinculação e da discricionariedade é variável. Há graus diversos de autonomia, que variam caso a caso.”</u> (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 203 e 204 – sem negrito ou grifos no original) <u>Possibilidade de controle jurisdicional:</u> Como ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso De Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, páginas 234 e 235, sem negrito ou grifos no original), “O controle judicial se exerce com fundamento em cláusula geral de competência de assento constitucional (art. 5º, XXXV), sempre que se trate de ilegalidade subjetiva.” Ainda de acordo com o festejado professor Diogo de Figueiredo, no que é acompanhado por toda a doutrina administrativista pátria, “não obstante a sua universalidade e sua importância constitucional”, o controle judicial sofre restrições impostas pela própria Constituição da República quanto à matéria, quanto a sua amplitude, quanto à oportunidade a extensão do pronunciamento. No que concerne à amplitude, dentre outras, o controle judicial encontra barreiras no princípio da Separação de Poderes, “não sendo permitido, ao Judiciário, a pretexto de exercer o controle da legalidade (lato sensu), substituir, pela sua, qualquer decisão constitucionalmente reservada aos demais Poderes”. Mas tal restrição ao que aquele ilustre professor aqui referido denomina “controle substitutivo” de vontade (repita-se, decorrente do princípio da Separação de Poderes) não implica e nem poderia implicar em vedação a que o</p>	INDEFERIDO	-

	<p>Poder Judiciário controle a juridicidade dos atos administrativos, mesmo no que concerne ao mérito da escolha administrativa feita no exercício da discricionariedade.</p> <p>“Nesta hipótese, de emprego da discricionariedade, como as escolhas são todas exclusivas da Administração, não pode, o Judiciário, a pretexto de exercer controle, substituí-las pelas suas, <u>embora possa e deva examinar, quando provocado, se foram exercidas dentro dos limites legais.</u>”</p> <p>Isto porque, ainda nas palavras do professor Diogo, “... nenhum ato refoge à apreciação do Judiciário, quando lese ou ameace de lesão a direitos (art. 5º, XXXV). Qualquer que seja seu conteúdo, supostamente de governo ou não, político ou meramente burocrático, o ato considerado ‘político’ só poderia ter qualquer tratamento diferenciado por expressa disposição constitucional”.</p> <p>Diante de ilegalidade nessas hipóteses, arremata, é vedado ao Poder Judiciário não o controle, não a sua apreciação, mas “substituir a decisão viciada por uma outra decisão, normativa ou administrativa, que lhe pareça melhor”.</p> <p>Exatamente no mesmo sentido, as lições de Marçal Justen Filho:</p> <p>“Ressalte-se que é perfeitamente possível que, no caso concreto, exista uma única solução adequada e satisfatória. Quando assim se passa, a disciplina discricionária delineada na lei não acarreta a faculdade de a autoridade administrativa optar por uma solução distinta. Se, em vista das circunstâncias do caso concreto, a melhor solução é inquestionavelmente uma única, a autoridade administrativa é obrigada a escolhê-la, mesmo estando investida de competência discricionária. Assim se impõe porque a discricionariedade é sempre um meio para obtenção da melhor solução possível no caso concreto.(...)”</p> <p>A autonomia decisória da autoridade estatal não se desenvolve fora ou acima das normas jurídicas. É criada pelo ordenamento jurídico, que determina as suas balizas. Em alguns casos, os limites à autonomia consistem nos princípios mais gerais, nos valores fundamentais. Em outros casos, a norma instituidora da discricionariedade estabelece limites mais precisos e determinados. Há casos em que tais limites se traduzem em requisitos para a escolha. Em outras situações, a norma veda a adoção de certas decisões. Há situações em que os limites se relacionam com a escolha da oportunidade para decidir, enquanto há outros casos em que a restrição envolve o conteúdo propriamente dito da decisão a ser adotada.</p> <p><u>Justamente por isso, é absolutamente incorreto afirmar que, configurada a existência de competência discricionária, existiria um poder decisório insuscetível de controle. A intensidade e a extensão do controle serão variáveis em vista da configuração adotada, no caso concreto, pela norma instituidora da competência discricionária.”(...</u></p> <p>Como dito, a discricionariedade administrativa é um instituto jurídico para delimitar a autonomia reconhecida ao administrador. A decisão adotada no exercício da competência discricionária comporta controle, inclusive por via jurisdicional.(...)</p> <p>É usual, no entanto, afirmar-se que o mérito do ato administrativo não comporta controle por parte do Poder Judiciário. Essa afirmativa deve ser entendida em termos. Se a competência discricionária consiste na atribuição intencional por uma lei de uma margem de autonomia para a escolha do administrador, é evidente que a escolha concretamente realizada não comporta ampla revisão por outra autoridade. Se comportasse, desapareceria a discricionariedade.</p> <p>Portanto, a escolha realizada pelo administrador deve, como regra, ser reputada como insuscetível de revisão. No entanto, a discricionariedade consiste numa autonomia delimitada do administrador, o que foi destacado na própria definição adotada ao início deste capítulo. Portanto, cabe o controle para verificar se o administrador exercitou escolha nos limites da competência recebida. Defeitos formais podem ser identificados, tal como se passa, por exemplo, quando o administrador não tiver observado o procedimento administrativo necessário. <u>Mas também</u></p>		
--	--	--	--

		<p>existem defeitos de mérito suscetíveis de revisão. Assim se configurará, por exemplo, quando a decisão for <u>desarrazoada, arbitrária ou destituída de qualquer aptidão a realizar de modo adequado a finalidade buscada.</u>” (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 204 a 205, e 221, sem negrito ou grifos no original)</p> <p>E não destoam de tais lições o entendimento que prevalece em nossos Tribunais, inclusive nos Superiores, como se pode depreender do seguinte precedente:“(…)”</p> <p>5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.</p> <p>6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.</p> <p>Recurso especial improvido.”</p> <p>(RESP 1.115.916/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 18/09/2009)</p> <p><u>Distinção entre exercício da discricionariedade e atividade interpretativa:</u></p> <p>“Mas, ainda que a interpretação-aplicação envolva algum tipo de contribuição pessoal do aplicador, isso não equivale a identificar a atividade de aplicação do direito com a discricionariedade administrativa. (...)”</p> <p>A diferença entre interpretação e discricionariedade reside na opção adotada pelo legislador. A discricionariedade é um modo de construção da norma jurídica, caracterizado pela atribuição ao aplicador do encargo de produzir a solução por meio de ponderação quanto às circunstâncias. OU seja, a discricionariedade significa que a lei atribuiu ao aplicador o poder-dever de realizar sua escolha.</p> <p>Já a interpretação corresponde a uma tarefa de (re)construção de vontade normativa estranha e alheia ao aplicador. O intérprete não atribui sua conclusão a um juízo de conveniência próprio, mas ao sistema jurídico. Na interpretação, o aplicador não revela a vontade do legislador, mas a vontade legislativa que é determinada pelo sistema jurídico em si mesmo. Na discricionariedade, a vontade do aplicador é legitimada pelo direito, que não impõe uma solução predeterminada ao caso concreto.”</p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, página 205)</p> <p><u>Discricionariedade e omissão legislativa:</u></p> <p>“Mas somente se caracteriza a discricionariedade propriamente dita quando a ‘margem de liberdade’ referida por Celso Antônio é <u>instituída de modo intencional</u> pelo direito.</p> <p>Mais precisamente, o direito adota uma disciplina discricionária como <u>meio intencional</u> destinado a assegurar a realização mais satisfatória e adequada da atividade administrativa.(…)”</p> <p>4.11.7 Ausência de discricionariedade na ausência de lei</p> <p>Bem por isso, não se pode reconhecer alguma competência normativa derivada sem a lei que a institua. Insista-se que a omissão legislativa não defere ao Executivo competência para inovar na ordem jurídica. A competência normativa derivada, <u>tal como se passa com a discricionariedade</u>, concretiza-se como um conjunto de poderes produzidos por decisão legislativa. Na ausência de lei, não há poderes normativos dessa natureza.”</p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 204 e 212, sem negrito ou grifos no original)</p>		
56 - Gab.:T	C	<p><u>Conceito e intensidade da discricionariedade:</u></p> <p>“... discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela</p>	INDEFERIDO	-

	<p>atribuição do poder-dever de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.(...)</p> <p><u>Quando a disciplina jurídica restringe a autonomia de escolhas da autoridade administrativa, há vinculação; quando a norma cria intencionalmente margens de autonomia, há discricionariedade. Lembre-se, no entanto, que a intensidade da vinculação e da discricionariedade é variável. Há graus diversos de autonomia, que variam caso a caso.</u></p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 203 e 204 – sem negrito ou grifos no original)</p> <p><u>Possibilidade de controle jurisdicional:</u></p> <p>Como ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso De Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, páginas 234 e 235, sem negrito ou grifos no original), “O controle judicial se exerce com fundamento em cláusula geral de competência de assento constitucional (art. 5º, XXXV), sempre que se trate de ilegalidade subjetiva.”</p> <p>Ainda de acordo com o festejado professor Diogo de Figueiredo, no que é acompanhado por toda a doutrina administrativista pátria, “não obstante a sua universalidade e sua importância constitucional”, o controle judicial sofre restrições impostas pela própria Constituição da República quanto à matéria, quanto a sua amplitude, quanto à oportunidade a extensão do pronunciamento. No que concerne à amplitude, dentre outras, o controle judicial encontra barreiras no princípio da Separação de Poderes, “não sendo permitido, ao Judiciário, a pretexto de exercer o controle da legalidade (lato sensu), substituir, pela sua, qualquer decisão constitucionalmente reservada aos demais Poderes”.</p> <p>Mas tal restrição ao que aquele ilustre professor aqui referido denomina “controle substitutivo” de vontade (repite-se, decorrente do princípio da Separação de Poderes) não implica e nem poderia implicar em vedação a que o Poder Judiciário controle a juridicidade dos atos administrativos, mesmo no que concerne ao mérito da escolha administrativa feita no exercício da discricionariedade.</p> <p>“Nesta hipótese, de emprego da discricionariedade, como as escolhas são todas exclusivas da Administração, não pode, o Judiciário, a pretexto de exercer controle, substituí-las pelas suas, <u>embora possa e deva examinar, quando provocado, se foram exercidas dentro dos limites legais.</u>”</p> <p>Isto porque, ainda nas palavras do professor Diogo, “... nenhum ato refoge à apreciação do Judiciário, quando lese ou ameace de lesão a direitos (art. 5º, XXXV). Qualquer que seja seu conteúdo, supostamente de governo ou não, político ou meramente burocrático, o ato considerado ‘político’ só poderia ter qualquer tratamento diferenciado por expressa disposição constitucional”.</p> <p>Diante de ilegalidade nessas hipóteses, arremata, é vedado ao Poder Judiciário não o controle, não a sua apreciação, mas “substituir a decisão viciada por uma outra decisão, normativa ou administrativa, que lhe pareça melhor”.</p> <p>Exatamente no mesmo sentido, as lições de Marçal Justen Filho:</p> <p>“Ressalte-se que é perfeitamente possível que, no caso concreto, exista uma única solução adequada e satisfatória. Quando assim se passa, a disciplina discricionária delineada na lei não acarreta a faculdade de a autoridade administrativa optar por uma solução distinta. Se, em vista das circunstâncias do caso concreto, a melhor solução é inquestionavelmente uma única, a autoridade administrativa é obrigada a escolhê-la, mesmo estando investida de competência discricionária. Assim se impõe porque a discricionariedade é sempre um meio para obtenção da melhor solução possível no caso concreto.(...)</p> <p>A autonomia decisória da autoridade estatal não se desenvolve fora ou acima das normas jurídicas. É criada pelo ordenamento jurídico, que determina as suas balizas. Em alguns casos, os limites à autonomia consistem nos princípios mais gerais, nos valores fundamentais. Em outros casos, a norma instituidora da discricionariedade</p>		
--	--	--	--

	<p>estabelece limites mais precisos e determinados. Há casos em que tais limites se traduzem em requisitos para a escolha. Em outras situações, a norma veda a adoção de certas decisões. Há situações em que os limites se relacionam com a escolha da oportunidade para decidir, enquanto há outros casos em que a restrição envolve o conteúdo propriamente dito da decisão a ser adotada.</p> <p><u>Justamente por isso, é absolutamente incorreto afirmar que, configurada a existência de competência discricionária, existiria um poder decisório insuscetível de controle. A intensidade e a extensão do controle serão variáveis em vista da configuração adotada, no caso concreto, pela norma instituidora da competência discricionária.”(...)</u></p> <p>Como dito, a discricionariedade administrativa é um instituto jurídico para delimitar a autonomia reconhecida ao administrador. A decisão adotada no exercício da competência discricionária comporta controle, inclusive por via jurisdicional.(...)</p> <p>É usual, no entanto, afirmar-se que o mérito do ato administrativo não comporta controle por parte do Poder Judiciário. Essa afirmativa deve ser entendida em termos. Se a competência discricionária consiste na atribuição intencional por uma lei de uma margem de autonomia para a escolha do administrador, é evidente que a escolha concretamente realizada não comporta ampla revisão por outra autoridade. Se comportasse, desapareceria a discricionariedade.</p> <p>Portanto, a escolha realizada pelo administrador deve, como regra, ser reputada como insuscetível de revisão. No entanto, a discricionariedade consiste numa autonomia delimitada do administrador, o que foi destacado na própria definição adotada ao início deste capítulo. Portanto, cabe o controle para verificar se o administrador exercitou escolha nos limites da competência recebida. Defeitos formais podem ser identificados, tal como se passa, por exemplo, quando o administrador não tiver observado o procedimento administrativo necessário. <u>Mas também existem defeitos de mérito suscetíveis de revisão. Assim se configurará, por exemplo, quando a decisão for desarrazoada, arbitrária ou destituída de qualquer aptidão a realizar de modo adequado a finalidade buscada.”</u></p> <p>(Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 204 a 205, e 221, sem negrito ou grifos no original)</p> <p>E não destoa de tais lições o entendimento que prevalece em nossos Tribunais, inclusive nos Superiores, como se pode depreender do seguinte precedente:“(...)</p> <p>5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.</p> <p>6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.</p> <p>Recurso especial improvido.”</p> <p>(RESP 1.115.916/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 18/09/2009)</p> <p><u>Distinção entre exercício da discricionariedade e atividade interpretativa:</u></p> <p>“Mas, ainda que a interpretação-aplicação envolva algum tipo de contribuição pessoal do aplicador, isso não equivale a identificar a atividade de aplicação do direito com a discricionariedade administrativa. (...)</p> <p>A diferença entre interpretação e discricionariedade reside na opção adotada pelo legislador. A discricionariedade é um modo de construção da norma jurídica, caracterizado pela atribuição ao aplicador do encargo de produzir a solução por meio de ponderação quanto às circunstâncias. OU seja, a discricionariedade significa que a lei atribuiu ao aplicador o poder-dever de realizar sua escolha.</p>		
--	--	--	--

		<p>Já a interpretação corresponde a uma tarefa de (re)construção de vontade normativa estranha e alheia ao aplicador. O intérprete não atribui sua conclusão a um juízo de conveniência próprio, mas ao sistema jurídico. Na interpretação, o aplicador não revela a vontade do legislador, mas a vontade legislativa que é determinada pelo sistema jurídico em si mesmo. Na discricionariedade, a vontade do aplicador é legitimada pelo direito, que não impôs uma solução predeterminada ao caso concreto.” (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, página 205) <u>Discricionariedade e omissão legislativa:</u> “Mas somente se caracteriza a discricionariedade propriamente dita quando a ‘margem de liberdade’ referida por Celso Antônio é <u>instituída de modo intencional</u> pelo direito. Mais precisamente, o direito adota uma disciplina discricionária como <u>meio intencional</u> destinado a assegurar a realização mais satisfatória e adequada da atividade administrativa.(...) 4.11.7 Ausência de discricionariedade na ausência de lei Bem por isso, não se pode reconhecer alguma competência normativa derivada sem a lei que a institua. Insista-se que a omissão legislativa não defere ao Executivo competência para inovar na ordem jurídica. A competência normativa derivada, <u>tal como se passa com a discricionariedade</u>, concretiza-se como um conjunto de poderes produzidos por decisão legislativa. Na ausência de lei, não há poderes normativos dessa natureza.” (Justen Filho, Marçal, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Fórum, páginas 204 e 212, sem negrito ou grifos no original)</p>		
57 - Gab.:P	E	<p><u>Distinções entre os contratos e os convênios administrativos:</u> Tradicionalmente, a doutrina distingue os contratos e os convênios administrativos a partir de diversos critérios, com destaque para os apontados a seguir: 1) Quanto aos interesses envolvidos nos ajustes: enquanto os contratos administrativos são caracterizados pela existência de interesses contrapostos das partes (o Poder Público tem por objetivo promover o interesse público e o particular pretende auferir lucro), os convênios administrativos são caracterizados pela comunhão de interesses dos conveniados (os partícipes possuem os mesmos interesses).” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 267 e 268) <u>Características dos contratos administrativos:</u> “... Em consequência, os contratos administrativos possuem características específicas que podem ser assim resumidas: formalismo moderado, bilateralidade, comutatividade, personalíssimo (intuitu personae), desequilíbrio e instabilidade.(...) (Formalismo) “A atuação administrativa, ao contrário da atuação privada, exige maiores formalidades, tendo em vista a gestão da “coisa pública”. Por esta razão, a Constituição e a Lei 8.666/1993 exigem o cumprimento de algumas formalidades para a celebração de contratos administrativos.” (Instabilidade) “A Administração possui a prerrogativa de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares ou, até mesmo, rescindir os contratos administrativos, tendo em vista a necessidade de atender o interesse público.” (Desequilíbrio) “É tradicional a afirmação de que, ao contrário do que ocorre nos contratos privados, as partes contratantes nos contratos administrativos estão em posição de desigualdade, tendo em vista a presença de cláusulas exorbitantes que consagram prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado.” (Comutatividade) “As obrigações das partes contratantes são equivalentes e previamente estabelecidas.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 200 a 203)</p>	INDEFERIDO	-

		<p><u>Alteração unilateral</u> Existem requisitos que devem ser observados na alteração unilateral: e) apenas as cláusulas regulamentares (ou de serviço) podem ser alteradas unilateralmente, mas não as cláusulas econômicas (financeiras ou monetárias), conforme previsão contida no art. 58, § 1º, da Lei 8.666/1993.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 206 e 207) <u>Limites previstos na Lei nº. 8.666/1993 para alteração unilateral dos contratos:</u> Vide Tribunal de Contas da União, Plenário, Decisão 215/99, Rel. Min. José Antônio B. de Macedo, DO 21/05/1999</p>		
57 - Gab.:Q	D	<p><u>Distinções entre os contratos e os convênios administrativos:</u> Tradicionalmente, a doutrina distingue os contratos e os convênios administrativos a partir de diversos critérios, com destaque para os apontados a seguir: 2) Quanto aos interesses envolvidos nos ajustes: enquanto os contratos administrativos são caracterizados pela existência de interesses contrapostos das partes (o Poder Público tem por objetivo promover o interesse público e o particular pretende auferir lucro), os convênios administrativos são caracterizados pela comunhão de interesses dos conveniados (os partícipes possuem os mesmos interesses).” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 267 e 268) <u>Características dos contratos administrativos:</u> “... Em consequência, os contratos administrativos possuem características específicas que podem ser assim resumidas: formalismo moderado, bilateralidade, comutatividade, personalíssimo (intuitu personae), desequilíbrio e instabilidade.(...) (Formalismo) “A atuação administrativa, ao contrário da atuação privada, exige maiores formalidades, tendo em vista a gestão da “coisa pública”. Por esta razão, a Constituição e a Lei 8.666/1993 exigem o cumprimento de algumas formalidades para a celebração de contratos administrativos.” (Instabilidade) “A Administração possui a prerrogativa de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares ou, até mesmo, rescindir os contratos administrativos, tendo em vista a necessidade de atender o interesse público.” (Desequilíbrio) “É tradicional a afirmação de que, ao contrário do que ocorre nos contratos privados, as partes contratantes nos contratos administrativos estão em posição de desigualdade, tendo em vista a presença de cláusulas exorbitantes que consagram prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado.” (Comutatividade) “As obrigações das partes contratantes são equivalentes e previamente estabelecidas.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 200 a 203) <u>Alteração unilateral</u> Existem requisitos que devem ser observados na alteração unilateral: e) apenas as cláusulas regulamentares (ou de serviço) podem ser alteradas unilateralmente, mas não as cláusulas econômicas (financeiras ou monetárias), conforme previsão contida no art. 58, § 1º, da Lei 8.666/1993.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 206 e 207) <u>Limites previstos na Lei nº. 8.666/1993 para alteração unilateral dos contratos:</u> Vide Tribunal de Contas da União, Plenário, Decisão 215/99, Rel. Min. José Antônio B. de Macedo, DO 21/05/1999</p>	INDEFERIDO	-
57 - Gab.:R	B	<p><u>Distinções entre os contratos e os convênios administrativos:</u> Tradicionalmente, a doutrina distingue os contratos e os convênios administrativos a partir de diversos critérios,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>com destaque para os apontados a seguir:</p> <p>3) Quanto aos interesses envolvidos nos ajustes: enquanto os contratos administrativos são caracterizados pela existência de interesses contrapostos das partes (o Poder Público tem por objetivo promover o interesse público e o particular pretende auferir lucro), os convênios administrativos são caracterizados pela comunhão de interesses dos conveniados (os partícipes possuem os mesmos interesses).” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 267 e 268)</p> <p><u>Características dos contratos administrativos:</u> “... Em consequência, os contratos administrativos possuem características específicas que podem ser assim resumidas: formalismo moderado, bilateralidade, comutatividade, personalíssimo (intuitu personae), desequilíbrio e instabilidade.(...)” (Formalismo) “A atuação administrativa, ao contrário da atuação privada, exige maiores formalidades, tendo em vista a gestão da “coisa pública”. Por esta razão, a Constituição e a Lei 8.666/1993 exigem o cumprimento de algumas formalidades para a celebração de contratos administrativos.” (Instabilidade) “A Administração possui a prerrogativa de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares ou, até mesmo, rescindir os contratos administrativos, tendo em vista a necessidade de atender o interesse público.” (Desequilíbrio) “É tradicional a afirmação de que, ao contrário do que ocorre nos contratos privados, as partes contratantes nos contratos administrativos estão em posição de desigualdade, tendo em vista a presença de cláusulas exorbitantes que consagram prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado.” (Comutatividade) “As obrigações das partes contratantes são equivalentes e previamente estabelecidas.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 200 a 203)</p> <p><u>Alteração unilateral</u> Existem requisitos que devem ser observados na alteração unilateral: e) apenas as cláusulas regulamentares (ou de serviço) podem ser alteradas unilateralmente, mas não as cláusulas econômicas (financeiras ou monetárias), conforme previsão contida no art. 58, § 1º, da Lei 8.666/1993.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 206 e 207)</p> <p><u>Limites previstos na Lei nº. 8.666/1993 para alteração unilateral dos contratos:</u> Vide Tribunal de Contas da União, Plenário, Decisão 215/99, Rel. Min. José Antônio B. de Macedo, DO 21/05/1999</p>		
57 - Gab.:S	C	<p><u>Distinções entre os contratos e os convênios administrativos:</u> Tradicionalmente, a doutrina distingue os contratos e os convênios administrativos a partir de diversos critérios, com destaque para os apontados a seguir:</p> <p>4) Quanto aos interesses envolvidos nos ajustes: enquanto os contratos administrativos são caracterizados pela existência de interesses contrapostos das partes (o Poder Público tem por objetivo promover o interesse público e o particular pretende auferir lucro), os convênios administrativos são caracterizados pela comunhão de interesses dos conveniados (os partícipes possuem os mesmos interesses).” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 267 e 268)</p> <p><u>Características dos contratos administrativos:</u> “... Em consequência, os contratos administrativos possuem características específicas que podem ser assim resumidas: formalismo moderado, bilateralidade, comutatividade, personalíssimo (intuitu personae), desequilíbrio</p>	INDEFERIDO	-

		<p>e instabilidade.(...) (Formalismo) “A atuação administrativa, ao contrário da atuação privada, exige maiores formalidades, tendo em vista a gestão da “coisa pública”. Por esta razão, a Constituição e a Lei 8.666/1993 exigem o cumprimento de algumas formalidades para a celebração de contratos administrativos.” (Instabilidade) “A Administração possui a prerrogativa de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares ou, até mesmo, rescindir os contratos administrativos, tendo em vista a necessidade de atender o interesse público.” (Desequilíbrio) “É tradicional a afirmação de que, ao contrário do que ocorre nos contratos privados, as partes contratantes nos contratos administrativos estão em posição de desigualdade, tendo em vista a presença de cláusulas exorbitantes que consagram prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado.” (Comutatividade) “As obrigações das partes contratantes são equivalentes e previamente estabelecidas.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 200 a 203) <u>Alteração unilateral</u> Existem requisitos que devem ser observados na alteração unilateral: e) apenas as cláusulas regulamentares (ou de serviço) podem ser alteradas unilateralmente, mas não as cláusulas econômicas (financeiras ou monetárias), conforme previsão contida no art. 58, § 1º, da Lei 8.666/1993.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 206 e 207) <u>Limites previstos na Lei nº. 8.666/1993 para alteração unilateral dos contratos:</u> Vide Tribunal de Contas da União, Plenário, Decisão 215/99, Rel. Min. José Antônio B. de Macedo, DO 21/05/1999</p>		
57 - Gab.:T	A	<p><u>Distinções entre os contratos e os convênios administrativos:</u> Tradicionalmente, a doutrina distingue os contratos e os convênios administrativos a partir de diversos critérios, com destaque para os apontados a seguir: 5) Quanto aos interesses envolvidos nos ajustes: enquanto os contratos administrativos são caracterizados pela existência de interesses contrapostos das partes (o Poder Público tem por objetivo promover o interesse público e o particular pretende auferir lucro), os convênios administrativos são caracterizados pela comunhão de interesses dos conveniados (os partícipes possuem os mesmos interesses).” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 267 e 268) <u>Características dos contratos administrativos:</u> “... Em consequência, os contratos administrativos possuem características específicas que podem ser assim resumidas: formalismo moderado, bilateralidade, comutatividade, personalíssimo (intuitu personae), desequilíbrio e instabilidade.(...) (Formalismo) “A atuação administrativa, ao contrário da atuação privada, exige maiores formalidades, tendo em vista a gestão da “coisa pública”. Por esta razão, a Constituição e a Lei 8.666/1993 exigem o cumprimento de algumas formalidades para a celebração de contratos administrativos.” (Instabilidade) “A Administração possui a prerrogativa de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares ou, até mesmo, rescindir os contratos administrativos, tendo em vista a necessidade de atender o interesse público.” (Desequilíbrio) “É tradicional a afirmação de que, ao contrário do que ocorre nos contratos privados, as partes contratantes nos contratos administrativos estão em posição de desigualdade, tendo em vista a presença de cláusulas exorbitantes que consagram prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado.” (Comutatividade) “As obrigações das partes contratantes são equivalentes e previamente estabelecidas.”</p>	INDEFERIDO	-

		<p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 200 a 203) <u>Alteração unilateral</u> “Existem requisitos que devem ser observados na alteração unilateral: e) apenas as cláusulas regulamentares (ou de serviço) podem ser alteradas unilateralmente, mas não as cláusulas econômicas (financeiras ou monetárias), conforme previsão contida no art. 58, § 1º, da Lei 8.666/1993.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 206 e 207) <u>Limites previstos na Lei nº. 8.666/1993 para alteração unilateral dos contratos:</u> Vide Tribunal de Contas da União, Plenário, Decisão 215/99, Rel. Min. José Antônio B. de Macedo, DO 21/05/1999</p>		
58 - Gab.:P	B	<p><u>Conceito de descentralização social</u> (A descentralização social) “consiste em aliviar do Estado a execução direta ou indireta de atividades de relevância coletiva que possam ser convenientemente cometidas por credenciamentos ou reconhecimentos a unidades sociais personalizadas”. (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, página 123) “O estágio atual de evolução do Estado demonstra que as tradicionais técnicas de organização estatal não correspondem, com exatidão, à complexidade e à diversidade de instrumentos jurídicos capazes de atender ao interesse público. Prova disso é a previsão normativa de novos instrumentos de parcerias entre o Estado e a sociedade civil, sem fins lucrativos, que não representam, a rigor, verdadeira descentralização de serviços, ainda que seja possível a utilização da expressão ‘descentralização social’. No âmbito do Terceiro Setor, o Estado, sem delegar, propriamente, a atividade social (ex: educação, saúde etc), que já é desenvolvida autonomamente por fundação privada ou associação civil, formaliza parceria (ou atos de reconhecimento) para criar condições favoráveis para o alcance de metas socialmente adequadas.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 29) <u>“OS”, “OSCIP” e o Estado Subsidiário</u> “A necessidade de diminuição ao aparato estatal e de uma gestão administrativa eficiente (gerencial) fez com que o Estado devolvesse diversas atividades econômicas aos particulares, por meio da privatização de estatais. Da mesma forma, diversos serviços públicos foram concedidos aos particulares (concessionários) e a regulação, em regra, ficou a cargo de entidades independentes (agências reguladoras). No campo da prestação indireta de serviços públicos, foi consagrada uma nova forma (especial) de concessão: as “Parceiras Público-Privadas” (Lei nº 11.079/04). Ademais, o fomento à prestação de atividades privadas socialmente relevantes, por entidades não lucrativas da sociedade civil, torna-se um importante instrumento estatal na satisfação das necessidades coletivas. Aqui, merece destaque a atuação dos Serviços Sociais Autônomos, das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. A crescente aproximação entre as esferas pública e privada acarreta a “privatização do direito público e publicização do direito privado”. No Brasil, é possível citar como exemplos de “privatização” do direito público a existência de entidades integrantes da Administração Pública indireta revestidas de formas jurídicas privadas (sociedades de economia mista e empresas públicas); a delegação de serviços públicos a entidades privadas; a criação das denominadas Organizações Sociais (“OS”) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse</p>	INDEFERIDO	-

	<p>Público (“OSCIP”); e a participação dos cidadãos na Administração Públicos.(...) O estágio atual de evolução do Estado demonstra que as tradicionais técnicas de organização estatal não correspondem, com exatidão, à complexidade e à diversidade de instrumentos jurídicos capazes de atender ao interesse público. Prova disso é a previsão normativa de novos instrumentos de parcerias entre o Estado e a sociedade civil, sem fins lucrativos, que não representam, a rigor, verdadeira descentralização de serviços, ainda que seja possível a utilização da expressão ‘descentralização social’. No âmbito do Terceiro Setor, o Estado, sem delegar, propriamente, a atividade social (ex: educação, saúde etc), que já é desenvolvida autonomamente por fundação privada ou associação civil, formaliza parceria (ou atos de reconhecimento) para criar condições favoráveis para o alcance de metas socialmente adequadas.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 19 e 29) <u>Regime jurídico das entidades administrativas</u> “A utilização de pessoas privadas para o desempenho de atividades administrativas (ex: empresas estatais de serviços públicos e concessionárias de serviços públicos) e o desempenho de atividades econômicas por entidades administrativas (empresas estatais econômicas) têm gerado consequências importantes no regime jurídico aplicável às entidades mencionadas. Isto porque o respectivo regime jurídico (público ou privado) não leva, propriamente, em consideração a natureza da entidade, mas sim a atividade por ela desempenhada.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 20) “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 220906 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/11/2002) <u>Órgãos públicos e capacidade para figurar como parte nos contratos administrativos</u> “Os órgãos públicos, em razão da ausência de personalidade jurídica, não possuem capacidade contratual Apenas as pessoas possuem capacidade para aquisição de direitos e obrigações (art. 1º do CC). É de notar que, na prática, alguns órgãos públicos recebem a incumbência de implementar licitações e acabam por constar, nominalmente, como “parte” de contratos administrativos. A rigor, em que pese essa “irregularidade”, o órgão, que consta do referido ajuste, não deve ser considerado parte da relação jurídica, mas sim a pessoa jurídica respectiva”. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 44) <u>Órgãos públicos e capacidade processual</u></p>		
--	--	--	--

		<p>“A principal característica do órgão público, como já mencionado, é a ausência de personalidade jurídica própria. Por ser uma mera repartição interna de competências e especializações de funções, o órgão público não é considerado sujeito de direitos e obrigações.</p> <p>Em razão disso, o órgão público não possui, em regra, capacidade processual (ou judiciária) para demandar ou ser demandado em Juízo. Isto porque o art. 7º do CPC só atribui capacidade processual à ‘pessoa que se acha no exercício dos seus direitos’.(...)</p> <p>Não obstante a regra geral, algumas exceções têm sido apontadas pela lei e pela jurisprudência, sendo lícito reconhecer, ao menos, duas situações excepcionais nas quais se admite a capacidade de determinados órgãos públicos.</p> <p>Em primeiro lugar, a legislação pode atribuir capacidade processual para certos órgãos públicos. (...)</p> <p>Em segundo lugar, independentemente de lei expressa, doutrina e jurisprudência têm reconhecido a capacidade processual aos órgãos públicos que preenchem dois requisitos cumulativos: a) órgão de cúpula da hierarquia administrativa e b) defesa de suas prerrogativas institucionais.</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 42 e 43)</p> <p>“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCENTRALIZAÇÃO DO ENSINO. ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICIPALIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES.</p> <p>1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influndo os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança.</p> <p>2. Recurso ordinário conhecido e provido.”</p> <p>(RMS 12068 / MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11/11/2002)</p>		
58 - Gab.:Q	A	<p><u>Conceito de descentralização social</u></p> <p>(A descentralização social) “consiste em aliviar do Estado a execução direta ou indireta de atividades de relevância coletiva que possam ser convenientemente cometidas por credenciamentos ou reconhecimentos a unidades sociais personalizadas”.</p> <p>(Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, página 123)</p> <p>“O estágio atual de evolução do Estado demonstra que as tradicionais técnicas de organização estatal não correspondem, com exatidão, à complexidade e à diversidade de instrumentos jurídicos capazes de atender ao interesse público.</p> <p>Prova disso é a previsão normativa de novos instrumentos de parcerias entre o Estado e a sociedade civil, sem fins lucrativos, que não representam, a rigor, verdadeira descentralização de serviços, ainda que seja possível a utilização da expressão ‘descentralização social’. No âmbito do Terceiro Setor, o Estado, sem delegar, propriamente, a atividade social (ex: educação, saúde etc), que já é desenvolvida autonomamente por fundação privada ou associação civil, formaliza parceria (ou atos de reconhecimento) para criar condições favoráveis para o alcance de metas socialmente adequadas.”</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 29)</p> <p><u>“OS”, “OSCIP” e o Estado Subsidiário</u></p>	INDEFERIDO	-

	<p>“A necessidade de diminuição ao aparato estatal e de uma gestão administrativa eficiente (gerencial) fez com que o Estado devolvesse diversas atividades econômicas aos particulares, por meio da privatização de estatais. Da mesma forma, diversos serviços públicos foram concedidos aos particulares (concessionários) e a regulação, em regra, ficou a cargo de entidades independentes (agências reguladoras).</p> <p>No campo da prestação indireta de serviços públicos, foi consagrada uma nova forma (especial) de concessão: as “Parceiras Público-Privadas” (Lei nº 11.079/04).</p> <p>Ademais, o fomento à prestação de atividades privadas socialmente relevantes, por entidades não lucrativas da sociedade civil, torna-se um importante instrumento estatal na satisfação das necessidades coletivas. Aqui, merece destaque a atuação dos Serviços Sociais Autônomos, das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.</p> <p>A crescente aproximação entre as esferas pública e privada acarreta a “privatização do direito público e publicização do direito privado”. No Brasil, é possível citar como exemplos de “privatização” do direito público a existência de entidades integrantes da Administração Pública indireta revestidas de formas jurídicas privadas (sociedades de economia mista e empresas públicas); a delegação de serviços públicos a entidades privadas; a criação das denominadas Organizações Sociais (“OS”) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (“OSCIP”); e a participação dos cidadãos na Administração Públicos.(...)</p> <p>O estágio atual de evolução do Estado demonstra que as tradicionais técnicas de organização estatal não correspondem, com exatidão, à complexidade e à diversidade de instrumentos jurídicos capazes de atender ao interesse público.</p> <p>Prova disso é a previsão normativa de novos instrumentos de parcerias entre o Estado e a sociedade civil, sem fins lucrativos, que não representam, a rigor, verdadeira descentralização de serviços, ainda que seja possível a utilização da expressão ‘descentralização social’. No âmbito do Terceiro Setor, o Estado, sem delegar, propriamente, a atividade social (ex: educação, saúde etc), que já é desenvolvida autonomamente por fundação privada ou associação civil, formaliza parceria (ou atos de reconhecimento) para criar condições favoráveis para o alcance de metas socialmente adequadas.”</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 19 e 29)</p> <p><u>Regime jurídico das entidades administrativas</u></p> <p>“A utilização de pessoas privadas para o desempenho de atividades administrativas (ex: empresas estatais de serviços públicos e concessionárias de serviços públicos) e o desempenho de atividades econômicas por entidades administrativas (empresas estatais econômicas) têm gerado consequências importantes no regime jurídico aplicável às entidades mencionadas.</p> <p>Isto porque o respectivo regime jurídico (público ou privado) não leva, propriamente, em consideração a natureza da entidade, mas sim a atividade por ela desempenhada.”</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 20)</p> <p>“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que</p>		
--	---	--	--

		<p>explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 220906 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/11/2002)</p> <p><u>Órgãos públicos e capacidade para figurar como parte nos contratos administrativos</u> “Os órgãos públicos, em razão da ausência de personalidade jurídica, não possuem capacidade contratual. Apenas as pessoas possuem capacidade para aquisição de direitos e obrigações (art. 1º do CC). É de notar que, na prática, alguns órgãos públicos recebem a incumbência de implementar licitações e acabam por constar, nominalmente, como “parte” de contratos administrativos. A rigor, em que pese essa “irregularidade”, o órgão, que consta do referido ajuste, não deve ser considerado parte da relação jurídica, mas sim a pessoa jurídica respectiva”. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 44)</p> <p><u>Órgãos públicos e capacidade processual</u> “A principal característica do órgão público, como já mencionado, é a ausência de personalidade jurídica própria. Por ser uma mera repartição interna de competências e especializações de funções, o órgão público não é considerado sujeito de direitos e obrigações. Em razão disso, o órgão público não possui, em regra, capacidade processual (ou judiciária) para demandar ou ser demandado em Juízo. Isto porque o art. 7º do CPC só atribui capacidade processual à ‘pessoa que se acha no exercício dos seus direitos’.(...)” Não obstante a regra geral, algumas exceções têm sido apontadas pela lei e pela jurisprudência, sendo lícito reconhecer, ao menos, duas situações excepcionais nas quais se admite a capacidade de determinados órgãos públicos. Em primeiro lugar, a legislação pode atribuir capacidade processual para certos órgãos públicos. (...) Em segundo lugar, independentemente de lei expressa, doutrina e jurisprudência têm reconhecido a capacidade processual aos órgãos públicos que preenchem dois requisitos cumulativos: a) órgão de cúpula da hierarquia administrativa e b) defesa de suas prerrogativas institucionais. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 42 e 43)</p> <p>“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCENTRALIZAÇÃO DO ENSINO. ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICIPALIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influenciando os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.” (RMS 12068 / MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11/11/2002)</p>		
58 - Gab.:R	D	<p><u>Conceito de descentralização social</u> (A descentralização social) “consiste em aliviar do Estado a execução direta ou indireta de atividades de</p>	INDEFERIDO	-

	<p>relevância coletiva que possam ser convenientemente cometidas por credenciamentos ou reconhecimentos a unidades sociais personalizadas”.</p> <p>(Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, página 123)</p> <p>“O estágio atual de evolução do Estado demonstra que as tradicionais técnicas de organização estatal não correspondem, com exatidão, à complexidade e à diversidade de instrumentos jurídicos capazes de atender ao interesse público.</p> <p>Prova disso é a previsão normativa de novos instrumentos de parcerias entre o Estado e a sociedade civil, sem fins lucrativos, que não representam, a rigor, verdadeira descentralização de serviços, ainda que seja possível a utilização da expressão ‘descentralização social’. No âmbito do Terceiro Setor, o Estado, sem delegar, propriamente, a atividade social (ex: educação, saúde etc), que já é desenvolvida autonomamente por fundação privada ou associação civil, formaliza parceria (ou atos de reconhecimento) para criar condições favoráveis para o alcance de metas socialmente adequadas.”</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 29)</p> <p><u>“OS”, “OSCIP” e o Estado Subsidiário</u></p> <p>“A necessidade de diminuição ao aparato estatal e de uma gestão administrativa eficiente (gerencial) fez com que o Estado devolvesse diversas atividades econômicas aos particulares, por meio da privatização de estatais. Da mesma forma, diversos serviços públicos foram concedidos aos particulares (concessionários) e a regulação, em regra, ficou a cargo de entidades independentes (agências reguladoras).</p> <p>No campo da prestação indireta de serviços públicos, foi consagrada uma nova forma (especial) de concessão: as “Parceiras Público-Privadas” (Lei nº 11.079/04).</p> <p>Ademais, o fomento à prestação de atividades privadas socialmente relevantes, por entidades não lucrativas da sociedade civil, torna-se um importante instrumento estatal na satisfação das necessidades coletivas. Aqui, merece destaque a atuação dos Serviços Sociais Autônomos, das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.</p> <p>A crescente aproximação entre as esferas pública e privada acarreta a “privatização do direito público e publicização do direito privado”. No Brasil, é possível citar como exemplos de “privatização” do direito público a existência de entidades integrantes da Administração Pública indireta revestidas de formas jurídicas privadas (sociedades de economia mista e empresas públicas); a delegação de serviços públicos a entidades privadas; a criação das denominadas Organizações Sociais (“OS”) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (“OSCIP”); e a participação dos cidadãos na Administração Públicos.(...)</p> <p>O estágio atual de evolução do Estado demonstra que as tradicionais técnicas de organização estatal não correspondem, com exatidão, à complexidade e à diversidade de instrumentos jurídicos capazes de atender ao interesse público.</p> <p>Prova disso é a previsão normativa de novos instrumentos de parcerias entre o Estado e a sociedade civil, sem fins lucrativos, que não representam, a rigor, verdadeira descentralização de serviços, ainda que seja possível a utilização da expressão ‘descentralização social’. No âmbito do Terceiro Setor, o Estado, sem delegar, propriamente, a atividade social (ex: educação, saúde etc), que já é desenvolvida autonomamente por fundação privada ou associação civil, formaliza parceria (ou atos de reconhecimento) para criar condições favoráveis para o alcance de metas socialmente adequadas.”</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 19 e 29)</p> <p><u>Regime jurídico das entidades administrativas</u></p>		
--	---	--	--

	<p>“A utilização de pessoas privadas para o desempenho de atividades administrativas (ex: empresas estatais de serviços públicos e concessionárias de serviços públicos) e o desempenho de atividades econômicas por entidades administrativas (empresas estatais econômicas) têm gerado consequências importantes no regime jurídico aplicável às entidades mencionadas. Isto porque o respectivo regime jurídico (público ou privado) não leva, propriamente, em consideração a natureza da entidade, mas sim a atividade por ela desempenhada.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 20)</p> <p>“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 220906 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/11/2002)</p> <p><u>Órgãos públicos e capacidade para figurar como parte nos contratos administrativos</u> “Os órgãos públicos, em razão da ausência de personalidade jurídica, não possuem capacidade contratual Apenas as pessoas possuem capacidade para aquisição de direitos e obrigações (art. 1º do CC). É de notar que, na prática, alguns órgãos públicos recebem a incumbência de implementar licitações e acabam por constar, nominalmente, como “parte” de contratos administrativos. A rigor, em que pese essa “irregularidade”, o órgão, que consta do referido ajuste, não deve ser considerado parte da relação jurídica, mas sim a pessoa jurídica respectiva”. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 44)</p> <p><u>Órgãos públicos e capacidade processual</u> “A principal característica do órgão público, como já mencionado, é a ausência de personalidade jurídica própria. Por ser uma mera repartição interna de competências e especializações de funções, o órgão público não é considerado sujeito de direitos e obrigações. Em razão disso, o órgão público não possui, em regra, capacidade processual (ou judiciária) para demandar ou ser demandado em Juízo. Isto porque o art. 7º do CPC só atribui capacidade processual à ‘pessoa que se acha no exercício dos seus direitos’.(...)” Não obstante a regra geral, algumas exceções têm sido apontadas pela lei e pela jurisprudência, sendo lícito reconhecer, ao menos, duas situações excepcionais nas quais se admite a capacidade de determinados órgãos públicos. Em primeiro lugar, a legislação pode atribuir capacidade processual para certos órgãos públicos. (...) Em segundo lugar, independentemente de lei expressa, doutrina e jurisprudência têm reconhecido a capacidade processual aos órgãos públicos que preenchem dois requisitos cumulativos: a) órgão de cúpula da hierarquia administrativa e b) defesa de suas prerrogativas institucionais.</p>		
--	--	--	--

		<p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, "Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor", 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 42 e 43)</p> <p>"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCENTRALIZAÇÃO DO ENSINO. ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICIPALIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES.</p> <p>1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influenciando os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança.</p> <p>2. Recurso ordinário conhecido e provido."</p> <p>(RMS 12068 / MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11/11/2002)</p>		
58 - Gab.:S	E	<p><u>Conceito de descentralização social</u></p> <p>(A descentralização social) "consiste em aliviar do Estado a execução direta ou indireta de atividades de relevância coletiva que possam ser convenientemente cometidas por credenciamentos ou reconhecimentos a unidades sociais personalizadas".</p> <p>(Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, página 123)</p> <p>"O estágio atual de evolução do Estado demonstra que as tradicionais técnicas de organização estatal não correspondem, com exatidão, à complexidade e à diversidade de instrumentos jurídicos capazes de atender ao interesse público.</p> <p>Prova disso é a previsão normativa de novos instrumentos de parcerias entre o Estado e a sociedade civil, sem fins lucrativos, que não representam, a rigor, verdadeira descentralização de serviços, ainda que seja possível a utilização da expressão 'descentralização social'. No âmbito do Terceiro Setor, o Estado, sem delegar, propriamente, a atividade social (ex: educação, saúde etc), que já é desenvolvida autonomamente por fundação privada ou associação civil, formaliza parceria (ou atos de reconhecimento) para criar condições favoráveis para o alcance de metas socialmente adequadas."</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, "Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor", 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 29)</p> <p><u>"OS", "OSCIP" e o Estado Subsidiário</u></p> <p>"A necessidade de diminuição ao aparato estatal e de uma gestão administrativa eficiente (gerencial) fez com que o Estado devolvesse diversas atividades econômicas aos particulares, por meio da privatização de estatais. Da mesma forma, diversos serviços públicos foram concedidos aos particulares (concessionários) e a regulação, em regra, ficou a cargo de entidades independentes (agências reguladoras).</p> <p>No campo da prestação indireta de serviços públicos, foi consagrada uma nova forma (especial) de concessão: as "Parceiras Público-Privadas" (Lei nº 11.079/04).</p> <p>Ademais, o fomento à prestação de atividades privadas socialmente relevantes, por entidades não lucrativas da sociedade civil, torna-se um importante instrumento estatal na satisfação das necessidades coletivas. Aqui, merece destaque a atuação dos Serviços Sociais Autônomos, das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.</p> <p>A crescente aproximação entre as esferas pública e privada acarreta a "privatização do direito público e publicização do direito privado". No Brasil, é possível citar como exemplos de "privatização" do direito público a existência de entidades integrantes da Administração Pública indireta revestidas de formas jurídicas privadas</p>	INDEFERIDO	-

	<p>(sociedades de economia mista e empresas públicas); a delegação de serviços públicos a entidades privadas; a criação das denominadas Organizações Sociais (“OS”) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (“OSCIP”); e a participação dos cidadãos na Administração Públicos.(...)</p> <p>O estágio atual de evolução do Estado demonstra que as tradicionais técnicas de organização estatal não correspondem, com exatidão, à complexidade e à diversidade de instrumentos jurídicos capazes de atender ao interesse público.</p> <p>Prova disso é a previsão normativa de novos instrumentos de parcerias entre o Estado e a sociedade civil, sem fins lucrativos, que não representam, a rigor, verdadeira descentralização de serviços, ainda que seja possível a utilização da expressão ‘descentralização social’. No âmbito do Terceiro Setor, o Estado, sem delegar, propriamente, a atividade social (ex: educação, saúde etc), que já é desenvolvida autonomamente por fundação privada ou associação civil, formaliza parceria (ou atos de reconhecimento) para criar condições favoráveis para o alcance de metas socialmente adequadas.”</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 19 e 29)</p> <p><u>Regime jurídico das entidades administrativas</u></p> <p>“A utilização de pessoas privadas para o desempenho de atividades administrativas (ex: empresas estatais de serviços públicos e concessionárias de serviços públicos) e o desempenho de atividades econômicas por entidades administrativas (empresas estatais econômicas) têm gerado consequências importantes no regime jurídico aplicável às entidades mencionadas.</p> <p>Isto porque o respectivo regime jurídico (público ou privado) não leva, propriamente, em consideração a natureza da entidade, mas sim a atividade por ela desempenhada.”</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 20)</p> <p>“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.”</p> <p>(RE 220906 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/11/2002)</p> <p><u>Órgãos públicos e capacidade para figurar como parte nos contratos administrativos</u></p> <p>“Os órgãos públicos, em razão da ausência de personalidade jurídica, não possuem capacidade contratual Apenas as pessoas possuem capacidade para aquisição de direitos e obrigações (art. 1º do CC).</p> <p>É de notar que, na prática, alguns órgãos públicos recebem a incumbência de implementar licitações e acabam por constar, nominalmente, como “parte” de contratos administrativos. A rigor, em que pese essa “irregularidade”, o órgão, que consta do referido ajuste, não deve ser considerado parte da relação jurídica, mas sim a pessoa jurídica respectiva”.</p> <p>(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora</p>		
--	--	--	--

		<p>Lumen Juris, página 44) <u>Órgãos públicos e capacidade processual</u> “A principal característica do órgão público, como já mencionado, é a ausência de personalidade jurídica própria. Por ser uma mera repartição interna de competências e especializações de funções, o órgão público não é considerado sujeito de direitos e obrigações. Em razão disso, o órgão público não possui, em regra, capacidade processual (ou judiciária) para demandar ou ser demandado em Juízo. Isto porque o art. 7º do CPC só atribui capacidade processual à ‘pessoa que se acha no exercício dos seus direitos’.(...) Não obstante a regra geral, algumas exceções têm sido apontadas pela lei e pela jurisprudência, sendo lícito reconhecer, ao menos, duas situações excepcionais nas quais se admite a capacidade de determinados órgãos públicos. Em primeiro lugar, a legislação pode atribuir capacidade processual para certos órgãos públicos. (...) Em segundo lugar, independentemente de lei expressa, doutrina e jurisprudência têm reconhecido a capacidade processual aos órgãos públicos que preenchem dois requisitos cumulativos: a) órgão de cúpula da hierarquia administrativa e b) defesa de suas prerrogativas institucionais. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 42 e 43) “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCENTRALIZAÇÃO DO ENSINO. ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICIPALIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influndo os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.” (RMS 12068 / MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11/11/2002)</p>		
58 - Gab.:T	C	<p><u>Conceito de descentralização social</u> (A descentralização social) “consiste em aliviar do Estado a execução direta ou indireta de atividades de relevância coletiva que possam ser convenientemente cometidas por credenciamentos ou reconhecimentos a unidades sociais personalizadas”. (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Forense, página 123) “O estágio atual de evolução do Estado demonstra que as tradicionais técnicas de organização estatal não correspondem, com exatidão, à complexidade e à diversidade de instrumentos jurídicos capazes de atender ao interesse público. Prova disso é a previsão normativa de novos instrumentos de parcerias entre o Estado e a sociedade civil, sem fins lucrativos, que não representam, a rigor, verdadeira descentralização de serviços, ainda que seja possível a utilização da expressão ‘descentralização social’. No âmbito do Terceiro Setor, o Estado, sem delegar, propriamente, a atividade social (ex: educação, saúde etc), que já é desenvolvida autonomamente por fundação privada ou associação civil, formaliza parceria (ou atos de reconhecimento) para criar condições favoráveis para o alcance de metas socialmente adequadas.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Lumen Juris, página 29) <u>“OS”, “OSCIP” e o Estado Subsidiário</u> “A necessidade de diminuição ao aparato estatal e de uma gestão administrativa eficiente (gerencial) fez com que o Estado devolvesse diversas atividades econômicas aos particulares, por meio da privatização de estatais. Da mesma forma, diversos serviços públicos foram concedidos aos particulares (concessionários) e a regulação, em regra, ficou a cargo de entidades independentes (agências reguladoras). No campo da prestação indireta de serviços públicos, foi consagrada uma nova forma (especial) de concessão: as “Parceiras Público-Privadas” (Lei nº 11.079/04). Ademais, o fomento à prestação de atividades privadas socialmente relevantes, por entidades não lucrativas da sociedade civil, torna-se um importante instrumento estatal na satisfação das necessidades coletivas. Aqui, merece destaque a atuação dos Serviços Sociais Autônomos, das Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. A crescente aproximação entre as esferas pública e privada acarreta a “privatização do direito público e publicização do direito privado”. No Brasil, é possível citar como exemplos de “privatização” do direito público a existência de entidades integrantes da Administração Pública indireta revestidas de formas jurídicas privadas (sociedades de economia mista e empresas públicas); a delegação de serviços públicos a entidades privadas; a criação das denominadas Organizações Sociais (“OS”) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (“OSCIP”); e a participação dos cidadãos na Administração Públicos.(...) O estágio atual de evolução do Estado demonstra que as tradicionais técnicas de organização estatal não correspondem, com exatidão, à complexidade e à diversidade de instrumentos jurídicos capazes de atender ao interesse público. Prova disso é a previsão normativa de novos instrumentos de parcerias entre o Estado e a sociedade civil, sem fins lucrativos, que não representam, a rigor, verdadeira descentralização de serviços, ainda que seja possível a utilização da expressão ‘descentralização social’. No âmbito do Terceiro Setor, o Estado, sem delegar, propriamente, a atividade social (ex: educação, saúde etc), que já é desenvolvida autonomamente por fundação privada ou associação civil, formaliza parceria (ou atos de reconhecimento) para criar condições favoráveis para o alcance de metas socialmente adequadas.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 19 e 29) <u>Regime jurídico das entidades administrativas</u> “A utilização de pessoas privadas para o desempenho de atividades administrativas (ex: empresas estatais de serviços públicos e concessionárias de serviços públicos) e o desempenho de atividades econômicas por entidades administrativas (empresas estatais econômicas) têm gerado consequências importantes no regime jurídico aplicável às entidades mencionadas. Isto porque o respectivo regime jurídico (público ou privado) não leva, propriamente, em consideração a natureza da entidade, mas sim a atividade por ela desempenhada.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 20) “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.</p>		
--	--	--	--	--

	<p>Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 220906 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/11/2002)</p> <p><u>Órgãos públicos e capacidade para figurar como parte nos contratos administrativos</u></p> <p>“Os órgãos públicos, em razão da ausência de personalidade jurídica, não possuem capacidade contratual. Apenas as pessoas possuem capacidade para aquisição de direitos e obrigações (art. 1º do CC). É de notar que, na prática, alguns órgãos públicos recebem a incumbência de implementar licitações e acabam por constar, nominalmente, como “parte” de contratos administrativos. A rigor, em que pese essa “irregularidade”, o órgão, que consta do referido ajuste, não deve ser considerado parte da relação jurídica, mas sim a pessoa jurídica respectiva”. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, página 44)</p> <p><u>Órgãos públicos e capacidade processual</u></p> <p>“A principal característica do órgão público, como já mencionado, é a ausência de personalidade jurídica própria. Por ser uma mera repartição interna de competências e especializações de funções, o órgão público não é considerado sujeito de direitos e obrigações. Em razão disso, o órgão público não possui, em regra, capacidade processual (ou judiciária) para demandar ou ser demandado em Juízo. Isto porque o art. 7º do CPC só atribui capacidade processual à ‘pessoa que se acha no exercício dos seus direitos’.(...) Não obstante a regra geral, algumas exceções têm sido apontadas pela lei e pela jurisprudência, sendo lícito reconhecer, ao menos, duas situações excepcionais nas quais se admite a capacidade de determinados órgãos públicos. Em primeiro lugar, a legislação pode atribuir capacidade processual para certos órgãos públicos. (...) Em segundo lugar, independentemente de lei expressa, doutrina e jurisprudência têm reconhecido a capacidade processual aos órgãos públicos que preenchem dois requisitos cumulativos: a) órgão de cúpula da hierarquia administrativa e b) defesa de suas prerrogativas institucionais. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, “Administração Pública, Concessões e Terceiro Setor”, 2ª edição, Editora Lumen Juris, páginas 42 e 43)</p> <p>“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCENTRALIZAÇÃO DO ENSINO. ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICIPALIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES.</p> <p>1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influenciando os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança.</p> <p>2. Recurso ordinário conhecido e provido.” (RMS 12068 / MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11/11/2002)</p>		
--	---	--	--

59 - Gab.:P	E	<p>O chamado desvio de função ocorre quando um servidor público se encontra no exercício de funções estranhas àquelas inerentes ao cargo público que ocupa. Nesse cenário, por força da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II, da Carta Magna), o Supremo Tribunal Federal reputa inconstitucional não só a manutenção do servidor no exercício de funções estranhas ao cargo no qual foi regulamente investido, como também eventual pretensão de incorporação da remuneração pertinente ao cargo que pressupõe o exercício daquelas funções indevidamente exercidas. Afirma, assim, a Suprema Corte, a impossibilidade de que o servidor passe a ocupar cargo diverso daquele para o qual foi aprovado, bem ainda a inexistência de direito adquirido à percepção de remuneração estranha ao cargo que realmente ocupa. E, diante do poder-dever de autotutela que recai sobre a Administração Pública e que lhe impõe anular seus atos quando eivado de vícios (Verbete nº. 473 da Súmula de jurisprudência do STF), aponta para a obrigação de que cesse o desvio de função, tão logo identificado. Inobstante, com vistas a impedir enriquecimento sem causa da Administração – que se locupletou daquele exercício indevido de funções – impõe sejam pagas ao servidor eventuais diferenças existentes durante o período de duração do desvio, no caso de a remuneração pertinente ao cargo “ocupado” de fato ser superior àquela relativa ao cargo que realmente ocupado. Nesse sentido, por todos, vide: AI 281111 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 19/02/2010; RE 595566 AgR-segundo Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 23-03-2011; AI 743886 AgR / SE; Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 27-11-2009; RE 499898 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 15-08-2012; AI 739449 AgR / SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 15-08-2012; RE 576.394/MA -AgRG, REL. MIN. AYRES BRITTO.</p>	INDEFERIDO	-
59 - Gab.:Q	D	<p>O chamado desvio de função ocorre quando um servidor público se encontra no exercício de funções estranhas àquelas inerentes ao cargo público que ocupa. Nesse cenário, por força da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II, da Carta Magna), o Supremo Tribunal Federal reputa inconstitucional não só a manutenção do servidor no exercício de funções estranhas ao cargo no qual foi regulamente investido, como também eventual pretensão de incorporação da remuneração pertinente ao cargo que pressupõe o exercício daquelas funções indevidamente exercidas. Afirma, assim, a Suprema Corte, a impossibilidade de que o servidor passe a ocupar cargo diverso daquele para o qual foi aprovado, bem ainda a inexistência de direito adquirido à percepção de remuneração estranha ao cargo que realmente ocupa. E, diante do poder-dever de autotutela que recai sobre a Administração Pública e que lhe impõe anular seus atos quando eivado de vícios (Verbete nº. 473 da Súmula de jurisprudência do STF), aponta para a obrigação de que cesse o desvio de função, tão logo identificado. Inobstante, com vistas a impedir enriquecimento sem causa da Administração – que se locupletou daquele exercício indevido de funções – impõe sejam pagas ao servidor eventuais diferenças existentes durante o período de duração do desvio, no caso de a remuneração pertinente ao cargo “ocupado” de fato ser superior àquela relativa ao cargo que realmente ocupado. Nesse sentido, por todos, vide: AI 281111 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 19/02/2010; RE 595566 AgR-segundo Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 23-03-2011; AI 743886 AgR / SE; Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 27-11-2009; RE 499898 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 15-08-2012; AI 739449 AgR / SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 15-08-2012; RE 576.394/MA -AgRG, REL. MIN. AYRES BRITTO.</p>	INDEFERIDO	-
59 - Gab.:R	B	<p>O chamado desvio de função ocorre quando um servidor público se encontra no exercício de funções estranhas àquelas inerentes ao cargo público que ocupa. Nesse cenário, por força da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II, da Carta Magna), o Supremo Tribunal Federal reputa inconstitucional não só a manutenção do servidor</p>	INDEFERIDO	-

		no exercício de funções estranhas ao cargo no qual foi regulamente investido, como também eventual pretensão de incorporação da remuneração pertinente ao cargo que pressupõe o exercício daquelas funções indevidamente exercidas. Afirma, assim, a Suprema Corte, a impossibilidade de que o servidor passe a ocupar cargo diverso daquele para o qual foi aprovado, bem ainda a inexistência de direito adquirido à percepção de remuneração estranha ao cargo que realmente ocupa. E, diante do poder-dever de autotutela que recai sobre a Administração Pública e que lhe impõe anular seus atos quando eivado de vícios (Verbete nº. 473 da Súmula de jurisprudência do STF), aponta para a obrigação de que cesse o desvio de função, tão logo identificado. Inobstante, com vistas a impedir enriquecimento sem causa da Administração – que se locupletou daquele exercício indevido de funções – impõe sejam pagas ao servidor eventuais diferenças existentes durante o período de duração do desvio, no caso de a remuneração pertinente ao cargo “ocupado” de fato ser superior àquela relativa ao cargo que realmente ocupado. Nesse sentido, por todos, vide: AI 281111 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 19/02/2010; RE 595566 AgR-segundo Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 23-03-2011; AI 743886 AgR / SE; Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 27-11-2009; RE 499898 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 15-08-2012; AI 739449 AgR / SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma , DJe 15-08-2012; RE 576.394/MA -AgRG, REL. MIN. AYRES BRITTO.		
59 - Gab.:S	C	O chamado desvio de função ocorre quando um servidor público se encontra no exercício de funções estranhas àquelas inerentes ao cargo público que ocupa. Nesse cenário, por força da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II, da Carta Magna), o Supremo Tribunal Federal reputa inconstitucional não só a manutenção do servidor no exercício de funções estranhas ao cargo no qual foi regulamente investido, como também eventual pretensão de incorporação da remuneração pertinente ao cargo que pressupõe o exercício daquelas funções indevidamente exercidas. Afirma, assim, a Suprema Corte, a impossibilidade de que o servidor passe a ocupar cargo diverso daquele para o qual foi aprovado, bem ainda a inexistência de direito adquirido à percepção de remuneração estranha ao cargo que realmente ocupa. E, diante do poder-dever de autotutela que recai sobre a Administração Pública e que lhe impõe anular seus atos quando eivado de vícios (Verbete nº. 473 da Súmula de jurisprudência do STF), aponta para a obrigação de que cesse o desvio de função, tão logo identificado. Inobstante, com vistas a impedir enriquecimento sem causa da Administração – que se locupletou daquele exercício indevido de funções – impõe sejam pagas ao servidor eventuais diferenças existentes durante o período de duração do desvio, no caso de a remuneração pertinente ao cargo “ocupado” de fato ser superior àquela relativa ao cargo que realmente ocupado. Nesse sentido, por todos, vide: AI 281111 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 19/02/2010; RE 595566 AgR-segundo Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 23-03-2011; AI 743886 AgR / SE; Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 27-11-2009; RE 499898 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 15-08-2012; AI 739449 AgR / SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma , DJe 15-08-2012; RE 576.394/MA -AgRG, REL. MIN. AYRES BRITTO.	INDEFERIDO	-
59 - Gab.:T	A	O chamado desvio de função ocorre quando um servidor público se encontra no exercício de funções estranhas àquelas inerentes ao cargo público que ocupa. Nesse cenário, por força da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II, da Carta Magna), o Supremo Tribunal Federal reputa inconstitucional não só a manutenção do servidor no exercício de funções estranhas ao cargo no qual foi regulamente investido, como também eventual pretensão de incorporação da remuneração pertinente ao cargo que pressupõe o exercício daquelas funções indevidamente exercidas. Afirma, assim, a Suprema Corte, a impossibilidade de que o servidor passe a ocupar cargo diverso daquele para o qual foi aprovado, bem ainda a inexistência de direito adquirido à percepção de remuneração	INDEFERIDO	-

		<p>estranha ao cargo que realmente ocupa. E, diante do poder-dever de autotutela que recai sobre a Administração Pública e que lhe impõe anular seus atos quando eivado de vícios (Verbete nº. 473 da Súmula de jurisprudência do STF), aponta para a obrigação de que cesse o desvio de função, tão logo identificado. Inobstante, com vistas a impedir enriquecimento sem causa da Administração – que se locupletou daquele exercício indevido de funções – impõe sejam pagas ao servidor eventuais diferenças existentes durante o período de duração do desvio, no caso de a remuneração pertinente ao cargo “ocupado” de fato ser superior àquela relativa ao cargo que realmente ocupado. Nesse sentido, por todos, vide: AI 281111 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 19/02/2010; RE 595566 AgR-segundo Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 23-03-2011; AI 743886 AgR / SE; Primeira Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe 27-11-2009; RE 499898 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 15-08-2012; AI 739449 AgR / SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 15-08-2012; RE 576.394/MA -AgRG, REL. MIN. AYRES BRITTO.</p>		
60 - Gab.:P	D	<p>Como o enunciado da questão indicava, a alternativa correta está em estrita consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e as demais em flagrante confronto com a orientação daquele mesmo Tribunal. Nesse sentido, por todos, vide:</p> <p><u>Periculum in mora presumido para a decretação cautelar da indisponibilidade de bens</u> AgRg no AI-REsp Nº 188.986 – MG, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 1315092, Primeira Turma, DJe de 14/06/2012; REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, em 22/08/2012.</p> <p><u>Possibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo e desnecessidade de inclusão dos sócios</u> REsp 970393 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/06/2012; REsp 1122177-MT, REsp 1038762-RJ</p> <p><u>Necessidade da ocorrência de dolo para a configuração da improbidade, nos casos do artigo 11, da Lei 8.429/1992</u> REsp 654.721/MT, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2010; REsp 1141721-MG</p> <p><u>Desnecessidade da ocorrência de dano Erário para a configuração da improbidade, nos casos do artigo 11, da Lei 8.429/1992</u> REsp 1200125 / RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/06/2012; STJ - REsp 488842-SP, REsp 1003179-RO, REsp 737279-PR, REsp 1011710-RS, REsp 728341-SP, REsp 1119657-MG, REsp 799094-SP, AgRg no REsp 1225495-PR, REsp 1227849-PR, AgRg no Ag 1327182-RS</p>	INDEFERIDO	-
60 - Gab.:Q	C	<p>Como o enunciado da questão indicava, a alternativa correta está em estrita consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e as demais em flagrante confronto com a orientação daquele mesmo Tribunal. Nesse sentido, por todos, vide:</p> <p><u>Periculum in mora presumido para a decretação cautelar da indisponibilidade de bens</u> AgRg no AI-REsp Nº 188.986 – MG, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 1315092, Primeira Turma, DJe de 14/06/2012; REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, em 22/08/2012.</p> <p><u>Possibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo e desnecessidade de inclusão dos sócios</u> REsp 970393 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/06/2012; REsp 1122177-MT, REsp 1038762-RJ</p> <p><u>Necessidade da ocorrência de dolo para a configuração da improbidade, nos casos do artigo 11, da Lei 8.429/1992</u> REsp 654.721/MT, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2010; REsp 1141721-MG</p> <p><u>Desnecessidade da ocorrência de dano Erário para a configuração da improbidade, nos casos do artigo 11, da Lei 8.429/1992</u></p>	INDEFERIDO	-

		REsp 1200125 / RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/06/2012; STJ - REsp 488842-SP, REsp 1003179-RO, REsp 737279-PR, REsp 1011710-RS, REsp 728341-SP, REsp 1119657-MG, REsp 799094-SP, AgRg no REsp 1225495-PR, REsp 1227849-PR, AgRg no Ag 1327182-RS		
60 - Gab.:R	A	<p>Como o enunciado da questão indicava, a alternativa correta está em estrita consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e as demais em flagrante confronto com a orientação daquele mesmo Tribunal. Nesse sentido, por todos, vide:</p> <p><u>Periculum in mora presumido para a decretação cautelar da indisponibilidade de bens</u> AgRg no AI-REsp Nº 188.986 – MG, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 1315092, Primeira Turma, DJe de 14/06/2012; REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, em 22/08/2012.</p> <p><u>Possibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo e desnecessidade de inclusão dos sócios</u> REsp 970393 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/06/2012; REsp 1122177-MT, REsp 1038762-RJ</p> <p><u>Necessidade da ocorrência de dolo para a configuração da improbidade, nos casos do artigo 11, da Lei 8.429/1992</u> EResp 654.721/MT, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2010; REsp 1141721-MG</p> <p><u>Desnecessidade da ocorrência de dano Erário para a configuração da improbidade, nos casos do artigo 11, da Lei 8.429/1992</u> REsp 1200125 / RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/06/2012; STJ - REsp 488842-SP, REsp 1003179-RO, REsp 737279-PR, REsp 1011710-RS, REsp 728341-SP, REsp 1119657-MG, REsp 799094-SP, AgRg no REsp 1225495-PR, REsp 1227849-PR, AgRg no Ag 1327182-RS</p>	INDEFERIDO	-
60 - Gab.:S	B	<p>Como o enunciado da questão indicava, a alternativa correta está em estrita consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e as demais em flagrante confronto com a orientação daquele mesmo Tribunal. Nesse sentido, por todos, vide:</p> <p><u>Periculum in mora presumido para a decretação cautelar da indisponibilidade de bens</u> AgRg no AI-REsp Nº 188.986 – MG, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 1315092, Primeira Turma, DJe de 14/06/2012; REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, em 22/08/2012.</p> <p><u>Possibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo e desnecessidade de inclusão dos sócios</u> REsp 970393 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/06/2012; REsp 1122177-MT, REsp 1038762-RJ</p> <p><u>Necessidade da ocorrência de dolo para a configuração da improbidade, nos casos do artigo 11, da Lei 8.429/1992</u> EResp 654.721/MT, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2010; REsp 1141721-MG</p> <p><u>Desnecessidade da ocorrência de dano Erário para a configuração da improbidade, nos casos do artigo 11, da Lei 8.429/1992</u> REsp 1200125 / RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/06/2012; STJ - REsp 488842-SP, REsp 1003179-RO, REsp 737279-PR, REsp 1011710-RS, REsp 728341-SP, REsp 1119657-MG, REsp 799094-SP, AgRg no REsp 1225495-PR, REsp 1227849-PR, AgRg no Ag 1327182-RS</p>	INDEFERIDO	-
60 - Gab.:T	E	<p>Como o enunciado da questão indicava, a alternativa correta está em estrita consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e as demais em flagrante confronto com a orientação daquele mesmo Tribunal. Nesse sentido, por todos, vide:</p> <p><u>Periculum in mora presumido para a decretação cautelar da indisponibilidade de bens</u></p>	INDEFERIDO	-

	<p>AgRg no AI-REsp Nº 188.986 – MG, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 1315092, Primeira Turma, DJe de 14/06/2012; REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, em 22/08/2012.</p> <p><u>Possibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo e desnecessidade de inclusão dos sócios</u> REsp 970393 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/06/2012; REsp 1122177-MT, REsp 1038762-RJ</p> <p><u>Necessidade da ocorrência de dolo para a configuração da improbidade, nos casos do artigo 11, da Lei 8.429/1992</u> REsp 654.721/MT, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2010; REsp 1141721-MG</p> <p><u>Desnecessidade da ocorrência de dano Erário para a configuração da improbidade, nos casos do artigo 11, da Lei 8.429/1992</u> REsp 1200125 / RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/06/2012; STJ - REsp 488842-SP, REsp 1003179-RO, REsp 737279-PR, REsp 1011710-RS, REsp 728341-SP, REsp 1119657-MG, REsp 799094-SP, AgRg no REsp 1225495-PR, REsp 1227849-PR, AgRg no Ag 1327182-RS</p>		
--	---	--	--

Cargo: S01 - DELEGADO DE POLICIA (3ª CLASSE)

Disciplina: DIREITO CONSTITUCIONAL

Questão	Resposta Original	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Gabarito mudado para:
61 - Gab.:P	E	<p>Preliminarmente a questão se refere às decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. Então: Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Esta opção está correta, pois se trata de texto integral da Súmula vinculante 11 do STF.</p> <p>É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. É a orientação atual do STF e objeto da Súmula Vinculante 25.</p> <p>É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Trata-se de entendimento do Tribunal Maior consolidado da Súmula vinculante 14, desta forma, está correta.</p> <p>Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. Esse é o teor da Súmula 695 do STF, desta forma está correta esta opção.</p> <p>Em recente decisão o STF, em decorrência de novo entendimento – inaplicabilidade da prisão civil ao depositário infiel, a Corte revogou a sua Súmula 619, transcrevemos: “ A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito” Assim sendo, tomando por base o que se exige a questão (decisões recentes) esta opção está incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-

61 - Gab.:Q	D	<p>Preliminarmente a questão se refere às decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. Então: Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Esta opção está correta pois se trata de texto integral da Súmula vinculante 11 do STF.</p> <p>É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. É a orientação atual do STF e objeto da Súmula Vinculante 25.</p> <p>É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Trata-se de entendimento do Tribunal Maior consolidado da Súmula vinculante 14, desta forma, está correta.</p> <p>Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. Esse é o teor da Súmula 695 do STF, desta forma está correta esta opção.</p> <p>Em recente decisão o STF, em decorrência de novo entendimento – inaplicabilidade da prisão civil ao depositário infiel, a Corte revogou a sua Súmula 619, transcrevemos: “ A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito” Assim sendo, tomando por base o que se exige a questão (decisões recentes) esta opção está incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
61 - Gab.:T	A	<p>Preliminarmente a questão se refere às decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. Então: Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Esta opção está correta pois se trata de texto integral da Súmula vinculante 11 do STF.</p> <p>É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. É a orientação atual do STF e objeto da Súmula Vinculante 25.</p> <p>É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Trata-se de entendimento do Tribunal Maior consolidado da Súmula vinculante 14, desta forma, está correta.</p> <p>Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. Esse é o teor da Súmula 695 do STF, desta forma está correta esta opção.</p> <p>Em recente decisão o STF, em decorrência de novo entendimento – inaplicabilidade da prisão civil ao depositário infiel, a Corte revogou a sua Súmula 619, transcrevemos: “ A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito” Assim sendo, tomando por base o que se exige a questão (decisões recentes) esta opção está incorreta. Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
62 - Gab.:P	C	<p>A questão versa sobre a vedação da prova ilícita, prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal. Então:</p> <p>É lícita a prova obtida por meio de gravação de conversa própria, feita por um dos interlocutores, se quem está</p>	INDEFERIDO	-

		<p>gravando está sendo vítima de proposta criminoso do outro. Trata-se de orientação do STF a respeito da ilicitude da prova. Conforme poderemos constatar no Livro: Resumo de Direito Constitucional – Descomplicado, Autores: Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, 6. Ed. Revista e atualizado, Editora Método, Páginas: 77. Desta forma, esta opção está correta.</p> <p>Exige-se a comprovação da legitimidade das interceptações telefônicas, com a fiel observância de todos os requisitos legais, não entendendo, porém, que exista ofensa ao direito ao silêncio e ao direito a não autoincriminação nas gravações obtidas mediante os requisitos constitucionais e legais para a realização de interceptação telefônica. Esta correta conforme decisão, STF – 2ª T. HC 103236/ES – Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje – 164, 2-9-2010. Nesse mesmo sentido, conferir: STJ – 5ª T. – Resp 1134455/RS – Rel. Min. Gilson Dipp, decisão: 22-2-2011. Sendo assim a opção está correta.</p> <p>É incabível a utilização de prova emprestada obtida mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para fins de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Esta opção esta incorreta, pois o STF decidiu pela ampla possibilidade da utilização da prova emprestada. A Corte inclusive decidiu pela possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para fins de subsidiar apurações de cunho disciplinar. STF – 1ª T. HC nº 95186 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão: 25-5-2009.</p> <p>A prova ilícita originária contamina todas as demais provas obtidas a partir dela; é a denominada teoria dos frutos da árvore envenenada. A prova ilícita originária contamina todas as demais provas obtidas a partir dela, todas as provas decorrentes da ilícita são também ilícitas. Esta opção é cristalina, esta correta.</p> <p>A confissão sob prisão ilegal é prova ilícita e, portanto, invalida a condenação nela fundada. Trata-se da aplicação direta da teoria dos frutos da árvore envenenada. Se a prisão é ilegal, as provas levantadas mediante confissão durante o respectivo período são ilícitas, porque a confissão ocorreu em decorrência da prisão ilícita. Livro: Resumo de Direito Constitucional – Descomplicado, Autores: Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, 6. Ed. Revista e atualizado, Editora Método, Páginas: 78. Esta opção está correta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
62 - Gab.:R	E	<p>A questão versa sobre a vedação da prova ilícita, prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal. Então:</p> <p>É lícita a prova obtida por meio de gravação de conversa própria, feita por um dos interlocutores, se quem está gravando está sendo vítima de proposta criminoso do outro. Trata-se de orientação do STF a respeito da ilicitude da prova. Conforme poderemos constatar no Livro: Resumo de Direito Constitucional – Descomplicado, Autores: Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, 6. Ed. Revista e atualizado, Editora Método, Páginas: 77. Desta forma, esta opção está correta.</p> <p>Exige-se a comprovação da legitimidade das interceptações telefônicas, com a fiel observância de todos os requisitos legais, não entendendo, porém, que exista ofensa ao direito ao silêncio e ao direito a não autoincriminação nas gravações obtidas mediante os requisitos constitucionais e legais para a realização de interceptação telefônica. Esta correta conforme decisão, STF – 2ª T. HC 103236/ES – Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje – 164, 2-9-2010. Nesse mesmo sentido, conferir: STJ – 5ª T. – Resp 1134455/RS – Rel. Min. Gilson Dipp, decisão: 22-2-2011. Sendo assim a opção está correta.</p> <p>É incabível a utilização de prova emprestada obtida mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para fins de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Esta opção esta incorreta, pois o STF decidiu pela ampla possibilidade da utilização da prova emprestada. A Corte inclusive decidiu pela possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente</p>	INDEFERIDO	-

		<p>autorizada, para fins de subsidiar apurações de cunho disciplinar. STF – 1ª T. HC nº 95186 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão: 25-5-2009.</p> <p>A prova ilícita originária contamina todas as demais provas obtidas a partir dela; é a denominada teoria dos frutos da árvore envenenada. A prova ilícita originária contamina todas as demais provas obtidas a partir dela, todas as provas decorrentes da ilícita são também ilícitas. Esta opção é cristalina, esta correta.</p> <p>A confissão sob prisão ilegal é prova ilícita e, portanto, invalida a condenação nela fundada. Trata-se da aplicação direta da teoria dos frutos da árvore envenenada. Se a prisão é ilegal, as provas levantadas mediante confissão durante o respectivo período são ilícitas, porque a confissão ocorreu em decorrência da prisão ilícita. Livro: Resumo de Direito Constitucional – Descomplicado, Autores: Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, 6. Ed. Revista e atualizado, Editora Método, Páginas: 78. Esta opção está correta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
62 - Gab.:S	A	<p>A questão versa sobre a vedação da prova ilícita, prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal. Então:</p> <p>É lícita a prova obtida por meio de gravação de conversa própria, feita por um dos interlocutores, se quem está gravando está sendo vítima de proposta criminoso do outro. Trata-se de orientação do STF a respeito da ilicitude da prova. Conforme poderemos constatar no Livro: Resumo de Direito Constitucional – Descomplicado, Autores: Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, 6. Ed. Revista e atualizado, Editora Método, Páginas: 77. Desta forma, esta opção está correta.</p> <p>Exige-se a comprovação da legitimidade das interceptações telefônicas, com a fiel observância de todos os requisitos legais, não entendendo, porém, que exista ofensa ao direito ao silêncio e ao direito a não autoincriminação nas gravações obtidas mediante os requisitos constitucionais e legais para a realização de interceptação telefônica. Esta correta conforme decisão, STF – 2ª T. HC 103236/ES – Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje – 164, 2-9-2010. Nesse mesmo sentido, conferir: STJ – 5ª T. – Resp 1134455/RS – Rel. Min. Gilson Dipp, decisão: 22-2-2011. Sendo assim, esta correta.</p> <p>É incabível a utilização de prova emprestada obtida mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para fins de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Esta opção esta incorreta, pois o STF decidiu pela ampla possibilidade da utilização da prova emprestada. A Corte inclusive decidiu pela possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para fins de subsidiar apurações de cunho disciplinar. STF – 1ª T. HC nº 95186 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão: 25-5-2009.</p> <p>A prova ilícita originária contamina todas as demais provas obtidas a partir dela; é a denominada teoria dos frutos da árvore envenenada. A prova ilícita originária contamina todas as demais provas obtidas a partir dela, todas as provas decorrentes da ilícita são também ilícitas. Esta opção é cristalina, esta correta.</p> <p>A confissão sob prisão ilegal é prova ilícita e, portanto, invalida a condenação nela fundada. Trata-se da aplicação direta da teoria dos frutos da árvore envenenada. Se a prisão é ilegal, as provas levantadas mediante confissão durante o respectivo período são ilícitas, porque a confissão ocorreu em decorrência da prisão ilícita. Livro: Resumo de Direito Constitucional – Descomplicado, Autores: Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, 6. Ed. Revista e atualizado, Editora Método, Páginas: 78. Esta opção está correta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
62 - Gab.:T	D	<p>A questão versa sobre a vedação da prova ilícita, prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal. Então:</p> <p>É lícita a prova obtida por meio de gravação de conversa própria, feita por um dos interlocutores, se quem está</p>	INDEFERIDO	-

		<p>gravando está sendo vítima de proposta criminoso do outro. Trata-se de orientação do STF a respeito da ilicitude da prova. Conforme poderemos constatar no Livro: Resumo de Direito Constitucional – Descomplicado, Autores: Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, 6. Ed. Revista e atualizado, Editora Método, Páginas: 77. Desta forma, esta opção está correta.</p> <p>Exige-se a comprovação da legitimidade das interceptações telefônicas, com a fiel observância de todos os requisitos legais, não entendendo, porém, que exista ofensa ao direito ao silêncio e ao direito a não autoincriminação nas gravações obtidas mediante os requisitos constitucionais e legais para a realização de interceptação telefônica. Esta correta conforme decisão, STF – 2ª T. HC 103236/ES – Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje – 164, 2-9-2010. Nesse mesmo sentido, conferir: STJ – 5ª T. – Resp 1134455/RS – Rel. Min. Gilson Dipp, decisão: 22-2-2011. Sendo assim, esta correta.</p> <p>É incabível a utilização de prova emprestada obtida mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para fins de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Esta opção esta incorreta, pois o STF decidiu pela ampla possibilidade da utilização da prova emprestada. A Corte inclusive decidiu pela possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para fins de subsidiar apurações de cunho disciplinar. STF – 1ª T. HC nº 95186 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão: 25-5-2009.</p> <p>A prova ilícita originária contamina todas as demais provas obtidas a partir dela; é a denominada teoria dos frutos da árvore envenenada. A prova ilícita originária contamina todas as demais provas obtidas a partir dela, todas as provas decorrentes da ilícita são também ilícitas. Esta opção é cristalina, esta correta.</p> <p>A confissão sob prisão ilegal é prova ilícita e, portanto, invalida a condenação nela fundada. Trata-se da aplicação direta da teoria dos frutos da árvore envenenada. Se a prisão é ilegal, as provas levantadas mediante confissão durante o respectivo período são ilícitas, porque a confissão ocorreu em decorrência da prisão ilícita. Livro: Resumo de Direito Constitucional – Descomplicado, Autores: Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, 6. Ed. Revista e atualizado, Editora Método, Páginas: 78. Esta opção está correta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
63 - Gab.:P	A	<p>A questão versa sobre o Poder Legislativo e os limites do poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no art. 58, § 3º da Constituição Federal. Então:</p> <p>Pode ouvir testemunhas, inclusive com a possibilidade de condução coercitiva. As comissões podem determinar a oitiva de qualquer pessoa, funcionário público ou particular, desde que seja necessário para a investigação. STF – Pleno – HC n º 75287-0 – medida liminar – Rel. Min. Mauricio Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 31.10. 1997, p. 16302; STF – Pleno – HC nº 71231/RJ- Rel. Min. Carlos Veloso. Seção I Diário da Justiça. 31.10.1996. p. 42014. Pode-se ainda conferir no voto prolatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence “ a constituição explicitou dispor a Comissão Parlamentar de Inquérito dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais avulta importância o de intimar, fazer comparecer, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre fato determinado a cuja apuração se destinar: the power to send for persons”. Assim, pelo exposto, esta opção está correta.</p> <p>Não pode quebrar o sigilo bancário, fiscal e de dados de pessoa que esteja sendo investigada. Não há como negar que os dados oriundos das quebras tem a natureza probatória. O voto do Ministro Sepúlveda Pertence dispõe que em relação à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico tem natureza probatória e é inerente ao poder investigatório das Comissões Parlamentares de inquérito. STF - Pleno – MS nº 23466-1/DF – medida liminar - Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Desta forma, esta opção está incorreta.</p> <p>Pode determinar quaisquer buscas e apreensões imprescindíveis a elucidação do objeto da investigação,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>desde que fundamente sua decisão. As Comissões Parlamentares de inquérito possuem genericamente o poder de determinar as autoridades policiais e administrativas a realização de buscas e apreensões de documentos necessários a investigação. Esse poder genérico, porém, encontra sua limitação na consagração constitucional da inviolabilidade domiciliar em face da cláusula de reserva jurisdicional. Assim esta opção está incorreta.</p> <p>Pode determinar a aplicação de medidas cautelares, tais como indisponibilidade de bens, arrestos e sequestros, na hipótese de fundado receio de remessa para o exterior dos bens, públicos ou privados, adquiridos pela organização criminosa investigada. Na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, “o decreto de indisponibilidade de bens de determinada pessoa posta sob a suspeição da CPI, qual o impetrante, mostra-se de todo excedente à mais larga interpretação da autoridade das CPI: indisponibilidade de bens, ou medida similar – qual o arresto, sequestro ou a hipoteca judiciária - são providencias cautelares de sentença definitiva de condenação, os quais obviamente não se confundem com os poderes instrutórios, ou de cautela sobre a prova, que se possam admitir extensíveis aos órgãos parlamentares de inquéritos.” Assim, esta opção está incorreta.</p> <p>No interesse da investigação, possuem competência para decretar todas as espécies de prisões cautelares, desde que haja prejuízo para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. As comissões Parlamentares de inquérito não possuem competência constitucional para decretação de prisões temporárias, preventivas ou quaisquer outras hipóteses, salvo as prisões em flagrante delito, uma vez que a Constituição Federal reservou ao Poder Judiciário a função de zelar pelo status libertatis individual do cidadão. Assim esta opção está incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
63 - Gab.:R	C	<p>A questão versa sobre o Poder Legislativo e os limites do poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no art. 58, § 3º da Constituição Federal. Então:</p> <p>Pode ouvir testemunhas, inclusive com a possibilidade de condução coercitiva. As comissões podem determinar a oitiva de qualquer pessoa, funcionário público ou particular, desde que seja necessário para a investigação. STF – Pleno – HC n° 75287-0 – medida liminar – Rel. Min. Mauricio Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 31.10. 1997, p. 16302; STF – Pleno – HC n° 71231/RJ- Rel. Min. Carlos Veloso. Seção I Diário da Justiça. 31.10.1996. p. 42014. Pode-se ainda conferir no voto prolatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence “ a constituição explicitou dispor a Comissão Parlamentar de Inquérito dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais avulta importância o de intimar, fazer comparecer, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre fato determinado a cuja apuração se destinar: the power to send for persons”. Assim, pelo exposto, esta opção está correta.</p> <p>Não pode quebrar o sigilo bancário, fiscal e de dados de pessoa que esteja sendo investigada. Não há como negar que os dados oriundos das quebras tem a natureza probatória. O voto do Ministro Sepúlveda Pertence dispõe que em relação à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico tem natureza probatória e é inerente ao poder investigatório das Comissões Parlamentares de inquérito. STF - Pleno – MS nº 23466-1/DF – medida liminar - Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Desta forma, esta opção está incorreta.</p> <p>Pode determinar quaisquer buscas e apreensões imprescindíveis a elucidação do objeto da investigação, desde que fundamente sua decisão. As Comissões Parlamentares de inquérito possuem genericamente o poder de determinar as autoridades policiais e administrativas a realização de buscas e apreensões de documentos necessários a investigação. Esse poder genérico, porém, encontra sua limitação na consagração constitucional da inviolabilidade domiciliar em face da cláusula de reserva jurisdicional. Assim esta opção está</p>	INDEFERIDO	-

		<p>incorreta.</p> <p>Pode determinar a aplicação de medidas cautelares, tais como indisponibilidade de bens, arrestos e sequestros, na hipótese de fundado receio de remessa para o exterior dos bens, públicos ou privados, adquiridos pela organização criminosa investigada. Na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, “o decreto de indisponibilidade de bens de determinada pessoa posta sob a suspeição da CPI, qual o impetrante, mostra-se de todo excedente à mais larga interpretação da autoridade das CPI: indisponibilidade de bens, ou medida similar – qual o arresto, sequestro ou a hipoteca judiciária - são providências cautelares de sentença definitiva de condenação, os quais obviamente não se confundem com os poderes instrutórios, ou de cautela sobre a prova, que se possam admitir extensíveis aos órgãos parlamentares de inquéritos.” Assim, esta opção está incorreta.</p> <p>No interesse da investigação, possuem competência para decretar todas as espécies de prisões cautelares, desde que haja prejuízo para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. As comissões Parlamentares de inquérito não possuem competência constitucional para decretação de prisões temporárias, preventivas ou quaisquer outras hipóteses, salvo as prisões em flagrante delito, uma vez que a Constituição Federal reservou ao Poder Judiciário a função de zelar pelo status libertatis individual do cidadão. Assim esta opção está incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
63 - Gab.:S	D	<p>A questão versa sobre o Poder Legislativo e os limites do poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no art. 58, § 3º da Constituição Federal. Então:</p> <p>Pode ouvir testemunhas, inclusive com a possibilidade de condução coercitiva. As comissões podem determinar a oitiva de qualquer pessoa, funcionário público ou particular, desde que seja necessário para a investigação. STF – Pleno – HC n.º 75287-0 – medida liminar – Rel. Min. Mauricio Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 31.10.1997, p. 16302; STF – Pleno – HC n.º 71231/RJ- Rel. Min. Carlos Veloso. Seção I Diário da Justiça. 31.10.1996. p. 42014. Pode-se ainda conferir no voto prolatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence “ a constituição explicitou dispor a Comissão Parlamentar de Inquérito dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais avulta importância o de intimar, fazer comparecer, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre fato determinado a cuja apuração se destinar: the power to send for persons”. Assim, pelo exposto, esta opção está correta.</p> <p>Não pode quebrar o sigilo bancário, fiscal e de dados de pessoa que esteja sendo investigada. Não há como negar que os dados oriundos das quebras tem a natureza probatória. O voto do Ministro Sepúlveda Pertence dispõe que em relação à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico tem natureza probatória e é inerente ao poder investigatório das Comissões Parlamentares de inquérito. STF - Pleno – MS n.º 23466-1/DF – medida liminar - Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Desta forma, esta opção está incorreta.</p> <p>Pode determinar quaisquer buscas e apreensões imprescindíveis a elucidação do objeto da investigação, desde que fundamente sua decisão. As Comissões Parlamentares de inquérito possuem genericamente o poder de determinar as autoridades policiais e administrativas a realização de buscas e apreensões de documentos necessários a investigação. Esse poder genérico, porém, encontra sua limitação na consagração constitucional da inviolabilidade domiciliar em face da cláusula de reserva jurisdicional. Assim esta opção está incorreta.</p> <p>Pode determinar a aplicação de medidas cautelares, tais como indisponibilidade de bens, arrestos e sequestros, na hipótese de fundado receio de remessa para o exterior dos bens, públicos ou privados, adquiridos pela organização criminosa investigada. Na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, “o decreto de</p>	INDEFERIDO	-

		<p>indisponibilidade de bens de determinada pessoa posta sob a suspeição da CPI, qual o impetrante, mostra-se de todo excedente à mais larga interpretação da autoridade das CPI: indisponibilidade de bens, ou medida similar – qual o arresto, sequestro ou a hipoteca judiciária - são providencias cautelares de sentença definitiva de condenação, os quais obviamente não se confundem com os poderes instrutórios, ou de cautela sobre a prova, que se possam admitir extensíveis aos órgãos parlamentares de inquéritos.” Assim, esta opção está incorreta.</p> <p>No interesse da investigação, possuem competência para decretar todas as espécies de prisões cautelares, desde que haja prejuízo para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. As comissões Parlamentares de inquérito não possuem competência constitucional para decretação de prisões temporárias, preventivas ou quaisquer outras hipóteses, salvo as prisões em flagrante delito, uma vez que a Constituição Federal reservou ao Poder Judiciário a função de zelar pelo status libertatis individual do cidadão. Assim esta opção está incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
63 - Gab.:T	B	<p>A questão versa sobre o Poder Legislativo e os limites do poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no art. 58, § 3º da Constituição Federal. Então:</p> <p>Pode ouvir testemunhas, inclusive com a possibilidade de condução coercitiva. As comissões podem determinar a oitiva de qualquer pessoa, funcionário público ou particular, desde que seja necessário para a investigação. STF – Pleno – HC n.º 75287-0 – medida liminar – Rel. Min. Mauricio Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 31.10.1997, p. 16302; STF – Pleno – HC nº 71231/RJ- Rel. Min. Carlos Veloso. Seção I Diário da Justiça. 31.10.1996. p. 42014. Pode-se ainda conferir no voto prolatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence “ a constituição explicitou dispor a Comissão Parlamentar de Inquérito dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais avulta importância o de intimar, fazer comparecer, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre fato determinado a cuja apuração se destinar: the power to send for persons”. Assim, pelo exposto, esta opção está correta.</p> <p>Não pode quebrar o sigilo bancário, fiscal e de dados de pessoa que esteja sendo investigada. Não há como negar que os dados oriundos das quebras tem a natureza probatória. O voto do Ministro Sepúlveda Pertence dispõe que em relação à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico tem natureza probatória e é inerente ao poder investigatório das Comissões Parlamentares de inquérito. STF - Pleno – MS nº 23466-1/DF – medida liminar - Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Desta forma, esta opção está incorreta.</p> <p>Pode determinar quaisquer buscas e apreensões imprescindíveis a elucidação do objeto da investigação, desde que fundamente sua decisão. As Comissões Parlamentares de inquérito possuem genericamente o poder de determinar as autoridades policiais e administrativas a realização de buscas e apreensões de documentos necessários a investigação. Esse poder genérico, porém, encontra sua limitação na consagração constitucional da inviolabilidade domiciliar em face da cláusula de reserva jurisdicional. Assim a opção está incorreta.</p> <p>Pode determinar a aplicação de medidas cautelares, tais como indisponibilidade de bens, arrestos e sequestros, na hipótese de fundado receio de remessa para o exterior dos bens, públicos ou privados, adquiridos pela organização criminosa investigada. Na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, “o decreto de indisponibilidade de bens de determinada pessoa posta sob a suspeição da CPI, qual o impetrante, mostra-se de todo excedente à mais larga interpretação da autoridade das CPI: indisponibilidade de bens, ou medida similar – qual o arresto, sequestro ou a hipoteca judiciária - são providencias cautelares de sentença definitiva de condenação, os quais obviamente não se confundem com os poderes instrutórios, ou de cautela sobre a</p>	INDEFERIDO	-

		<p>prova, que se possam admitir extensíveis aos órgãos parlamentares de inquéritos.” Assim, a opção está incorreta.</p> <p>No interesse da investigação, possuem competência para decretar todas as espécies de prisões cautelares, desde que haja prejuízo para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. As comissões Parlamentares de inquérito não possuem competência constitucional para decretação de prisões temporárias, preventivas ou quaisquer outras hipóteses, salvo as prisões em flagrante delito, uma vez que a Constituição Federal reservou ao Poder Judiciário a função de zelar pelo status libertatis individual do cidadão. Assim a opção está incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
64 - Gab.:Q	A	<p>A questão versa sobre as ações constitucionais conjugadas as orientações do Supremo Tribunal Federal. Então:</p> <p>É possível a impetração do mandado de injunção mesmo que já exista norma regulamentadora de direito previsto na Constituição Federal, desde essa norma seja flagrantemente inconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispõe que se já existe norma regulamentadora de direito previsto na Constituição Federal, ainda que defeituosa não cabe Mandado de Injunção. Este remédio serve para reparar a falta de norma regulamentadora de direito previsto na Constituição Federal, se já existe a norma, ainda que flagrantemente inconstitucional, não será cabível mandado de injunção. Neste caso, a validade da norma poderá ser discutida em outras ações, mas não pela via do mandado de injunção. A opção está incorreta.</p> <p>A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Trata-se da Súmula 630 do STF. Esta opção está correta.</p> <p>É incabível o mandado de injunção coletivo, por ausência de previsão Constitucional. Embora não haja previsão expressa na Constituição Federal há orientação pacífica do STF a respeito do cabimento do Mandado de injunção coletivo, admitindo-se a impetração pelas entidades sindicais ou de classe, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Carta Magna e que estejam inviabilizados pela ausência de regulamentação, nos mesmos termos previstos para o mandado de segurança coletivo. Assim esta opção está incorreta.</p> <p>Os tribunais do Poder Judiciário não têm competência originária para julgamento de ação popular, mesmo que proposta contra atos de autoridades que dispõe de foro por prerrogativa de função, exceto no caso do Presidente da República onde a competência originária é do Supremo Tribunal Federal. A orientação do STF o foro de prerrogativa de função não alcança as ações populares ajuizadas contra autoridades detentoras dessa prerrogativa. Significa dizer que os tribunais do Poder Judiciário (STF, STJ, TJ etc.) não tem competência originária para julgamento de ação popular, ainda quando proposta contra autoridades que dispõem de foro por prerrogativa de função perante tais Tribunais. Assim nem mesmo no caso do Presidente da República não prevalecerá à competência originária do STF. Assim esta opção está incorreta.</p> <p>É cabível o mandado de injunção se a Constituição Federal outorga mera faculdade ao legislador para regulamentar direito previsto em algum de seus dispositivos. A jurisprudência do STF dispõe que não cabe Mandado de injunção se a Constituição Federal outorga mera faculdade ao legislador para regulamentar direito previsto em algum de seus dispositivos. Assim esta opção está incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
64 - Gab.:R	D	<p>A questão versa sobre as ações constitucionais conjugadas as orientações do Supremo Tribunal Federal. Então:</p>	INDEFERIDO	-

		<p>É possível a impetração do mandado de injunção mesmo que já exista norma regulamentadora de direito previsto na Constituição Federal, desde essa norma seja flagrantemente inconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispõe que se já existe norma regulamentadora de direito previsto na Constituição Federal, ainda que defeituosa não cabe Mandado de Injunção. Este remédio serve para reparar a falta de norma regulamentadora de direito previsto na Constituição Federal, se já existe a norma, ainda que flagrantemente inconstitucional, não será cabível mandado de injunção. Neste caso, a validade da norma poderá ser discutida em outras ações, mas não pela via do mandado de injunção. A opção está incorreta.</p> <p>A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Trata-se da Súmula 630 do STF. A opção está correta.</p> <p>É incabível o mandado de injunção coletivo, por ausência de previsão Constitucional. Embora não haja previsão expressa na Constituição Federal há orientação pacífica do STF a respeito do cabimento do Mandado de injunção coletivo, admitindo-se a impetração pelas entidades sindicais ou de classe, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Carta Magna e que estejam inviabilizados pela ausência de regulamentação, nos mesmos termos previstos para o mandado de segurança coletivo. Assim a opção está incorreta.</p> <p>Os tribunais do Poder Judiciário não têm competência originária para julgamento de ação popular, mesmo que proposta contra atos de autoridades que dispõe de foro por prerrogativa de função, exceto no caso do Presidente da República onde a competência originária é do Supremo Tribunal Federal. A orientação do STF o foro de prerrogativa de função não alcança as ações populares ajuizadas contra autoridades detentoras dessa prerrogativa. Significa dizer que os tribunais do Poder Judiciário (STF, STJ, TJ etc.) não tem competência originária para julgamento de ação popular, ainda quando proposta contra autoridades que dispõem de foro por prerrogativa de função perante tais Tribunais. Assim nem mesmo no caso do Presidente da República não prevalecerá à competência originária do STF. Assim a opção está incorreta.</p> <p>É cabível o mandado de injunção se a Constituição Federal outorga mera faculdade ao legislador para regulamentar direito previsto em algum de seus dispositivos. A jurisprudência do STF dispõe que não cabe Mandado de injunção se a Constituição Federal outorga mera faculdade ao legislador para regulamentar direito previsto em algum de seus dispositivos. Assim a opção está incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
64 - Gab.:S	E	<p>A questão versa sobre as ações constitucionais conjugadas as orientações do Supremo Tribunal Federal. Então:</p> <p>É possível a impetração do mandado de injunção mesmo que já exista norma regulamentadora de direito previsto na Constituição Federal, desde essa norma seja flagrantemente inconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispõe que se já existe norma regulamentadora de direito previsto na Constituição Federal, ainda que defeituosa não cabe Mandado de Injunção. Este remédio serve para reparar a falta de norma regulamentadora de direito previsto na Constituição Federal, se já existe a norma, ainda que flagrantemente inconstitucional, não será cabível mandado de injunção. Neste caso, a validade da norma poderá ser discutida em outras ações, mas não pela via do mandado de injunção. A opção está incorreta.</p> <p>A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Trata-se da Súmula 630 do STF. Esta opção está correta.</p> <p>É incabível o mandado de injunção coletivo, por ausência de previsão Constitucional. Embora não haja previsão expressa na Constituição Federal há orientação pacífica do STF a respeito do cabimento do</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Mandado de injunção coletivo, admitindo-se a impetração pelas entidades sindicais ou de classe, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Carta Magna e que estejam inviabilizados pela ausência de regulamentação, nos mesmos termos previstos para o mandado de segurança coletivo. Assim esta opção está incorreta.</p> <p>Os tribunais do Poder Judiciário não têm competência originária para julgamento de ação popular, mesmo que proposta contra atos de autoridades que dispõe de foro por prerrogativa de função, exceto no caso do Presidente da República onde a competência originária é do Supremo Tribunal Federal. A orientação do STF o foro de prerrogativa de função não alcança as ações populares ajuizadas contra autoridades detentoras dessa prerrogativa. Significa dizer que os tribunais do Poder Judiciário (STF, STJ, TJ etc.) não tem competência originária para julgamento de ação popular, ainda quando proposta contra autoridades que dispõem de foro por prerrogativa de função perante tais Tribunais. Assim nem mesmo no caso do Presidente da República não prevalecerá à competência originária do STF. Assim a opção está incorreta.</p> <p>É cabível o mandado de injunção se a Constituição Federal outorga mera faculdade ao legislador para regulamentar direito previsto em algum de seus dispositivos. A jurisprudência do STF dispõe que não cabe Mandado de injunção se a Constituição Federal outorga mera faculdade ao legislador para regulamentar direito previsto em algum de seus dispositivos. Assim esta opção está incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
65 Gab.:Q	E	<p>A questão versa sobre interpretação da Constituição Federal. Essa matéria está prevista no ponto 3, item C (Interpretação da constituição. Supremacia constitucional. Controle de Constitucionalidade). Cumpre ressaltar que com base nas lições de Canotilho, que a questão do método justo em direito constitucional é um dos desafios mais difíceis da moderna doutrina juspublicista. Por isso mesmo, não há apenas um método de interpretação constitucional, podendo-se afirmar que, a interpretação das normas constitucionais obtém-se a partir de um conjunto de métodos, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas, epistemológicas – distintos, porém, em geral, reciprocamente complementares. Esse sincretismo metodológico vem recebendo aplauso na doutrina, com fundamento de que em face da natureza complexa e aberta da interpretação constitucional, todo pluralismo é recomendável na medida que amplia o horizonte de compreensão do interprete e lhe facilita no exercício da tarefa de concretizar o direito. Assim cabe a todo operador do direito a obrigação de se utilizar desse sincretismo metodológico para buscar o alcance das normas constitucionais, sendo assim, incluímos as autoridades policiais - Delegado de Polícia.</p> <p>No Livro: Curso de Direito Constitucional, Autores: Dirley da Cunha Jr. Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, 6. Ed. Revista, ampliada e atualizado, Editora jus Podivm e paginas 226 e 230, encontramos notadamente sistematizado o tema da interpretação constitucional. Na página 230 a definição do princípio da justeza ou da conformidade funcional. Segundo a Doutrina, há um princípio que tem por finalidade impedir que o intérprete-concretizador da Constituição modifique aquele sistema de repartição e divisão das funções constitucionais, para evitar que a interpretação constitucional chegue a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da separação dos poderes.</p> <p>Os demais princípios especificados da questão estão muito bem explicitados na doutrina referida. Desta forma, o recurso não merece prosperar.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
66 - Gab.:R	A	<p>A questão versa sobre o mandado de segurança e os entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre o referido remédio constitucional. Então:</p>	INDEFERIDO	-

		<p>É constitucional lei que fixa prazo prescricional para impetração de mandado de segurança. Trata-se da súmula 632 do STF, esse prazo é decadencial de 120 dias, que se inicia a partir do conhecimento oficial da violação do direito. A referida súmula dispõe textualmente que o prazo é decadencial. Sendo assim a opção está incorreta.</p> <p>Controvérsia sobre matéria de direito impede concessão de mandado de segurança. Na verdade o teor da súmula 625 do STF dispõe exatamente o contrário. “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”. Assim a opção está incorreta.</p> <p>A concessão de mandado de segurança produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais somente devem ser reclamados pela via judicial própria. A súmula 271 do STF dispõe de exatamente o contrário, ou seja, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim a opção está incorreta.</p> <p>Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Esse é o teor da súmula 510 do STF. Esta opção esta correta.</p> <p>É cabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Essa afirmativa afronta o teor da súmula 268 do STF, que dispõe que não cabe o mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Sendo assim a opção está incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
67 - Gab.:P	D	<p>O enunciado da questão 67, solicitava ao candidato que apontasse dentre as alternativas apresentadas, aquela que estivesse correta, acerca dos direitos individuais e coletivos.</p> <p>O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como assertiva a ser apontada pelo candidato, a que assim dispôs: “O sigilo da fonte será resguardado, quando necessário ao exercício profissional e assegurado a todos o acesso à informação.”.</p> <p>Observa-se, assim, que a alternativa D encontra-se em consonância com o disposto no Art. 5º inc. XIV da Constituição da República, vejamos:</p> <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;</p> <p>A alternativa E, abaixo transcrita, encontra divergência com o disposto no Art. 5º inc. XXXIII da Constituição da República.</p> <p>Alternativa E</p> <p>O sigilo das informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado não excepciona o direito do indivíduo de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, devendo ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.</p> <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Tal dispositivo constitucional, em sua parte final, (in verbis: ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade) deixa claro que nem todas as informações poderão os órgãos públicos difundir, pois exclui o acesso àquelas informações que são imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, opondo exceção ao direito do indivíduo de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.</p> <p>Assim, a Banca Examinadora indicou a alternativa E como incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
68 - Gab.:P	C	<p>O enunciado da questão 68, solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, de acordo com as normas constitucionais que disciplinam o estado de defesa. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como alternativa correta, a que assim dispôs: "A restrição ao direito de reunião, ainda que exercida no seio das associações, encontra-se dentre as medidas coercitivas a serem indicadas no decreto que institui o estado de defesa, nos termos e limites da lei".</p> <p>Observa-se que a alternativa C encontra-se em consonância com o disposto no Art. 136, Parágrafo primeiro, inc. I, alínea a da Constituição da República, assim vejamos:</p> <p>Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.</p> <p>§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:</p> <p>I - restrições aos direitos de:</p> <p>a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;</p> <p>A alternativa A, abaixo transcrita, encontra divergência com o disposto no Art. 136 caput e seu Parágrafo 4º da Constituição da República, uma vez que o controle político sobre a decretação do Estado de Defesa é posterior. (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional. 28. ed. P.841. São Paulo: Atlas, 2012).</p> <p>Alternativa A:</p> <p>O Presidente da República, ouvidos os Conselhos da República e de Defesa Nacional, solicitará ao Congresso Nacional autorização para a decretação do estado de defesa, expondo os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.</p> <p>Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.</p> <p>§ 4º- Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.</p> <p>Assim, a Banca Examinadora indicou a alternativa A como INCORRETA.</p> <p>A alternativa D, abaixo transcrita, encontra divergência com o disposto no Art. 136, Parágrafo 3º, inc. IV da Constituição da República.</p> <p>Alternativa D:</p> <p>Na vigência do estado de defesa, não há vedação quanto à incomunicabilidade do preso.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.</p> <p>§ 3º - Na vigência do estado de defesa:</p> <p>IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.</p> <p>A Constituição da República, por meio do dispositivo acima transcrito, é clara ao indicar a vedação a incomunicabilidade do preso.</p> <p>Assim, a Banca Examinadora indicou a alternativa D como INCORRETA.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
69 - Gab.:P	E	<p>O enunciado da questão 69, solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, de acordo com as normas constitucionais que regulam a competência da Justiça Federal. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como alternativa correta, a que assim dispôs: “Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.”</p> <p>Observa-se, assim, que a alternativa E, apontada como correta, é a transcrição exata do que contém o Art. 109, inc. IX da Constituição da República, senão vejamos:</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>IX - Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>A alternativa de letra A foi apontada pela banca examinadora como incorreta, assim dispondo: Os crimes políticos e todas as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.</p> <p>A alternativa de letra A difere do Artigo 109, inc IV da Constituição da República, abaixo transcrito, não apenas pela falta da expressão "excluídas as contravenções", mas também pela inclusão da palavra “todas” antes de “infrações penais”.</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>A Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º conceitua crime e contravenções penais.</p> <p>Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.</p> <p>Assim, o direito penal brasileiro trata a infração penal ou ilícito penal, como gênero, tendo por espécies o crime e a contravenção penal.</p> <p>Na lição de Hungria,</p> <p>“o ilícito penal é um genus de que são espécies o crime e a contravenção. Esta, porém, não é senão crime de menor entidade, o crime anão.” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v.I,t.II, p. 39).</p> <p>Assim, a redação da alternativa A, contendo a expressão “todas as infrações penais”, inclui as contravenções, dentre as infrações penais sujeitas à competência da justiça federal, o que torna a referida alternativa INCORRETA.</p>	INDEFERIDO	-

		Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.		
69 - Gab.:Q	D	<p>O enunciado da questão 69, solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, de acordo com as normas constitucionais que regulam a competência da Justiça Federal. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como alternativa correta, a que assim dispôs: “Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.”</p> <p>Observa-se, assim, que a alternativa D, apontada como correta, é a transcrição exata do que contém o Art. 109, inc. IX da Constituição da República, senão vejamos:</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>IX - Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>A alternativa de letra E foi apontada pela banca examinadora como incorreta, assim dispendo: Os crimes políticos e todas as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.</p> <p>A alternativa de letra E difere do Artigo 109, inc IV da Constituição da República, abaixo transcrito, não apenas pela falta da expressão "excluídas as contravenções", mas também pela inclusão da palavra “todas” antes de “infrações penais”.</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>A Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º conceitua crime e contravenções penais.</p> <p>Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.</p> <p>Assim, o direito penal brasileiro trata a infração penal ou ilícito penal, como gênero, tendo por espécies o crime e a contravenção penal.</p> <p>Na lição de Hungria,</p> <p>“o ilícito penal é um genus de que são espécies o crime e a contravenção. Esta, porém, não é senão crime de menor entidade, o crime anão.” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v.I,t.II, p. 39).</p> <p>Assim, a redação da alternativa E, contendo a expressão “todas as infrações penais”, inclui as contravenções, dentre as infrações penais sujeitas à competência da justiça federal, o que torna a referida alternativa INCORRETA.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
69 - Gab.:R	B	<p>O enunciado da questão 69, solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, de acordo com as normas constitucionais que regulam a competência da Justiça Federal. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como alternativa correta, a que assim dispôs: “Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.”</p> <p>Observa-se, assim, que a alternativa B, apontada como correta, é a transcrição exata do que contém o Art. 109, inc. IX da Constituição da República, senão vejamos:</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>IX - Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p>	INDEFERIDO	-

		<p>A alternativa de letra C foi apontada pela banca examinadora como incorreta, assim dispondo: Os crimes políticos e todas as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.</p> <p>A alternativa de letra C difere do Artigo 109, inc IV da Constituição da República, abaixo transcrito, não apenas pela falta da expressão "excluídas as contravenções", mas também pela inclusão da palavra "todas" antes de "infrações penais".</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>A Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º conceitua crime e contravenções penais.</p> <p>Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.</p> <p>Assim, o direito penal brasileiro trata a infração penal ou ilícito penal, como gênero, tendo por espécies o crime e a contravenção penal.</p> <p>Na lição de Hungria,</p> <p>"o ilícito penal é um genus de que são espécies o crime e a contravenção. Esta, porém, não é senão crime de menor entidade, o crime anão." (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v.I,t.II, p. 39).</p> <p>Assim, a redação da alternativa C, contendo a expressão "todas as infrações penais", inclui as contravenções, dentre as infrações penais sujeitas à competência da justiça federal, o que torna a referida alternativa INCORRETA.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
69 - Gab.:S	C	<p>O enunciado da questão 69, solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, de acordo com as normas constitucionais que regulam a competência da Justiça Federal. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como alternativa correta, a que assim dispôs: "Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar."</p> <p>Observa-se, assim, que a alternativa C, apontada como correta, é a transcrição exata do que contém o Art. 109, inc. IX da Constituição da República, senão vejamos:</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>IX - Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>A alternativa de letra D foi apontada pela banca examinadora como incorreta, assim dispondo: Os crimes políticos e todas as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.</p> <p>A alternativa de letra D difere do Artigo 109, inc IV da Constituição da República, abaixo transcrito, não apenas pela falta da expressão "excluídas as contravenções", mas também pela inclusão da palavra "todas" antes de "infrações penais".</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da</p>	INDEFERIDO	-

		<p>União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>A Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º conceitua crime e contravenções penais.</p> <p>Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.</p> <p>Assim, o direito penal brasileiro trata a infração penal ou ilícito penal, como gênero, tendo por espécies o crime e a contravenção penal.</p> <p>Na lição de Hungria,</p> <p>“o ilícito penal é um genus de que são espécies o crime e a contravenção. Esta, porém, não é senão crime de menor entidade, o crime anão.” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v.I,t.II, p. 39).</p> <p>Assim, a redação da alternativa D, contendo a expressão “todas as infrações penais”, inclui as contravenções, dentre as infrações penais sujeitas à competência da justiça federal, o que torna a referida alternativa INCORRETA.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
69 - Gab.:T	A	<p>O enunciado da questão 69, solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, de acordo com as normas constitucionais que regulam a competência da Justiça Federal. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como alternativa correta, a que assim dispôs: “Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.”</p> <p>Observa-se, que a alternativa A, apontada como correta, é a transcrição exata do que contém o Art. 109, inc. IX da Constituição da República, senão vejamos:</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>IX - Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>A alternativa, cuja transcrição segue abaixo, foi apontada pela banca examinadora como incorreta, assim dispondo:</p> <p>Os crimes políticos e todas as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.</p> <p>Tal alternativa difere do Artigo 109, inc IV da Constituição da República, abaixo transcrito, não apenas pela falta da expressão “excluídas as contravenções”, mas também pela inclusão da palavra “todas” antes de “infrações penais”.</p> <p>Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>A Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º conceitua crime e contravenções penais.</p> <p>Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.</p> <p>Assim, o direito penal brasileiro trata a infração penal ou ilícito penal, como gênero, tendo por espécies o crime</p>	INDEFERIDO	-

		<p>e a contravenção penal.</p> <p>Na lição de Hungria, “o ilícito penal é um genus de que são espécies o crime e a contravenção. Esta, porém, não é senão crime de menor entidade, o crime anão.” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v.I,t.II, p. 39).</p> <p>Assim, a redação da referida alternativa, contendo a expressão “todas as infrações penais”, inclui as contravenções, dentre as infrações penais sujeitas à competência da justiça federal, o que a torna INCORRETA.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
72 - Gab.:P	C	<p>O enunciado da questão 72, solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, quanto ao direito de nacionalidade, previsto na Constituição da República. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como alternativa correta, a que assim dispôs:</p> <p>“Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição”</p> <p>Observa-se que a alternativa apontada como correta é a transcrição exata do que contém o Art. 12, Parágrafo primeiro da Constituição da República, assim vejamos:</p> <p>Art. 12 São brasileiros:</p> <p>§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.</p> <p>A alternativa, abaixo transcrita, encontra divergência com o disposto no Art. 12, Parágrafo 4º, inc II, alínea b da Constituição da República.</p> <p>Alternativa :</p> <p>Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro residente em Estado estrangeiro que adquiri outra nacionalidade em função de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.</p> <p>Art. 12 São brasileiros:</p> <p>§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:</p> <p>II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:</p> <p>b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;</p> <p>Assim, a Banca Examinadora indicou a alternativa como incorreta.</p> <p>A alternativa, abaixo transcrita, encontra divergência com o disposto no Art. 12, Parágrafo 3º, inc. VI da Constituição da República.</p> <p>Alternativa:</p> <p>O cargo de militar das Forças Armadas é privativo de brasileiro nato.</p> <p>Art. 12 São brasileiros:</p> <p>§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:</p> <p>VI - de oficial das Forças Armadas.</p> <p>Os membros das Forças Armadas são denominados militares, conforme o Art. 142 § 3º da Constituição da República.</p> <p>Art. 142 § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:</p> <p>Dentre os militares existe a classe dos oficiais e a classe das praças, assim, o Art. 12 § 3º, VI restringiu</p>	INDEFERIDO	-

		<p>apenas ao cargo de oficiais, a exigência de ser ocupado privativamente por brasileiro nato, e não à todos os militares.</p> <p>Assim, a Banca Examinadora indicou a alternativa como incorreta.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
72 - Gab.:Q	B	<p>O enunciado da questão 72, solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, quanto ao direito de nacionalidade, previsto na Constituição da República. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como alternativa correta, a que assim dispôs:</p> <p>“Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição”</p> <p>Observa-se que a alternativa apontada como correta é a transcrição exata do que contém o Art. 12, Parágrafo primeiro da Constituição da República, assim vejamos:</p> <p>Art. 12 São brasileiros:</p> <p>§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.</p> <p>A alternativa, abaixo transcrita, encontra divergência com o disposto no Art. 12, Parágrafo 4º, inc II, alínea b da Constituição da República.</p> <p>Alternativa:</p> <p>Os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de 20 anos ininterruptos, desde que requeiram a nacionalidade brasileira, serão considerados brasileiros naturalizados.</p> <p>Art. 12 São brasileiros:</p> <p>II - naturalizados:</p> <p>b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.</p> <p>A norma constitucional apresenta três requisitos a serem preenchidos pelo estrangeiro, para obter a naturalização extraordinária ou quinquenária: Ter residência fixa no país há mais de 15 anos, ausência de condenação penal e ter sido requerido pelo interessado. (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional. 28. ed. P.222. São Paulo: Atlas, 2012) Assim, a Banca Examinadora indicou a referida alternativa como INCORRETA.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
72 - Gab.:R	E	<p>O enunciado da questão 72, solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, quanto ao direito de nacionalidade, previsto na Constituição da República. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como alternativa correta, a que assim dispôs:</p> <p>“Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição”</p> <p>Observa-se que a alternativa apontada como correta é a transcrição exata do que contém o Art. 12, Parágrafo primeiro da Constituição da República, assim vejamos:</p> <p>Art. 12 - São brasileiros:</p> <p>§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
73 - Gab.:P	D	<p>O enunciado da questão 73 solicitava ao candidato que apontasse qual dentre as espécies normativas,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>admitia a iniciativa popular.</p> <p>A alternativa apontada como correta foi Leis Complementares, devidamente retificada em Diário Oficial do Estado nº 200, Parte I, pág. 27, de 26/10/2012, pois ocorreu erro de gabarito anterior que apontava incorretamente os Decretos Legislativos.</p> <p>Todos os recursos interpostos fundamentavam neste sentido, indicando a incorreção/erro do gabarito e indicando a Lei Complementar como resposta certa, sendo; portanto providos e, ocorrendo por consequência, perda de objeto.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, declara ter ocorrido a perda do objeto dos recursos interpostos.</p>		
73 - Gab.:Q	C	<p>O enunciado da questão 73 solicitava ao candidato que apontasse qual dentre as espécies normativas, admitia a iniciativa popular.</p> <p>A alternativa apontada como correta foi Leis Complementares, devidamente retificada em Diário Oficial do Estado nº 200, Parte I, pág. 27, de 26/10/2012, pois ocorreu erro de gabarito anterior que apontava incorretamente os Decretos Legislativos.</p> <p>Todos os recursos interpostos fundamentavam neste sentido, indicando a incorreção/erro do gabarito e indicando a Lei Complementar como resposta certa, sendo; portanto providos e, ocorrendo por consequência, perda de objeto.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, declara ter ocorrido a perda do objeto dos recursos interpostos.</p>	INDEFERIDO	-
73 - Gab.:R	A	<p>O enunciado da questão 73 solicitava ao candidato que apontasse qual dentre as espécies normativas, admitia a iniciativa popular.</p> <p>A alternativa apontada como correta foi Leis Complementares, devidamente retificada em Diário Oficial do Estado nº 200, Parte I, pág. 27, de 26/10/2012, pois ocorreu erro de gabarito anterior que apontava incorretamente os Decretos Legislativos.</p> <p>Todos os recursos interpostos fundamentavam neste sentido, indicando a incorreção/erro do gabarito e indicando a Lei Complementar como resposta certa, sendo; portanto providos e, ocorrendo por consequência, perda de objeto.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, declara ter ocorrido a perda do objeto dos recursos interpostos.</p>	INDEFERIDO	-
73 - Gab.:S	B	<p>O enunciado da questão 73 solicitava ao candidato que apontasse qual dentre as espécies normativas, admitia a iniciativa popular.</p> <p>A alternativa apontada como correta foi Leis Complementares, devidamente retificada em Diário Oficial do Estado nº 200, Parte I, pág. 27, de 26/10/2012, pois ocorreu erro de gabarito anterior que apontava incorretamente os Decretos Legislativos.</p> <p>Todos os recursos interpostos fundamentavam neste sentido, indicando a incorreção/erro do gabarito e indicando a Lei Complementar como resposta certa, sendo; portanto providos e, ocorrendo por consequência, perda de objeto.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, declara ter ocorrido a perda do objeto dos recursos interpostos.</p>	INDEFERIDO	-
73 - Gab.:T	E	<p>O enunciado da questão 73 solicitava ao candidato que apontasse qual dentre as espécies normativas, admitia a iniciativa popular.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>A alternativa apontada como correta foi Leis Complementares, devidamente retificada em Diário Oficial do Estado nº 200, Parte I, pág. 27, de 26/10/2012, pois ocorreu erro de gabarito anterior que apontava incorretamente os Decretos Legislativos.</p> <p>Todos os recursos interpostos fundamentavam neste sentido, indicando a incorreção/erro do gabarito e indicando a Lei Complementar como resposta certa, sendo; portanto providos e, ocorrendo por consequência, perda de objeto.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, declara ter ocorrido a perda do objeto dos recursos interpostos.</p>		
75 - Gab.:T	C	<p>O enunciado da questão 75 solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, no que se refere às garantias do Poder Judiciário, com destaque à vitaliciedade conectada à noção de independência.</p> <p>A alternativa apontada como correta é a que traz o embasamento da garantia de independência dos órgãos judiciários porque, com a vitaliciedade, os magistrados só perdem o cargo havendo sentença judicial transitada em julgado.</p> <p>Não há dúvidas quanto à alternativa correta, seja pela doutrina a respeito, como também pela própria literalidade do artigo 95, inciso I, da Carta Maior.</p> <p>Art. 95 – Os juízes gozam das seguintes garantias:</p> <p>I - Vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, da sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>O recurso interposto apresenta como possível resposta certa a letra b da Prova T, pretendendo que a vitaliciedade seja sinônimo de perpetuidade, não apresentando embasamento doutrinário e/ou de quaisquer natureza a pretender a mudança de gabarito, sendo certo que a própria literalidade do artigo 95, I, da CF citado elucida definitivamente a questão.</p> <p>Em outras palavras, o recurso interposto para esta questão, não respeita os critérios estabelecidos no item 20.2 (Edital do concurso) conforme o que se segue: “O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados por legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores”.</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
77 - Gab.:P	A	<p>O enunciado da questão 77 solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, no que se refere ao fundamento e objetivo da República Federativa do Brasil.</p> <p>A alternativa apontada como correta é a que seria o pluralismo político e promoção do bem de todos.</p> <p>Não há dúvidas quanto à alternativa correta, seja pela doutrina a respeito, seja pela mera enumeração do que consta na literalidade dos artigos 1º 3º, da Carta Maior.</p> <p>O recurso interposto apresenta como possível resposta certa a que indica a “independência nacional” (que não consta nos artigos citados)</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
79 - Gab.:R	A	<p>O enunciado da questão 79 solicitava ao candidato que apontasse a alternativa incorreta, no que se refere à característica dos direitos e garantias fundamentais.</p> <p>A alternativa apontada pelo gabarito é a que indica serem os mesmos absolutos.</p> <p>Não há dúvidas quanto à alternativa a ser assinalada, seja pela doutrina a respeito, que elenca rotineiramente as outras características citadas no gabarito como corretas, seja pela jurisprudência pacífica do STF que</p>	INDEFERIDO	-

		<p>relativiza os direitos fundamentais quando do conflito de interesses entre os mesmos. Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
80 - Gab.:P	A	<p>O enunciado da questão 80 solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, no que se refere ao princípio da motivação das decisões judiciais. A alternativa apontada como correta é a que traz o embasamento de que se trata de uma garantia contra possíveis excessos do Estado-Juiz. Não há dúvidas quanto à alternativa correta, seja pela doutrina a respeito, que impõe o dever das autoridades judiciais de explicar as razões de fato e de direito, pelas quais o pedido foi considerado procedente ou improcedente, como também pela própria literalidade do artigo 93, incisos IX e X, da Carta Maior. Os recursos interpostos apresentam como possível resposta certa a pretensão de que o princípio da motivação das decisões judiciais seja uma prerrogativa do cidadão com base no princípio constitucional do contraditório, sendo certo que a própria literalidade do artigo 93, IX e X, da CF citados elucidam definitivamente a questão. Vale acrescentar que a mera definição de prerrogativa, já afasta a alternativa citada como possível resposta correta, na medida em que jamais pode ser vinculada a uma generalidade como o “cidadão” – “prerrogativa do cidadão”. Eis o significado de prerrogativa: direito especial inerente a um cargo ou profissão; privilégio ou vantagem que possuem os indivíduos de uma determinada classe ou espécie (dicionário Houaiss – editora objetiva – RJ 2001 – 1ª edição). Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
80 - Gab.:Q	E	<p>O enunciado da questão 80 solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, no que se refere ao princípio da motivação das decisões judiciais. A alternativa apontada como correta é a que traz o embasamento de que se trata de uma garantia contra possíveis excessos do Estado-Juiz. Não há dúvidas quanto à alternativa correta, seja pela doutrina a respeito, que impõe o dever das autoridades judiciais de explicar as razões de fato e de direito, pelas quais o pedido foi considerado procedente ou improcedente, como também pela própria literalidade do artigo 93, incisos IX e X, da Carta Maior. Os recursos interpostos apresentam como possível resposta certa a pretensão de que o princípio da motivação das decisões judiciais seja uma prerrogativa do cidadão com base no princípio constitucional do contraditório, sendo certo que a própria literalidade do artigo 93, IX e X, da CF citados elucidam definitivamente a questão. Vale acrescentar que a mera definição de prerrogativa, já afasta a alternativa citada como possível resposta correta, na medida em que jamais pode ser vinculada a uma generalidade como o “cidadão” – “prerrogativa do cidadão”. Eis o significado de prerrogativa: direito especial inerente a um cargo ou profissão; privilégio ou vantagem que possuem os indivíduos de uma determinada classe ou espécie (dicionário Houaiss – editora objetiva – RJ 2001 – 1ª edição) Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>	INDEFERIDO	-
80 - Gab.:T	B	<p>O enunciado da questão 80 solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, no que se refere ao princípio da motivação das decisões judiciais. A alternativa apontada como correta é a que traz o embasamento de que se trata de uma garantia contra possíveis excessos do Estado-Juiz. Não há dúvidas quanto à alternativa correta, seja pela doutrina a respeito, que impõe o dever das autoridades</p>	INDEFERIDO	-

	<p>judiciais de explicar as razões de fato e de direito, pelas quais o pedido foi considerado procedente ou improcedente, como também pela própria literalidade do artigo 93, incisos IX e X, da Carta Maior.</p> <p>Os recursos interpostos apresentam como possível resposta certa a pretensão de que o princípio da motivação das decisões judiciais seja uma prerrogativa do cidadão com base no princípio constitucional do contraditório, sendo certo que a própria literalidade do artigo 93, IX e X, da CF citados elucidam definitivamente a questão.</p> <p>Vale acrescentar que a mera definição de prerrogativa, já afasta a alternativa citada como possível resposta correta, na medida em que jamais pode ser vinculada a uma generalidade como o “cidadão” – “prerrogativa do cidadão”. Eis o significado de prerrogativa: direito especial inerente a um cargo ou profissão; privilégio ou vantagem que possuem os indivíduos de uma determinada classe ou espécie (dicionário Houaiss – editora objetiva – RJ 2001 – 1ª edição)</p> <p>Diante do exposto, a Banca Examinadora, por unanimidade, indefere os recursos.</p>		
--	---	--	--

Disciplina: DIREITO CIVIL

Questão	Resposta Original	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Gabarito mudado para:
83 - Gab.:P	D	<p>Enunciado: Em 11 de janeiro de 2010, Caio celebrou contrato de seguro de vida com a Seguradora Boa Passagem S.A. Em 2 de fevereiro de 2012, Caio, desgostoso da vida, lança-se do alto de um edifício e vem a falecer. Sua mulher, Isabela, beneficiária do seguro, procura a Seguradora, que afirma que não pagará o seguro porque o contrato continha cláusula excluindo o pagamento em caso de suicídio. À luz da disciplina do seguro de vida no Código Civil, é correto afirmar: (...)</p> <p>Gabarito: “Isabela tem direito ao recebimento do seguro, porque a cláusula que afasta o pagamento do seguro de vida em caso de suicídio é nula, ressalvada a hipótese de suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.”</p> <p>A alternativa correta reflete fielmente o texto do art. 798 do Código Civil, em que se lê:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.</p> <p>Assim, não pode haver qualquer dúvida quanto à alternativa correta já que o enunciado faz expressa referência à disciplina do tema no Código Civil, indagando: “À luz da disciplina do seguro de vida no Código Civil, é correto afirmar: (...)”.</p> <p>De qualquer modo, a jurisprudência dos tribunais superiores não interfere na resposta à questão. Isto porque o que o STJ já decidiu, em casos específicos, por força da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, é que, mesmo nos suicídios ocorridos dentro do prazo de dois anos, a seguradora pode ser chamada a arcar com o seguro se não lograr demonstrar a premeditação. Este era já a orientação que podia ser extraída da Súmula 105 do STF (13/12/1963), editada anteriormente à atual codificação civil. A questão da premeditação pode, portanto, assumir importância em situações em que o suicídio ocorre antes do término do prazo de dois anos. Se o suicídio ocorre depois do prazo de dois anos, como é o caso do enunciado, não há que se cogitar de</p>	INDEFERIDO	-

		<p>premeditação. É o que deixa claro o art. 798 do Código Civil e o que confirma a própria jurisprudência, inclusive do STJ, a qual, lastreada naquele dispositivo legal, reitera que, ultrapassados os dois anos, não se perquire se houve ou não premeditação (STJ, REsp 1.188.091/MG, Dje 26/4/2011, entre outros).</p> <p>Em outras palavras, no caso descrito no enunciado, “Isabela tem direito ao recebimento do seguro, porque a cláusula que afasta o pagamento do seguro de vida em caso de suicídio é nula, ressalvada a hipótese de suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.” Se, nesta última hipótese, seria exigida ou não a prova da premeditação como condição para excluir a responsabilidade da seguradora é o que têm discutido os tribunais, mas este ponto é absolutamente irrelevante para a resposta ao enunciado da questão, em que o suicídio ocorreu após o período de dois anos.</p>		
--	--	---	--	--

83 - Gab.:R	A	<p>Enunciado: Em 11 de janeiro de 2010, Caio celebrou contrato de seguro de vida com a Seguradora Boa Passagem S.A. Em 2 de fevereiro de 2012, Caio, desgostoso da vida, lança-se do alto de um edifício e vem a falecer. Sua mulher, Isabela, beneficiária do seguro, procura a Seguradora, que afirma que não pagará o seguro porque o contrato continha cláusula excluindo o pagamento em caso de suicídio. À luz da disciplina do seguro de vida no Código Civil, é correto afirmar: (...)</p> <p>Gabarito: “Isabela tem direito ao recebimento do seguro, porque a cláusula que afasta o pagamento do seguro de vida em caso de suicídio é nula, ressalvada a hipótese de suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.”</p> <p>A alternativa correta reflete fielmente o texto do art. 798 do Código Civil, em que se lê:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.</p> <p>Assim, não pode haver qualquer dúvida quanto à alternativa correta já que o enunciado faz expressa referência à disciplina do tema no Código Civil, indagando: “À luz da disciplina do seguro de vida no Código Civil, é correto afirmar: (...)”.</p> <p>De qualquer modo, a jurisprudência dos tribunais superiores não interfere na resposta à questão. Isto porque o que o STJ já decidiu, em casos específicos, por força da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, é que, mesmo nos suicídios ocorridos dentro do prazo de dois anos, a seguradora pode ser chamada a arcar com o seguro se não lograr demonstrar a premeditação. Este era já a orientação que podia ser extraída da Súmula 105 do STF (13/12/1963), editada anteriormente à atual codificação civil. A questão da premeditação pode, portanto, assumir importância em situações em que o suicídio ocorre antes do término do prazo de dois anos. Se o suicídio ocorre depois do prazo de dois anos, como é o caso do enunciado, não há que se cogitar de premeditação. É o que deixa claro o art. 798 do Código Civil e o que confirma a própria jurisprudência, inclusive do STJ, a qual, lastreada naquele dispositivo legal, reitera que, ultrapassados os dois anos, não se perquire se houve ou não premeditação (STJ, REsp 1.188.091/MG, Dje 26/4/2011, entre outros).</p> <p>Em outras palavras, no caso descrito no enunciado, “Isabela tem direito ao recebimento do seguro, porque a cláusula que afasta o pagamento do seguro de vida em caso de suicídio é nula, ressalvada a hipótese de suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.” Se, nesta última hipótese, seria exigida ou não a prova da premeditação como condição para excluir a responsabilidade da seguradora é o que têm discutido os tribunais, mas este ponto é absolutamente irrelevante para a resposta ao enunciado da questão, em que o suicídio ocorreu após o período de dois anos.</p>	INDEFERIDO	-
83 - Gab.:S	B	<p>Enunciado: Em 11 de janeiro de 2010, Caio celebrou contrato de seguro de vida com a Seguradora Boa Passagem S.A. Em 2 de fevereiro de 2012, Caio, desgostoso da vida, lança-se do alto de um edifício e vem a</p>	INDEFERIDO	-

	<p>falecer. Sua mulher, Isabela, beneficiária do seguro, procura a Seguradora, que afirma que não pagará o seguro porque o contrato continha cláusula excluindo o pagamento em caso de suicídio. À luz da disciplina do seguro de vida no Código Civil, é correto afirmar: (...)</p> <p>Gabarito: “Isabela tem direito ao recebimento do seguro, porque a cláusula que afasta o pagamento do seguro de vida em caso de suicídio é nula, ressalvada a hipótese de suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.”</p> <p>A alternativa correta reflete fielmente o texto do art. 798 do Código Civil, em que se lê:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.</p> <p>Assim, não pode haver qualquer dúvida quanto à alternativa correta já que o enunciado faz expressa referência à disciplina do tema no Código Civil, indagando: “À luz da disciplina do seguro de vida no Código Civil, é correto afirmar: (...)”.</p> <p>De qualquer modo, a jurisprudência dos tribunais superiores não interfere na resposta à questão. Isto porque o que o STJ já decidiu, em casos específicos, por força da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, é que, mesmo nos suicídios ocorridos dentro do prazo de dois anos, a seguradora pode ser chamada a arcar com o seguro se não lograr demonstrar a premeditação. Este era já a orientação que podia ser extraída da Súmula 105 do STF (13/12/1963), editada anteriormente à atual codificação civil. A questão da premeditação pode, portanto, assumir importância em situações em que o suicídio ocorre antes do término do prazo de dois anos. Se o suicídio ocorre depois do prazo de dois anos, como é o caso do enunciado, não há que se cogitar de premeditação. É o que deixa claro o art. 798 do Código Civil e o que confirma a própria jurisprudência, inclusive do STJ, a qual, lastreada naquele dispositivo legal, reitera que, ultrapassados os dois anos, não se perquire se houve ou não premeditação (STJ, REsp 1.188.091/MG, Dje 26/4/2011, entre outros).</p> <p>Em outras palavras, no caso descrito no enunciado, “Isabela tem direito ao recebimento do seguro, porque a cláusula que afasta o pagamento do seguro de vida em caso de suicídio é nula, ressalvada a hipótese de suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.” Se, nesta última hipótese, seria exigida ou não a prova da premeditação como condição para excluir a responsabilidade da seguradora é o que têm discutido os tribunais, mas este ponto é absolutamente irrelevante para a resposta ao enunciado da questão, em que o suicídio ocorreu após o período de dois anos.</p>		
--	--	--	--

83 - Gab.:T	E	<p>Enunciado: Em 11 de janeiro de 2010, Caio celebrou contrato de seguro de vida com a Seguradora Boa Passagem S.A. Em 2 de fevereiro de 2012, Caio, desgostoso da vida, lança-se do alto de um edifício e vem a falecer. Sua mulher, Isabela, beneficiária do seguro, procura a Seguradora, que afirma que não pagará o seguro porque o contrato continha cláusula excluindo o pagamento em caso de suicídio. À luz da disciplina do seguro de vida no Código Civil, é correto afirmar: (...)</p> <p>Gabarito: “Isabela tem direito ao recebimento do seguro, porque a cláusula que afasta o pagamento do seguro de vida em caso de suicídio é nula, ressalvada a hipótese de suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.”</p> <p>A alternativa correta reflete fielmente o texto do art. 798 do Código Civil, em que se lê:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p style="padding-left: 40px;">Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.</p> <p>Assim, não pode haver qualquer dúvida quanto à alternativa correta já que o enunciado faz expressa referência à disciplina do tema no Código Civil, indagando: “À luz da disciplina do seguro de vida no Código Civil, é correto afirmar: (...)”.</p> <p>De qualquer modo, a jurisprudência dos tribunais superiores não interfere na resposta à questão. Isto porque o que o STJ já decidiu, em casos específicos, por força da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, é que, mesmo nos suicídios ocorridos dentro do prazo de dois anos, a seguradora pode ser chamada a arcar com o seguro se não lograr demonstrar a premeditação. Este era já a orientação que podia ser extraída da Súmula 105 do STF (13/12/1963), editada anteriormente à atual codificação civil. A questão da premeditação pode, portanto, assumir importância em situações em que o suicídio ocorre antes do término do prazo de dois anos. Se o suicídio ocorre depois do prazo de dois anos, como é o caso do enunciado, não há que se cogitar de premeditação. É o que deixa claro o art. 798 do Código Civil e o que confirma a própria jurisprudência, inclusive do STJ, a qual, lastreada naquele dispositivo legal, reitera que, ultrapassados os dois anos, não se perquire se houve ou não premeditação (STJ, REsp 1.188.091/MG, Dje 26/4/2011, entre outros).</p> <p>Em outras palavras, no caso descrito no enunciado, “Isabela tem direito ao recebimento do seguro, porque a cláusula que afasta o pagamento do seguro de vida em caso de suicídio é nula, ressalvada a hipótese de suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.” Se, nesta última hipótese, seria exigida ou não a prova da premeditação como condição para excluir a responsabilidade da seguradora é o que têm discutido os tribunais, mas este ponto é absolutamente irrelevante para a resposta ao enunciado da questão, em que o suicídio ocorreu após o período de dois anos.</p>	INDEFERIDO	-
-------------	---	--	------------	---

84 - Gab.:Q	D	<p>O enunciado da questão 84 solicitava ao candidato que apontasse a alternativa correta, de acordo com o Código Civil. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como assertiva correta, a que assim dispôs: “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida.”</p> <p>Observa-se, assim, que a alternativa apontada como correta é a transcrição exata do que contém o art. 7º, inc. I do Código Civil, senão vejamos:</p> <p style="text-align: center;">Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;</p> <p>O Código Civil, por meio do dispositivo legal acima transcrito, é claro ao indicar as hipóteses em que será possível a declaração judicial da morte presumida, sem a decretação de ausência.</p> <p>A questão em análise trata, <i>ipsis litteris</i>, da hipótese prevista pelo inc. I, do art. 7º do Código Civil, dispondo o referido inciso que se presume falecido se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida.</p> <p>A doutrina, ao tratar da matéria, esclarece que “Os conflitos mundiais ocorridos no século passado, e a multiplicidade de riscos a que se expõem os indivíduos, suscitaram questões que o jurista teve de resolver, e que somente com o novo código encontram suporte legal. Achando-se uma pessoa em perigo de vida, como no caso de um acidente ou moléstia de reconhecida gravidade, e não havendo posteriormente notícias dela, nem sendo apurado se veio a falecer, será presumida a sua morte (Art. 7º do Código Civil). A mesma presunção pode ser reconhecida se uma pessoa desaparece em campanha ou for aprisionada pelo inimigo, e terminada a guerra, não retorne nem seja encontrada.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 23. ed. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. I, pág. 191)</p> <p>Há que se ressaltar, que o conteúdo do caput e incisos do art. 7º do Código Civil, possui caráter eminentemente genérico, estabelecendo os contornos gerais do instituto da morte presumida. Assim, as exigências de esgotamento das buscas e averiguações e fixação da data provável do falecimento, previstas no parágrafo único do referido artigo, não têm o condão de alterar as hipóteses delineadas pelo caput e incisos, funcionando, por conseguinte, como detalhamento do instituto trabalhado.</p>	INDEFERIDO	-
86 - Gab.:P	C	<p>O enunciado da questão 86 solicitava ao candidato que apontasse a alternativa <u>incorreta</u>. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como assertiva incorreta a que assim dispôs: “Nos termos do Código Civil, as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem união estável.”</p> <p>Observa-se assim, que a alternativa apontada como incorreta, baseou-se no que preceitua o art. 1723, caput e § 1º do Código Civil, senão vejamos:</p> <p style="text-align: center;">Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.</p> <p style="text-align: center;">§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.</p> <p>O Código Civil, por meio do dispositivo legal acima transcrito, afirma Carlos Roberto Gonçalves, “veda a constituição da união estável “se ocorrerem os impedimentos do art. 1521”, ressalvado o inciso VI, que proíbe o casamento das pessoas casadas, se houver separação judicial ou de fato.” (GONÇALVES, Carlos Roberto.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 622).</p> <p>Dessa forma, a união estável não pode ser estabelecida entre ascendentes e descendentes, seja o parentesco natural ou civil; entre os afins em linha reta; entre o adotante e quem foi cônjuge do adotado e entre o adotado e quem o foi do adotante; entre os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; entre o adotado e o filho do adotante e entre o cônjuge sobrevivente e o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.</p> <p>Assim, quando a questão em análise afirma que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem união estável contraria a vedação legal expressa em relação às pessoas impedidas. A exceção referente à inaplicabilidade do art. 1521, inc. VI do Código Civil, não tem, portanto, o condão de transformar a alternativa em verdadeira, pois afastaria todos os demais casos de impedimento elencados pela lei.</p> <p>Cabe ressaltar, que os impedimentos enumerados pelo Código Civil têm como objetivo a proteção do interesse público, representando, assim, um óbice para que a pessoa venha a constituir família pelo vínculo do casamento, sendo igualmente aplicáveis aos que pretendem constituir família pela união estável.</p> <p>Ademais, a expressão “relações não eventuais” não enfeixa em si os pressupostos da união estável contidos no já citado art. 1723, caput. Note-se que a referida expressão, conforme observa-se no art. 1727 do Código Civil, foi utilizada pelo legislador com o objetivo de conceituar o concubinato, o que evidencia a incorreção da alternativa.</p>		
86 - Gab.:S	A	<p>O enunciado da questão 86 solicitava ao candidato que apontasse a alternativa <u>incorreta</u>. O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como assertiva incorreta a que assim dispôs: “Nos termos do Código Civil, as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem união estável.”</p> <p>Observa-se assim, que a alternativa apontada como incorreta, baseou-se no que preceitua o art. 1723, caput e § 1º do Código Civil, senão vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.</p> <p>O Código Civil, por meio do dispositivo legal acima transcrito, afirma Carlos Roberto Gonçalves, “veda a constituição da união estável “se ocorrerem os impedimentos do art. 1521”, ressalvado o inciso VI, que proíbe o casamento das pessoas casadas, se houver separação judicial ou de fato.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 622).</p> <p>Dessa forma, a união estável não pode ser estabelecida entre ascendentes e descendentes, seja o parentesco natural ou civil; entre os afins em linha reta; entre o adotante e quem foi cônjuge do adotado e entre o adotado e quem o foi do adotante; entre os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; entre o adotado e o filho do adotante e entre o cônjuge sobrevivente e o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.</p> <p>Assim, quando a questão em análise afirma que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem união estável contraria a vedação legal expressa em relação às pessoas impedidas. A exceção referente à inaplicabilidade do art. 1521, inc. VI do Código Civil, não tem, portanto, o</p>	INDEFERIDO	-

		<p>condão de transformar a alternativa em verdadeira, pois afastaria todos os demais casos de impedimento elencados pela lei.</p> <p>Cabe ressaltar, que os impedimentos enumerados pelo Código Civil têm como objetivo a proteção do interesse público, representando, assim, um óbice para que a pessoa venha a constituir família pelo vínculo do casamento, sendo igualmente aplicáveis aos que pretendem constituir família pela união estável.</p> <p>Ademais, a expressão “relações não eventuais” não enfeixa em si os pressupostos da união estável contidos no já citado art. 1723, caput. Note-se que a referida expressão, conforme observa-se no art. 1727 do Código Civil, foi utilizada pelo legislador com o objetivo de conceituar o concubinato, o que evidencia a incorreção da alternativa.</p>		
87 - Gab.:P	B	<p>O enunciado da questão 87 solicitava ao candidato o que se segue: “No que tange à disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil, assinale a alternativa INCORRETA.”</p> <p>O gabarito elaborado pela Banca Examinadora indicou como assertiva incorreta a que assim dispôs: “Pode a pessoa ser constrangida a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”</p> <p>Observa-se, assim, que a alternativa apontada como incorreta apresentou como fundamento legal o art. 15 do Código Civil, senão vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p> <p>As demais alternativas apontadas pela banca como corretas tiveram por fundamento os seguintes artigos do Código Civil: (i) Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes – art. 13 do Código Civil; (ii) O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória – art. 17 do Código Civil; (iii) Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais - art. 20 do Código Civil; (iv) A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma – art. 21 do Código Civil.</p> <p>O Código Civil destinou um capítulo à disciplina sistemática dos direitos da personalidade. Na questão em análise, objetivava-se aferir se o candidato conhecia a matéria positivada pelo referido diploma legal. Por essa razão, o enunciado foi deveras explícito, quando fez expressa referência ao tema constante do Código Civil, indagando, conforme se segue: “No que tange à disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil, assinale a alternativa INCORRETA.”</p> <p>Assim, os aspectos relativos a questões doutrinárias ou jurisprudenciais não foram exigidos do candidato para a realização da questão, elaborada apenas nos termos da lei.</p>	INDEFERIDO	-
87 - Gab.:S	E	NÃO ANALISADO - RECURSO IDENTIFICADO	-- -----	----- ---
88 - Gab.:P	D	<p>Enunciado: Tício adquiriu, em 20 de fevereiro de 2012, uma churrasqueira a gás em uma loja de eletrodomésticos. Ao tentar usar a churrasqueira pela primeira vez, Tício percebeu um forte cheiro de gás e apertou imediatamente o botão de desligar. A churrasqueira explodiu. Tício contrata um advogado, que</p>	INDEFERIDO	-

		<p>propõe, em 20 de maio de 2012, uma ação judicial para reparação dos danos patrimoniais sofridos. O juiz julga improcedente o pedido de reparação por decadência. Assinale a alternativa correta: (...)</p> <p>Gabarito: “A sentença deve ser reformada, pois prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de reparação de danos decorrentes de fato do produto”</p> <p>A alternativa correta reflete fielmente o texto do art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo quinquenal nos seguintes termos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.</p> <p>O pedido formulado por Tício na ação judicial mencionada no enunciado insere-se claramente na seção II do capítulo IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que cuida da “responsabilidade pelo fato do produto e do serviço” e que atribui ao fornecedor a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem” etc. (art. 12). Trata-se, em outras palavras, de fato do produto, assim entendido o acidente de consumo, em que o prejuízo causado ao consumidor transcende a mera frustração com o não funcionamento adequado do produto ou seu desvalor, causando-lhe danos patrimoniais ou morais.</p> <p>Registre-se que o enunciado é explícito neste sentido, ao afirmar que a ação judicial proposta pelo consumidor é “uma ação judicial para reparação dos danos patrimoniais sofridos”. A hipótese, portanto, é de fato do produto, e não de mera reclamação por vícios de qualidade ou quantidade que o tornaram impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam ou lhe diminuíram o valor (art. 18). Como já destacavam os autores do anteprojeto, o código consumerista “distingue dois modelos de responsabilidade: por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços, e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo.” (Ada Pellegrini Grinover et al., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 154). A hipótese descrita no enunciado é de pedido de reparação de danos, transcendendo o mero vício. Fosse a hipótese de vício, teria aplicação o §1º do art. 18 e o pedido se voltaria à substituição do produto, à restituição da quantia paga com perdas e danos ou ao abatimento proporcional do preço. Muito ao contrário, o que o consumidor pleiteou, no enunciado, foi a reparação dos danos decorrentes de acidente de consumo (explosão da churrasqueira), não havendo outra alternativa correta que não a apontada no gabarito.</p> <p>Se há ou não a prova dos danos sofridos, é matéria que será aferida ao longo da fase instrutória do processo. Do mesmo modo, a liquidação dos danos sofridos tem lugar posteriormente ao momento processual retratado no enunciado. Tais aspectos não interferem na questão, cuja resposta deve ser dada à luz do pedido formulado pelo consumidor, não sendo dado ao candidato criar fatos que não constam do enunciado e que somente poderiam ser aferidos em fase processual posterior.</p>		
88 - Gab.:Q	C	<p>Enunciado: Tício adquiriu, em 20 de fevereiro de 2012, uma churrasqueira a gás em uma loja de eletrodomésticos. Ao tentar usar a churrasqueira pela primeira vez, Tício percebeu um forte cheiro de gás e apertou imediatamente o botão de desligar. A churrasqueira explodiu. Tício contrata um advogado, que propõe, em 20 de maio de 2012, uma ação judicial para reparação dos danos patrimoniais sofridos. O juiz julga improcedente o pedido de reparação por decadência. Assinale a alternativa correta: (...)</p> <p>Gabarito: “A sentença deve ser reformada, pois prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de reparação de danos decorrentes de fato do produto”</p> <p>A alternativa correta reflete fielmente o texto do art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo quinquenal nos seguintes termos:</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.</p> <p>O pedido formulado por Tício na ação judicial mencionada no enunciado insere-se claramente na seção II do capítulo IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que cuida da “responsabilidade pelo fato do produto e do serviço” e que atribui ao fornecedor a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem” etc. (art. 12). Trata-se, em outras palavras, de fato do produto, assim entendido o acidente de consumo, em que o prejuízo causado ao consumidor transcende a mera frustração com o não funcionamento adequado do produto ou seu desvalor, causando-lhe danos patrimoniais ou morais.</p> <p>Registre-se que o enunciado é explícito neste sentido, ao afirmar que a ação judicial proposta pelo consumidor é “uma ação judicial para reparação dos danos patrimoniais sofridos”. A hipótese, portanto, é de fato do produto, e não de mera reclamação por vícios de qualidade ou quantidade que o tornaram impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam ou lhe diminuíram o valor (art. 18). Como já destacavam os autores do anteprojeto, o código consumerista “distingue dois modelos de responsabilidade: por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços, e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo.” (Ada Pellegrini Grinover et al., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 154). A hipótese descrita no enunciado é de pedido de reparação de danos, transcendendo o mero vício. Fosse a hipótese de vício, teria aplicação o §1º do art. 18 e o pedido se voltaria à substituição do produto, à restituição da quantia paga com perdas e danos ou ao abatimento proporcional do preço. Muito ao contrário, o que o consumidor pleiteou, no enunciado, foi a reparação dos danos decorrentes de acidente de consumo (explosão da churrasqueira), não havendo outra alternativa correta que não a apontada no gabarito.</p> <p>Se há ou não a prova dos danos sofridos, é matéria que será aferida ao longo da fase instrutória do processo. Do mesmo modo, a liquidação dos danos sofridos tem lugar posteriormente ao momento processual retratado no enunciado. Tais aspectos não interferem na questão, cuja resposta deve ser dada à luz do pedido formulado pelo consumidor, não sendo dado ao candidato criar fatos que não constam do enunciado e que somente poderiam ser aferidos em fase processual posterior.</p>		
--	--	---	--	--

88 - Gab.:R	A	<p>Enunciado: Tício adquiriu, em 20 de fevereiro de 2012, uma churrasqueira a gás em uma loja de eletrodomésticos. Ao tentar usar a churrasqueira pela primeira vez, Tício percebeu um forte cheiro de gás e apertou imediatamente o botão de desligar. A churrasqueira explodiu. Tício contrata um advogado, que propõe, em 20 de maio de 2012, uma ação judicial para reparação dos danos patrimoniais sofridos. O juiz julga improcedente o pedido de reparação por decadência. Assinale a alternativa correta: (...)</p> <p>Gabarito: “A sentença deve ser reformada, pois prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de reparação de danos decorrentes de fato do produto”</p> <p>A alternativa correta reflete fielmente o texto do art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo quinquenal nos seguintes termos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.</p> <p>O pedido formulado por Tício na ação judicial mencionada no enunciado insere-se claramente na seção II do capítulo IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que cuida da “responsabilidade pelo fato do produto e do serviço” e que atribui ao fornecedor a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem” etc. (art. 12). Trata-se, em outras palavras, de fato do produto, assim entendido o acidente de consumo, em que o prejuízo causado ao consumidor transcende a mera frustração com o não funcionamento adequado do produto ou seu desvalor, causando-lhe danos patrimoniais ou morais.</p> <p>Registre-se que o enunciado é explícito neste sentido, ao afirmar que a ação judicial proposta pelo consumidor é “uma ação judicial para reparação dos danos patrimoniais sofridos”. A hipótese, portanto, é de fato do produto, e não de mera reclamação por vícios de qualidade ou quantidade que o tornaram impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam ou lhe diminuíram o valor (art. 18). Como já destacavam os autores do anteprojeto, o código consumerista “distingue dois modelos de responsabilidade: por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços, e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo.” (Ada Pellegrini Grinover et al., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 154). A hipótese descrita no enunciado é de pedido de reparação de danos, transcendendo o mero vício. Fosse a hipótese de vício, teria aplicação o §1º do art. 18 e o pedido se voltaria à substituição do produto, à restituição da quantia paga com perdas e danos ou ao abatimento proporcional do preço. Muito ao contrário, o que o consumidor pleiteou, no enunciado, foi a reparação dos danos decorrentes de acidente de consumo (explosão da churrasqueira), não havendo outra alternativa correta que não a apontada no gabarito.</p> <p>Se há ou não a prova dos danos sofridos, é matéria que será aferida ao longo da fase instrutória do processo. Do mesmo modo, a liquidação dos danos sofridos tem lugar posteriormente ao momento processual retratado no enunciado. Tais aspectos não interferem na questão, cuja resposta deve ser dada à luz do pedido formulado pelo consumidor, não sendo dado ao candidato criar fatos que não constam do enunciado e que somente poderiam ser aferidos em fase processual posterior.</p>	INDEFERIDO	-
88 - Gab.:S	B	<p>Enunciado: Tício adquiriu, em 20 de fevereiro de 2012, uma churrasqueira a gás em uma loja de eletrodomésticos. Ao tentar usar a churrasqueira pela primeira vez, Tício percebeu um forte cheiro de gás e</p>	INDEFERIDO	-

		<p>apertou imediatamente o botão de desligar. A churrasqueira explodiu. Tício contrata um advogado, que propõe, em 20 de maio de 2012, uma ação judicial para reparação dos danos patrimoniais sofridos. O juiz julga improcedente o pedido de reparação por decadência. Assinale a alternativa correta: (...)</p> <p>Gabarito: “A sentença deve ser reformada, pois prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de reparação de danos decorrentes de fato do produto”</p> <p>A alternativa correta reflete fielmente o texto do art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo quinquenal nos seguintes termos:</p> <p style="text-align: center;">Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.</p> <p>O pedido formulado por Tício na ação judicial mencionada no enunciado insere-se claramente na seção II do capítulo IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que cuida da “responsabilidade pelo fato do produto e do serviço” e que atribui ao fornecedor a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem” etc. (art. 12). Trata-se, em outras palavras, de fato do produto, assim entendido o acidente de consumo, em que o prejuízo causado ao consumidor transcende a mera frustração com o não funcionamento adequado do produto ou seu desvalor, causando-lhe danos patrimoniais ou morais.</p> <p>Registre-se que o enunciado é explícito neste sentido, ao afirmar que a ação judicial proposta pelo consumidor é “uma ação judicial para reparação dos danos patrimoniais sofridos”. A hipótese, portanto, é de fato do produto, e não de mera reclamação por vícios de qualidade ou quantidade que o tornaram impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam ou lhe diminuíram o valor (art. 18). Como já destacavam os autores do anteprojeto, o código consumerista “distingue dois modelos de responsabilidade: por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços, e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo.” (Ada Pellegrini Grinover et al., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 154). A hipótese descrita no enunciado é de pedido de reparação de danos, transcendendo o mero vício. Fosse a hipótese de vício, teria aplicação o §1º do art. 18 e o pedido se voltaria à substituição do produto, à restituição da quantia paga com perdas e danos ou ao abatimento proporcional do preço. Muito ao contrário, o que o consumidor pleiteou, no enunciado, foi a reparação dos danos decorrentes de acidente de consumo (explosão da churrasqueira), não havendo outra alternativa correta que não a apontada no gabarito.</p> <p>Se há ou não a prova dos danos sofridos, é matéria que será aferida ao longo da fase instrutória do processo. Do mesmo modo, a liquidação dos danos sofridos tem lugar posteriormente ao momento processual retratado no enunciado. Tais aspectos não interferem na questão, cuja resposta deve ser dada à luz do pedido formulado pelo consumidor, não sendo dado ao candidato criar fatos que não constam do enunciado e que somente poderiam ser aferidos em fase processual posterior.</p>		
--	--	--	--	--

88 - Gab.:T	E	<p>Enunciado: Tício adquiriu, em 20 de fevereiro de 2012, uma churrasqueira a gás em uma loja de eletrodomésticos. Ao tentar usar a churrasqueira pela primeira vez, Tício percebeu um forte cheiro de gás e apertou imediatamente o botão de desligar. A churrasqueira explodiu. Tício contrata um advogado, que propõe, em 20 de maio de 2012, uma ação judicial para reparação dos danos patrimoniais sofridos. O juiz julga improcedente o pedido de reparação por decadência. Assinale a alternativa correta: (...)</p> <p>Gabarito: “A sentença deve ser reformada, pois prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de reparação de danos decorrentes de fato do produto”</p> <p>A alternativa correta reflete fielmente o texto do art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo quinquenal nos seguintes termos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.</p> <p>O pedido formulado por Tício na ação judicial mencionada no enunciado insere-se claramente na seção II do capítulo IV do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que cuida da “responsabilidade pelo fato do produto e do serviço” e que atribui ao fornecedor a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem” etc. (art. 12). Trata-se, em outras palavras, de fato do produto, assim entendido o acidente de consumo, em que o prejuízo causado ao consumidor transcende a mera frustração com o não funcionamento adequado do produto ou seu desvalor, causando-lhe danos patrimoniais ou morais.</p> <p>Registre-se que o enunciado é explícito neste sentido, ao afirmar que a ação judicial proposta pelo consumidor é “uma ação judicial para reparação dos danos patrimoniais sofridos”. A hipótese, portanto, é de fato do produto, e não de mera reclamação por vícios de qualidade ou quantidade que o tornaram impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam ou lhe diminuíram o valor (art. 18). Como já destacavam os autores do anteprojeto, o código consumerista “distingue dois modelos de responsabilidade: por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços, e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo.” (Ada Pellegrini Grinover et al., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 154). A hipótese descrita no enunciado é de pedido de reparação de danos, transcendendo o mero vício. Fosse a hipótese de vício, teria aplicação o §1º do art. 18 e o pedido se voltaria à substituição do produto, à restituição da quantia paga com perdas e danos ou ao abatimento proporcional do preço. Muito ao contrário, o que o consumidor pleiteou, no enunciado, foi a reparação dos danos decorrentes de acidente de consumo (explosão da churrasqueira), não havendo outra alternativa correta que não a apontada no gabarito. Se há ou não a prova dos danos sofridos, é matéria que será aferida ao longo da fase instrutória do processo. Do mesmo modo, a liquidação dos danos sofridos tem lugar posteriormente ao momento processual retratado no enunciado. Tais aspectos não interferem na questão, cuja resposta deve ser dada à luz do pedido formulado pelo consumidor, não sendo dado ao candidato criar fatos que não constam do enunciado e que somente poderiam ser aferidos em fase processual posterior.</p>	INDEFERIDO	-
-------------	---	---	------------	---

Cargo: S01 - DELEGADO DE POLICIA (3ª CLASSE)

Disciplina: MEDICINA LEGAL

Questão	Resposta Original	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Gabarito mudado para:
91 - Gab.:P	D	<p>Obviamente não existe uma única técnica científica de identificação que possa atender a todo e qualquer caso em que morte é verificada. As técnicas que são usualmente utilizadas, como a impressão dactiloscópica e o exame de arcada dentária, são válidas para a imensa maioria dos casos como meio de produção de prova de identificação.</p> <p>Os sinais particulares, tais como tatuagens, cicatrizes, amputações e estigmas profissionais não seguem aos princípios básicos de identificação que são: a unicidade, imutabilidade e praticidade.</p> <p>Não é possível, do ponto de vista científico, conferir identidade a um indivíduo unicamente por ele possuir determinada marca ou tatuagem.</p> <p>Os sinais particulares, embora incapazes de, por si só, identificar o indivíduo, geralmente tem relevância como critério de exclusão no processo de investigação médico-legal.</p> <p>Segundo Greco, o reconhecimento “Consiste em fazer-se a identificação por meio de comparação empírica, sem utilizar nenhuma técnica de base científica.” Desta forma, configura uma técnica subjetiva que não apresenta possibilidade de comprovação analítica por diferentes pessoas em diferentes lugares.</p> <p>A sobreposição de imagens fotográficas e radiológicas associada aos fundamentos de prosopometria é uma técnica científica aceita internacionalmente há muitos anos, tendo servido inclusive para a identificação de nazistas foragidos. Esta técnica está sendo cada vez mais utilizada devido ao acesso aos avanços no campo da computação gráfica.</p> <p>Como citado no enunciado da questão, a existência de registros radiológicos prévios da pessoa, permite a sua identificação através da sobreposição de radiografias. As mais utilizadas nesta situação são as radiografias do crânio, dos ossos longos, dos dentes e da face, em particular dos seios paranasais.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; ps. 368-369. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 3, ps. 49-53. 3. GRECO, R. Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 10 Ed. Rio de Janeiro, 2011; Cap. 2, p. 40. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 4, ps. 31- 35. 	INDEFERIDO	-
91 - Gab.:Q	C	<p>Obviamente não existe uma única técnica científica de identificação que possa atender a todo e qualquer caso em que morte é verificada. As técnicas que são usualmente utilizadas, como a impressão dactiloscópica e o exame de arcada dentária, são válidas para a imensa maioria dos casos como meio de produção de prova de identificação.</p> <p>Os sinais particulares, tais como tatuagens, cicatrizes, amputações e estigmas profissionais não seguem aos princípios básicos de identificação que são: a unicidade, imutabilidade e praticidade.</p> <p>Não é possível, do ponto de vista científico, conferir identidade a um indivíduo unicamente por ele possuir determinada marca ou tatuagem.</p> <p>Os sinais particulares, embora incapazes de, por si só, identificar o indivíduo, geralmente tem relevância como critério de exclusão no processo de investigação médico-legal.</p> <p>Segundo Greco, o reconhecimento “Consiste em fazer-se a identificação por meio de comparação empírica,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>sem utilizar nenhuma técnica de base científica.” Desta forma, configura uma técnica subjetiva que não apresenta possibilidade de comprovação analítica por diferentes pessoas em diferentes lugares.</p> <p>A sobreposição de imagens fotográficas e radiológicas associada aos fundamentos de prosopometria é uma técnica científica aceita internacionalmente há muitos anos, tendo servido inclusive para a identificação de nazistas foragidos. Esta técnica está sendo cada vez mais utilizada devido ao acesso aos avanços no campo da computação gráfica.</p> <p>Como citado no enunciado da questão, a existência de registros radiológicos prévios da pessoa, permite a sua identificação através da sobreposição de radiografias. As mais utilizadas nesta situação são as radiografias do crânio, dos ossos longos, dos dentes e da face, em particular dos seios paranasais.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; ps. 368-369. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 3, ps. 49-53. 3. GRECO, R. Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 10 Ed. Rio de Janeiro, 2011; Cap. 2, p. 40. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 4, ps. 31- 35. 		
91 - Gab.:R	A	<p>Obviamente não existe uma única técnica científica de identificação que possa atender a todo e qualquer caso em que morte é verificada. As técnicas que são usualmente utilizadas, como a impressão dactiloscópica e o exame de arcada dentária, são válidas para a imensa maioria dos casos como meio de produção de prova de identificação.</p> <p>Os sinais particulares, tais como tatuagens, cicatrizes, amputações e estigmas profissionais não seguem aos princípios básicos de identificação que são: a unicidade, imutabilidade e praticidade.</p> <p>Não é possível, do ponto de vista científico, conferir identidade a um indivíduo unicamente por ele possuir determinada marca ou tatuagem.</p> <p>Os sinais particulares, embora incapazes de, por si só, identificar o indivíduo, geralmente tem relevância como critério de exclusão no processo de investigação médico-legal.</p> <p>Segundo Greco, o reconhecimento “Consiste em fazer-se a identificação por meio de comparação empírica, sem utilizar nenhuma técnica de base científica.” Desta forma, configura uma técnica subjetiva que não apresenta possibilidade de comprovação analítica por diferentes pessoas em diferentes lugares.</p> <p>A sobreposição de imagens fotográficas e radiológicas associada aos fundamentos de prosopometria é uma técnica científica aceita internacionalmente há muitos anos, tendo servido inclusive para a identificação de nazistas foragidos. Esta técnica está sendo cada vez mais utilizada devido ao acesso aos avanços no campo da computação gráfica.</p> <p>Como citado no enunciado da questão, a existência de registros radiológicos prévios da pessoa, permite a sua identificação através da sobreposição de radiografias. As mais utilizadas nesta situação são as radiografias do crânio, dos ossos longos, dos dentes e da face, em particular dos seios paranasais.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; ps. 368-369. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 3, ps. 49-53. 3. GRECO, R. Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 10 Ed. Rio de Janeiro, 2011; Cap. 2, p. 40. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 4, ps. 31- 35. 	INDEFERIDO	-
91 - Gab.:S	B	<p>Obviamente não existe uma única técnica científica de identificação que possa atender a todo e qualquer caso</p>	INDEFERIDO	-

		<p>em que morte é verificada. As técnicas que são usualmente utilizadas, como a impressão dactiloscópica e o exame de arcada dentária, são válidas para a imensa maioria dos casos como meio de produção de prova de identificação.</p> <p>Os sinais particulares, tais como tatuagens, cicatrizes, amputações e estigmas profissionais não seguem aos princípios básicos de identificação que são: a unicidade, imutabilidade e praticidade.</p> <p>Não é possível, do ponto de vista científico, conferir identidade a um indivíduo unicamente por ele possuir determinada marca ou tatuagem.</p> <p>Os sinais particulares, embora incapazes de, por si só, identificar o indivíduo, geralmente tem relevância como critério de exclusão no processo de investigação médico-legal.</p> <p>Segundo Greco, o reconhecimento “Consiste em fazer-se a identificação por meio de comparação empírica, sem utilizar nenhuma técnica de base científica.” Desta forma, configura uma técnica subjetiva que não apresenta possibilidade de comprovação analítica por diferentes pessoas em diferentes lugares.</p> <p>A sobreposição de imagens fotográficas e radiológicas associada aos fundamentos de prosopometria é uma técnica científica aceita internacionalmente há muitos anos, tendo servido inclusive para a identificação de nazistas foragidos. Esta técnica está sendo cada vez mais utilizada devido ao acesso aos avanços no campo da computação gráfica.</p> <p>Como citado no enunciado da questão, a existência de registros radiológicos prévios da pessoa, permite a sua identificação através da sobreposição de radiografias. As mais utilizadas nesta situação são as radiografias do crânio, dos ossos longos, dos dentes e da face, em particular dos seios paranasais.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; ps. 368-369. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 3, ps. 49-53. 3. GRECO, R. Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 10 Ed. Rio de Janeiro, 2011; Cap. 2, p. 40. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 4, ps. 31- 35. 		
91 - Gab.:T	E	<p>Obviamente não existe uma única técnica científica de identificação que possa atender a todo e qualquer caso em que morte é verificada. As técnicas que são usualmente utilizadas, como a impressão dactiloscópica e o exame de arcada dentária, são válidas para a imensa maioria dos casos como meio de produção de prova de identificação.</p> <p>Os sinais particulares, tais como tatuagens, cicatrizes, amputações e estigmas profissionais não seguem aos princípios básicos de identificação que são: a unicidade, imutabilidade e praticidade.</p> <p>Não é possível, do ponto de vista científico, conferir identidade a um indivíduo unicamente por ele possuir determinada marca ou tatuagem.</p> <p>Os sinais particulares, embora incapazes de, por si só, identificar o indivíduo, geralmente tem relevância como critério de exclusão no processo de investigação médico-legal.</p> <p>Segundo Greco, o reconhecimento “Consiste em fazer-se a identificação por meio de comparação empírica, sem utilizar nenhuma técnica de base científica.” Desta forma, configura uma técnica subjetiva que não apresenta possibilidade de comprovação analítica por diferentes pessoas em diferentes lugares.</p> <p>A sobreposição de imagens fotográficas e radiológicas associada aos fundamentos de prosopometria é uma técnica científica aceita internacionalmente há muitos anos, tendo servido inclusive para a identificação de nazistas foragidos. Esta técnica está sendo cada vez mais utilizada devido ao acesso aos avanços no campo da computação gráfica.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Como citado no enunciado da questão, a existência de registros radiológicos prévios da pessoa, permite a sua identificação através da sobreposição de radiografias. As mais utilizadas nesta situação são as radiografias do crânio, dos ossos longos, dos dentes e da face, em particular dos seios paranasais.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; ps. 368-369. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 3, ps. 49-53. 3. GRECO, R. Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 10 Ed. Rio de Janeiro, 2011; Cap. 2, p. 40. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 4, ps. 31- 35. 		
92 - Gab.:P	E	<p>Na perícia da conjunção carnal, o único método complementar que NÃO se inclui na investigação é a dosagem de prostaglandina F2-alfa, substância sintética utilizada na provocação de aborto por medicamentos efetuado no segundo trimestre da gravidez, em países onde tal procedimento é permitido por lei.</p> <p>A realização de todos os demais exames apresentados na questão, incluindo a coleta de DNA, determinado pela Autoridade competente, faz parte da rotina pericial do Instituto Médico-Legal Afrânio Peixoto nos crimes sexuais. Nesse exame são colhidas amostras de referência da vítima e do material obtido através de secreções vaginal, anal ou oral da mesma, para eventual confronto genético posterior com o material proveniente do agente suspeito. Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. GOMES, H. Medicina Legal. 32ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997. Parte VI, Cap. 28, p. 634. 2. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 29, p. 597. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 26, p. 559. 	INDEFERIDO	-
92 - Gab.:Q	D	<p>Na perícia da conjunção carnal, o único método complementar que NÃO se inclui na investigação é a dosagem de prostaglandina F2-alfa, substância sintética utilizada na provocação de aborto por medicamentos efetuado no segundo trimestre da gravidez, em países onde tal procedimento é permitido por lei.</p> <p>A realização de todos os demais exames apresentados na questão, incluindo a coleta de DNA, determinado pela Autoridade competente, faz parte da rotina pericial do Instituto Médico-Legal Afrânio Peixoto nos crimes sexuais. Nesse exame são colhidas amostras de referência da vítima e do material obtido através de secreções vaginal, anal ou oral da mesma, para eventual confronto genético posterior com o material proveniente do agente suspeito.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. GOMES, H. Medicina Legal. 32ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997. Parte VI, Cap. 28, p. 634. 2. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 29, p. 597. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 26, p. 559. 	INDEFERIDO	-
92 - Gab.:R	B	<p>Na perícia da conjunção carnal, o único método complementar que NÃO se inclui na investigação é a dosagem de prostaglandina F2-alfa, substância sintética utilizada na provocação de aborto por medicamentos efetuado no segundo trimestre da gravidez, em países onde tal procedimento é permitido por lei.</p> <p>A realização de todos os demais exames apresentados na questão, incluindo a coleta de DNA, determinado pela Autoridade competente, faz parte da rotina pericial do Instituto Médico-Legal Afrânio Peixoto nos crimes sexuais. Nesse exame são colhidas amostras de referência da vítima e do material obtido através de secreções vaginal, anal ou oral da mesma, para eventual confronto genético posterior com o material proveniente do agente suspeito.</p> <p>Referências:</p>	INDEFERIDO	-

		<ol style="list-style-type: none"> GOMES, H. Medicina Legal. 32ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997. Parte VI, Cap. 28, p. 634. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 29, p. 597. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 26, p. 559. 		
92 - Gab.:S	C	<p>Na perícia da conjunção carnal, o único método complementar que NÃO se inclui na investigação é a dosagem de prostaglandina F2-alfa, substância sintética utilizada na provocação de aborto por medicamentos efetuado no segundo trimestre da gravidez, em países onde tal procedimento é permitido por lei.</p> <p>A realização de todos os demais exames apresentados na questão, incluindo a coleta de DNA, determinado pela Autoridade competente, faz parte da rotina pericial do Instituto Médico-Legal Afrânio Peixoto nos crimes sexuais. Nesse exame são colhidas amostras de referência da vítima e do material obtido através de secreções vaginal, anal ou oral da mesma, para eventual confronto genético posterior com o material proveniente do agente suspeito.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> GOMES, H. Medicina Legal. 32ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997. Parte VI, Cap. 28, p. 634. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 29, p. 597. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 26, p. 559. 	INDEFERIDO	-
92 - Gab.:T	A	<p>Na perícia da conjunção carnal, o único método complementar que NÃO se inclui na investigação é a dosagem de prostaglandina F2-alfa, substância sintética utilizada na provocação de aborto por medicamentos efetuado no segundo trimestre da gravidez, em países onde tal procedimento é permitido por lei.</p> <p>A realização de todos os demais exames apresentados na questão, incluindo a coleta de DNA, determinado pela Autoridade competente, faz parte da rotina pericial do Instituto Médico-Legal Afrânio Peixoto nos crimes sexuais. Nesse exame são colhidas amostras de referência da vítima e do material obtido através de secreções vaginal, anal ou oral da mesma, para eventual confronto genético posterior com o material proveniente do agente suspeito.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> GOMES, H. Medicina Legal. 32ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997. Parte VI, Cap. 28, p. 634. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 29, p. 597. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 26, p. 559. 	INDEFERIDO	-
93 - Gab.:P	E	<p>Os instrumentos perfurantes são constituídos por uma haste cilíndrica dotada de ponta afilada e agem por pressão e afastamento dos tecidos, sem cortar, podendo atingir profundidades variadas, de acordo com seu o tamanho e o impulso utilizado na penetração.</p> <p>Os instrumentos perfuro-contundentes diversos dos projéteis de arma de fogo podem ser formados por qualquer haste que termine com uma ponta romba. Agem por pressão e produzem lesões em forma de túnel, com laceração e esgarçamento tecidual, de profundidade variável conforme o tamanho e força empregue na tentativa de introdução.</p> <p>Os instrumentos perfuro-cortantes diferem dos anteriores por apresentarem lâminas, de um ou mais gumes e agem por pressão e deslizamento, cortando os tecidos ao invés de afastar.</p> <p>Inúmeros objetos podem ser usados como armas nas rebeliões de presídios, tais como facas, estiletes, lâminas de barbear, peças de mobiliário, barras de ferro, vergalhões e estoques. Todavia, somente os estoques são de fabricação artesanal, sendo produzidos manualmente através de ponta esculpida em haste curta e estreita de madeira ou plástico.</p> <p>Na literatura pesquisada, dois autores classificam o estoque como instrumento perfurante. Já um terceiro autor</p>	DEFERIDO	ANULADA

		<p>gera controvérsia, pois faz citação de que os “estoques feitos de vergalhões de construção” (não artesanais) são instrumentos perfuro-cortantes em determinado capítulo e se contradiz em outro, ao classificar os vergalhões como perfuro-contundentes, sem referir a fonte de consulta.</p> <p>Nos últimos 20 anos, no necrotério do IML do Rio de Janeiro, as feridas observadas nas vítimas de estocadas possuem invariavelmente a forma de botoeira e causam lesões por pressão e afastamento dos tecidos.</p> <p>O entendimento, com base na literatura científica existente e na experiência profissional, é que os estoques são classificados como instrumentos perfurantes de calibre médio.</p> <p>Contudo, a Banca considerou a remota possibilidade de um detento possuir meios e recursos para produzir rudimentarmente um fio cortante em uma haste, optando assim pela anulação da questão.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 131. 2. CROCE, D. Jr. Manual de Medicina Legal. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004; p. 297. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Caps. 13 e 14, ps. 215-217, 219 e 229. 		
93 - Gab.:Q	D	<p>Os instrumentos perfurantes são constituídos por uma haste cilíndrica dotada de ponta afilada e agem por pressão e afastamento dos tecidos, sem cortar, podendo atingir profundidades variadas, de acordo com seu o tamanho e o impulso utilizado na penetração.</p> <p>Os instrumentos perfuro-contundentes diversos dos projéteis de arma de fogo podem ser formados por qualquer haste que termine com uma ponta romba. Agem por pressão e produzem lesões em forma de túnel, com laceração e esgarçamento tecidual, de profundidade variável conforme o tamanho e força empregue na tentativa de introdução.</p> <p>Os instrumentos perfuro-cortantes diferem dos anteriores por apresentarem lâminas, de um ou mais gumes e agem por pressão e deslizamento, cortando os tecidos ao invés de afastar.</p> <p>Inúmeros objetos podem ser usados como armas nas rebeliões de presídios, tais como facas, estiletes, lâminas de barbear, peças de mobiliário, barras de ferro, vergalhões e estoques. Todavia, somente os estoques são de fabricação artesanal, sendo produzidos manualmente através de ponta esculpida em haste curta e estreita de madeira ou plástico.</p> <p>Na literatura pesquisada, dois autores classificam o estoque como instrumento perfurante. Já um terceiro autor gera controvérsia, pois faz citação de que os “estoques feitos de vergalhões de construção” (não artesanais) são instrumentos perfuro-cortantes em determinado capítulo e se contradiz em outro, ao classificar os vergalhões como perfuro-contundentes, sem referir a fonte de consulta.</p> <p>Nos últimos 20 anos, no necrotério do IML do Rio de Janeiro, as feridas observadas nas vítimas de estocadas possuem invariavelmente a forma de botoeira e causam lesões por pressão e afastamento dos tecidos.</p> <p>O entendimento, com base na literatura científica existente e na experiência profissional, é que os estoques são classificados como instrumentos perfurantes de calibre médio.</p> <p>Contudo, a Banca considerou a remota possibilidade de um detento possuir meios e recursos para produzir rudimentarmente um fio cortante em uma haste, optando assim pela anulação da questão.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 131. 2. CROCE, D. Jr. Manual de Medicina Legal. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004; p. 297. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Caps. 13 e 14, ps. 215-217, 219 e 229. 	DEFERIDO	ANULADA

93 - Gab.:R	B	<p>Os instrumentos perfurantes são constituídos por uma haste cilíndrica dotada de ponta afilada e agem por pressão e afastamento dos tecidos, sem cortar, podendo atingir profundidades variadas, de acordo com seu o tamanho e o impulso utilizado na penetração.</p> <p>Os instrumentos perfuro-contundentes diversos dos projéteis de arma de fogo podem ser formados por qualquer haste que termine com uma ponta romba. Agem por pressão e produzem lesões em forma de túnel, com laceração e esgarçamento tecidual, de profundidade variável conforme o tamanho e força empregue na tentativa de introdução.</p> <p>Os instrumentos perfuro-cortantes diferem dos anteriores por apresentarem lâminas, de um ou mais gumes e agem por pressão e deslizamento, cortando os tecidos ao invés de afastar.</p> <p>Inúmeros objetos podem ser usados como armas nas rebeliões de presídios, tais como facas, estiletes, lâminas de barbear, peças de mobiliário, barras de ferro, vergalhões e estoques. Todavia, somente os estoques são de fabricação artesanal, sendo produzidos manualmente através de ponta esculpida em haste curta e estreita de madeira ou plástico.</p> <p>Na literatura pesquisada, dois autores classificam o estoque como instrumento perfurante. Já um terceiro autor gera controvérsia, pois faz citação de que os “estoques feitos de vergalhões de construção” (não artesanais) são instrumentos perfuro-cortantes em determinado capítulo e se contradiz em outro, ao classificar os vergalhões como perfuro-contundentes, sem referir a fonte de consulta.</p> <p>Nos últimos 20 anos, no necrotério do IML do Rio de Janeiro, as feridas observadas nas vítimas de estocadas possuem invariavelmente a forma de botoeira e causam lesões por pressão e afastamento dos tecidos.</p> <p>O entendimento, com base na literatura científica existente e na experiência profissional, é que os estoques são classificados como instrumentos perfurantes de calibre médio.</p> <p>Contudo, a Banca considerou a remota possibilidade de um detento possuir meios e recursos para produzir rudimentarmente um fio cortante em uma haste, optando assim pela anulação da questão.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 131. 2. CROCE, D. Jr. Manual de Medicina Legal. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004; p. 297. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Caps. 13 e 14, ps. 215-217, 219 e 229. 	DEFERIDO	ANULADA
93 - Gab.:S	C	<p>Os instrumentos perfurantes são constituídos por uma haste cilíndrica dotada de ponta afilada e agem por pressão e afastamento dos tecidos, sem cortar, podendo atingir profundidades variadas, de acordo com seu o tamanho e o impulso utilizado na penetração.</p> <p>Os instrumentos perfuro-contundentes diversos dos projéteis de arma de fogo podem ser formados por qualquer haste que termine com uma ponta romba. Agem por pressão e produzem lesões em forma de túnel, com laceração e esgarçamento tecidual, de profundidade variável conforme o tamanho e força empregue na tentativa de introdução.</p> <p>Os instrumentos perfuro-cortantes diferem dos anteriores por apresentarem lâminas, de um ou mais gumes e agem por pressão e deslizamento, cortando os tecidos ao invés de afastar.</p> <p>Inúmeros objetos podem ser usados como armas nas rebeliões de presídios, tais como facas, estiletes, lâminas de barbear, peças de mobiliário, barras de ferro, vergalhões e estoques. Todavia, somente os estoques são de fabricação artesanal, sendo produzidos manualmente através de ponta esculpida em haste curta e estreita de madeira ou plástico.</p> <p>Na literatura pesquisada, dois autores classificam o estoque como instrumento perfurante. Já um terceiro autor</p>	DEFERIDO	ANULADA

		<p>gera controvérsia, pois faz citação de que os “estoques feitos de vergalhões de construção” (não artesanais) são instrumentos perfuro-cortantes em determinado capítulo e se contradiz em outro, ao classificar os vergalhões como perfuro-contundentes, sem referir a fonte de consulta.</p> <p>Nos últimos 20 anos, no necrotério do IML do Rio de Janeiro, as feridas observadas nas vítimas de estocadas possuem invariavelmente a forma de botoeira e causam lesões por pressão e afastamento dos tecidos.</p> <p>O entendimento, com base na literatura científica existente e na experiência profissional da Banca, é que os estoques são classificados como instrumentos perfurantes de calibre médio.</p> <p>Contudo, a Banca considerou a remota possibilidade de um detento possuir meios e recursos para produzir rudimentarmente um fio cortante em uma haste, optando assim pela anulação da questão.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 131. 2. CROCE, D. Jr. Manual de Medicina Legal. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004; p. 297. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Caps. 13 e 14, ps. 215-217, 219 e 229. 		
93 - Gab.:T	A	<p>Os instrumentos perfurantes são constituídos por uma haste cilíndrica dotada de ponta afilada e agem por pressão e afastamento dos tecidos, sem cortar, podendo atingir profundidades variadas, de acordo com seu o tamanho e o impulso utilizado na penetração.</p> <p>Os instrumentos perfuro-contundentes diversos dos projéteis de arma de fogo podem ser formados por qualquer haste que termine com uma ponta romba. Agem por pressão e produzem lesões em forma de túnel, com laceração e esgarçamento tecidual, de profundidade variável conforme o tamanho e força empregue na tentativa de introdução.</p> <p>Os instrumentos perfuro-cortantes diferem dos anteriores por apresentarem lâminas, de um ou mais gumes e agem por pressão e deslizamento, cortando os tecidos ao invés de afastar.</p> <p>Inúmeros objetos podem ser usados como armas nas rebeliões de presídios, tais como facas, estiletes, lâminas de barbear, peças de mobiliário, barras de ferro, vergalhões e estoques. Todavia, somente os estoques são de fabricação artesanal, sendo produzidos manualmente através de ponta esculpida em haste curta e estreita de madeira ou plástico.</p> <p>Na literatura pesquisada, dois autores classificam o estoque como instrumento perfurante. Já um terceiro autor gera controvérsia, pois faz citação de que os “estoques feitos de vergalhões de construção” (não artesanais) são instrumentos perfuro-cortantes em determinado capítulo e se contradiz em outro, ao classificar os vergalhões como perfuro-contundentes, sem referir a fonte de consulta.</p> <p>Nos últimos 20 anos, no necrotério do IML do Rio de Janeiro, as feridas observadas nas vítimas de estocadas possuem invariavelmente a forma de botoeira e causam lesões por pressão e afastamento dos tecidos.</p> <p>O entendimento, com base na literatura científica existente e na experiência profissional, é que os estoques são classificados como instrumentos perfurantes de calibre médio.</p> <p>Contudo, a Banca considerou a remota possibilidade de um detento possuir meios e recursos para produzir rudimentarmente um fio cortante em uma haste, optando assim pela anulação da questão.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 131. 2. CROCE, D. Jr. Manual de Medicina Legal. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004; p. 297. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Caps. 13 e 14, ps. 215-217, 219 e 229. 	DEFERIDO	ANULADA

94 - Gab.:P	A	<p>O parecer médico-legal é um documento gerado quando uma consulta prévia não esclarece os questionamentos relativos à interpretação dos dados contidos em uma perícia. Consta de: preâmbulo, exposição, discussão e conclusão.</p> <p>A única parte que não compõe o parecer médico-legal é a DESCRIÇÃO, uma vez que a análise é realizada em documentos anteriormente elaborados. Os quesitos estão presentes no âmbito da exposição.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. FÁVERO, F. Medicina Legal. 12ª Ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. Primeira Parte, Cap. 3, ps. 60-61. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 2, p. 16. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 3, ps. 18-19. 	INDEFERIDO	-
94 - Gab.:Q	E	<p>O parecer médico-legal é um documento gerado quando uma consulta prévia não esclarece os questionamentos relativos à interpretação dos dados contidos em uma perícia. Consta de: preâmbulo, exposição, discussão e conclusão.</p> <p>A única parte que não compõe o parecer médico-legal é a DESCRIÇÃO, uma vez que a análise é realizada em documentos anteriormente elaborados. Os quesitos estão presentes no âmbito da exposição.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. FÁVERO, F. Medicina Legal. 12ª Ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. Primeira Parte, Cap. 3, ps. 60-61. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 2, p. 16. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 3, ps. 18-19. 	INDEFERIDO	-
94 - Gab.:R	C	<p>O parecer médico-legal é um documento gerado quando uma consulta prévia não esclarece os questionamentos relativos à interpretação dos dados contidos em uma perícia. Consta de: preâmbulo, exposição, discussão e conclusão.</p> <p>A única parte que não compõe o parecer médico-legal é a DESCRIÇÃO, uma vez que a análise é realizada em documentos anteriormente elaborados. Os quesitos estão presentes no âmbito da exposição.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. FÁVERO, F. Medicina Legal. 12ª Ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. Primeira Parte, Cap. 3, ps. 60-61. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 2, p. 16. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 3, ps. 18-19. 	INDEFERIDO	-
94 - Gab.:S	D	<p>O parecer médico-legal é um documento gerado quando uma consulta prévia não esclarece os questionamentos relativos à interpretação dos dados contidos em uma perícia. Consta de: preâmbulo, exposição, discussão e conclusão.</p> <p>A única parte que não compõe o parecer médico-legal é a DESCRIÇÃO, uma vez que a análise é realizada em documentos anteriormente elaborados. Os quesitos estão presentes no âmbito da exposição.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. FÁVERO, F. Medicina Legal. 12ª Ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. Primeira Parte, Cap. 3, ps. 60-61. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 2, p. 16. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 3, ps. 18-19. 	INDEFERIDO	-
94 - Gab.:T	B	<p>O parecer médico-legal é um documento gerado quando uma consulta prévia não esclarece os questionamentos relativos à interpretação dos dados contidos em uma perícia. Consta de: preâmbulo, exposição, discussão e conclusão.</p> <p>A única parte que não compõe o parecer médico-legal é a DESCRIÇÃO, uma vez que a análise é realizada em documentos anteriormente elaborados. Os quesitos estão presentes no âmbito da exposição.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. FÁVERO, F. Medicina Legal. 12ª Ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. Primeira Parte, Cap. 3, ps. 60-61. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 2, p. 16. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 3, ps. 18-19. 		
95 - Gab.:P	B	<p>O conjunto de sinais internos que corresponde aos sinais gerais de asfixia é: SANGUE FLUIDO E ESCURO, EQUIMOSSES OU PETÉQUIAS VISCERAIS E CONGESTÃO POLIVISCERAL. Portanto, a única assertiva correta é a que se refere à tríade: fluidez do sangue, congestão e equimoses viscerais.</p> <p>A descrição dos sinais internos presentes nas mortes por asfixia em geral são encontrados em qualquer livro especializado de em Medicina Legal.</p> <p>A presença de espuma nas vias respiratórias, proveniente de congestão e edema pulmonares, também é um achado frequente nas asfixias. Todavia, o encontro de corpos estranhos é um dado específico, que pode ser constatado nas modalidades de asfixia por sufocação direta e afogamento, o que torna a assertiva correspondente errada.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 190. 2. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 22, ps. 476-477. 	INDEFERIDO	-
95 - Gab.:Q	A	<p>O conjunto de sinais internos que corresponde aos sinais gerais de asfixia é: SANGUE FLUIDO E ESCURO, EQUIMOSSES OU PETÉQUIAS VISCERAIS E CONGESTÃO POLIVISCERAL. Portanto, a única assertiva correta é a que se refere à tríade: fluidez do sangue, congestão e equimoses viscerais.</p> <p>A descrição dos sinais internos presentes nas mortes por asfixia em geral são encontrados em qualquer livro especializado de em Medicina Legal.</p> <p>A presença de espuma nas vias respiratórias, proveniente de congestão e edema pulmonares, também é um achado frequente nas asfixias. Todavia, o encontro de corpos estranhos é um dado específico, que pode ser constatado nas modalidades de asfixia por sufocação direta e afogamento, o que torna a assertiva correspondente errada.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 190. 2. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 22, ps. 476-477. 	INDEFERIDO	-
95 - Gab.:R	D	<p>O conjunto de sinais internos que corresponde aos sinais gerais de asfixia é: SANGUE FLUIDO E ESCURO, EQUIMOSSES OU PETÉQUIAS VISCERAIS E CONGESTÃO POLIVISCERAL. Portanto, a única assertiva correta é a que se refere à tríade: fluidez do sangue, congestão e equimoses viscerais.</p> <p>A descrição dos sinais internos presentes nas mortes por asfixia em geral são encontrados em qualquer livro especializado de em Medicina Legal.</p> <p>A presença de espuma nas vias respiratórias, proveniente de congestão e edema pulmonares, também é um achado frequente nas asfixias. Todavia, o encontro de corpos estranhos é um dado específico, que pode ser constatado nas modalidades de asfixia por sufocação direta e afogamento, o que torna a assertiva correspondente errada.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 190. 2. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 22, ps. 476-477. 	INDEFERIDO	-
95 - Gab.:S	E	<p>O conjunto de sinais internos que corresponde aos sinais gerais de asfixia é: SANGUE FLUIDO E ESCURO,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>EQUIMOSSES OU PETÉQUIAS VISCERAIS E CONGESTÃO POLIVISCERAL. Portanto, a única assertiva correta é a que se refere à tríade: fluidez do sangue, congestão e equimoses viscerais.</p> <p>A descrição dos sinais internos presentes nas mortes por asfixia em geral são encontrados em qualquer livro especializado de em Medicina Legal.</p> <p>A presença de espuma nas vias respiratórias, proveniente de congestão e edema pulmonares, também é um achado frequente nas asfixias. Todavia, o encontro de corpos estranhos é um dado específico, que pode ser constatado nas modalidades de asfixia por sufocação direta e afogamento, o que torna a assertiva correspondente errada.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 190. 2. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 22, ps. 476-477. 		
95 - Gab.:T	C	<p>O conjunto de sinais internos que corresponde aos sinais gerais de asfixia é: SANGUE FLUIDO E ESCURO, EQUIMOSSES OU PETÉQUIAS VISCERAIS E CONGESTÃO POLIVISCERAL. Portanto, a única assertiva correta é a que se refere à tríade: fluidez do sangue, congestão e equimoses viscerais.</p> <p>A descrição dos sinais internos presentes nas mortes por asfixia em geral são encontrados em qualquer livro especializado de em Medicina Legal.</p> <p>A presença de espuma nas vias respiratórias, proveniente de congestão e edema pulmonares, também é um achado frequente nas asfixias. Todavia, o encontro de corpos estranhos é um dado específico, que pode ser constatado nas modalidades de asfixia por sufocação direta e afogamento, o que torna a assertiva correspondente errada.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 190. 2. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 22, ps. 476-477. 	INDEFERIDO	-
96 - Gab.:P	A	<p>As feridas de entrada de projéteis de arma de fogo habitualmente apresentam características bem definidas quanto ao seu aspecto geral, à exceção daquelas atípicas, em que ocorre interposição de anteparos, roupas de textura grossa, ricochete e disparos de distância muito longa ou para o alto, nos quais o projétil pode não penetrar pela ponta. Isso acontece tanto para os projéteis comuns como para aqueles de alta energia.</p> <p>Há descrição na literatura que as feridas de entrada de projéteis de alta energia podem exibir, com frequência, bordas talhadas a pique, com ou sem orla de escoriação e microlacerações radiais no todo ou em parte de sua circunferência. Porém, as lesões de entrada de projéteis de arma de fogo comum poderão igualmente mostrar tais particularidades, na dependência de uma maior velocidade e de elementos intrínsecos do projétil.</p> <p>Logo, a morfologia de uma ferida de entrada não permite distinguir se a mesma foi produzida por projétil de arma de fogo comum ou de alta energia cinética.</p> <p>Já as feridas de saída não possuem qualquer padrão definido de forma, tamanho e aspecto, podendo ser confundidas com lesões atípicas de entrada de projéteis de arma de fogo e até mesmo com aquelas produzidas por outras ações vulnerantes, como contundente e perfurocortante.</p> <p>Com respeito ao tamanho e forma das feridas de saída dos projéteis dotados de alta energia cinética, o fator mais importante é o comprimento do trajeto, sendo maiores quando houver coincidência do plano de saída com o diâmetro máximo da cavidade temporária, gerada pela liberação de energia durante a sua passagem através dos tecidos corporais.</p> <p>A distinção entre as feridas de entrada e de saída de projéteis de arma de fogo não é uma tarefa fácil e muitas vezes requer a análise do trajeto interno no corpo para a sua determinação específica.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. DOLINAK, D., MATSHES, E.W., LEW, E.O. Forensic Pathology – Principles and Practice. Oxford, UK: Elsevier, 2005. Cap. 7, ps. 176-180. 2. FÁVERO, F. Medicina Legal. 12ª Ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. Terceira Parte, Cap. 12, ps. 316-317. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 14, ps. 235-237; 240-241. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 15, ps. 265 e 269. 		
96 - Gab.:Q	E	<p>As feridas de entrada de projéteis de arma de fogo habitualmente apresentam características bem definidas quanto ao seu aspecto geral, à exceção daquelas atípicas, em que ocorre interposição de anteparos, roupas de textura grossa, ricochete e disparos de distância muito longa ou para o alto, nos quais o projétil pode não penetrar pela ponta. Isso acontece tanto para os projéteis comuns como para aqueles de alta energia. Há descrição na literatura que as feridas de entrada de projéteis de alta energia podem exibir, com frequência, bordas talhadas a pique, com ou sem orla de escoriação e microlacerações radiais no todo ou em parte de sua circunferência. Porém, as lesões de entrada de projéteis de arma de fogo comum poderão igualmente mostrar tais particularidades, na dependência de uma maior velocidade e de elementos intrínsecos do projétil. Logo, a morfologia de uma ferida de entrada não permite distinguir se a mesma foi produzida por projétil de arma de fogo comum ou de alta energia cinética.</p> <p>Já as feridas de saída não possuem qualquer padrão definido de forma, tamanho e aspecto, podendo ser confundidas com lesões atípicas de entrada de projéteis de arma de fogo e até mesmo com aquelas produzidas por outras ações vulnerantes, como contundente e perfurocortante.</p> <p>Com respeito ao tamanho e forma das feridas de saída dos projéteis dotados de alta energia cinética, o fator mais importante é o comprimento do trajeto, sendo maiores quando houver coincidência do plano de saída com o diâmetro máximo da cavidade temporária, gerada pela liberação de energia durante a sua passagem através dos tecidos corporais.</p> <p>A distinção entre as feridas de entrada e de saída de projéteis de arma de fogo não é uma tarefa fácil e muitas vezes requer a análise do trajeto interno no corpo para a sua determinação específica.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. DOLINAK, D., MATSHES, E.W., LEW, E.O. Forensic Pathology – Principles and Practice. Oxford, UK: Elsevier, 2005. Cap. 7, ps. 176-180. 2. FÁVERO, F. Medicina Legal. 12ª Ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. Terceira Parte, Cap. 12, ps. 316-317. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 14, ps. 235-237; 240-241. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 15, ps. 265 e 269. 	INDEFERIDO	-
96 - Gab.:R	C	<p>As feridas de entrada de projéteis de arma de fogo habitualmente apresentam características bem definidas quanto ao seu aspecto geral, à exceção daquelas atípicas, em que ocorre interposição de anteparos, roupas de textura grossa, ricochete e disparos de distância muito longa ou para o alto, nos quais o projétil pode não penetrar pela ponta. Isso acontece tanto para os projéteis comuns como para aqueles de alta energia. Há descrição na literatura que as feridas de entrada de projéteis de alta energia podem exibir, com frequência, bordas talhadas a pique, com ou sem orla de escoriação e microlacerações radiais no todo ou em parte de sua circunferência. Porém, as lesões de entrada de projéteis de arma de fogo comum poderão igualmente mostrar</p>	INDEFERIDO	-

		<p>tais particularidades, na dependência de uma maior velocidade e de elementos intrínsecos do projétil. Logo, a morfologia de uma ferida de entrada não permite distinguir se a mesma foi produzida por projétil de arma de fogo comum ou de alta energia cinética.</p> <p>Já as feridas de saída não possuem qualquer padrão definido de forma, tamanho e aspecto, podendo ser confundidas com lesões atípicas de entrada de projéteis de arma de fogo e até mesmo com aquelas produzidas por outras ações vulnerantes, como contundente e perfurocortante.</p> <p>Com respeito ao tamanho e forma das feridas de saída dos projéteis dotados de alta energia cinética, o fator mais importante é o comprimento do trajeto, sendo maiores quando houver coincidência do plano de saída com o diâmetro máximo da cavidade temporária, gerada pela liberação de energia durante a sua passagem através dos tecidos corporais.</p> <p>A distinção entre as feridas de entrada e de saída de projéteis de arma de fogo não é uma tarefa fácil e muitas vezes requer a análise do trajeto interno no corpo para a sua determinação específica.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. DOLINAK, D., MATSHES, E.W., LEW, E.O. Forensic Pathology – Principles and Practice. Oxford, UK: Elsevier, 2005. Cap. 7, ps. 176-180. 2. FÁVERO, F. Medicina Legal. 12ª Ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. Terceira Parte, Cap. 12, ps. 316-317. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 14, ps. 235-237; 240-241. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 15, ps. 265 e 269. 		
96 - Gab.:S	D	<p>As feridas de entrada de projéteis de arma de fogo habitualmente apresentam características bem definidas quanto ao seu aspecto geral, à exceção daquelas atípicas, em que ocorre interposição de anteparos, roupas de textura grossa, ricochete e disparos de distância muito longa ou para o alto, nos quais o projétil pode não penetrar pela ponta. Isso acontece tanto para os projéteis comuns como para aqueles de alta energia.</p> <p>Há descrição na literatura que as feridas de entrada de projéteis de alta energia podem exibir, com frequência, bordas talhadas a pique, com ou sem orla de escoriação e microlacerações radiais no todo ou em parte de sua circunferência. Porém, as lesões de entrada de projéteis de arma de fogo comum poderão igualmente mostrar tais particularidades, na dependência de uma maior velocidade e de elementos intrínsecos do projétil.</p> <p>Logo, a morfologia de uma ferida de entrada não permite distinguir se a mesma foi produzida por projétil de arma de fogo comum ou de alta energia cinética.</p> <p>Já as feridas de saída não possuem qualquer padrão definido de forma, tamanho e aspecto, podendo ser confundidas com lesões atípicas de entrada de projéteis de arma de fogo e até mesmo com aquelas produzidas por outras ações vulnerantes, como contundente e perfurocortante.</p> <p>Com respeito ao tamanho e forma das feridas de saída dos projéteis dotados de alta energia cinética, o fator mais importante é o comprimento do trajeto, sendo maiores quando houver coincidência do plano de saída com o diâmetro máximo da cavidade temporária, gerada pela liberação de energia durante a sua passagem através dos tecidos corporais.</p> <p>A distinção entre as feridas de entrada e de saída de projéteis de arma de fogo não é uma tarefa fácil e muitas vezes requer a análise do trajeto interno no corpo para a sua determinação específica.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. DOLINAK, D., MATSHES, E.W., LEW, E.O. Forensic Pathology – Principles and Practice. Oxford, UK: Elsevier, 2005. Cap. 7, ps. 176-180. 	INDEFERIDO	-

		<p>2. FÁVERO, F. Medicina Legal. 12ª Ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. Terceira Parte, Cap. 12, ps. 316-317.</p> <p>3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 14, ps. 235-237; 240-241.</p> <p>4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 15, ps. 265 e 269.</p>		
96 - Gab.:T	B	<p>As feridas de entrada de projéteis de arma de fogo habitualmente apresentam características bem definidas quanto ao seu aspecto geral, à exceção daquelas atípicas, em que ocorre interposição de anteparos, roupas de textura grossa, ricochete e disparos de distância muito longa ou para o alto, nos quais o projétil pode não penetrar pela ponta. Isso acontece tanto para os projéteis comuns como para aqueles de alta energia.</p> <p>Há descrição na literatura que as feridas de entrada de projéteis de alta energia podem exibir, com frequência, bordas talhadas a pique, com ou sem orla de escoriação e microlacerações radiais no todo ou em parte de sua circunferência. Porém, as lesões de entrada de projéteis de arma de fogo comum poderão igualmente mostrar tais particularidades, na dependência de uma maior velocidade e de elementos intrínsecos do projétil.</p> <p>Logo, a morfologia de uma ferida de entrada não permite distinguir se a mesma foi produzida por projétil de arma de fogo comum ou de alta energia cinética.</p> <p>Já as feridas de saída não possuem qualquer padrão definido de forma, tamanho e aspecto, podendo ser confundidas com lesões atípicas de entrada de projéteis de arma de fogo e até mesmo com aquelas produzidas por outras ações vulnerantes, como contundente e perfurocortante.</p> <p>Com respeito ao tamanho e forma das feridas de saída dos projéteis dotados de alta energia cinética, o fator mais importante é o comprimento do trajeto, sendo maiores quando houver coincidência do plano de saída com o diâmetro máximo da cavidade temporária, gerada pela liberação de energia durante a sua passagem através dos tecidos corporais.</p> <p>A distinção entre as feridas de entrada e de saída de projéteis de arma de fogo não é uma tarefa fácil e muitas vezes requer a análise do trajeto interno no corpo para a sua determinação específica.</p> <p>Referências:</p> <p>1. DOLINAK, D., MATSHES, E.W., LEW, E.O. Forensic Pathology – Principles and Practice. Oxford, UK: Elsevier, 2005. Cap. 7, ps. 176-180.</p> <p>2. FÁVERO, F. Medicina Legal. 12ª Ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1991. Terceira Parte, Cap. 12, ps. 316-317.</p> <p>3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 14, ps. 235-237; 240-241.</p> <p>4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 15, ps. 265 e 269.</p>	INDEFERIDO	-
97 - Gab.:P	D	<p>O C14 se forma continuamente nas camadas mais altas da atmosfera a partir do nitrogênio que recebe nêutrons oriundos da colisão de raios cósmicos com gases atmosféricos. O Carbono 14 formado rapidamente reage com o oxigênio formando dióxido de carbono, que então se equilibra em todos os reservatórios de carbono (atmosfera, biosfera, oceanos, rios e lagos). Os seres humanos compõem a biosfera e, conseqüentemente, enquanto se alimentam e respiram, mantêm as mesmas concentrações dos demais reservatórios. A partir da morte, estas trocas cessam e a concentração deste elemento começa a diminuir, devido ao decaimento natural deste elemento radioativo.</p> <p>Ocorre que a meia vida do C14 (tempo necessário para que o número de isótopos diminua a metade) é de 5700 anos, logo, em um hiato temporal inferior a 100 anos não é possível determinar a diminuição significativa deste elemento, somente se prestando a datação de intervalos da ordem de centenas a milhares de anos.</p>	INDEFERIDO	-

		<p>Pelas razões acima descritas, nenhum livro de Medicina Legal faz referencia a esta técnica para determinação do tempo de morte, principalmente em se tratando de cadáveres que ainda nem foram completamente esqueletizados.</p> <p>Após a morte, uma série de fatores interfere na velocidade da decomposição do corpo humano, como a ação de micro-organismos, insetos, animais roedores e/ou carnívoros, plantas, constituintes do solo e condições ambientais. A maioria dos estudiosos na avaliação do tempo de morte faz referência à influência do ambiente sobre a taxa de degradação de restos humanos e incluem a temperatura, umidade e acessibilidade como as variantes de maior relevância.</p> <p>Os animais, de qualquer tamanho e microrganismos são os principais agentes envolvidos no processo de decomposição, qualquer circunstância que torne mais simples o seu acesso aos despojos irá acelerar a este processo. Dois fatores que facilitam essa melhor acessibilidade são a existência de trauma e a localização do corpo.</p> <p>As vítimas de mortes violentas decorrentes de traumatismos por agentes vulnerantes que produzam soluções de continuidade tem uma taxa de decomposição mais acelerada. As lesões abertas permitem aos insetos e outros animais uma penetração mais fácil para a ingestão dos tecidos e órgãos internos. Logo, os locais do corpo que apresentam feridas são consumidos mais rapidamente do que aqueles que se mostram íntegros.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BOCQUENTIN, J e OTERO, R. C.; Compilação de Artigos sobre C14. Univerciência - Edição impressa dezembro de 2003 – n 5/6 – UFSCAR. 2. BYERS, S.N. Introduction to Forensic Anthropology. 3rd Ed.; USA: Pearson, Allyn and Bacon, 2008; ps. 110-112. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 9, p. 154. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 5, ps. 50-51. 5. UBELAKER, D.H. Taphonomy Applications in Forensic Anthropology. In Forensic Taphonomy: The postmortem fate of human remains, CRC Press, INC: 77-90, 1997. 		
97 - Gab.:Q	C	<p>O C14 se forma continuamente nas camadas mais altas da atmosfera a partir do nitrogênio que recebe neutrons oriundos da colisão de raios cósmicos com gases atmosféricos. O Carbono 14 formado rapidamente reage com o oxigênio formando dióxido de carbono, que então se equilibra em todos os reservatórios de carbono (atmosfera, biosfera, oceanos, rios e lagos). Os seres humanos compõem a biosfera e, conseqüentemente, enquanto se alimentam e respiram, mantêm as mesmas concentrações dos demais reservatórios. A partir da morte, estas trocas cessam e a concentração deste elemento começa a diminuir, devido ao decaimento natural deste elemento radioativo.</p> <p>Ocorre que a meia vida do C14 (tempo necessário para que o número de isótopos diminua a metade) é de 5700 anos, logo, em um hiato temporal inferior a 100 anos não é possível determinar a diminuição significativa deste elemento, somente se prestando a datação de intervalos da ordem de centenas a milhares de anos.</p> <p>Pelas razões acima descritas, nenhum livro de Medicina Legal faz referencia a esta técnica para determinação do tempo de morte, principalmente em se tratando de cadáveres que ainda nem foram completamente esqueletizados.</p> <p>Após a morte, uma série de fatores interfere na velocidade da decomposição do corpo humano, como a ação de micro-organismos, insetos, animais roedores e/ou carnívoros, plantas, constituintes do solo e condições ambientais. A maioria dos estudiosos na avaliação do tempo de morte faz referência à influência do ambiente sobre a taxa de degradação de restos humanos e incluem a temperatura, umidade e acessibilidade como as</p>	INDEFERIDO	-

		<p>variantes de maior relevância.</p> <p>Os animais, de qualquer tamanho e microrganismos são os principais agentes envolvidos no processo de decomposição, qualquer circunstância que torne mais simples o seu acesso aos despojos irá acelerar a este processo. Dois fatores que facilitam essa melhor acessibilidade são a existência de trauma e a localização do corpo.</p> <p>As vítimas de mortes violentas decorrentes de traumatismos por agentes vulnerantes que produzam soluções de continuidade tem uma taxa de decomposição mais acelerada. As lesões abertas permitem aos insetos e outros animais uma penetração mais fácil para a ingestão dos tecidos e órgãos internos. Logo, os locais do corpo que apresentam feridas são consumidos mais rapidamente do que aqueles que se mostram íntegros.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BOCQUENTIN, J e OTERO, R. C.; Compilação de Artigos sobre C14. Univerciência - Edição impressa dezembro de 2003 – n 5/6 – UFSCAR. 2. BYERS, S.N. Introduction to Forensic Anthropology. 3rd Ed.; USA: Pearson, Allyn and Bacon, 2008; ps. 110-112. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 9, p. 154. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 5, ps. 50-51. 5. UBELAKER, D.H. Taphonomy Applications in Forensic Anthropology. In Forensic Taphonomy: The postmortem fate of human remains, CRC Press, INC: 77-90, 1997. 		
97 - Gab.:R	A	<p>O C14 se forma continuamente nas camadas mais altas da atmosfera a partir do nitrogênio que recebe nêutrons oriundos da colisão de raios cósmicos com gases atmosféricos. O Carbono 14 formado rapidamente reage com o oxigênio formando dióxido de carbono, que então se equilibra em todos os reservatórios de carbono (atmosfera, biosfera, oceanos, rios e lagos). Os seres humanos compõem a biosfera e, conseqüentemente, enquanto se alimentam e respiram, mantêm as mesmas concentrações dos demais reservatórios. A partir da morte, estas trocas cessam e a concentração deste elemento começa a diminuir, devido ao decaimento natural deste elemento radioativo.</p> <p>Ocorre que a meia vida do C14 (tempo necessário para que o número de isótopos diminua a metade) é de 5700 anos, logo, em um hiato temporal inferior a 100 anos não é possível determinar a diminuição significativa deste elemento, somente se prestando a datação de intervalos da ordem de centenas a milhares de anos.</p> <p>Pelas razões acima descritas, nenhum livro de Medicina Legal faz referencia a esta técnica para determinação do tempo de morte, principalmente em se tratando de cadáveres que ainda nem foram completamente esqueletizados.</p> <p>Após a morte, uma série de fatores interfere na velocidade da decomposição do corpo humano, como a ação de micro-organismos, insetos, animais roedores e/ou carnívoros, plantas, constituintes do solo e condições ambientais. A maioria dos estudiosos na avaliação do tempo de morte faz referência à influência do ambiente sobre a taxa de degradação de restos humanos e incluem a temperatura, umidade e acessibilidade como as variantes de maior relevância.</p> <p>Os animais, de qualquer tamanho e microrganismos são os principais agentes envolvidos no processo de decomposição, qualquer circunstância que torne mais simples o seu acesso aos despojos irá acelerar a este processo. Dois fatores que facilitam essa melhor acessibilidade são a existência de trauma e a localização do corpo.</p> <p>As vítimas de mortes violentas decorrentes de traumatismos por agentes vulnerantes que produzam soluções de continuidade tem uma taxa de decomposição mais acelerada. As lesões abertas permitem aos insetos e</p>	INDEFERIDO	

		<p>outros animais uma penetração mais fácil para a ingestão dos tecidos e órgãos internos. Logo, os locais do corpo que apresentam feridas são consumidos mais rapidamente do que aqueles que se mostram íntegros.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BOCQUENTIN, J e OTERO, R. C.; Compilação de Artigos sobre C14. Univerciência - Edição impressa dezembro de 2003 – n 5/6 – UFSCAR. 2. BYERS, S.N. Introduction to Forensic Anthropology. 3rd Ed.; USA: Pearson, Allyn and Bacon, 2008; ps. 110-112. 3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 9, p. 154. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 5, ps. 50-51. 5. UBELAKER, D.H. Taphonomy Applications in Forensic Anthropology. In Forensic Taphonomy: The postmortem fate of human remains, CRC Press, INC: 77-90, 1997. 		
97 - Gab.:S	B	<p>O C14 se forma continuamente nas camadas mais altas da atmosfera a partir do nitrogênio que recebe neutrons oriundos da colisão de raios cósmicos com gases atmosféricos. O Carbono 14 formado rapidamente reage com o oxigênio formando dióxido de carbono, que então se equilibra em todos os reservatórios de carbono (atmosfera, biosfera, oceanos, rios e lagos). Os seres humanos compõem a biosfera e, conseqüentemente, enquanto se alimentam e respiram, mantêm as mesmas concentrações dos demais reservatórios. A partir da morte, estas trocas cessam e a concentração deste elemento começa a diminuir, devido ao decaimento natural deste elemento radioativo.</p> <p>Ocorre que a meia vida do C14 (tempo necessário para que o número de isótopos diminua a metade) é de 5700 anos, logo, em um hiato temporal inferior a 100 anos não é possível determinar a diminuição significativa deste elemento, somente se prestando a datação de intervalos da ordem de centenas a milhares de anos.</p> <p>Pelas razões acima descritas, nenhum livro de Medicina Legal faz referência a esta técnica para determinação do tempo de morte, principalmente em se tratando de cadáveres que ainda nem foram completamente esqueletizados.</p> <p>Após a morte, uma série de fatores interfere na velocidade da decomposição do corpo humano, como a ação de micro-organismos, insetos, animais roedores e/ou carnívoros, plantas, constituintes do solo e condições ambientais. A maioria dos estudiosos na avaliação do tempo de morte faz referência à influência do ambiente sobre a taxa de degradação de restos humanos e incluem a temperatura, umidade e acessibilidade como as variantes de maior relevância.</p> <p>Os animais, de qualquer tamanho e microrganismos são os principais agentes envolvidos no processo de decomposição, qualquer circunstância que torne mais simples o seu acesso aos despojos irá acelerar a este processo. Dois fatores que facilitam essa melhor acessibilidade são a existência de trauma e a localização do corpo.</p> <p>As vítimas de mortes violentas decorrentes de traumatismos por agentes vulnerantes que produzam soluções de continuidade tem uma taxa de decomposição mais acelerada. As lesões abertas permitem aos insetos e outros animais uma penetração mais fácil para a ingestão dos tecidos e órgãos internos. Logo, os locais do corpo que apresentam feridas são consumidos mais rapidamente do que aqueles que se mostram íntegros.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BOCQUENTIN, J e OTERO, R. C.; Compilação de Artigos sobre C14. Univerciência - Edição impressa dezembro de 2003 – n 5/6 – UFSCAR. 2. BYERS, S.N. Introduction to Forensic Anthropology. 3rd Ed.; USA: Pearson, Allyn and Bacon, 2008; ps. 110-112. 	INDEFERIDO	-

		<p>3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 9, p. 154.</p> <p>4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 5, ps. 50-51.</p> <p>5. UBELAKER, D.H. Taphonomy Applications in Forensic Anthropology. In Forensic Taphonomy: The postmortem fate of human remains, CRC Press, INC: 77-90, 1997.</p>		
97 - Gab.:T	E	<p>O C14 se forma continuamente nas camadas mais altas da atmosfera a partir do nitrogênio que recebe neutrons oriundos da colisão de raios cósmicos com gases atmosféricos. O Carbono 14 formado rapidamente reage com o oxigênio formando dióxido de carbono, que então se equilibra em todos os reservatórios de carbono (atmosfera, biosfera, oceanos, rios e lagos). Os seres humanos compõem a biosfera e, conseqüentemente, enquanto se alimentam e respiram, mantêm as mesmas concentrações dos demais reservatórios. A partir da morte, estas trocas cessam e a concentração deste elemento começa a diminuir, devido ao decaimento natural deste elemento radioativo.</p> <p>Ocorre que a meia vida do C14 (tempo necessário para que o número de isótopos diminua a metade) é de 5700 anos, logo, em um hiato temporal inferior a 100 anos não é possível determinar a diminuição significativa deste elemento, somente se prestando a datação de intervalos da ordem de centenas a milhares de anos.</p> <p>Pelas razões acima descritas, nenhum livro de Medicina Legal faz referencia a esta técnica para determinação do tempo de morte, principalmente em se tratando de cadáveres que ainda nem foram completamente esqueletizados.</p> <p>Após a morte, uma série de fatores interfere na velocidade da decomposição do corpo humano, como a ação de micro-organismos, insetos, animais roedores e/ou carnívoros, plantas, constituintes do solo e condições ambientais. A maioria dos estudiosos na avaliação do tempo de morte faz referência à influência do ambiente sobre a taxa de degradação de restos humanos e incluem a temperatura, umidade e acessibilidade como as variantes de maior relevância.</p> <p>Os animais, de qualquer tamanho e microrganismos são os principais agentes envolvidos no processo de decomposição, qualquer circunstância que torne mais simples o seu acesso aos despojos irá acelerar a este processo. Dois fatores que facilitam essa melhor acessibilidade são a existência de trauma e a localização do corpo.</p> <p>As vítimas de mortes violentas decorrentes de traumatismos por agentes vulnerantes que produzam soluções de continuidade tem uma taxa de decomposição mais acelerada. As lesões abertas permitem aos insetos e outros animais uma penetração mais fácil para a ingestão dos tecidos e órgãos internos. Logo, os locais do corpo que apresentam feridas são consumidos mais rapidamente do que aqueles que se mostram íntegros.</p> <p>Referências:</p> <p>1. BOCQUENTIN, J e OTERO, R. C.; Compilação de Artigos sobre C14. Univerciência - Edição impressa dezembro de 2003 – n 5/6 – UFSCAR.</p> <p>2. BYERS, S.N. Introduction to Forensic Anthropology. 3rd Ed.; USA: Pearson, Allyn and Bacon, 2008; ps. 110-112.</p> <p>3. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 9, p. 154.</p> <p>4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005. Cap. 5, ps. 50-51.</p> <p>5. UBELAKER, D.H. Taphonomy Applications in Forensic Anthropology. In Forensic Taphonomy: The postmortem fate of human remains, CRC Press, INC: 77-90, 1997.</p>	INDEFERIDO	-
98 - Gab.:P	C	<p>O álcool é considerado uma substância depressora do Sistema Nervoso central, conforme atestam os diversos livros e manuais tradicionais. Segundo Kaplan I. H. e Sadock, "(...) O resultado bruto das atividades moleculares é de que o álcool funciona como um depressor, à maneira dos barbitúricos e benzodiazepínicos (...)" e, ainda,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>segundo Blanco R.,in verbis: “(...) O ÁLCOOL É UM AGENTE DEPRESSOR – É justamente pelo seu efeito depressor do Sistema Nervoso Central que o álcool, quando causa a morte, o faz por depressão dos centros cardiorrespiratórios localizados no bulbo(...)”.</p> <p>Com relação à solicitação do Exame de Sanidade Mental pela Autoridade judicial, cabe esclarecer que somente a Autoridade Judicial pode solicitar o referido exame. Vale lembrar, segundo Blanco R, que afirma: (...)“Uma particularidade que não deve ser esquecida, e que ocorre com lamentável frequência, é a dificuldade relacionada à requisição do exame de Insanidade Mental. Uma rápida leitura do artigo 149 do C.P.P. pode desfazer as dúvidas eventualmente existentes. Apenas a Autoridade judicial tem competência legal para requisitar o exame de Insanidade Mental.</p> <p>A Autoridade Policial, o Delegado de polícia, diante de uma situação em que seja importante conhecer da Insanidade mental do indivíduo sob sua atenção, deverá encaminhar ao Juiz relacionado ao fato, ou em emergência, ao Juiz de plantão, uma representação pela elaboração do exame em questão (art. 149, § 1º do CPP). Só o juiz poderá determinar a realização de tal exame pericial. Ao Delegado de polícia cabe representar pelo exame e esperar pela determinação do Juiz (...)”.</p> <p>Em relação à assertiva considerada como correta, ratificamos que os opiáceos inicialmente produzem euforia, sua principal propriedade de reforço, seguida de uma sensação de tranquilidade profunda, conforme podemos verificar adiante.</p> <p>Segundo Blanco R.,in verbis: “(...) A intoxicação pelos opióides inicia-se com aparente euforia (...). Segue-se sonolência, apatia, distúrbios da memória e da atenção. Segundo Stahl, M., S.,in verbis: “(...) Com doses capazes de aliviar a dor e acima destas, os opiáceos também podem induzir euforia, que é a sua principal propriedade de reforço (grifo nosso)(...)”. Mais adiante lemos: “(...) Os opiáceos também podem induzir euforia muito intensa, porém breve, denominada rush, seguida da sensação de tranquilidade profunda, que pode durar horas, seguida, por sua vez, de sonolência (...)”.</p> <p>Com relação à tolerância produzida pelos alucinógenos, Stahl, M., S., afirma in verbis: “(...) Os alucinógenos podem produzir uma incrível tolerância, às vezes em dose única (grifo nosso)(...) A dessensibilização dos receptores 5HT2A foi proposta, hipoteticamente, como estando subjacente a essa rápida tolerância clínica e farmacológica (grifo nosso)(...)”.</p> <p>Citando outra fonte, Kaplan I. H. e Sadock, “(...) Embora as múltiplas substâncias alucinógenas variem em seus efeitos farmacológicos, o LSD pode ser discutido como protótipo geral dos alucinógenos (...)”. Mais adiante, vemos, in verbis: “(...) A tolerância para o LSD e outros alucinógenos desenvolve-se rapidamente e é virtualmente completa após três ou quatro dias de uso contínuo (...)”.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, ps. 69 e 80, 2008. 2. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, p. 322, 2000. 3. KAPLAN I. H. e SADOCK Compêndio de Psiquiatria. 7ª edição, ps. 386 e 413, 2003. 4. STAHL, M. S. Psicofarmacologia, Bases Neurocientíficas e Aplicações Práticas. 3ª Edição, p.650, p. 657, 2010. 		
98 - Gab.:Q	B	<p>O álcool é considerado uma substância depressora do Sistema Nervoso central, conforme atestam os diversos livros e manuais tradicionais. Segundo Kaplan I. H. e Sadock, “(...) O resultado bruto das atividades moleculares é de que o álcool funciona como um depressor, à maneira dos barbitúricos e benzodiazepínicos (...)” e, ainda, segundo Blanco R.,in verbis: “(...) O ÁLCOOL É UM AGENTE DEPRESSOR – É justamente pelo seu efeito depressor do Sistema Nervoso Central que o álcool, quando causa a morte, o faz por depressão dos centros</p>	INDEFERIDO	-

		<p>cardiorrespiratórios localizados no bulbo(...). Com relação à solicitação do Exame de Sanidade Mental pela Autoridade judicial, cabe esclarecer que somente a Autoridade Judicial pode solicitar o referido exame. Vale lembrar, segundo Blanco R, que afirma: (...)“Uma particularidade que não deve ser esquecida, e que ocorre com lamentável frequência, é a dificuldade relacionada à requisição do exame de Insanidade Mental. Uma rápida leitura do artigo 149 do C.P.P. pode desfazer as dúvidas eventualmente existentes. Apenas a Autoridade judicial tem competência legal para requisitar o exame de Insanidade Mental.</p> <p>A Autoridade Policial, o Delegado de polícia, diante de uma situação em que seja importante conhecer da Insanidade mental do indivíduo sob sua atenção, deverá encaminhar ao Juiz relacionado ao fato, ou em emergência, ao Juiz de plantão, uma representação pela elaboração do exame em questão (art. 149, § 1º do CPP). Só o juiz poderá determinar a realização de tal exame pericial. Ao Delegado de polícia cabe representar pelo exame e esperar pela determinação do Juiz (...)”.</p> <p>Em relação à assertiva considerada como correta, ratificamos que os opiáceos inicialmente produzem euforia, sua principal propriedade de reforço, seguida de uma sensação de tranquilidade profunda, conforme podemos verificar adiante.</p> <p>Segundo Blanco R.,in verbis: “(...) A intoxicação pelos opióides inicia-se com aparente euforia (...). Segue-se sonolência, apatia, distúrbios da memória e da atenção. Segundo Stahl, M., S., in verbis: “(...) Com doses capazes de aliviar a dor e acima destas, os opiáceos também podem induzir euforia, que é a sua principal propriedade de reforço (grifo nosso)(...)”. Mais adiante lemos: “(...) Os opiáceos também podem induzir euforia muito intensa, porém breve, denominada rush, seguida da sensação de tranquilidade profunda, que pode durar horas, seguida, por sua vez, de sonolência (...)”.</p> <p>Com relação à tolerância produzida pelos alucinógenos, Stahl, M., S., afirma in verbis: “(...) Os alucinógenos podem produzir uma incrível tolerância, às vezes em dose única (grifo nosso)(...) A dessensibilização dos receptores 5HT2A foi proposta, hipoteticamente, como estando subjacente a essa rápida tolerância clínica e farmacológica (grifo nosso)(...)”.</p> <p>Citando outra fonte, Kaplan I. H. e Sadock, “(...) Embora as múltiplas substâncias alucinógenas variem em seus efeitos farmacológicos, o LSD pode ser discutido como protótipo geral dos alucinógenos (...)”. Mais adiante, vemos, in verbis: “(...) A tolerância para o LSD e outros alucinógenos desenvolve-se rapidamente e é virtualmente completa após três ou quatro dias de uso contínuo(...)”.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, ps. 69 e 80, 2008. 2. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, p. 322, 2000. 3. KAPLAN I. H. e SADOCK. Compêndio de Psiquiatria. 7ª edição, ps. 386 e 413, 2003. 4. STAHL, M. S. Psicofarmacologia, Bases Neurocientíficas e Aplicações Práticas. 3ª Edição, p.650, p. 657, 2010. 		
98 - Gab.:R	E	<p>O álcool é considerado uma substância depressora do Sistema Nervoso central, conforme atestam os diversos livros e manuais tradicionais. Segundo Kaplan I. H. e Sadock, “(...) O resultado bruto das atividades moleculares é de que o álcool funciona como um depressor, à maneira dos barbitúricos e benzodiazepínicos (...)” e, ainda, segundo Blanco R.,in verbis: “(...) O ÁLCOOL É UM AGENTE DEPRESSOR – É justamente pelo seu efeito depressor do Sistema Nervoso Central que o álcool, quando causa a morte, o faz por depressão dos centros cardiorrespiratórios localizados no bulbo(...)”.</p> <p>Com relação à solicitação do Exame de Sanidade Mental pela Autoridade judicial, cabe esclarecer que somente</p>	INDEFERIDO	-

		<p>a Autoridade Judicial pode solicitar o referido exame. Vale lembrar, segundo Blanco R, que afirma: (...)“Uma particularidade que não deve ser esquecida, e que ocorre com lamentável frequência, é a dificuldade relacionada à requisição do exame de Insanidade Mental. Uma rápida leitura do artigo 149 do C.P.P. pode desfazer as dúvidas eventualmente existentes. Apenas a Autoridade judicial tem competência legal para requisitar o exame de Insanidade Mental.</p> <p>A Autoridade Policial, o Delegado de polícia, diante de uma situação em que seja importante conhecer da Insanidade mental do indivíduo sob sua atenção, deverá encaminhar ao Juiz relacionado ao fato, ou em emergência, ao Juiz de plantão, uma representação pela elaboração do exame em questão (art. 149, § 1º do CPP). Só o juiz poderá determinar a realização de tal exame pericial. Ao Delegado de polícia cabe representar pelo exame e esperar pela determinação do Juiz (...)”.</p> <p>Em relação à assertiva considerada como correta, ratificamos que os opiáceos inicialmente produzem euforia, sua principal propriedade de reforço, seguida de uma sensação de tranquilidade profunda, conforme podemos verificar adiante.</p> <p>Segundo Blanco R.,in verbis: “(...) A intoxicação pelos opióides inicia-se com aparente euforia (...). Segue-se sonolência, apatia, distúrbios da memória e da atenção. Segundo Stahl, M., S., in verbis: “(...) Com doses capazes de aliviar a dor e acima destas, os opiáceos também podem induzir euforia, que é a sua principal propriedade de reforço (grifo nosso)(...)”. Mais adiante lemos: “(...) Os opiáceos também podem induzir euforia muito intensa, porém breve, denominada rush, seguida da sensação de tranquilidade profunda, que pode durar horas, seguida, por sua vez, de sonolência (...)”.</p> <p>Com relação à tolerância produzida pelos alucinógenos, Stahl, M., S., afirma in verbis: “(...) Os alucinógenos podem produzir uma incrível tolerância, às vezes em dose única (grifo nosso)(...) A dessensibilização dos receptores 5HT2A foi proposta, hipoteticamente, como estando subjacente a essa rápida tolerância clínica e farmacológica (grifo nosso)(...)”.</p> <p>Citando outra fonte, Kaplan I. H. e Sadock, “(...) Embora as múltiplas substâncias alucinógenas variem em seus efeitos farmacológicos, o LSD pode ser discutido como protótipo geral dos alucinógenos (...)”. Mais adiante, vemos, in verbis: “(...) A tolerância para o LSD e outros alucinógenos desenvolve-se rapidamente e é virtualmente completa após três ou quatro dias de uso contínuo (...)”.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, ps. 69 e 80, 2008. 2. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, p. 322, 2000. 3. KAPLAN I. H. e SADOCK. Compêndio de Psiquiatria. 7ª edição, ps.386 e 413, 2003. 4. STAHL, M. S. Psicofarmacologia, Bases Neurocientíficas e Aplicações Práticas. 3ª Edição, p.650, p. 657, 2010. 		
98 - Gab.:S	A	<p>O álcool é considerado uma substância depressora do Sistema Nervoso central, conforme atestam os diversos livros e manuais tradicionais. Segundo Kaplan I. H. e Sadock, “(...) O resultado bruto das atividades moleculares é de que o álcool funciona como um depressor, à maneira dos barbitúricos e benzodiazepínicos (...)” e, ainda, segundo Blanco R.,in verbis: “(...) O ÁLCOOL É UM AGENTE DEPRESSOR – É justamente pelo seu efeito depressor do Sistema Nervoso Central que o álcool, quando causa a morte, o faz por depressão dos centros cardiorrespiratórios localizados no bulbo (...)”.</p> <p>Com relação à solicitação do Exame de Sanidade Mental pela Autoridade judicial, cabe esclarecer que somente a Autoridade Judicial pode solicitar o referido exame. Vale lembrar, segundo Blanco R, que afirma: (...)“Uma particularidade que não deve ser esquecida, e que ocorre com lamentável frequência, é a dificuldade</p>	INDEFERIDO	-

		<p>relacionada à requisição do exame de Insanidade Mental. Uma rápida leitura do artigo 149 do C.P.P. pode desfazer as dúvidas eventualmente existentes. Apenas a Autoridade judicial tem competência legal para requisitar o exame de Insanidade Mental.</p> <p>A Autoridade Policial, o Delegado de polícia, diante de uma situação em que seja importante conhecer da Insanidade mental do indivíduo sob sua atenção, deverá encaminhar ao Juiz relacionado ao fato, ou em emergência, ao Juiz de plantão, uma representação pela elaboração do exame em questão (art. 149, § 1º do CPP). Só o juiz poderá determinar a realização de tal exame pericial. Ao Delegado de polícia cabe representar pelo exame e esperar pela determinação do Juiz (...)."</p> <p>Em relação à assertiva considerada como correta, ratificamos que os opiáceos inicialmente produzem euforia, sua principal propriedade de reforço, seguida de uma sensação de tranquilidade profunda, conforme podemos verificar adiante.</p> <p>Segundo Blanco R., in verbis: "(...) A intoxicação pelos opióides inicia-se com aparente euforia (...). Segue-se sonolência, apatia, distúrbios da memória e da atenção. Segundo Stahl, M., S., in verbis: "(...) Com doses capazes de aliviar a dor e acima destas, os opiáceos também podem induzir euforia, que é a sua principal propriedade de reforço (grifo nosso)(...)". Mais adiante lemos: "(...) Os opiáceos também podem induzir euforia muito intensa, porém breve, denominada rush, seguida da sensação de tranquilidade profunda, que pode durar horas, seguida, por sua vez, de sonolência (...)."</p> <p>Com relação à tolerância produzida pelos alucinógenos, Stahl, M., S., afirma in verbis: "(...) Os alucinógenos podem produzir uma incrível tolerância, às vezes em dose única (grifo nosso)(...) A dessensibilização dos receptores 5HT2A foi proposta, hipoteticamente, como estando subjacente a essa rápida tolerância clínica e farmacológica (grifo nosso)(...)".</p> <p>Citando outra fonte, Kaplan I. H. e Sadock, "(...) Embora as múltiplas substâncias alucinógenas variem em seus efeitos farmacológicos, o LSD pode ser discutido como protótipo geral dos alucinógenos (...). Mais adiante, vemos, in verbis: "(...) A tolerância para o LSD e outros alucinógenos desenvolve-se rapidamente e é virtualmente completa após três ou quatro dias de uso contínuo(...)".</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, ps. 69 e 80, 2008. 2. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, p. 322, 2000. 3. KAPLAN I. H. e SADOCK. Compêndio de Psiquiatria. 7ª edição, ps.386 e 413, 2003. 4. STAHL, M. S. Psicofarmacologia, Bases Neurocientíficas e Aplicações Práticas. 3ª Edição, p. 650, p. 657, 2010. 		
98 - Gab.:T	D	<p>O álcool é considerado uma substância depressora do Sistema Nervoso central, conforme atestam os diversos livros e manuais tradicionais. Segundo Kaplan I. H. e Sadock, "(...) O resultado bruto das atividades moleculares é de que o álcool funciona como um depressor, à maneira dos barbitúricos e benzodiazepínicos (...)" e, ainda, segundo Blanco R., in verbis: "(...) O ÁLCOOL É UM AGENTE DEPRESSOR – É justamente pelo seu efeito depressor do Sistema Nervoso Central que o álcool, quando causa a morte, o faz por depressão dos centros cardiorrespiratórios localizados no bulbo (...)."</p> <p>Com relação à solicitação do Exame de Sanidade Mental pela Autoridade judicial, cabe esclarecer que somente a Autoridade Judicial pode solicitar o referido exame. Vale lembrar, segundo Blanco R, que afirma: "(...) Uma particularidade que não deve ser esquecida, e que ocorre com lamentável frequência, é a dificuldade relacionada à requisição do exame de Insanidade Mental. Uma rápida leitura do artigo 149 do C.P.P. pode desfazer as dúvidas eventualmente existentes. Apenas a Autoridade judicial tem competência legal para</p>	INDEFERIDO	-

		<p>requisitar o exame de Insanidade Mental.</p> <p>A Autoridade Policial, o Delegado de polícia, diante de uma situação em que seja importante conhecer da Insanidade mental do indivíduo sob sua atenção, deverá encaminhar ao Juiz relacionado ao fato, ou em emergência, ao Juiz de plantão, uma representação pela elaboração do exame em questão (art. 149, § 1º do CPP). Só o juiz poderá determinar a realização de tal exame pericial. Ao Delegado de polícia cabe representar pelo exame e esperar pela determinação do Juiz (...).</p> <p>Em relação à assertiva considerada como correta, ratificamos que os opiáceos inicialmente produzem euforia, sua principal propriedade de reforço, seguida de uma sensação de tranquilidade profunda, conforme podemos verificar adiante.</p> <p>Segundo Blanco R., in verbis: "(...) A intoxicação pelos opióides inicia-se com aparente euforia (...). Segue-se sonolência, apatia, distúrbios da memória e da atenção. Segundo Stahl, M., S., in verbis: "(...) Com doses capazes de aliviar a dor e acima destas, os opiáceos também podem induzir euforia, que é a sua principal propriedade de reforço (grifo nosso)(...)". Mais adiante lemos: "(...) Os opiáceos também podem induzir euforia muito intensa, porém breve, denominada rush, seguida da sensação de tranquilidade profunda, que pode durar horas, seguida, por sua vez, de sonolência (...)".</p> <p>Com relação à tolerância produzida pelos alucinógenos, Stahl, M., S., afirma in verbis: "(...) Os alucinógenos podem produzir uma incrível tolerância, às vezes em dose única (grifo nosso)(...) A dessensibilização dos receptores 5HT2A foi proposta, hipoteticamente, como estando subjacente a essa rápida tolerância clínica e farmacológica (grifo nosso)(...)".</p> <p>Citando outra fonte, Kaplan I. H. e Sadock, "(...) Embora as múltiplas substâncias alucinógenas variem em seus efeitos farmacológicos, o LSD pode ser discutido como protótipo geral dos alucinógenos (...)". Mais adiante, vemos, in verbis: "(...) A tolerância para o LSD e outros alucinógenos desenvolve-se rapidamente e é virtualmente completa após três ou quatro dias de uso contínuo (...)".</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, ps. 69 e 80, 2008. 2. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, p. 322, 2000. 3. KAPLAN I. H. e SADOCK. Compêndio de Psiquiatria. 7ª edição, ps. 386 e 413, 2003. 4. STAHL, M. S. Psicofarmacologia, Bases Neurocientíficas e Aplicações Práticas. 3ª Edição, p. 650, p. 657, 2010. 		
99 - Gab.:P	C	<p>De fato, o Artigo 129 do Código Penal não faz a distinção entre os termos "Lesão Corporal Grave e Gravíssima", contudo esta classificação é de constituição doutrinária e jurisprudencial, de amplo emprego na prática médico-legal.</p> <p>Quanto à existência de deformidade permanente (Art. 129, §2º, inciso IV), resultante de encurtamento de membro inferior, com a conseqüente marcha claudicante, como sequelas de fratura traumática do osso fêmur, o enunciado não foi absolutamente claro quanto a sua intensidade, gerando a possibilidade de interpretações divergentes com base na literatura.</p> <p>Portanto, a Banca examinadora optou pela anulação da questão em tela.</p>	DEFERIDO	ANULADA
99 - Gab.:Q	B	<p>De fato, o Artigo 129 do Código Penal não faz a distinção entre os termos "Lesão Corporal Grave e Gravíssima", contudo esta classificação é de constituição doutrinária e jurisprudencial, de amplo emprego na prática médico-legal.</p> <p>Quanto à existência de deformidade permanente (Art. 129, §2º, inciso IV), resultante de encurtamento de membro inferior, com a conseqüente marcha claudicante, como sequelas de fratura traumática do osso fêmur, o</p>	DEFERIDO	ANULADA

		enunciado não foi absolutamente claro quanto a sua intensidade, gerando a possibilidade de interpretações divergentes com base na literatura. Portanto, a Banca examinadora optou pela anulação da questão em tela.		
99 - Gab.:R	E	De fato, o Artigo 129 do Código Penal não faz a distinção entre os termos "Lesão Corporal Grave e Gravíssima", contudo esta classificação é de constituição doutrinária e jurisprudencial, de amplo emprego na prática médico-legal. Quanto à existência de deformidade permanente (Art. 129, §2º, inciso IV), resultante de encurtamento de membro inferior, com a consequente marcha claudicante, como sequelas de fratura traumática do osso fêmur, o enunciado não foi absolutamente claro quanto a sua intensidade, gerando a possibilidade de interpretações divergentes com base na literatura. Portanto, a Banca examinadora optou pela anulação da questão em tela.	DEFERIDO	ANULADA
99 - Gab.:S	A	De fato, o Artigo 129 do Código Penal não faz a distinção entre os termos "Lesão Corporal Grave e Gravíssima", contudo esta classificação é de constituição doutrinária e jurisprudencial, de amplo emprego na prática médico-legal. Quanto à existência de deformidade permanente (Art. 129, §2º, inciso IV), resultante de encurtamento de membro inferior, com a consequente marcha claudicante, como sequelas de fratura traumática do osso fêmur, o enunciado não foi absolutamente claro quanto a sua intensidade, gerando a possibilidade de interpretações divergentes com base na literatura. Portanto, a Banca examinadora optou pela anulação da questão em tela.	DEFERIDO	ANULADA
99 - Gab.:T	D	De fato, o Artigo 129 do Código Penal não faz a distinção entre os termos "Lesão Corporal Grave e Gravíssima", contudo esta classificação é de constituição doutrinária e jurisprudencial, de amplo emprego na prática médico-legal. Quanto à existência de deformidade permanente (Art. 129, §2º, inciso IV), resultante de encurtamento de membro inferior, com a consequente marcha claudicante, como sequelas de fratura traumática do osso fêmur, o enunciado não foi absolutamente claro quanto a sua intensidade, gerando a possibilidade de interpretações divergentes com base na literatura. Portanto, a Banca examinadora optou pela anulação da questão em tela.	DEFERIDO	ANULADA
100 - Gab.:P	D	A única resposta possível a questão, como posto no enunciado, é aquela que apresenta dois estimulantes e um depressor do sistema nervoso central, respectivamente. A cocaína e o crack são poderosos estimulantes do sistema nervoso central. Estas drogas têm a mesma origem e princípio ativo, contudo são distintas quanto a apresentação e forma de administração. O álcool é a substância depressora mais consumida no mundo. O álcool age em todo sistema nervoso, contudo sua ação inicial se dá nos neurônios inibitórios. Nesta fase há o afrouxamento dos freios sociais e a desinibição. Segundo Blanco. R., "Muitos pensam que, por causa desta modificação comportamental, o álcool seja uma substância excitante. Não percebem que o que está ocorrendo é a depressão dos centros cerebrais, os mais superiores, onde estão situados os sentimentos de ética e moral, ou seja, a censura". Solventes inalantes são depressores do sistema nervoso, e de forma análoga ao álcool causa ao usuário inicialmente uma sensação de euforia derivada da ação depressora seletiva, em seguida com o aumento da concentração da substância no sistema nervoso a depressão é sistêmica, semelhante aquela sentida na embriaguez alcoólica. Referências:	INDEFERIDO	-

		<ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 343. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 15, p. 289 -290. 3. GRECO, R. Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 10 Ed. Rio de Janeiro, 2011; Cap. 7, p. 136. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005; Cap. 19, p.376. 		
100 - Gab.:Q	C	<p>A única resposta possível a questão, como posto no enunciado, é aquela que apresenta dois estimulantes e um depressor do sistema nervoso central, respectivamente.</p> <p>A cocaína e o crack são poderosos estimulantes do sistema nervoso central. Estas drogas têm a mesma origem e princípio ativo, contudo são distintas quanto a apresentação e forma de administração.</p> <p>O álcool é a substância depressora mais consumida no mundo. O álcool age em todo sistema nervoso, contudo sua ação inicial se dá nos neurônios inibitórios. Nesta fase há o afrouxamento dos freios sociais e a desinibição.</p> <p>Segundo Blanco. R., “Muitos pensam que, por causa desta modificação comportamental, o álcool seja uma substância excitante. Não percebem que o que está ocorrendo é a depressão dos centros cerebrais, os mais superiores, onde estão situados os sentimentos de ética e moral, ou seja, a censura”.</p> <p>Solventes inalantes são depressores do sistema nervoso, e de forma análoga ao álcool causa ao usuário inicialmente uma sensação de euforia derivada da ação depressora seletiva, em seguida com o aumento da concentração da substância no sistema nervoso a depressão é sistêmica, semelhante aquela sentida na embriaguez alcoólica.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 343. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 15, p. 289 -290. 3. GRECO, R. Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 10 Ed. Rio de Janeiro, 2011; Cap. 7, p. 136. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005; Cap. 19, p.376. 	INDEFERIDO	-
100 - Gab.:R	A	<p>A única resposta possível a questão, como posto no enunciado, é aquela que apresenta dois estimulantes e um depressor do sistema nervoso central, respectivamente.</p> <p>A cocaína e o crack são poderosos estimulantes do sistema nervoso central. Estas drogas têm a mesma origem e princípio ativo, contudo são distintas quanto a apresentação e forma de administração.</p> <p>O álcool é a substância depressora mais consumida no mundo. O álcool age em todo sistema nervoso, contudo sua ação inicial se dá nos neurônios inibitórios. Nesta fase há o afrouxamento dos freios sociais e a desinibição.</p> <p>Segundo Blanco. R., “Muitos pensam que, por causa desta modificação comportamental, o álcool seja uma substância excitante. Não percebem que o que está ocorrendo é a depressão dos centros cerebrais, os mais superiores, onde estão situados os sentimentos de ética e moral, ou seja, a censura”.</p> <p>Solventes inalantes são depressores do sistema nervoso, e de forma análoga ao álcool causa ao usuário inicialmente uma sensação de euforia derivada da ação depressora seletiva, em seguida com o aumento da concentração da substância no sistema nervoso a depressão é sistêmica, semelhante aquela sentida na embriaguez alcoólica.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 343. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 15, p. 289 -290. 3. GRECO, R. Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 10 Ed. Rio de Janeiro, 2011; Cap. 7, p. 136. 	INDEFERIDO	-

		4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005; Cap. 19, p.376.		
100 - Gab.:S	B	<p>A única resposta possível a questão, como posto no enunciado, é aquela que apresenta dois estimulantes e um depressor do sistema nervoso central, respectivamente.</p> <p>A cocaína e o crack são poderosos estimulantes do sistema nervoso central. Estas drogas têm a mesma origem e princípio ativo, contudo são distintas quanto a apresentação e forma de administração.</p> <p>O álcool é a substância depressora mais consumida no mundo. O álcool age em todo sistema nervoso, contudo sua ação inicial se dá nos neurônios inibitórios. Nesta fase há o afrouxamento dos freios sociais e a desinibição.</p> <p>Segundo Blanco. R., “Muitos pensam que, por causa desta modificação comportamental, o álcool seja uma substância excitante. Não percebem que o que está ocorrendo é a depressão dos centros cerebrais, os mais superiores, onde estão situados os sentimentos de ética e moral, ou seja, a censura”.</p> <p>Solventes inalantes são depressores do sistema nervoso, e de forma análoga ao álcool causa ao usuário inicialmente uma sensação de euforia derivada da ação depressora seletiva, em seguida com o aumento da concentração da substância no sistema nervoso a depressão é sistêmica, semelhante aquela sentida na embriaguez alcoólica.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 343. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 15, p. 289 -290. 3. GRECO, R. Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 10 Ed. Rio de Janeiro, 2011; Cap. 7, p. 136. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005; Cap. 19, p.376. 	INDEFERIDO	-
100 - Gab.:T	E	<p>A única resposta possível a questão, como posto no enunciado, é aquela que apresenta dois estimulantes e um depressor do sistema nervoso central, respectivamente.</p> <p>A cocaína e o crack são poderosos estimulantes do sistema nervoso central. Estas drogas têm a mesma origem e princípio ativo, contudo são distintas quanto a apresentação e forma de administração.</p> <p>O álcool é a substância depressora mais consumida no mundo. O álcool age em todo sistema nervoso, contudo sua ação inicial se dá nos neurônios inibitórios. Nesta fase há o afrouxamento dos freios sociais e a desinibição.</p> <p>Segundo Blanco. R., “Muitos pensam que, por causa desta modificação comportamental, o álcool seja uma substância excitante. Não percebem que o que está ocorrendo é a depressão dos centros cerebrais, os mais superiores, onde estão situados os sentimentos de ética e moral, ou seja, a censura”.</p> <p>Solventes inalantes são depressores do sistema nervoso, e de forma análoga ao álcool causa ao usuário inicialmente uma sensação de euforia derivada da ação depressora seletiva, em seguida com o aumento da concentração da substância no sistema nervoso a depressão é sistêmica, semelhante aquela sentida na embriaguez alcoólica.</p> <p>Referências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. BLANCO, R. S. Apostila de Medicina Legal. Rio de Janeiro, 2000; p. 343. 2. FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. Cap. 15, p. 289 -290. 3. GRECO, R. Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal. 10 Ed. Rio de Janeiro, 2011; Cap. 7, p. 136. 4. HERCULES, H.C. Medicina Legal – Texto e Atlas. 1ª Ed., São Paulo: Atheneu, 2005; Cap. 19, p.376. 	INDEFERIDO	-